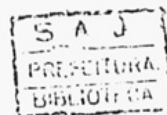


CÓDIGO DE URBANISMO E OBRAS

Lei 7.427 de 19 de outubro de 1961



CODIFICAÇÃO DAS NORMAS DE URBANISMO E OBRAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta Lei regula as relações jurídicas da competência do Município do Recife, atinentes a Urbanismos e Obras.

Art. 2.º — As normas estatuídas nesta Codificação, deverão ser aplicadas em harmonia com as legislações correlatadas, estadual e federal.

Art. 3.º — Ao Prefeito, e, em geral, aos funcionários municipais, cabe cumprir os preceitos desta Codificação.

Art. 4.º — As disposições deste Código, aplicam-se no sentido escrito, excluídas as analogias e a interpretação extensiva.

§ Único — Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres que lhe forem encaminhados pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Obras.

Art. 5.º — Somente poderão projetar, calcular ou executar obras, neste Município, os profissionais que, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.) satisfaçam ainda o que determina este Código.

Art. 6.º — Todas as peças dos projetos e cálculos, apresentados à Prefeitura, serão assinados pelos profissionais, seus autores, pelo construtor responsável pela execução das obras, pelo proprietário destas, e deverão obedecer às dimensões e normas padronizadas deste Código. Precedendo à assinatura de cada profissional, será feita indicação da função que no caso lhe couber, como projetista, calculista, ou construtor; e sucedendo-lhe a indicação de seu título, com menção de número da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.).

§ 1.º — Tratando-se de firma ou empresa, as peças dos projetos deverão ser assinados pelos seus representantes legais e seus responsáveis técnicos.

§ 2.º — A Prefeitura poderá exigir a exibição da carteira profissional, ou documento que a substitua, se houver dúvida quanto à legalidade da situação do profissional.

§ 3.º — Nos casos de desistência e substituição do responsável por uma obra, a Prefeitura somente reconhecerá o novo responsável, cessando as obrigações do primeiro, após a apresentação do termo de rescisão do respectivo contrato, devidamente visado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.).

§ 4.º — Para os casos previstos no parágrafo anterior, deverá o novo construtor assinar todos os elementos do projeto arquivado no respectivo Distrito.

Art. 7.º — As atividades, em matéria de construções, das pessoas, firmas ou empresas, ficarão sujeitos às limitações impostas pelo C.R.E.A.

Art. 8.º — A aprovação, licenciamento e fiscalização de obras não implicam na responsabilidade da Prefeitura pela feitura dos respectivos projetos e cálculos, e pela execução das obras.

Art. 9.º — As placas mantidas nas obras, em virtude da determinação do Art. 7.º, do Decreto-lei federal nº 23.569, estão isentas de pagamento de taxas e emolumentos.

LIVRO I

DAS NORMAS DE URBANISMO

TÍTULO I

DA DIVISÃO TERRITORIAL E ZONEAMENTO

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 10 — O Município do Recife, para os efeitos deste Código, fica dividido em três (3) setores: Urbano, suburbano e rural. *recife (urbano)*

Art. 11 — O primeiro setor (urbano) é constituído da área compreendida dentro dos seguintes limites: — da raiz do molhe de Olinda até a extremidade do quebra-mar (entrada da barra); daí até o dique do Nogueira, seguindo pela praia até os limites com o município de Jaboatão; acompanha a linha delimitante com aquele município até o ponto de encontro com o prolongamento da avenida que ladeia o canal Setúbal, seguindo o eixo da mesma avenida até o cruzamento da rua de São José; deste ponto segue até o cruzamento da avenida Conselheiro Aguiar, partindo daí até atingir a avenida Herculano Bandeira; prossegue por esta avenida, e seu prolongamento até atingir a margem esquerda do rio Jiquiá, na Cabanga; margina o rio até atingir o flanco da casa nº 76, da rua Motocolombó, descendo por esta rua até atingir o largo situado na parte posterior da Igreja da Paz; segue pela rua Cinco de Novembro, e Travessa de São Miguel, atingindo o lado esquerdo da Avenida Central; daí atinge a Estrada dos Remédios e segue até o cruzamento da rua do Benfica; continua até a Praça João Alfredo, descendo pelas ruas Real da Torre e Conde de Irajá; atravessa a ponte da Torre alcançando a margem esquerda do rio Capibaribe até encontrar a rua Leonardo Cavalcanti; parte daí pelas ruas

de continua até o encontro com a rua Carlos Borromeu; vai por esta até o cruzamento com a rua Hipólito Braga atingindo o cruzamento com a rua da Coragem e por esta até a rua Luiz Vauthier; atinge a Estrada de Belém e segue até encontrar a rua Domingos Bastos, de onde atinge o prolongamento da rua Cantinho do Céu; segue até encontrar a rua Castro Alves para atingir, por esta artéria a avenida Norte por onde segue até a ponte do Limoeiro; seguindo a margem direita do rio Beberibe atinge os limites com o município de Olinda e daí o ponto inicial de limitação.

Art. 12 — Do 1º setor (urbano) fazem parte três (3) zonas comerciais, ZC1, ZC2 e ZC3, uma zona portuária ZP1, as zonas industriais Z14 e Z15 (parte) e a zona residencial ZR1, cujos limites são indicados neste Código. *revogado*

Art. 13 — O 2º setor (suburbano) é constituído pela área compreendida dentro dos seguintes limites: "partindo do ponto de interseção dos limites do município de Jaboatão com, a avenida que ladeia o canal Setúbal e seguindo por estes limites até a Estrada Sul (BR 11) no pontilhão construído pelo Serviço Nacional de Malária; daí segue pelo canal e respectivos limites municipais com Jaboatão, passa na direção do canto sul do Cemitério de Tejipió; segue por esses limites subindo o rio Tejipió, até o cruzamento da estrada pavimentada (BR-25); toma o perfilamento esquerdo dessa Estrada e vai até o girador de direção (cruzamento com a BR-11); daí segue por esta e em seguida pela linha limite na direção este-oeste dos terrenos da Estação Experimental do Curado com a Cidade Universitária, até encontrar a Estrada da Levada; segue por essa e em seguida pela rua João Francisco Lisboa, na Várzea, contorna a Baixinha e toca à margem direita do Rio Capibaribe; segue por esta margem até o encontro leste da ponte Caxangá; toma a Avenida Joaquim Ribeiro Pessoa, a Volta do Mundo, contorna o Largo Dois Irmãos e segue pela pavimentada BR-11 até o rio Beberibe nos limites de Olinda; daí segue pelos limites municipais (Recife—Olinda) até a ponte de Tacaruna; daí prossegue pela margem direita do rio Beberibe, até atingir a Ponte do Limoeiro, donde pela Avenida Norte e limites já descritos, para o setor urbano, atinge o ponto de partida. *revogado*

Art. 14 — Do 2º setor (suburbano) fazem parte: uma zona universitária ZU-1, uma zona residencial ZR-2, uma zona portuária ZP2, uma zona comercial ZC3, três (3) zonas industriais Z11, Z13 (parte) e Z15 (parte).

Art. 15 — O 3º Setor (rural) abrangerá todas as demais localidades, sítios ou terrenos que façam parte do Município do Recife, e não estejam incluídos nos limites dos setores acima descritos. *revogado*

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

SECÇÃO I

DAS ZONAS E SUAS DIVISÕES

Art. 16 — Para os efeitos deste Código e sob o título de zoneamento, os diferentes setores do território do Município serão subdivididos em zonas e núcleos definidos para fins de normalização do uso e da ocupação do espaço urbano, suburbano e rural. *revogado*

Art. 17 — Entende-se por zona uma parcela de território definida neste Código ou em leis complementares pela descrição de seus limites topográficos ou pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, no interior da qual, seja o uso, seja a ocupação do terreno e do espaço, são restritos da maneira que a lei determinar de acordo com o plano geral da Cidade do Recife.

Art. 18 — Entende-se por núcleo, uma parcela contínua de território, onde o uso do terreno é permitido para fins diferentes daquele da zona na qual se encontra encaixado. *revogado*

§ ÚNICO — O estabelecimento de núcleos nas diferentes zonas da cidade, será previsto no Plano Geral da Cidade ou nele incluído por dispositivo de lei municipal de iniciativa do executivo.

Art. 19 — As zonas e núcleos relativos ao uso de espaço urbano, suburbano ou rural se classificam da maneira seguinte: *revogado*

- I — zonas residenciais ZR e núcleos residenciais NR;
- II — zonas comerciais ZC e núcleos comerciais NC;
- III — zonas industriais ZI e núcleos industriais NI;
- IV — zona universitária ZU;
- V — zonas portuárias ZP (marítima e aérea);
- VI — zonas de reserva florestal ZF e núcleo de reserva florestal NF;
- VII — zona "non aedificandi" ZN e núcleos "non aedificandi" NN.

§ 1º — Fica estabelecida a seguinte classificação das zonas de uso na ordem decrescente de importância: ZP, ZC, ZI, ZU, ZR, ZF e ZN.

§ 2º — Os núcleos de zoneamento de uso se classificam da maneira seguinte em ordem decrescente de importância: NC, NI, NR, NF e NN.

§ 3º — Os logradouros limítrofes de duas zonas se consideram pertencentes à zona mais importante.

§ 4º — Os logradouros limítrofes a zonas e núcleos se consideram pertencentes ao núcleo.

§ 5º — Os terrenos ou lotes com terreno...

núcleo menos importante, serão considerados para os efeitos desta lei como pertencentes à zona ou núcleo mais importante numa extensão de trinta metros (30,00m) medidos normalmente à testada. A parte do terreno ou lote além dessa distância será considerada pertencente à zona ou núcleo onde está situada.

§ 6º — Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior: —

- I — os lotes ou terrenos em zona ou núcleo "non aedificandi", para os quais a linha de limitação não admite a faixa de trinta metros (30,00m) ali prevista, considerando-se assim os terrenos em ZN e NN, "non aedificandi", a partir da linha ou logradouro limítrofe";
- II — os terrenos ou lotes de esquina, deverão nas testadas não voltadas para os logradouros limítrofes, obedecer aos recuos exigidos para as zonas ou núcleos onde estão situados.

SECÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ZONAS

SUB-SECÇÃO I

DAS ZONAS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, UNIVERSITÁRIAS

E PORTUÁRIAS

Art. 20 — As zonas residenciais e comerciais compreenderão áreas delimitadas por convenção na planta geral do zoneamento, obedecendo aos limites abaixo discriminados:

Terugado

- I — as zonas residenciais ZR1, do setor urbano e ZR2, do setor suburbano, compreendem toda a área dos setores onde estão localizadas, exceção daquelas destinadas às demais zonas descritas neste Código;
- II — a ZC1 (zona comerciais central) parte do encontro da rua do Lima com a rua da Fundação; segue por esta e seu prolongamento até atingir a Av. Norte; segue por esta Avenida até o encontro com a rua da Aurora, por onde segue até a ponte Sta. Isabel; atravessa esta ponte, contorna o Palácio do Governo pela margem do rio até a Av. Martins de Barros; segue por esta até a Av. Cais de Sta. Rita, daí, até o encontro com os limites da Z1, no prolongamento da travessa do Mercado; acompanha esses limites até o encontro com a rua sem denominação, transversal à rua Imperial e que encontra a Praça Sérgio Loreto na esquina do prédio nº 494 daquela rua; contorna a Praça Sérgio Loreto até atingir a rua do Muniz, segue por esta e seu prolongamento até a margem direita do Capibaribe; daí em linha reta até encontrar o prolongamento da rua Padre Venâncio, na margem esquerda do Capibaribe; segue por esse prolongamento e por aquela rua até encontrar a rua dos Coelhos; segue por esta e pelas ruas de: São Gonçalo Sta. Cruz e Gervásio Pires até o encontro com a Av. dos Palmares, segue por esta Avenida até a rua Coelho Leite, por onde segue até a Av. da Saudade, daí na direção da rua Lima, por onde segue até o ponto inicial, encontro dessa rua com a rua da Fundação;
- III — a ZC2 (zona comercial da Encruzilhada) parte do cruzamento da Av. João de Barros com a Av. Norte, segue pelo lado par desta Avenida até a rua Dr. José Maria, segue por esta até o encontro com a rua Carlos Borromeu, segue o limite do setor urbano até o encontro do prolongamento da rua Cantinho do Céu com a rua Castro Alves, segue pela rua Cantinho do Céu até encontrar a Av. Norte, cruza esta Avenida até o encontro do prolongamento da rua Alfredo de Castro e por esta rua até a Av. João de Barros, continua pelo lado par desta Avenida até o encontro com a Av. Norte, ponto inicial;
- IV — a ZC3 (zona comercial dos Afogados) parte da ponte da R.F.N. sobre o braço do Capibaribe na Av. Sul, segue pelo lado par desta avenida até encontrar a margem esquerda do rio Jiquiá, daí seguindo o limite do setor urbano até o encontro da Av. Central com a Estrada dos Remédios, continua pela Av. Central até a rua Nicoláu Pereira, segue pelo lado ímpar desta rua até a rua da Paz, segue pelo lado ímpar desta rua contornando a quadra até o ponto inicial na ponte da RFN sobre o braço do Capibaribe;
- V — a ZC4 (zona comercial de Casa Amarela) parte do encontro da Estrada do Arraial com a Rua Paula Batista, segue por esta até o encontro com a rua Conselheiro Nabuco, daí segue pelo prolongamento projetado dessa rua até encontrar a Estrada do Arraial, daí contornando o Largo de Casa Amarela, segue pela rua existente no flanco direito do atual Cemitério (Rua de Casa Amarela), na direção da rua Sempre Viva, daí continua pelo prolongamento projetado daquela rua até o encontro com a rua Senador Meireles, segue por esta rua até o encontro com a rua Padre Lemos daí na direção da rua Taquaritinga e por esta até a rua Paula Batista por onde segue até o ponto inicial da Estrada do Arraial.

Art. 21 — As construções nas zonas residenciais devem ser destinadas a habitações.

Terugado

§ 1º — Serão permitidas, entretanto, a juízo da Prefeitura, as construções

destinadas a estabelecimentos de diversões, postos de abastecimentos de veículos, estabelecimentos de ensino e hospitalares e indústrias inócuas previstas no Art. 38.

§ 2º — As construções destinadas a comércio serão permitidas desde que respeitem os recuos e taxas de ocupação previstos para essas zonas e observem os seguintes dispositivos:

- I — num lado da quadra quando, este já esteja ocupado em 60% pelo menos, de sua extensão, por lojas comerciais;
- II — em logradouros destinados para tal fim, nos loteamentos aprovados;
- III — em lotes de esquina;
- IV — em edifícios de mais de dois pavimentos;
- V — em logradouros ou parte destes, especificados em decreto do executivo.

Art. 22 — A Prefeitura providenciará no sentido de serem criados nos Setores Suburbanos e Rural núcleos de habitações populares. *revogado*

Art. 23 — As construções nas zonas e núcleos comerciais devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios e bancos.

§ 1º — Os pavimentos superiores de estas construções poderão ser destinadas a habitações.

§ 2º — Serão permitidas a juízo da Prefeitura, as construções destinadas a garagens comerciais, postos de abastecimento de automóveis e estabelecimentos de diversões.

§ 3º — Fica expressamente proibida a construção destinada a hospitais, casas de saúde, indústrias nocivas ou perigosas, depósitos de inflamáveis e similares.

Art. 24 — As construções no setor rural deverão ser destinadas, em geral, a fins agrícolas, de habitações e industriais ficando a juízo da Prefeitura, a permissão para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos, hospitais e similares.

Art. 25 — A zona Universitária ZU-1, compreende toda área pertencente à Cidade Universitária, no Engenho do Meio. *revogado*

§ Único — Em relação ao uso, as construções situadas na ZU serão destinadas a estabelecimentos de ensino e fins correlatos, bem como à formação de núcleos residenciais de uso exclusivo de professores, alunos e funcionários.

Art. 26 — A zona Portuária ZP-1, parte do encontro da ponte do Limoeiro no bairro do Recife, segue pela margem esquerda do rio Beberibe, contornando o parque de inflamáveis até o istmo; segue por este até os limites com o Município de Olinda; segue por estes limites até os arrecifes onde está o forte do Picão; daí pelos arrecifes na orla marítima, até o encontro com o prolongamento da avenida projetada, paralela à Avenida Herculano Bandeira e distante duzentos e trinta metros (230,00m) desta; segue por esta paralela até o encontro com a margem direita da bacia do Pina; segue por esta margem até a ponte Agamenon Magalhães, atravessa esta ponte; segue pela rua Capitão Temudo até o encontro com a Avenida Sul; continua por esta Avenida e seu prolongamento até a Praça das Cinco Pontes; daí contorna os terrenos da Rede Ferroviária do Nordeste até a Avenida Cais de Sta. Rita; segue por esta até o prolongamento da Traversa da Carioca daí em linha reta até o encontro da ponte Giratória, atravessa esta ponte, segue pelo Cais do Apolo até a ponte Buarque Macedo, atravessa esta ponte, segue pelo Cais contornando a Praça da República e o Palácio do Governador até a ponte Sta. Isabel; atravessa essa ponte, segue pelo Cais da Rua da Aurora até o encontro da ponte do Limoeiro; atravessa esta ponte até o ponto inicial.

§ Único — Em relação ao uso, as construções situadas na zona portuária obedecerão às disposições estabelecidas para a ZC-1, exceto nas edificações destinadas à indústria, depósitos, silos, etc. que serão estudadas como casos especiais, a critério da Divisão de Planejamento e Urbanismo do D.E.O.

Art. 27 — Nas vizinhanças dos aeroportos, observado o que dispõe a legislação federal, sobre a proteção de aeroporto, nenhuma construção ou instalação e nenhum obstáculo ou empachamento aéreo, qualquer que seja a sua natureza, poderá exceder em altura os limites indicados nas plantas cotadas que forem enviadas ao Prefeito pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 28 — Fica considerada como ZP2 toda a área pertencente à base aérea do Iburá e mais a faixa de proteção com mil e duzentos metros (1.200,00m) de largura, que contorna a referida base. *revogado*

§ 1º — Na área de proteção as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão e linhas telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanentes ou transitórios, não poderão exceder a altura correspondente a um décimo da distância medida ao limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para as faixas horizontais sucessivas de dez metros (10,00m).

§ 2º — No aeroporto em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral às suas edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais será feita a partir da linha demarcada da área livre do aeroporto.

§ 3º — Nos aeroportos para hidroaviões, as restrições estabelecidas neste artigo serão observadas em superfície d'água ou da terra, no prolongamento e em toda a largura de cada uma das pistas indicadas na planta aprovada, e de cujas extremidades se contarão as faixas horizontais.

§ 4º — Os obstáculos isolados que, conquanto possuam altura permitida na área de proteção, possam oferecer embaraços à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor, e se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto for tal que, mesmo devidamente assinalados, não per-

mitam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitos com segurança, poderão ser desapropriados ou demolidos nos termos legais.

§ 5º — No caso de ser levantada construção, feita instalação, criado qualquer obstáculo ou empachamento de caráter permanente ou transitório com infração da legislação federal e das disposições deste Código, considerando que da infração poderá resultar perturbações para a chegada, partida e livre evolução das aeronaves e causar acidentes, será o caso equiparado ao de ruína iminente e aplicadas as normas do Título III, do Livro II deste Código.

Art. 29 — As disposições dos artigos 27 e 28 são extensivas aos aeródromos de escolas de aeronáutica e de fábricas de aeronaves.

Art. 30 — Serão toleradas nas ZN e NN, construções de clubes desportivos sem caráter de exploração comercial para uso e gozo da população, a juízo da Divisão de Planejamento e Urbanismo do D.E.O. *revogado*

SUB-SECÇÃO II

DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 31 — Os estabelecimentos industriais são classificados em fábricas, quando neles se exerça trabalho manual ou mecânico para produção de qualquer artigo com o aproveitamento de matérias primas e oficinas, quando neles se exerça trabalho manual ou mecânico para restauração ou conserto de qualquer artigo.

§ Único — Os estabelecimentos que, ao mesmo tempo, produzam, restaurem ou consertem qualquer artigo, serão classificados na categoria de fábricas.

Art. 32 — No município do Recife haverá cinco (5) zonas industriais, conforme delimitação abaixo: *revogado*

ZI-1 — Partindo do encontro da Estrada do Bonjé com a Rua M. Gonçalves da Luz, no Prado, segue pelo lado ímpar da Estrada do Bonjé até encontrar o prolongamento da rua Inácio Monteiro; daí por uma linha reta até o cruzamento do rio Jiquiá com a 4ª Perimetral; continua pela margem esquerda do rio Jiquiá até encontrar a estrada de ferro da Rede Ferroviária do Nordeste, acompanha a linha férrea pelo lado esquerdo até o prolongamento da rua João Elísio, seguindo por este e pela rua João Elísio, lado ímpar, até encontrar a rua Manoel Gonçalves da Luz, seguindo por esta até a Estrada do Bonjé.

"ZI-2 — partindo do cruzamento da Estrada da Levada com a rua João Francisco Lisboa, segue por esta e seu prolongamento, contorna a Baixinha e toca o rio Capibaribe, seguindo pela margem direita deste até a Ponte Preta (Rede Ferroviária do Nordeste), acompanha a estrada de ferro pelo lado direito, até encontrar a estrada pavimentada BR25, segue por esta estrada até encontrar os limites do Engenho São João com o Curado; daí segue por estes limites até encontrar à Estrada da Levada, seguindo pelo lado direito desta até encontrar com a Rua João Francisco Lisboa (ponto inicial)".

"ZI-3 — partindo do cruzamento da Av. Norte com a Rua Vasco da Gama, segue esta pelo lado ímpar e depois pelo prolongamento da mesma até encontrar o riacho Mórno, em Beberibe, seguindo este pela margem direita até encontrar a estrada pavimentada BR11, seguindo por esta no sentido sul até encontrar a Avenida Norte, seguindo por esta até o ponto inicial".

"ZI-4 — do cruzamento da rua do Lima com a rua da Fundação, segue por esta até a Avenida Norte, continua por esta, lado ímpar até encontrar a rua 13 de Maio, segue pelo lado par desta e em seguida pela Avenida da Saudade até a Cruz Cabugá; daí até a rua do Lima, por onde segue lado par até o ponto inicial.

"ZI-5 — partindo da Av. Central, no ponto de encontro com a rua do Muniz, segue pelo lado ímpar da Av. Central até encontrar a rua Nicoláu Pereira, nos Afogados, segue pelo lado par desta até o encontro com a Rua da Paz, segue pelo lado par desta até o encontro com a ponte dos Afogados, daí pela margem direita do canal até a ponte da Rede Ferroviária do Nordeste na Av. Sul, segue pelo lado ímpar da Av. Sul até o rio Jiquiá, segue pela margem esquerda deste rio até a ponte do Motocolombó, atravessando a referida ponte segue pela Estrada da Imbiribeira até os limites municipais de Jaboatão, seguindo por esses limites no sentido da praia até o prolongamento da Rua 20 de Janeiro, que seguindo pelo lado ímpar desta rua toca a rua Barão de Souza Leão, em Boa Viagem, segue por esta até encontrar o rio Jordão, desce pela margem esquerda deste rio até o cruzamento com o canal Amaury de Medeiros, deste ponto, em linha reta, no prolongamento desse canal, pelo lado esquerdo até a confluência do braço do Capibaribe com o rio Jiquiá nos Afogados, daí continua pela margem esquerda do Jiquiá até o prolongamento da rua (segunda rua paralela à rua Biturí), segue pelo lado par desta rua até encontrar a Av. Sul, segue pelo lado par da Av. Sul, até a rua sem denominação, transversal à rua Imperial que encontra a Praça Sérgio Loréto no flanco do prédio nº 494 da rua Imperial, seguindo por aí até encontrar o prédio nº 1110 da Praça Sérgio Loreto (Fábrica Othon), seguindo por este lado até o encontro com a rua do Muniz, segue pelo lado par desta rua até o seu cruzamento com a Av. Central.

§ ÚNICO — Fica entendido que a expressão "segue pelo lado par ou pelo lado ímpar" significa: "acompanha os fundos dos lotes do lado par ou do lado ímpar da rua".

Art. 33 — Todas as indústrias que empreguem mais de 500 operários, deverão prever, sempre que possível, a construção de uma vila operária, de prefe-

§ 1º — As vilas operárias quando construídas para atenderem ao que determina o presente artigo, ficarão isentas dos emolumentos de construção do imposto predial, enquanto as respectivas habitações servirem exclusivamente aos seus operários.

§ 2º — Quando as habitações servirem exclusivamente aos operários, mas, impliquem em desconto de aluguel, estarão sujeitas ao pagamento do imposto predial.

Art. 34 — A licença para instalação de qualquer indústria será de atribuição do Departamento de Engenharia e Obras.

Art. 35 — As indústrias já existentes fora dos limites das zonas industriais, estabelecidas na presente lei, serão mantidas desde que não sejam nocivas ou perigosas, podendo ampliar as suas instalações, sem aumento, porém, da área atualmente ocupada.

Art. 36 — Toda a indústria instalada ou que se venha a instalar, poderá requerer mudança de classificação em face de aperfeiçoamentos técnicos introduzidos. Tais aperfeiçoamentos deverão ser constatados em vistoria administrativa por comissão técnica especialmente designada pelo Prefeito.

Art. 37 — Serão consideradas indústrias inócuas — as alfaiatarias, casas de modas, sorveterias, estabelecimentos de ótica, ourivesarias, casas funerárias, fábricas de gelo, fábrica de perfumes, camisarias e demais indústrias que se enquadrem na definição.

Art. 38 — As indústrias inócuas poderão ser localizadas nas diversas zonas e núcleos do município, exceção das ZR e NR, onde só poderão ser instalados: alfaiatarias, casas de modas, relojarias, ourivesarias, estabelecimentos de ótica ou congêneres.

§ ÚNICO — As indústrias inócuas ainda poderão ser localizadas nas ZR e NR, quando atenderem ao que preceitua o parágrafo 2º do artigo 21 (construções comerciais), nas ZR e seus diversos itens.

Art. 39 — São consideradas indústrias incômodas: — lavanderias, tinturarias, oficinas para automóveis, fábricas de tecidos, padarias, fábricas de massas, de doces, refinarias de açúcar, torrefação de café, moagens de milho, salsicharias, cervejarias, fábricas de bebidas, fábricas de carnes preparadas, usinas de leite e latércinios, fábricas de estôpa, fundições cerâmicas, marmoarias, serrarias, latherias, fábricas de ladrilhos, fábricas de móveis, fábricas de sabão, fábricas de vidros e demais indústrias que se enquadrem na definição.

Art. 40 — As indústrias incômodas só poderão ser instaladas nas ZI e NI, exceção das padarias, tinturarias, lavanderias, oficinas para automóveis, fábricas de móveis e congêneres, que poderão, a juízo do D.E.O., ser localizadas nas ZC e NC.

§ ÚNICO — As padarias e lavanderias poderão ainda, a juízo do D.E.O., ser instaladas nas ZR, quando atenderem ao que preceitua o parágrafo 2º do artigo 21 (construções comerciais) e seus diversos itens.

Art. 41 — São consideradas indústrias nocivas: as fábricas de couro, cortumes, fábricas do óleo, fábricas de tinta, moinhos de trigo e demais indústrias que se enquadrem na definição.

Art. 42 — As indústrias nocivas só poderão ser localizados, no setor rural, nas zonas industriais: ZI-1, ZI-2, ZI-3 e na parte do setor suburbano da ZI-5.

§ ÚNICO — Os moinhos de trigo e indústrias similares poderão ser instalados na ZP-1.

Art. 43 — São consideradas indústrias perigosas: — as fábricas de acetileno, de ácido sulfúrico, de explosivos em geral, fábricas de produtos químicos que ofereçam perigo de vida à vizinhança e outras que se enquadrem na definição.

Art. 44 — A instalação da indústria perigosa somente será permitida no setor rural e mediante estudo minucioso onde serão levados em conta a espécie, a capacidade da indústria e as consequências de explosão e de emanações em relação à situação e a orientação dos núcleos residenciais ou de trabalhos próximos.

§ ÚNICO — A locação do bloco industrial dentro dos limites do terreno será prefixada pelo órgão competente, num prazo nunca superior a trinta dias, a contar da data de entrada do requerimento, assegurados os fatores acima.

Art. 45 — As indústrias perigosas que estiverem situadas em locais proibidos neste Código deverão ser transferidas dentro de prazos fixados pelo Departamento de Engenharia e Obras, depois de indenizadas na forma da lei.

Art. 46 — A partir da data da publicação desta Lei, não serão aceitas plantas de loteamentos residenciais nas zonas industriais estabelecidas nesta lei.

§ ÚNICO — A Prefeitura providenciará a adaptação dos loteamentos residenciais já aprovados, às exigências desta Lei.

SEÇÃO III

DA LOCALIZAÇÃO, ÁREA OCUPADA E OUTRAS CONDIÇÕES DOS EDIFÍCIOS NAS DIVERSAS ZONAS

SUB-SECÇÃO I

DAS ZONAS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS

Art. 47 — A construção de edifícios nas zonas comerciais e residenciais obedecerá ao disposto nesta sub-Secção.

Art. 48 — A aprovação dos projetos de edificações e a concessão da respectiva licença dependerão de parecer dos órgãos técnicos competentes que demonstre a observância destas normas nos termos do artigo anterior.

Art. 49 — A Prefeitura providenciará o estudo pelo órgão técnico competente das quadras da ZC-1, projetando-se o aproveitamento do terreno e a sua ocupação dentro dos moldes aqui estabelecidos.

Art. 50 — No projeto de novas quadras das ZC, estas não poderão ocupar mais de 60% (sessenta por cento) de toda a área disponível, reservando-se o restante para a via pública e espaços livres, sem prejuízo dos espaços destinados, conforme as presentes normas, a circulação e outras servidões na área de propriedade particular.

Art. 51 — A Prefeitura promoverá a utilização racional das quadras, traçando para isso planos de natureza técnica e financeira que demonstrem especificamente, a viabilidade do aproveitamento projetado sob o ponto de vista econômico e a sua conveniência em face do bem estar coletivo.

Art. 52 — Nos casos em que a sub-divisão da propriedade dos imóveis existentes não permita a sua reconstrução isolada em pleno acôrdo com o plano aprovado para o local, a Prefeitura promoverá a solução do problema na forma de um dos itens seguintes:

- I — facultará aos proprietários interessados estabelecerem condomínio sobre a área de cada um dos novos lotes, definidas jurídica e economicamente as parcelas de cada um desses proprietários de novo diviso, de modo a permitir a alienação do novo imóvel ou o seu aproveitamento pela construção do edifício enquadrado nessas normas;
- II — promoverá a desapropriação por utilidade pública, de todos os imóveis que interessem aos novos lotes onde não fôr estabelecido o condomínio previsto no item anterior, revendendo os novos lotes em hasta pública, com lance mínimo baseado no custo histórico da desapropriação, mais o da abertura dos logradouros adjacentes ao lote, tendo preferência em igualdade de condições os antigos proprietários.

Art. 53 — A Prefeitura manterá atualizado o levantamento topográfico do Município, promoverá o traçado do Plano Geral da Cidade baseado em estudos completos de sua estrutura urbanística e no projeto dar-se-á prioridade à revisão definitiva do traçado da ZC-1, integrando-se no seu programa progressivo de obras, as soluções adotadas em cumprimento no artigo 51. deste Código.

Art. 54 — Nas quadras que não tenham plano de ocupação aprovado de acôrdo com o que estabelece o artigo 51., a edificação obedecerá às normas dos itens seguintes:

- I — os edifícios não terão altura superior a vinte e seis metros (26,00m);
- II — as edificações terão a profundidade máxima de vinte e cinco metros (25,00m), não havendo limitação quando a profundidade da quadra não exceder de quarenta metros (40,00m), estudando-se, como casos especiais, os edifícios destinados a cinemas, auditórios, teatros, templos ou outros fins que exijam áreas maiores a critério do órgão técnico competente;
- III — quando a profundidade da quadra for superior a quarenta metros (40,00m) e inferior a setenta e cinco metros (75,00m) a profundidade das construções variará de acôrdo com as alíneas abaixo especificadas:
 - a) entre quarenta (40,00m) e quarenta e cinco metros (45,00m) a profundidade máxima da construção será de dezoito (18,00m);
 - b) entre quarenta e cinco (45,00m) e cinquenta metros a profundidade máxima de construção é de dezenove metros (19,00m);
 - c) entre cinquenta metros (50,00m) e cinquenta e cinco metros (55,00m) a profundidade máxima de construção será de vinte metros (20,00m);
 - d) entre cinquenta e cinco metros (55,00m) e sessenta metros (60,00m) a profundidade máxima de construção será de vinte e um metros (21,00m);
 - e) entre sessenta (60,00m) e sessenta e cinco metros (65,00m) a profundidade máxima de construção será de vinte e dois metros (22,00m);
 - f) entre sessenta e cinco (65,00m) e setenta metros (70,00m), a profundidade máxima da construção será de vinte e três metros (23,00m);
 - g) entre setenta (70,00m) e setenta e cinco metros (75,00m) a profundidade máxima de construção será de vinte e quatro metros (24,00m);
 - h) nas quadras em que a Prefeitura do Recife verificar a impossibilidade da criação de áreas internas para estacionamento de veículos, as lojas e sobrelojas poderão ocupar toda a área terreno, desde que satisfaçam as demais exigências deste Código.
- IV — nas artérias onde esta providência puder ser generalizada, sem prejuízo dos edifícios já construídos em obediência as normas vigentes, o pavimento térreo será recuado de quatro metros (4,00m) a seis seis metros (6,00m), formando galerias para metros com pé-direito

de quatro metros (4,00m) e sete metros (7,00m), sendo permitida a construção de sobre-lojas neste último caso, tudo a critério da Comissão especial do DEO;

- V — acima do pavimento térreo, a construção poderá avançar sobre a via pública cinquenta centímetros (0,50m) além do alinhamento da testada do lote;
- VI — o último pavimento será destinado à localização das casas de máquinas dos elevadores, do ar condicionado, reservatórios d'água, habitação, etc., não podendo a altura máxima de qualquer de seus elementos, ultrapassar ao que estabelece o item deste artigo.

Art. 55 — Nas quadras das zonas ou núcleos comerciais, que não tenham plano de ocupação aprovado pela Prefeitura, e situados fora da ZC-1, serão obedecidas as normas do artigo anterior, exceto o máximo permitido de altura que será de 12,00m exigindo-se ainda o recuo de cinco metros a partir da testada do lote em cada logradouro.

Art. 56 — Serão permitidas em quadras de zona ou núcleo comercial, que não tenham plano de ocupação aprovado pela Prefeitura, construções que excedam em altura e em número de pavimentos aos limites fixados nos artigos 54 e 55 deste Código quando localizadas em quadra inteira; em terreno de três (3) frentes desmembrado da quadra pela abertura de uma passagem para pedestres, ou em terreno com o mínimo de vinte metros (20,00m) de testada, obedecidas todas as condições dos itens e alíneas seguintes:

- I — No caso de quadra inteira *مركز تجاري*
 - a) a área total da construção não ultrapasse de quatro (4) vezes a área do terreno acrescida da área da metade dos logradouros adjacentes, considerada no máximo de quarenta metros (40,00m), a largura desses logradouros;
 - b) sejam assegurados, para proteção dos pedestres, ao longo dos logradouros, passeios cobertos, sob a forma de galerias onde as condições o permitirem na forma do item IV do artigo 54, deste Código, ou mediante marquises padronizadas, na altura e no vão livre;
- II — no caso de terreno com três frentes
 - a) observe as condições da alínea a do item I;
 - b) no pavimento térreo e na sobre-loja a edificação quanto à (5,00m) de largura, sempre em linha reta e separe a construção da divisa, ouvido ainda o órgão técnico competente do D.E.O.;
 - c) o lote tenha testadas mínimas de quinze metros (15,00);
- III — no caso de terreno de esquina com duas frentes ou central de quadra
 - a) o terreno deverá ter vinte metros (20,00m) no mínimo, de testada para um logradouro;
 - b) no pavimento térreo e na sobre-loja a edificação quanto à sua profundidade, deverá observar as condições impostas nos itens II e III do artigo deste Código;
 - c) acima do 2º pavimento ou sobre-loja (quando existir), a edificação deverá ser recuada cinco metros (5,00m) no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos;
 - d) a área da edificação inclusive a do térreo e a da sobre-loja, não exceda de cinco (5) vezes a área do lote acrescida da área da metade do logradouro em frente ao lote, considerada, no máximo de quarenta metros (40,00m) a largura desse logradouro para lotes centrais de quadra, ou quatro (4) vezes as mesmas áreas, para lotes de esquina e casos previstos nos itens I e II deste artigo.

§ 1º — As áreas do sub-solo bem como a área do pavimento térreo, quando completamente vasado, isto é, ocupado apenas pelos elementos de circulação vertical do edifício (elevadores, escadas, tubulações, "hall" e portaria) não serão computadas no cálculo da área total construída.

§ 2º — As edificações destinadas a cinema, teatro, auditório, templos ou outros fins que exijam áreas maiores, poderão ter no pavimento térreo tratamento especial a critério do órgão competente, devendo, no entanto, o restante do edifício observar em tudo o que está determinado neste artigo, para cada caso.

§ 3º — Acima do pavimento térreo a construção poderá avançar sobre o pavimento dos logradouros, cinquenta centímetros (0,50m), excetuando-se os casos da alínea b do item II deste artigo.

§ 4º — O último pavimento será destinado à localização das casas de máquinas dos elevadores, do ar condicionado, reservatórios d'água, habitação, etc., não podendo a altura máxima de qualquer de seus elementos, contada a partir do piso desse pavimento, ser superior a quatro metros (4,00m).

§ 5º — Para os efeitos das limitações de que tratam as alíneas b do item I e d do item III deste artigo, não será computada a área do pavimento, referido no parágrafo anterior.

Art. 57 — As construções projetadas de acordo com os itens I e II do artigo anterior, não estarão sujeitas às restrições quanto à sua implantação dentro dos respectivos lotes.

Art. 58 — Nas proximidades de edifícios ou instalações, em relação às quais a legislação vigente federal, estadual ou municipal estabeleça restrições, quanto à altura ou forma das construções vizinhas, prevalecerão, como de direito, essas restrições sobre as presentes normas.

§ ÚNICO — Quando se tratar de urbanização de terreno, construção ou reforma de edifícios nas vizinhanças de monumentos ou sítios tombados, a aprovação do projeto dependerá de parecer da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 59 – Nas avenidas e ruas abertas na ZC-1, em condições definidas em atos administrativos anteriores, cuja construção tenha sido já iniciada, essa normas não se aplicarão onde se opuserem áquelas condições de implantação ou de gabarito ou delas discordarem.

Art. 60 – Nas zonas e núcleos residenciais do setor urbano para as construções até dois (2) pavimentos a taxa de ocupação será no máximo de 60% e as edificações deverão obedecer recuos mínimos de cinco metros (5,00m) para os logradouros, salvo os casos previsto no artigo 69.

Art. 61 – As edificações quando encostadas nas divisas laterais (prédios até 2 pavimentos) não poderão ocupar, em extensão, mais de quinze metros (15,00m) sem que seja intercalada uma área de divisa.

Art. 62 – As edificações e dependências quando encostadas na divisa de fundo não poderão ocupar, em extensão, mais de dois terços (2/3) desta divisa.

Art. 63 – Nas zonas e núcleos residenciais do setor urbano para as habitações de mais de dois (2) pavimentos, a taxa máxima de ocupação do terreno com a edificação, será de quarenta por cento (40%), devendo o afastamento mínimo da edificação, a contar das linhas de divisa do lote, obedecer aos limites definidos nos itens seguintes:

I – para as linhas divisórias de frente e fundo o afastamento mínimo será de cinco metros (5,00m) e mais cinquenta centímetros (0,50m) para cada pavimento além dos dois (2) primeiros, incluindo nestes o térreo.

$R = 5,00m + 0,50m (n - 2)$, onde n é o número de pavimentos e R o recuo;

II – para a linha divisória de flanco, os afastamentos mínimos serão de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e mais cinquenta centímetros (0,50m) por pavimento além dos dois primeiros.

$L = 1,50m + 0,50m (n - 2)$.

§ 1º – Nos lotes de esquina as divisas voltadas para os logradouros são consideradas como linhas divisórias de frente e as demais como linhas divisórias de flanco.

§ 2º – Não serão considerados para efeito da limitação dos afastamentos os pavimentos térreo vasados, isto é, somente ocupados até vinte e cinco por cento (25%) da área da cobertura, pelos elementos de circulação vertical do prédio ("hall", portaria com W.C., escadas, tubulações, elevadores).

§ 3º – Acima do pavimento térreo, a edificação poderá avançar um metro (1,00m) sobre os limites fixados no item I e cinquenta centímetros (0,50m) sobre os limites fixados no item II, deste artigo.

§ 4º – O último pavimento será destinado à localização das casas de máquinas dos elevadores, do ar condicionado, reservatório d'água, habitações, etc., não podendo a altura máxima de qualquer de seus elementos, contada a partir do piso desse pavimento, ser superior a quatro metros (4,00m) não se computando esse pavimento para as limitações de recuos.

§ 5º – Para os efeitos das limitações de que tratam os itens I e II deste artigo não será computada a construção dos elementos referidos no parágrafo anterior.

Art. 64 – Nas zonas e núcleos residenciais do setor suburbano, para as construções até dois (2) pavimentos, a taxa de ocupação será, no máximo, de cinquenta por cento (50%) e as edificações deverão obedecer recuos mínimos de cinco metros (5,00m) para os logradouros salvo os casos previstos no artigo 69.

Art. 65 – Nos lotes aprovados como "populares", só poderão ser construídas casas do tipo "popular", com um só pavimento e quarenta por cento (40%) de taxa máxima de ocupação, não podendo, em hipótese alguma, a área total de construção ultrapassar de cem metros quadrados (100,00m²).

§ ÚNICO – Os terrenos definidos do setor urbano e os situados nas praças, avenidas e ruas principais do setor suburbano, que tenham testada ou área inferiores às dos lotes normais não são considerados como "lotes populares".

Art. 66 – As edificações quando encostadas nas divisas laterais (prédios até dois pavimentos) não poderão ocupar, em extensão mais de quinze metros (15,00m) sem que seja intercalada uma área de divisa.

Art. 67 – As edificações e dependências quando encostadas nas divisas de fundo não poderão ocupar, em extensão, mais de dois terços (2/3) desta divisa.

Art. 68 – Nas zonas e núcleos residenciais do setor suburbano da cidade para as habitações de mais de dois (2) pavimentos, a taxa de ocupação do terreno com a edificação será de trinta e três por cento (33%), devendo o afastamento mínimo da edificação a contar das linhas de divisa do lote obedecer aos limites definidos nos itens seguintes:

I – para a frente e fundo cinco metros (5,00m) mais um metro (1,00m) para cada pavimento além dos dois primeiros inclusive o térreo.

$R = 5,00m + 1,00m (n - 2)$;

II – para os flancos um metro e meio (1,50m) e mais um metro (1,00m) para cada pavimento além dos dois primeiros, inclusive o térreo.

$L = 1,50m + 1,00m (n - 2)$.

§ 1º – Nos lotes de esquina as divisas voltadas para os logradouros são considerados como linhas divisórias de frente e as demais como linhas divisórias de flanco.

§ 2º – Não serão consideradas, para efeito de limitação dos afastamen-

dio ("halls", portaria com W.C., escadas, tubulações, elevadores).

§ 3º — Acima do pavimento térreo a edificação poderá avançar cinquenta centímetros (0,50m) sobre os limites fixados nos (tens I e II deste artigo).

§ 4º — O último pavimento será destinado à localização das casas de máquinas dos elevadores, do ar condicionado, reservatórios d'água, habitações, etc., não podendo a altura máxima de qualquer de seus elementos, contada a partir do piso desse pavimento, ser superior a quatro metros (4,00m), não se computando esse pavimento para as limitações de recuos.

§ 5º — Para os efeitos das limitações de que tratam os (tens I e II deste artigo, não será computada a construção dos elementos referidos no parágrafo anterior.

Art. 69 — Nas avenidas Beira Mar, Rui Barbosa, Rosa e Silva, Estrada do Arraial, até o largo de Casa Amarela, Avenida Agamenon Magalhães e Rua Benfica, o afastamento mínimo das construções para a linha divisória de frente não poderá ser inferior a oito metros (8,00m). *revisado*

Art. 70 — A área total construída nas zonas e núcleos residenciais do setor urbano será, no máximo, igual a duas e meia vezes a área do lote, acrescida da área da metade dos logradouros adjacentes, considerada no máximo, de vinte metros (20,00m) a largura desse logradouro e, no setor suburbano, a duas (2) vezes essa área, não se computando as áreas previstas nos parágrafos 2º e 4º dos artigos 63 e 68.

Art. 71 — Todo o edifício da ZR e NR dos setores urbano e suburbano, com mais de duas residências deverá ter local para estacionamento de veículos em número igual a um terço (1/3) do número de residências, no mínimo.

Art. 72 — As reformas de prédios existentes nas zonas comerciais, quando forem executadas sem acréscimo de área construída com aproveitamento das paredes de frente, fundo e laterais, poderão ser feitas mesmo que não satisfaçam às exigências dos artigos 54 e 55, desde que esses prédios não estejam interessados pelo plano aprovado para o local. *revisado*

SUB-SECÇÃO II

DAS ZONAS INDUSTRIAIS E DO SETOR RURAL

Art. 73 — Todos os prédios a serem construídos nas zonas industriais deverão apresentar um afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) de alinhamento. *revisado*

§ ÚNICO — Somente em casos excepcionais e a juízo do Departamento de Engenharia e Obras, poderá a construção atingir o alinhamento do logradouro, sendo neste caso obrigatória a existência de uma passagem e de área interna, a fim de ser permitida a fácil carga e descarga de material.

Art. 74 — As construções e reconstruções nas zonas industriais terão ocupação máxima de setenta por cento (70%) da área do lote.

Art. 75 — No setor rural, os prédios a serem construídos ou reconstruídos deverão ter um afastamento mínimo de quinze metros (15,00m) do alinhamento do logradouro público, excedendo-se os lotes aprovados como residenciais.

Art. 76 — Os edifícios a serem construídos nas zonas industriais não deverão ultrapassar de uma vez e meia a largura da rua nem mais de trinta metros (30,00m). *revisado*

§ 1º — Aos edifícios exclusivamente industriais será permitido ultrapassar o limite máximo fixado neste artigo desde que a diferença de altura seja compensada por um aumento de recuo igual ao excesso de altura.

§ 2º — Os edifícios exclusivamente industriais, destinados a implantação de indústrias para produção em série, terão, um estudo especial por parte da D.P.U.

Art. 77 — Nas zonas industriais em que fôr permitida a instalação de indústria nociva ou perigosa a construção de residência ficará subordinada ao parecer da Comissão Especial do D.E.O.

§ ÚNICO — As residências nas zonas industriais deverão satisfazer o que este Código determina para as zonas residenciais.

Art. 78 — Poderão ser criados, a juízo do D.E.O., núcleos industriais para indústrias inócuas ou incômodas, nas quadras já ocupadas em mais da metade de sua área total por indústrias, mediante concordância dos proprietários da mesma.

revoçado

TÍTULO II

DOS ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

CAPÍTULO I

DOS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 79 — Os particulares, emprêsas ou companhias, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista ou quaisquer órgãos do govêrno, estadual ou federal, não poderão executar obras de abertura de logradouros públicos ou particulares, em qualquer setor do Município, sem prévia licença e posterior fiscalização do Departamento de Engenharia e Obras.

revoçado

Art. 80 — A urbanização de novas áreas por iniciativa particular e a venda de terrenos, além das condições a que estiver sujeita, em face das leis federais e estaduais, sòmente será permitida depois de aprovados os planos pela Prefeitura, levando-se em consideração a urbanização da área contígua ou limítrofe.

Art. 81 — Os planos de urbanização serão executados de maneira a se obter a mais conveniente disposição para os logradouros (ruas, praças e jardins públicos) que deverão ocupar, no mínimo trinta e cinco por cento (35%) da superfície a ser loteada, de acôrdo com as exigências da cidade, dentro das limitações dêste Código.

§ ÚNICO — Deverá ser destinado um mínimo de cinquenta por cento (50%) da área para logradouros públicos (ruas, praças, "play grounds", etc.), sempre que os planos de urbanização se denominarem: "Parque", "Jardim", "Sítio", etc.

Art. 82 — A urbanização de novas áreas ou a abertura de logradouros públicos deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, juntando o interessado os seguintes documentos:

- 1 — Planta em duplicata, assinada por profissional legalmente habilitado, em escala de 1:500 (um por quinhentos) para o terreno cuja maior

dimensão seja inferior a quinhentos metros (500,00m); 1:1000 (um por mil) para os terrenos cuja maior dimensão esteja compreendida entre quinhentos metros (500,00m) e mil duzentos metros (1.200,00m) e 1:2000 (um por dois mil) para os terrenos cuja maior dimensão seja superior a mil e duzentos metros (1.200,00m); indicando com exatidão os limites e orientação do terreno; o relevo do solo, por meio de curvas de nível espaçadas no máximo de dois (2) metros; as construções; os mananciais ou cursos d'água; as valas acaso existentes; os arruamentos a serem feitos, com indicação dos loteamentos marginais aos mesmos; a área total do terreno e a área dos logradouros projetados no terreno considerado;

- II – desenho do perfil longitudinal do eixo de todos os arruamentos projetados, relacionados no RN do serviço aerofotogramétrico, nas escalas: horizontal de 1:500 (um por quinhentos) e vertical de 1:50 (um por cinquenta), divididos em folhas não excedentes de um metro (1,00m) na maior extensão;
- III – perfil das praças desenhadas em dois sentidos normais nas mesmas escalas estabelecidas no ítem anterior;
- IV – secções transversais das ruas projetadas na escala de 1:50 (um por cinquenta).

Art. 83 – Julgado o projeto aceitável pela Divisão de Planejamento e Urbanismo, o Departamento de Engenharia e Obras aprovará o plano de arruamento, devendo o interessado assinar termos de compromisso de transferir os logradouros ao domínio público, mediante escritura pública, independentemente de qualquer ônus para a Prefeitura e obrigação para executar, à própria custa, os seguintes serviços:

- I – locação;
- II – abertura dos logradouros;
- III – movimento de terra, de acordo com o projeto traçado no perfil aprovado;
- IV – colocação do meio fio e linha d'água em todas as ruas;
- V – iluminação dos logradouros;
- VI – rede d'água;
- VII – rede de esgotos (caso seja a zona saneada);
- VIII – arborização dos logradouros, respeitadas as determinações do Departamento de Engenharia e Obras.

§ 1º – Satisfeitas estas exigências será expedida uma licença gratuita para a execução dos serviços acima relacionados, licença essa com o prazo máximo de dois (2) anos, prorrogável a critério do Departamento de Engenharia e Obras.

§ 2º – Ficam excluídas as exigências dos ítems V e VII deste artigo para os loteamentos populares.

§ 3º – Ficam excluídas dos ítems IV, V e VII, deste artigo, os loteamentos populares situados no setor suburbano, e que contenham ou predominem nas suas imediações construções de taipa.

Art. 84 – Comprovada a execução dos serviços relacionados no artigo anterior, o interessado requererá ao Prefeito Municipal a aprovação do loteamento e a aceitação e entrega dos logradouros ao gozo e uso público, juntando para isto, os seguintes documentos:

- I – título de propriedade dos terrenos provando o seu domínio e que podem ser gravados por servidão pública;
- II – prova de que os terrenos não estão gravados de hipoteca ou ônus real e que os respectivos proprietários não têm ação ajuizada, por cuja execução possam os terrenos vir a responder;
- III – declaração expressa de credor hipotecário, se houver, autorização a execução do projeto;
- IV – planta do loteamento em sete (7) vias assinadas pelo proprietário e pelo profissional legalmente habilitado, devidamente cotadas, observando o arruamento aprovado e com a indicação dos serviços executados de acordo com as exigências do artigo 83.

Art. 85 – A entrega dos logradouros ao uso ou gozo público, será feita sem qualquer ônus para a Prefeitura mediante decreto, no qual se homologará a aprovação dos planos de urbanização, quando for o caso.

§ 1º – A aceitação das obras e a entrega dos logradouros ao uso ou gozo público, poderão ser feitas parcialmente, se assim requerer o interessado.

Art. 86 – Não será expedida licença para a construção em áreas loteadas sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito pela Prefeitura e reconhecido como tal por decreto executivo, satisfeitas as exigências deste Código.

Art. 87 – Na divisão do terreno em quadras e destes em lotes, serão observadas as seguintes normas:

- I – a dimensão das quadras na direção normal às ruas transversais será de cinquenta metros (50,00m) no mínimo e a dimensão medida nas ruas principais poderá variar de oitenta a duzentos e cinquenta metros (80,00m a 250,00m);
- II – nos loteamentos populares a dimensão das quadras na direção normal às ruas transversais, será, no mínimo, de quarenta metros (40,00m);
- III – nas zonas comerciais do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista, os loteamentos serão feitos sempre pelo Departamento de Engenharia e Obras;

- IV – no caso de loteamento para fins industriais, as dimensões das quadras serão estabelecidas de acordo com o Departamento de Engenharia e Obras;
- V – as disposições do item I não se aplicam à zona rural.

Art. 88 – A largura mínima das ruas abertas pela Municipalidade ou por iniciativa particular, será:

- I – vinte e um metros (21,00m) quando destinadas a via de maior circulação;
- II – quinze a dezoito metros (15,00m a 18,00m) quando se trata de vias denominantes em uma zona (via local principal ou vias de extensão, superior a quinhentos metros (500,00m));
- III – doze metros (12,00m) quando se tratar de ruas locais de menor circulação e cujo comprimento não exceda de quinhentos metros (500,00m).

§ 1º – A superfície do rolamento em qualquer via não poderá exceder a dois terços (2/3) da superfície total.

§ 2º – Nos logradouros públicos que já figurem na planta cadastral da cidade, será obrigatório, observar os alinhamentos neles fixados toda vez que houver construção, reconstrução de edifícios, cercas e muros.

§ 3º – As ruas cujas larguras sejam superiores a vinte e quatro metros (24,00m) deverão ter duas (2) faixas de rolamento distintas, separadas por um refúgio central de, no mínimo dois metros (2,00m) de largura.

§ 4º – Para as ruas e avenidas de largura superior a vinte e quatro metros (24,00m), que façam parte das perimetrais, ou radiais da cidade, serão estudados gabaritos especiais pela Divisão competente do Departamento de Engenharia e Obras.

Art. 89 – Nas ruas de maior circulação, as rampas terão declividade máxima de seis por cento (6%), sendo admitidas excepcionalmente rampas com declividade máxima de dez por cento (10%) somente em trechos, de extensão nunca superior a cem metros (100,00m).

§ 1º – Nos logradouros residenciais, as rampas terão declividade máxima de dez por cento (10%), sendo admitida excepcionalmente declividade de quinze por cento (15%) para trechos de desenvolvimento não superior a cem metros (100,00m).

§ 2º – A Prefeitura determinará as condições a serem observadas nos logradouros ou trechos de logradouros em que haja diferença de nível a vencer, superior a quinze por cento (15%).

Art. 90 – No loteamento dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes, nos setores urbano e suburbano, os lotes deverão apresentar uma testada mínima de doze metros (12,00m) e a área mínima de trezentos metros quadrados (300,00m²) no setor urbano e trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²) no setor suburbano.

Art. 91 – Nos núcleos de comércio local que a Prefeitura resolver aprovar nos projetos de loteamento, observadas as determinações do presente Código, relativamente ao caso, serão permitidos lotes com testada mínima de seis metros (6,00m) e a área mínima de cento e cinquenta metros quadrados (150,00m²) destinados exclusivamente a estabelecimentos comerciais no pavimento térreo.

Art. 92 – Quando o lote estiver situado em esquina de logradouro para o qual a obrigatoriedade de afastamento da construção em relação ao alinhamento, a testada do lote será acrescida, no sentido da menor dimensão do lote, de uma extensão igual ao afastamento obrigatório pelo logradouro em questão.

Art. 93 – Terão as dimensões de quinze metros (15,00m) de testada e seiscentos metros quadrados (600,00m²) de área, os lotes de terreno situados nas avenidas Rui Barbosa, Rosa e Silva, Boa Viagem, Estrada do Arraial até o Largo de Casa Amarela, Avenida Agamenon Magalhães e rua do Benfica.

Art. 94 – Os terrenos de área superior a seis mil metros quadrados (6.000,00m²) quando destinados a fins residenciais, não poderão ser vendidos em lotes isolados sem que os mesmos figurem em plano de urbanização aprovado pela Prefeitura.

Art. 95 – Quando um lote apresentar testada em curva côncava, ou linha quebrada formando concavidade e sendo satisfeito o limite mínimo de área, será admitida para a testada, dimensões menores que o mínimo estabelecido pelo presente Código, devendo, porém, o lote apresentar largura média com dimensão correspondente a esse mínimo.

Art. 96 – Serão permitidos lotes para a construção de casas geminadas nos setores urbano e suburbano, com as dimensões mínimas seguintes:

- I – para o setor urbano, os lotes centrais terão testada de dezesseis metros (16,00m) e área de quatrocentos metros quadrados (400,00m²) e para os lotes de esquina, vinte e um metros (21,00m) de testada e quinhentos e vinte e cinco metros quadrados (525m²) de área;
- II – para o setor suburbano, os lotes centrais terão testada de dezesseis metros (16,00m) e área de quatrocentos e oitenta metros quadrados (480m²); para os lotes de esquina, vinte e um metros (21m) de testada e seicentos e trinta metros quadrados (630m²) de área.

Art. 97 – Só será permitida a abertura de ruas particulares nas zonas

§ 1º — As ruas particulares terão a largura mínima de oito metros (8,00m) não podendo comunicar vias públicas existentes e terminarão em um largo de gi-
ração de raio mínimo de nove metros (9,00m).

§ 2º — Nas entradas das ruas particulares, o meio fio, a linha d'água e a calçada da rua principal não serão interrompidos, permitindo-se unicamente o rebaixo de dez centímetros (0,10m) no meio fio e a rampa correspondente, na calçada, para o acesso de veículos, com a profundidade máxima de um metro (1,00m) a partir do meio fio.

§ 3º — O loteamento dos terrenos nas ruas particulares obedecerá as exigências feitas neste Capítulo.

§ 4º — Os proprietários das ruas particulares ficam sujeitos às seguintes obrigações, além das contidas neste Capítulo.

- I — executarem o assentamento das galerias de águas pluviais sargetas, a pavimentação da faixa de rolamento e a construção do passeio da rua em toda a sua extensão, de acordo com a orientação técnica do Departamento de Engenharia e Obras;
- II — permitirem aos proprietários dos terrenos vizinhos, quando limitados pelas ruas abertas, as construções de casas, desde que satisfaçam às exigências destas normas.

Art. 98 — Serão permitidos lotes populares somente no setor suburbano com as dimensões mínimas de oito metros (8,00m) de testada e duzentos metros quadrados (200,m²) de área, com exceção dos de esquina onde serão exigidas as dimensões mínimas de treze metros (13,00m) de testada e trezentos e vinte e cinco metros quadrados (325,00m²) de área.

§ 1º — Serão ainda permitidas no setor suburbano, lotes populares destinados a construções geminadas com as dimensões mínimas de quatorze metros (14,00m) de testada e trezentos e cinquenta metros quadrados (350,00m²) de área, com exceção dos lotes de esquina que terão dezessete metros (17,00m) de testada e quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados (425,00m²) de área.

§ 2º — Serão também permitidos no setor suburbano loteamentos de terrenos para construção de casas em série, quando apresentado o plano de conjunto para construção imediata, este não contenha mais de seis (6) casas para cada série e seja julgado aceitável pela Divisão competente do Departamento de Engenharia e Obras;

§ 3º — Mesmo no setor suburbano, os lotes residenciais para construções de casas populares ou em série, não poderão ser localizados ao longo das praças, avenidas ou ruas principais já existentes ou projetadas.

§ 4º — No loteamento de grandes áreas, no caso previsto neste artigo, serão admitidos lotes destinados a construção de casas de comércio local, com seis metros (6,00m) de testada mínima e área mínima de cento e cinquenta metros quadrados (150,00m²), desde que essa finalidade seja indicada sobre os lotes no projeto apresentado à Prefeitura e que os mesmos sejam em quantidade razoável e convenientemente agrupados e localizados a juízo da Prefeitura.

Art. 99 — Os terrenos situados no setor rural, considerados necessários ao abastecimento da cidade, pelo Departamento de agricultura da Municipalidade, só poderão ser divididos em lotes rurais, granjas ou sítios, com áreas mínimas de um (1) hectare.

§ 1º — Os terrenos julgados desnecessários na forma deste artigo, poderão ser divididos em lotes de testada mínima de quinze metros (15,00m) e área mínima de seiscentos metros quadrados (600,00m²).

§ 2º — O loteamento dos terrenos feitos na forma do parágrafo anterior, deverá observar ao que está estatuído neste capítulo, excetuando-se as exigências dos itens IV, V, VI e VII do artigo 83º.

Art. 100 — A Prefeitura poderá proibir o loteamento dos terrenos que julgar impróprios para a construção ou, por qualquer motivo inconveniente para habitação, de acordo com o parecer da Comissão especial do D.E.O.

Art. 101 — Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos nem permitida a urbanização, quando se tratar de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação sem que sejam previamente aterrados e realizados os "grades" estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 102 — As divisas laterais dos lotes em relação ao alinhamento, devem ser, tanto quanto possível, normais ao alinhamento da rua e quando um dos lotes tiver a divisa limite com outra propriedade, formando um ângulo inferior a setenta graus (70º) ou superior a cento e dez graus (110º), caberá à Divisão competente do Departamento de Engenharia e Obras, recusá-lo.

Art. 103 — Quando a área do terreno for superior a quatro (4) hectares, deverá ser reservada uma área destinada a um pequeno núcleo comercial, a qual não poderá ser inferior a dois por cento (2%) da superfície total loteada.

Art. 104 — Não serão aceitos planos de arruamento e loteamento de terrenos que acarretem desapropriações a custa da Municipalidade.

Art. 105 — Os planos de aruamento e loteamento cujos terrenos tenham a faixa de servidão da R.F.N. como limite, não poderão usar esta servidão, devendo ainda respeitar o planejamento executado pela referida Rêde, para o local.

Art. 106 — Não caberá à Prefeitura responsabilidade alguma pela diferença de áreas dos lotes ou quadras que qualquer proprietário venha a encontrar, em relação às áreas e testadas nos lotes aprovados.

Art. 107 — Qualquer projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento embora satisfazendo às exigências destas normas, poderá ser recusado, total ou parcialmente, pelo órgão técnico competente do Departamento de Engenharia e Obras, tendo em vista:

- I — o plano Diretor da Cidade;
- II — as conveniências do Tráfego;
- III — o desenvolvimento da Região;
- IV — o devastamento da Reserva Florestal;
- V — o desaparecimento ou prejuízo do ponto panorâmico;
- VI — a mutilação do aspecto paisagístico.

§ ÚNICO — Enquanto a Prefeitura não tornar efetiva a desapropriação necessária aos fins acima, o terreno permanecerá com as dimensões, área e forma primitivas, continuando a sua utilização atual.

CAPÍTULO II

DO DESMEMBRAMENTO

Art. 108 — Em qualquer caso de desmembramento ou remembramento é indispensável a aprovação da divisão geral do terreno.

§ ÚNICO — Essa aprovação se fará mister mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes e ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno, para ser incorporada a outro lote. Neste, último caso, a aprovação será dada com essa restrição expressa, devendo constar da escritura de transmissão.

Art. 109 — A aprovação da planta da divisão de terreno no caso do parágrafo único do artigo anterior, só poderá ser permitida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e área.

Art. 110 — As plantas de desmembramento ou remembramento deverão ser apresentadas à Prefeitura em 7 (sete) cópias assinadas pelos proprietários e pelo profissional legalmente habilitado, numa escala tal que permita a apreciação de detalhes.

Art. 111 — A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não consiste desmembramento.

Art. 112 — As plantas de modificação, desmembramento ou remembramento de lotes já aprovados deverão indicar toda a quadra aprovada com os respectivos lotes, a alteração solicitada e a locação da parte dos prédios existentes nos lotes confiantes que estejam sobre as divisas.

§ Único — As novas divisas serão indicadas em traços cheios com tinta vermelha e as modificações, em traços interrompidos, com tinta amarela.

LIVRO II

DAS NORMAS SOBRE OBRAS

TÍTULO I

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

* Art. 113 — Para os efeitos do presente Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ACEITAÇÃO — É o documento expedido pelo órgão competente do D.E. O. (Distrito) que autoriza o uso ou ocupação de reforma ou acréscimo em edifícios já habitados legalmente ou o uso de instalações de qualquer natureza que venham a ser executados.

ACRÉSCIMO — É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

AFASTAMENTO — É a distância em linha normal à testada ou lados do terreno e medida no primeiro pavimento entre aquela ou estes e o paramento externo do corpo mais avançado do edifício. O afastamento diz-se frontal ou de frente, quando medido entre a testada e a fachada voltada para o logradouro; diz-se lateral, direito ou esquerdo, quando medido respectivamente entre as divisas direita e esquerda e o edifício; diz-se de fundos quando medido entre a divisa de fundos e o edifício.

ÁGUAS SERVIDAS - São as águas residuais ou de esgoto.

ALINHAMENTO — É a linha projetada e locada pela Prefeitura que limita o terreno, ou o lote, com o logradouro público.

ALTURA DE EDIFÍCIO — É o comprimento do segmento da vertical medida ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio do prédio, junto à fachada e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício.

ANDAIME — É a armação provisória, de madeira, com estrado, destinada a facilitar as construções altas. Os andaimes poderão ser fixos ou suspensos.

ANDAR — Qualquer pavimento acima do rés do chão.

ANDAR TÉRREO — É o pavimento ao rés do chão.

ANÚNCIO — É um aviso que estabelece propaganda comercial por meio de

inscrições, tabuletas, cartazes, painéis, emblemas, alegorias e semelhantes, desde que sejam colocadas fora do próprio local em que o negócio, a indústria ou a profissão forem exercidos ou quando, embora colocados nos respectivos locais, exorbitem quanto às referências ao que estabelece o presente Código.

* APARTAMENTO — É uma habitação distinta que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, um compartimento com instalações sanitárias e de banho e uma cozinha.

ÁREA — É a parte do lote de terreno não ocupada por construção.

ÁREA ABERTA — É a área cujo perímetro é aberto em parte (figs. 5 a 10).

ÁREA COLETIVA — É a área existente no interior de quadras, mantida como servidão perene e comum dos edifícios.

ÁREA COMUM — É a área que se estende por mais de um lote, podendo ser aberta ou fechada, bem como murada nas divisas do lote.

ÁREA DE DIVISA — É a área guarnecida, em parte, por paredes da construção e, em parte, por divisas do lote (Figs. 2 a 4).

ÁREA FECHADA — É a área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro (Fig. 1).

ÁREA MORTA — É a porção de uma área que, pelas disposições deste Código, não é computada para efeito de iluminação e ventilação.

ÁREA "NON AEDIFICANDI" — É a área do lote não edificável compreendida entre o alinhamento e a linha de fachada, onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, excetuadas apenas construções de muros de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas, canalização e esgotos, fontes ornamentais, pérgolas e obras similares.

ÁREA PRINCIPAL — É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA — É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

ARRUAMENTO — É o conjunto das obras e serviços de abertura de um ou mais logradouros.

ASSENTAMENTO DE MÁQUINA — É considerada assentamento de máquina a fixação da mesma ao solo, ao piso, à parede, a peças de cobertura, a uma bancada, etc., ou ainda a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte de uma construção, de um terreno ou de logradouro em posição e em condições de funcionar.

ÁTICO OU SÔTÃO — É o pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito reduzido.

BAMBINELAS — Setores de dimensões reduzidas.

BARRACA — Construção tosca de dimensões reduzidas, destinada a fins comerciais ou à guarda de materiais enquanto licenciada uma obra.

BLOCO RESIDENCIAL — Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

BOCA DE LOBO — É a abertura parcial praticada no meio fio ou linha d'água dos logradouros e destinada ao escoamento das águas pluviais.

CANAL — É a escavação artificial, de fundo revestido ou não, destinada a conduzir em longa extensão as águas pluviais ou servidas.

CANALETA — É o canal de dimensões reduzidas.

CASA — Veja edifício.

CASAS GEMINADAS — São as que, tendo paredes comuns, formam um conjunto arquitetônico único.

CASA POPULAR — É a casa do tipo econômico com um só pavimento, ocupando no máximo quarenta por cento (40%) da área do lote e da área total da construção não superior a cem metros quadrados (100,00m²).

CENTRO COMERCIAL — É um edifício ou um conjunto de edifícios divididos em compartimentos, destinados exclusivamente a comércio.

COBERTURA — É o conjunto de vigamento e do telhado, que cobre a construção.

COMPARTIMENTO — Cada uma das divisões de uma casa ou apartamento.

* CONJUNTO RESIDENCIAL — É um agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

CONJUNTO RESIDENCIAL AUTÔNOMO — É o conjunto residencial que possui serviços sociais e comércio destinados ao uso de seus ocupantes.

CONCERTO — É obra de reconstrução de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma.

CONSTRUÇÃO RURAL — É a destinada a finalidades agrícolas, zootécnicas ou de indústria rural que beneficia matéria prima de produção da propriedade em que se localiza.

CONSTRUIR — É, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

CORTE — É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

DEPENDÊNCIA — Parte isolada ou não de uma casa e que serve para utilização permanente ou transitória sem formar unidade de habitação independente.

DESMEMBRAMENTO — É o parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para constituírem novos lotes, sítios ou glebas, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.

DESMONTE A FOGO — Processo de extração de rocha, no qual se permite o uso de explosivos detonantes (dinamite, TNT e semelhantes) ou defla-

DESMONTE A FOGACHO — Processo de extração da rocha no qual se admite apenas o uso de explosivos deflagrantes (pólvoras diversas), também colocadas em furos de mina, mas em cargas reduzidas, de modo a evitar fortes abalos e projeção de fragmentos.

DESMONTE A FRIO — Processo manual ou mecânico para a extração ou remoção da rocha, argila, areia, etc., excluindo-se o uso de quaisquer explosivos.

DIVISA — É a linha que separa o lote das propriedades confinantes. Divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa que, dentro do lote, tem a testada à sua frente. Divisa esquerda é a que lhe fica à esquerda.

DIVISA DE FUNDO — É a que não tem ponto comum com a testada.

* **EDIFÍCIO** — É uma edificação constituída por uma ou mais habitações ou destinada a fins especiais.

EMBARGO — Providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação cuja execução ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste Código.

EMPACHAMENTO — É o ato de obstruir ou embaraçar.

* **ESTACIONAMENTO** — É o ato de estacionar no logradouro, por um certo período de tempo, veículo de qualquer natureza.

ESTORES — Cortinas colocadas paralelamente às fachadas que descem das extremidades dos toldos, marquises ou janelas.

FACHADA PRINCIPAL — Fachada do edifício voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

FAIXA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM — É a área da propriedade particular, incorporada ao domínio público e destinada ao trânsito de pedestres ou à passagem de canalização, valas ou curso d'água, perenes ou não.

FLANCO DIREITO — É o que fica à direita de uma pessoa que, dentro do lote, tem a testada à sua frente.

FLANCO ESQUERDO — É o que lhe fica à esquerda.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO — É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

GALPÃO — É uma construção constituída por uma cobertura, sem forro, pelo menos em três de suas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GLEBA — É a propriedade, una e indivisível, de área igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000,00m²).

"GRADE" — É o perfil longitudinal de um logradouro em toda a extensão

do trecho considerado.

GRUPO RESIDENCIAL — (Ver conjunto residencial).

HABITAÇÃO — É a parte ou o todo de um edifício que se destina à residência.

HABITAÇÃO COLETIVA — É a que serve de residência permanente a famílias diversas.

HABITAÇÃO ISOLADA — É a constituída por um só edifício dentro de um mesmo lote e ocupada por uma só família.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA — É a habitação constituída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.

HABITAÇÃO PARTICULAR — É a ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITAÇÃO SUPERPOSTA — É a que existe sobre outra, tendo ambas entradas independentes.

HABITE-SE — É o documento expedido pelo órgão competente do D.E.O. (Distrito) que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

HOTEL — É o edifício ou parte do edifício, que serve de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.

INDÚSTRIA INCÔMODA — É aquela de cujo funcionamento podem resultar ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, poluição de cursos d'água, etc., podendo constituir incômodo à vizinhança.

INDÚSTRIA INÔCUA — É aquela de cujo funcionamento não resultem incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA — É aquela de cujo funcionamento pode resultar prejuízo à saúde da vizinhança.

INDÚSTRIA PERIGOSA — É aquela de cujo funcionamento pode resultar perigo de vida.

INSTALAÇÃO MECÂNICA — Conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjunto direto ou com transmissão intermediária, os geradores de vapor fixos ou amovíveis e os recipientes de vapor sob pressão.

INVESTIDURA — É a incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente à mesma propriedade para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

***JARDIM** — É o logradouro de caráter ornamental, plantado e arborizado e destinado a fins recreativos.

JIRAU — É um piso elevado acima do piso de um compartimento com área máxima de 1/4 da área desse compartimento.

"KITCHNETE" — Cozinha de dimensões reduzidas.

LAMBREQUINS — Ornatos para beirais de telhado, cortinas, cantoneiras, etc.

LEGALIZAÇÃO — É o pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.

LETREIROS — Indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas, saliências ou avisos referentes ao negócio, à indústria ou a profissão exercida no local em que sejam colocados e desde que apenas contenham a denominação do estabelecimento, a firma, a natureza ou objeto do negócio, da indústria ou da profissão, a indicação telefônica e a numeração predial.

LIMITE MÁXIMO DE PROFUNDIDADE DE CONSTRUÇÃO — É a linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância deste, além da qual nada se poderá construir.

LOGRADOURO PÚBLICO — É toda a parte da superfície da cidade destinada ao tráfego de veículos ou ao trânsito de pedestres, oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio.

LOJA — É um compartimento de um edifício destinado a comércio ou indústria inôcuo.

LOTE — É o terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público e assinalado por título de propriedade.

LOTEAMENTO — É a divisão em planta de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para constituírem dois ou mais lotes, tendo cada um deles testada para o logradouro público ou particular.

MÁQUINA OPERATRIZ — Máquina simples ou composta, utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal, seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.

MEIO FIO — É a fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro e destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

MODIFICAÇÃO — É o conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.

MODIFICAÇÃO DE FACHADA — É o conjunto de obras destinadas a dar nova forma à fachada.

MURETA — É o muro de dimensões reduzidas.

MURO — É o anteparo destinado a fins divisórios.

ÓRGÃO COMPETENTE DO D.E.O. — São os diferentes órgãos (atuais Divisões, Distritos e Secções), aos quais, pela organização administrativa deste, estão afetos, em primeira instância, a apreciação e despachos de requerimentos de qualquer natureza relativos a obras, instalações ou explorações.

***PARQUE** — É o jardim de dimensões avantajadas, entrecortados de avenidas, ruas ou caminhos e destinado a recreio.

PASSEIO — É a parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTAÇÃO — É o revestimento de um logradouro.

PAVIMENTO — É a parte de um edifício compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro, não se considerando como tal, o porão, a cava, a sobre-louja e o sótão.

PISO — É a superfície base do pavimento.

PÉ-DIREITO — É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

POÇO DE VISITA — É o poço, intercalado ao longo de qualquer galeria ou canalização e destinado à inspeção eventual.

PRAÇA — É o logradouro de caráter monumental para onde convergem outras vias e destinado ao tráfego ou estacionamento.

PROFUNDIDADE DO LOTE — É a distância entre a testada e a divisa, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA — É a dilatação do prazo concedido no alvará de licença, para uma obra em construção.

QUADRA — É a área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

QUARTEIRÃO — É o trecho de um logradouro compreendido entre dois outros logradouros transversais.

RECONSTRUIR — É fazer de novo, no mesmo lugar, na primitiva forma, qualquer parte ou elemento de uma construção.

RECUO — (Ver afastamento).

REFORMA — É a obra que consiste em alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

REFÚGIO — É o abrigo para pedestres, interposto ao longo da pista de rolamento dos logradouros principais e destinado à separação das mãos de direção dos veículos.

REMEMBRAMENTO — É o parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para serem incorporadas a lotes, sítios ou glebas confinantes, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA — É a concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará, para uma obra não iniciada.

REPOSIÇÃO — É o ato de repor a pavimentação primitiva no logradouro, em consequência de escavação.

RESIDÊNCIA — (Ver habitação).

REVALIDAÇÃO DE LICENÇA — É o ato de tornar legal uma licença já extinta.

RÉS DO CHÃO — Pavimento térreo ou 1º pavimento, é a parte do edifício que tem o piso ao nível do terreno circundante ou a pouca altura deste.

SERVIDÃO — É a parte do edifício contida entre a cobertura e o forro, e de pé-direito reduzido.

SUB-SOLO — É o espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.

SUBTERRÂNEO — (Ver subsolo).

TABIQUE — É a divisão de madeira ou material similar.

TAPUME — É a vedação vertical feita de madeira ou outro material, construída em frente a uma obra ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.

TELHEIRO — É a construção constituída por uma cobertura sem forro, suportada, pelo menos em parte, por meio de pilares, aberta em todas as faces ou fechadas em duas faces, no máximo.

TERRENO DEFINIDO — É a propriedade particular, edificada ou não, que não resultou de loteamento ou desmembramento.

TERRENO — É a propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA — É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

TOLDO — Dispositivo articulado, revestido de lona ou placas metálicas, constituindo, quando distendido abrigo contra o sol ou as intempéries.

VALA — É a escavação, mais ou menos extensa, de fundo não revestido e destinada a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VALETA — É a vala de dimensões reduzidas.

VISTORIA ADMINISTRATIVA — É a diligência efetuada na forma deste Código, por engenheiros e arquitetos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisadas.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 114 — Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de expedida pela Prefeitura a licença e o respectivo alvará, e desde que sejam observadas as disposições do presente Código.

§ 1º. — O requerimento de licença, dirigido ao Chefe do Distrito da Divisão de Obras, será acompanhado dos projetos, se estes forem necessários, nos termos dos artigos subseqüentes.

§ 2º. — Tratando-se de construção e se forem necessários alinhamentos e nivelamento, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a licença.

§ 3º. — Excetuam-se das obrigações constantes deste artigo, as obras de reforma e demolição dentro da faixa de domínio da Rede Ferroviária do Nordeste.

Art. 115 — O requerimento de que trata o parágrafo 1º. do artigo anterior, deverá satisfazer às seguintes condições:

I — utilizar formulários próprios devidamente impressos pela Prefeitura, onde conste:

a) nome do requerente e endereço;

b) local da obra, rua e número. Quando se tratar de obra em loteamento, dizer o nome do proprietário do mesmo com todas as referências;

II — ser requerido pelo proprietário ou por quem legalmente possa fazer obras em prédio alheio, despachante municipal ou seus prepostos devidamente registrados, ou por procurador; mediante exibição de procuração na forma da lei;

III — estar selado, datado e devidamente assinado;

IV — ao requerimento deverão estar anexo os documentos exigidos por este Código e na forma deste, além de outros que o requerente julgue oportuno juntar para melhores esclarecimentos de sua petição.

§ Único — Quando para o assunto do requerimento não existir impresso próprio, deverão ser indicados, além do teor da petição, os elementos acima expostos.

Art. 116 — A licença para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou de suas dependências, instalações industriais ou comerciais, gradis ou balaustradas, estes últimos no alinhamento do logradouro público, só será concedida depois de prévia aprovação dos projetos das referidas obras.

§ Único — Só serão considerados de caráter definitivo, as construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 117 — Não depende de apresentação e aprovação de projeto a licença para:

I — construção de simples cobertas, com área máxima de quinze metros quadrados (15,00m²) desde que fiquem afastadas do alinhamento, no mínimo dez metros (10m) e satisfaçam às condições de higiene e de segurança; o requerimento de licença indicará a localização e o destino das mesmas;

II — construção de muros de alinhamento do logradouro público sendo entretanto, necessários alinhamentos e nivelamento feitos pela Prefeitura;

III — consertos de edifícios, quando não descaracterizem os elementos arquitetônicos existentes;

IV — pinturas externas de edifícios quando não exigirem andaime e tapume;

V — construção de muros divisórios.

Art. 118 — Indepe de pagamento de taxas e autorização para a construção:

I — de dependências não destinadas a habitação humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial, como sejam: cobertas sem vedação lateral com área inferior a quinze metros quadrados (15,00m²), viveiros, galinheiros, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que fiquem tais dependências afastadas do alinhamento do logradouro no mínimo de dez metros (10,00m).;

II — pequenos consertos ou reparos ligeiros em prédios que não alterem ou modifiquem os elementos geométricos de construção, como sejam: os serviços de pintura, caiação (quando não dependam de tapumes ou andaimes), remendos em soalhos e forros, frisos e paredes, remendo em revestimento, pintura ou caiação de muros, substituição de revestimento de muros, substituição de telhas partidas, consertos em esquadrias, construção de passeios nos logradouros não dotados de meios fios, reparações em passeios dos logradouros em geral, construção de passeios no interior de terrenos edificadas, reparos nas instalações sanitárias, nas canalizações do interior dos terrenos, bem como nas instalações elétricas;

III — no decurso da execução de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais desde que sejam demolidos logo que terminadas as obras.

Art. 119 — Indepe de pagamento de taxas e aprovação de plantas para os seguintes tipos de construções quando situadas no Setor Rural.

I — residência popular, galpão para fins agrícolas, estábulo, e instalações destinadas à criação em geral.

II — reformas e acréscimos, quando não excederem de quarenta por cento (40%) da área da edificação existente.

Art. 120 — Nos edifícios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos, desde que não resultem em acréscimo de área construída e venham as referidas obras concorrer para a melhoria das condições de higiene e segurança dos respectivos edifícios.

§ 1º. — A licença, nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação, pela Prefeitura, dos respectivos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem detalhadamente as obras projetadas e se justifique sua necessidade.

§ 2º. — Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria no edifício para verificar suas condições e conveniências, para conceder ou não a licença.

§ 3º. — As permissões referidas neste artigo deverão obedecer quando for o caso, ao que determina o artigo 126.

Art. 121 — O processo para conceder licença de obra ou instalação será examinado e aprovado pelo Distrito competente da Divisão de Obras do D.E.O.

§ Único — Os processos para as edificações de prédios de mais de dois (2) pavimentos e para os de fins especiais, como: cinemas, teatros, hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, templos, hotéis, mercados, centros comerciais, postos de serviço ou abastecimento de veículos, edifícios industriais, etc. deverão ser encaminhados pelo Distrito para exame pela Divisão de Planejamento e Urbanismo, antes de sua aprovação.

Art. 122 — Os requerimentos de licença para execução de obras de qualquer natureza, em edifícios tombados ou que interessem à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, deverão ser encaminhados pelo Distrito a essa repartição para que se pronuncie a respeito.

Art. 123 — Se os processos estiverem incompletos ou apresentarem equívocos ou inexatidões será o requerente convidado pela imprensa oficial a prestar esclarecimentos. Se expirado o prazo de vinte (20) dias contados da data da publicação, não forem apresentados ditos esclarecimentos, será o processo arquivado.

§ Único — As retificações previstas neste artigo serão feitas pela Secção interessada que a rubricará.

Art. 124 — Da decisão da Chefia do Distrito, poderá o interessado recorrer ao Diretor do Departamento de Engenharia e Obras.

Art. 125 — Os processos que contiverem pareceres discordantes, deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, à apreciação do Eng. Diretor do D.E.O.

Art. 126 — Nas construções que estiverem sujeitas a cortes para retificação de alinhamento, alargamento de logradouros públicos ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de acréscimos, reconstrução parcial, reparos e consertos, nas seguintes condições:

I — obras de acréscimo, se nas partes acrescidas forem observadas as prescrições desta lei, não seja o acréscimo executado nos trechos atingidos e não tenha área superior a vinte por cento (20%) da construção antiga; não prejudique as partes antigas do edifício, não venha contribuir para aumentar a duração da parte atingida e não constitua elemento prejudicial à estética;

II — reconstruções parciais, se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício;

III — reparos e consertos, se tiverem somente por fim melhorar as condições de higiene e comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração do edifício.

§ 1º. — No caso de recuo ou avanço de prédios, para observância do alinhamento, do logradouro, a licença para nova construção ou reconstrução, excetuando o disposto nos itens I a III deste artigo, só será concedida mediante assinatura, pelo proprietário, junto à Prefeitura de termo de avanço ou recuo.

§ 2º. — Tratando-se de recuo, a área será indenizada pela Prefeitura, de acordo com a avaliação procedida pelo Departamento de Engenharia e Obras, aprovada pelo Prefeito.

§ 3º. — No caso de avanço de construção, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da expedição de licença para a construção, segundo avaliação procedida pelo Departamento de Engenharia e Obras, aprovada pelo Prefeito, tendo em vista o preço médio dos terrenos vizinhos.

§ 4º. — Quando dois terços (2/3) dos prédios de um logradouro público já estiverem enquadrados dentro do novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura providenciará para que os demais prédios se enquadrem dentro desse novo alinhamento.

SEÇÃO II DOS PROJETOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 127 — Os projetos que acompanham o requerimento de licença satisfarão obrigatoriamente às seguintes condições:

I — serão apresentados em três vias (cópias em papel heliográfico) nas dimensões padronizadas neste Código. Fig. 11).

II — na legenda a que se refere o modelo padronizado deverá constar explicitamente o seguinte:

- a) natureza e local da obra;
- b) área do terreno;
- c) área ocupada pela construção;
- d) área total da construção (área coberta);
- e) nome do proprietário ou de quem legalmente possa fazer obras em prédio alheio e local para necessária assinatura;
- f) nome do responsável pela execução do projeto, local para a respectiva assinatura, título e número da carteira profissional;
- g) nome do responsável pela execução da obra ou instalação, local para a respectiva assinatura, título e número da carteira profissional;

III — para os casos onde sejam exigidos pelo D.E.O., projetos de fundações, estruturas ou instalações especiais deverão constar além das assinaturas previstas nas letras c e d do item II as assinaturas dos profissionais responsáveis pelos projetos e execução desses serviços.

Art. 128 — Os projetos referidos no artigo anterior constarão de:

I — planta na escala de 1:100 ou 1:50 de cada pavimento do edifício e de todas as dependências;

II — elevação nas escalas de 1:100 ou 1:50 da fachada ou fachadas, voltadas para a via pública com indicação do "grade" da rua ou ruas e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento do logradouro público;

III — secções longitudinais e transversais do edifício e suas dependências na escala de 1:50 ou 1:100;

IV — planta de situação, em escalas de 1:200 ou 1:500, em que se indiquem com exatidão:

- a) os limites do terreno;
- b) orientação;
- c) situação das construções projetadas (indicadas a tinta carmim) e das já existentes no terreno (indicadas a tinta nanquim preta);
- d) situação das partes dos edifícios vizinhos, construídos até dois metros (2,00m) das divisas do terreno;
- e) indicação dos postes, árvores, meio fio em frente ao lote, considerados até o eixo do logradouro, bem como a largura do logradouro existente ou projetado, onde está situado o lote;
- f) curvas de nível a cada cinquenta centímetros (0,50m) de altura quando houver desnível superior a um metro (1,00m).

§ 1º. — As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos, das áreas ou pátios e as espessuras das paredes. As secções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público.

§ 2º. — As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente cotadas se houver divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

§ 3º. — Para atender às exigências da letra d do item IV, a Prefeitura porá à disposição dos profissionais interessados os elementos existentes nos seus arquivos.

Art. 129 — Os projetos apresentados não poderão conter rasuras. É permitida a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvada a correção à parte e rubricada pelo autor do projeto, devendo serem as ressalvas visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 130 — O projeto receberá o visto em todas as suas cópias pelo engenheiro ou arquiteto que o examinou e será aprovado pelo chefe da Secção competente.

Art. 131 — Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, a fim de facilitar a leitura das plantas, indicar-se-ão:

- I — com tinta preta, as partes do edifício que devam permanecer;
- II — com tinta vermelha, as que serão executadas;
- III — com tinta amarela, as que serão demolidas.

Art. 132 — Antes da aprovação dos projetos, a Prefeitura verificará se as exigências do item IV do artigo 128 foram atendidas.

Art. 133 — Será devolvido ao interessado, com a declaração do motivo o projeto que contiver erros ou que estiver em desacordo com as disposições deste Código.

Art. 134 — Se o projeto não estiver completo ou apresentar inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo dentro de 20 (vinte) dias. Não o fazendo dentro desse prazo, será o requerimento arquivado.

Art. 135 — O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de vinte (20) dias contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura. Se, findo esse prazo o requerimento não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação à Prefeitura, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.

Art. 136 — Conforme a importância e o destino das obras que tiverem relação com a execução do plano diretor da cidade, antes da aprovação dos projetos, o D.E.O. encaminhará ao Prefeito para submetê-los à aprovação da Comissão de Estudos e Planejamento do Recife (CEPRE).

§ Único — Verificada a hipótese prevista neste artigo o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o artigo anterior, será de sessenta (60) dias.

Art. 137 — Aprovado o projeto e obtida a licença, depois de pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará.

§ 1º. — No alvará de construção serão expressos, além do nome do dono da obra, elementos para identificação do lote que receberá a edificação, as servidões legais a serem observadas no local, espécie da obra, alinhamento e cota do piso a serem observados e sempre referidos a pontos fixos identificáveis, número do imóvel, assim como qualquer outra indicação julgada essencial.

§ 2º. — O alinhamento e a cota de piso deverão ser dados pelo Distrito do D.E.O. dentro de um prazo nunca superior a dez (10) dias, a contar da solicitação do alvará.

Art. 138 — A licença para construção, reconstrução ou reforma prescreverá no prazo determinado pelo D.E.O. e consignado na respectiva licença.

§ 1º. — A prorrogação do prazo concedido na licença para a construção será dada pelo órgão técnico competente desde que solicitada e justificada pelo interessado, até sessenta (60) dias após o prazo fixado na respectiva licença.

§ 2º. — Qualquer renovação ou revalidação de licença de construção ficará subordinada ao reexame, pela secção competente, do projeto aprovado.

§ 3º. — A revalidação da aprovação de um projeto só poderá ser concedida se, na data do pedido de revalidação, o projeto satisfizer "in totum" as disposições deste Código.

Art. 139 — Dos exemplares do projeto aprovado dois serão entregues ao interessado juntamente com o alvará; o outro ficará arquivado na Prefeitura.

§ Único — Um dos exemplares do projeto aprovado entregue ao interessado, bem como o alvará, deverão estar sempre no local das obras para serem exibidas às autoridades encarregadas da fiscalização, quando o exigirem.

Art. 140 — Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com este capítulo.

§ Único — Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação da Prefeitura.

Art. 141 — Será facultado aos interessados requererem somente a aprovação do projeto independentemente da solicitação de licença para construção.

§ 1º. — O requerimento para aprovação de projeto deverá atender às exigências formuladas nos artigos desta secção, excetuando-se as referentes à execução da obra.

§ 2º. — Os projetos aprovados de acordo com este artigo terão prazo de validade fixado em seis (6) meses, a contar da data de sua aprovação, prazo este prorrogável, desde que atendidas as exigências deste Código.

SECÇÃO III DO CANCELAMENTO

Art. 142 — O cancelamento da aprovação de um projeto ou de uma licença para construção dar-se-á automaticamente:

I — quando decorridos sessenta (60) dias do despacho que tiver deferido o requerimento da aprovação do projeto ou da licença para construção não tenha si-

do feito pagamento dos emolumentos e taxas respectivos;

II — quando tenha sido expedido o documentado de licença sessenta (60) dias após o prazo fixado para terminação desta licença, se a obra não tiver sido realizada ou tiver sido iniciada e interrompida.

§ Único — O cancelamento automático da aprovação de um projeto ou de uma licença para construção, inclui também o cancelamento dos despachos que tiverem deferido os seus respectivos requerimentos, ficando tais despachos considerados sem valor.

Art. 143 — O cancelamento da aprovação de um projeto poderá ser feito a juízo da Comissão Especial, criada pelo artigo 949, desta lei, no caso de ter sido constatado engano na sua aprovação. Neste caso recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e os ônus decorrentes e necessários a modificar ou demolir as obras porventura já realizadas, a fim de que fiquem respeitadas as disposições deste Código.

SECÇÃO IV DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETER, CALCULAR, CONSTRUIR E INSTALAR

Art. 144 — Serão considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar obras, explorações ou instalações de qualquer natureza, aqueles que satisfizerem às disposições das leis federais em vigor, de acordo com as respectivas carteiras fornecidas pela C.R.E.A. (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Art. 145 — Todo e qualquer profissional para exercer suas atividades no Município do Recife, em misteres sujeitos à fiscalização municipal, deverá estar devidamente inscrito no D.E.O. na forma prevista por este Código.

§ 1º. — A inscrição será solicitada por meio de requerimento que deverá satisfazer ao que se segue:

- I — estar devidamente selado na forma da lei;
- II — ser dirigido ao Prefeito;
- III — utilizar formulário próprio para este fim e devidamente impresso;
- IV — ser requerido pelo profissional;
- V — preencher todos os requisitos do formulário e do qual constarão:
 - a) nome do profissional;
 - b) se vai exercer a profissão liberal ou como firma individual ou coletiva;
 - c) título da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional deverá legalmente representar;
 - d) escritório ou residência;
 - e) título do profissional.

Art. 146 — O pedido de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- I — carteira profissional expedida pelo C.R.E.A.;
- II — dois (2) retratos 3x4;
- III — certidão expedida pelo C.R.E.A., com firma devidamente reconhecida, atestando as atribuições do profissional, caso estas já não estejam especificadas no verso da Carteira Profissional;

IV — conhecimento do imposto de Indústria e Profissões referentes ao exercício em curso, de acordo com o título da Carteira;

V — contrato ou registro da firma, sociedade, companhia ou empresa (quando for o caso), devidamente anotado na Junta Comercial;

VI — declaração da firma, sociedade, companhia ou empresa dando o profissional como responsável perante a Prefeitura, com a firma devidamente reconhecida.

Art. 147 — O deferimento do pedido de inscrição está sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas devidos por lei.

Art. 148 — Deferido o pedido de inscrição o D.E.O. providenciará o preenchimento das fichas (sete) do profissional, de acordo com os dados exigidos na inscrição, com a assinatura do mesmo e da firma, sociedade, companhia ou empresa da qual for responsável (quando for o caso).

Art. 149 — O profissional responsável poderá solicitar baixa de sua responsabilidade nos seguintes casos:

I — baixa de responsabilidade de uma determinada obra:

a) expondo as razões que determinarem o seu pedido;

b) declarando o estado da obra na data do requerimento;

c) declarando que foi cumprido o projeto aprovado no caso de ter sido a obra iniciada;

d) declarando que não se acha cumprido o projeto aprovado e expondo as razões que justifiquem o seu pedido de baixa neste caso especial;

e) no caso de haver multas motivadas pela execução da obra em questão, propor a quitação das mesmas;

II — baixa de responsabilidade de um grupo de obras ou de sua totalidade, requerendo separadamente para cada obra.

III — cancelamento de registro:

a) provar que não está em débito com a Fazenda Municipal;

b) não se achar suspenso do exercício da profissão, no caso de estar, deverá cumprir primeiramente a penalidade imposta, para depois requerer o cancelamento;

c) não se achar, qualquer das obras de que é responsável, sujeita ao cumprimento de exigência formulada por disposição deste Código.

Art. 150 — O profissional será excluído do registro por um dos motivos que se seguem:

I — por falecimento;

II — por ter solicitado, espontaneamente o cancelamento do seu registro;

III — por solicitação do C.R.E.A., decorrente da fiscalização do exercício da profissão e na forma da lei.

§ 1º. — Somente no caso de exclusão constante no item II poderá o profissional requerer nova inscrição.

§ 2º. — O ato da exclusão de um profissional será expedido pelo Prefeito, sendo obrigatória, na publicação do despacho no Diário Oficial, a justificativa dos motivos que levaram o profissional a ser excluído.

Art. 151 — A responsabilidade dos projetos, dos cálculos e das conclusões das memórias apresentadas cabe, exclusivamente aos profissionais que assinarem e a da execução das obras ou instalações aos que tiverem assinado os projetos como responsáveis por essa parte.

Art. 152 — A Prefeitura não assumirá em consequência da aprovação de projeto, cálculo, memórias ou da fiscalização das obras por seus órgãos competentes, qualquer responsabilidade técnica sobre essas partes.

§ Único — Quando um profissional assinar projetos, cálculos e memórias ou executar obras como responsável por uma firma, companhia, empresa ou sociedade, será esta solidária na responsabilidade para todos os fins de direito.

Art. 153 — A responsabilidade a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo único, estende-se a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da Prefeitura, Estado e União, ocasionados por execução de obras de qualquer natureza.

Art. 154 — A responsabilidade a que se referem os dois artigos anteriores com o parágrafo único não exime o profissional de outras decorrentes de dispositivos legais, municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

Art. 155 — A responsabilidade das obras de fundações, estruturas e das diferentes instalações, tais como: elétricas, de esgoto, de gás, de telefone, de incineração de lixo, de ar condicionado ou outra especialização, e que foram executados por subempreitadas por profissionais ou firmas especializadas, lhes será atribuída, na parte cuja execução esteja a seu cargo solidariamente com o profissional ou firma a que se referem os artigos 151 e 152 com o seu parágrafo único.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DO DESTINO DO ALVARÁ DO PROJETO APROVADO — CONCLUSÃO DE OBRAS, ACEITAÇÃO E "HABITE-SE"

Art. 156 — Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer obrigatoriamente no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

§ Único — Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 157 — Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

- I — altura do edifício;
- II — os pés direitos;
- III — a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV — a área dos pavimentos e compartimentos;
- V — as dimensões das áreas e passagens;
- VI — a posição das paredes externas;
- VII — a área e a forma da cobertura;
- VIII — a posição e dimensões dos vãos externos;
- IX — as dimensões das saliências;
- X — planta de situação aprovada.

§ 1º — Depende de licença prévia da Prefeitura qualquer modificação nos elementos geométricos essenciais e nas linhas e detalhes das fachadas, constantes do projeto aprovado.

§ 2º — Não poderá ser feita, sem licença da Prefeitura, a supressão de vãos internos, quando dessa supressão resultar a subdivisão do prédio em prédios ou habitações independentes.

Art. 158 — A licença a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo dono da obra ou seu representante legal, acompanhado do projeto da modificação pretendida, no qual será citado número e data da aprovação do projeto anterior.

Art. 159 — As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem alteração de qualquer dos elementos geométricos essenciais, não dependerão de licença, desde que não desobedeçam às determinações deste Título e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, uma comunicação por escrito, à Prefeitura com a discriminação pormenorizada.

Art. 160 — Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º — Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2º — O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3º — Deverão ser tomadas as medidas possíveis para evitar a perturbação do sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo ruído, causar aquela perturbação.

§ 4º — Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar antes das 7 horas e depois das 19 horas qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, exceto nos casos devidamente autorizados pelo D.E.O.

Art. 161 — Uma vez concluída qualquer edificação, obra parcial ou modificação de prédio existente, cujo execução dependeu de aprovação de projeto e de que não resultou nova residência, deverá ser requerida a sua aceitação.

§ 1º — Quando das obras executadas em prédios existentes resultar nova

residência, em lugar de aceitação, deverá ser requerido o "habite-se" dessa nova parte do prédio, para a mesma poder ser utilizada ou ocupada.

§ 2º. — Qualquer estabelecimento industrial ou comercial só poderá funcionar depois da aceitação por parte do órgão competente do D.E.O. de suas instalações.

§ 3º. — A aceitação de obras não será concedida se não tiver sido cumprido o projeto aprovado e as demais disposições deste Código.

§ 4º. — O pedido de aceitação de obras deverá ser requerido dentro do prazo da licença.

§ 5º. — Quando para a conclusão de uma obra faltar apenas a execução dos serviços de pintura geral e caiação, a obra poderá ser terminada independentemente de nova licença, desde que, ao terminar o prazo da licença, seja requerida, prorrogação que, depois da indispensável verificação, será concedida gratuitamente.

§ 6º. — Os favores concedidos pelo parágrafo 5º. deste artigo não poderão ultrapassar de três (3) meses. No caso deste prazo ser ultrapassado, passar a obra a pagar emolumentos na forma usual.

§ 7º. — A aceitação da obra de qualquer natureza é precedida de inspeção pelo órgão competente.

§ 8º. — A aceitação será concedida no prazo de cinco (5) dias úteis a partir da data da entrega do requerimento ao órgão competente do D.E.O.

§ 9º. — As obras que independem de apresentação de projeto prescindem de aceitação.

§ 10º. — Em impresso apropriado será fornecido pelo órgão competente do D.E.O., documento comprobatório da aceitação das obras.

§ 11º. — A aceitação não poderá ser concedida se o passeio do logradouro correspondente ao prédio em questão, necessitar de reparos ou reconstrução.

Art. 162 — Nos casos de demolição, após a conclusão das mesmas, o proprietário fará a devida comunicação à Prefeitura a fim de que esta efetue a baixa imediata da numeração.

Art. 163 — O "habite-se" será concedido após inspeção local por parte do engenheiro ou arquiteto auxiliar do respectivo Distrito, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

- I — ter sido cumprido o projeto aprovado;
- II — estar o prédio construído de acordo com as disposições deste Código;
- III — ter sido requerido dentro do prazo da licença;
- IV — estar o prédio abastecido de água e esgoto (de acordo com as exigências do D.S.E.);
- V — estar colocada a placa da numeração de acordo com as exigências deste Código;
- VI — estar concluído o passeio do logradouro ao longo da testada, excetuando-se os casos em que a grade do logradouro ainda não tenha sido definida pelo D. E. O.

§ 1º. — No caso da edificação possuir elevadores, escadas rolantes, montacargas, planos inclinados, guindastes elétricos, geradores de vapor, incineradores de lixo, instalação contra incêndio, ar condicionado ou renovação de ar, na data do pedido de "habite-se", este só poderá ser concedido depois do parecer favorável do órgão competente.

§ 2º. — O "habite-se" será concedido na forma prevista por este Código dentro do prazo de dez (10) dias úteis, contados da data da entrega do requerimento.

§ 3º. — Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 2º., e não havendo exigências a cumprir, determinadas pelo órgão competente, poderá a edificação ser habitada, ocupada ou utilizada.

§ 4º. — A ocupação da edificação nas condições previstas no parágrafo 3º. não implicará em dispensa de execução de tudo que se tornar necessário fazer, embora com o prédio ocupado, para fiel observância das disposições deste Código, nem exime o dono da obra e o profissional ou a firma construtora das responsabilidades cabíveis.

§ 5º. — No caso de construções destinadas a comércio, a concessão de "habite-se" do prédio, independe das instalações próprias que forem necessárias para o seu funcionamento como estabelecimento comercial.

§ 6º. Quando da conclusão de obras de reforma deverá também ser requerido o "habite-se".

§ 7º. — Pelo órgão competente do D.E.O. será fornecido em impresso apropriado documento comprobatório da concessão de "habite-se".

Art. 164 — O "habite-se" parcial será concedido sempre que o prédio possuir partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente umas das outras, constituindo cada uma delas uma habitação definida.

§ 1º. — Para as casas de apartamentos de qualquer natureza será ainda observado:

- I — todas as disposições do artigo anterior e seu parágrafo primeiro;
- II — estarem todas as partes da edificação comum às diferentes residências concluídas, faltando apenas a terminação de obras de determinadas residências;
- III — estar a residência com a respectiva numeração;
- IV — em caso algum poderá ser concedido o "habite-se" parcial sem que todas as instalações a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior estejam devidamente aceitas, executando o caso de residência ou lojas no pavimento térreo.

§ 2º. — Nas ruas particulares e nos conjuntos residenciais, o "habite-se" parcial só será concedido quando a rua, passagem ou entrada estiverem totalmente concluídas na forma exigida por este Código.

§ 3º. — Tratando-se de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote o "habite-se" será concedido se, separadamente, cada uma das edificações satisfizer às disposições deste Código.

§ 4º. — Nas lojas o "habite-se" parcial poderá ser concedido independentemente do revestimento do piso, que deverá ser concluído quando da execução das instalações para funcionamento do comércio a ser ali localizado.

§ 5º. — As edificações do tipo popular quando destinadas a moradia de seu proprietário, poderão ser habitadas provisoriamente antes de terminada a construção, desde que estejam concluídas e em condições de ser utilizadas, pelo menos, um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, bem como achar-se a edificação abastecida de água, esgotada (caso o logradouro esteja servido por água e esgoto) e com a placa de numeração colocada.

Art. 165 — A coleta ou inscrição de qualquer construção ou instalação, somente poderá ser efetuado depois de expedido o respectivo "habite-se" ou "aceitação", pelo órgão competente do D.E.O.

SECÇÃO II

DAS OBRAS PARALISADAS — DEMOLIÇÕES — INTIMAÇÕES — VISTORIAS

Art. 166 — A paralisação de obras deverá ser comunicada ao órgão competente do D.E.O. Enquanto esta não for feita, estará correndo o prazo da licença.

§ 1º. — Expirado que tenha sido o prazo de uma licença e a fiscalização constatar que a obra foi paralisada, deverá ser anotada tal ocorrência em processo para fins de contagem de prazo.

§ 2º. — No caso da paralisação comunicada ou constatada ter sido superior a 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento da obra, no alinhamento do logradouro, por meio de muro, dotado de portão de entrada, com observância às disposições deste Código.

§ 3º. — No caso de construção ao alinhamento deverá existir um vão guardado por porta, devendo os demais serem convenientemente fechados.

§ 4º. — Tratando-se de logradouros no qual, a juízo do órgão competente do D. E. O., o estado da construção ofereça prejuízo à estética da cidade, poderá a mesma ser demolida, qualquer que seja o seu estado ou grau de adiantamento em que se encontrar.

§ 5º. — Os andaimes de uma construção paralisada deverão ser demolidos, no caso da paralisação se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, mesmo que a construção esteja afastada do alinhamento.

§ 6º. — A providência cabível no § 4º. só poderá ter lugar mediante autorização do Diretor do D.E.O., se, após intimação ao responsável para prosseguir na execução das obras, continuarem as mesmas paralisadas. Essa intimação só poderá ter lugar 60 (sessenta) dias após a terminação do prazo da licença da obra paralisada. Em qualquer caso, a autorização a que se refere este parágrafo só poderá ser dada após prévia audiência do Departamento Jurídico da Prefeitura.

§ 7º. — No caso de desrespeito à intimação prevista no § 6º., e mediante autorização do Diretor do D.E.O., e ouvido previamente o Departamento Jurídico da Prefeitura, poderá ser concedida autorização para a demolição, ficando o dono da obra responsável pelo pagamento das despesas efetuadas, além da multa cabível pelo desrespeito à intimação.

§ 8º. — No caso de ruína ou ameaça de ruína em uma construção paralisada, mediante autorização do Diretor do D.E.O. e ouvido previamente o Departamento Jurídico da Prefeitura, será determinada a demolição a bem da segurança pública, depois de realizada vistoria na forma deste Código.

§ 9º. — Quando da ocorrência de incêndios ou desabamentos, o D.E.O. providenciará uma inspeção nos escombros determinando, na conformidade deste Código, as providências necessárias para garantir a segurança das propriedades vizinhas e de seus moradores, bem como do logradouro público.

§ 10º. — Independente do resultado da inspeção a que se refere o § 9º., tratando-se de escombros que prejudiquem a estética do local; o dono da obra ou responsável deverá, logo que os escombros se encontrem desembaraçados pela autoridade policial, providenciar para que, observadas as disposições do presente Código, seja feita a reconstrução ou levantamento de nova construção e, na falta dessas providências, para defesa da estética da cidade, inclusive demolição total e completa remoção do entulho.

§ 11º. — Quando necessário para o cumprimento das disposições estabelecidas no § 9º., serão expedidas as competentes intimações.

Art. 167 — As disposições do artigo 166 e seus parágrafos serão aplicáveis igualmente, na parte que for cabível, às demolições que ficarem interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 168 — A intimação terá lugar sempre que se tornar necessário promover o cumprimento de qualquer disposição deste Código.

Art. 169 — As solicitações para expedição de intimações citarão, sempre, os dispositivos deste Código em que as mesmas intimações devam ser baseadas e indicarão o prazo a ser fixado.

§ 1º. — O órgão competente do D.E.O. providenciará, uma vez recebido pedido de intimação, a sua rápida expedição, fixando o prazo dentro do qual a intimação deva ser cumprida.

§ 2º. — Independentemente do estabelecido no § 1º., em se tratando de intimação para início do cumprimento de disposições referentes a logradouros, serão respeitados os seguintes prazos:

Das obras	8 dias
Dos passeios	15 dias
Da ocupação	15 dias
Dos danos	8 dias

Tais prazos só poderão ser dilatados uma única vez, a critério do órgão competente do D.E.O., salvo quando ocorrerem circunstâncias imprevistas, a juízo do referido órgão.

Art. 170 — Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

Art. 171 — Os proprietários ou responsáveis pela construção, reconstrução, reposição ou conservação dos logradouros e passeios, quando intimados a cumprir as disposições previstas no presente Código, não atenderem às intimações respectivas, ficarão sujeitos, além das penalidades comunadas por este Código, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo órgão competente do D.E.O. ou por empreiteiro preferido em concorrência pública ou administrativa, cobrando-se a importância dispensada na forma da lei.

§ 1º. — Os serviços de reposição nos logradouros e passeios, quando executados pela Prefeitura em virtude do não cumprimento de intimações expedidas, serão cobrados de acordo com a tabela de preços consignada na Lei Orçamentária vigente na data da reposição.

§ 2º. — As companhias ou empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, cujos contratos não lhes outorgarem isenção clara e expressa, pagarão os emolumentos e taxas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 172 — No caso de haver interposição de recursos contra a intimação, deverá este dar entrada no D.E.O. para que fique sustado o prazo de intimação. No caso de despacho favorável cessará o expediente da intimação, e, no caso de despacho denegatório será providenciado novo expediente de intimação contando-se a continuação do prazo do mesmo, a partir da ciência do despacho denegatório.

Art. 173 — Mediante requerimento poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento de uma intimação, a juízo do Diretor do D.E.O.

Art. 174 — A vistoria administrativa terá lugar:

I — quando, por motivo de segurança, for julgado necessário que se proceda à imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, ou ao desmonte de instalações, aparelhos, maquinismos, etc.;

II — quando em uma construção existente, de qualquer espécie ou em qualquer instalação ou aparelhamento, se notarem indícios de ruína que ameace a segurança pública;

III — quando terras ou rochas existentes numa propriedade ameaçarem desabar sobre a via pública ou sobre propriedades confinantes;

IV — quando se verificar obstrução ou desvio de cursos d'água perenes ou não;

V — quando deixar de ser cumprida dentro do prazo marcado, uma intimação feita para a demolição parcial ou total de uma obra ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelhamento, ou para regularização e fixação de terras;

VI — quando uma instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

VII — quando um órgão competente do D.E.O. julgar conveniente para o interesse coletivo;

VIII — quando para efeito de legalização de obra clandestina.

Art. 175 — As vistorias serão realizadas por uma Comissão de 3 (três) membros, engenheiros e arquitetos da Prefeitura como peritos designados pelo Diretor do D.E.O.

Art. 176 — As conclusões da Comissão será consubstanciadas em laudo.

§ 1º. — Além de outros quesitos, que for oportuno formular, a critério da

Comissão, serão respondidos os seguintes:

- I — Qual a natureza do prédio, obra, instalação, aparelhamento, terras, rochas ou cursos d'água, objeto da vistoria?
- II — Quais as condições de segurança, conservação e higiene?
- III — Houve licença para as obras objeto da vistoria?
- IV — Quais as modificações feitas em relação ao projeto aprovado?
- V — São legalizáveis as obras?
- VI — Quais as providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos legais vigentes?
- VII — Em que prazo deve ser cumprido o determinado na resposta ao quesito anterior?
- VIII — Queiram os peritos acrescentar ao laudo tudo que julgarem oportuno para perfeita elucidação da vistoria.

§ 2º. — O laudo de vistoria obedecerá ao modelo nº. 1.

Art. 177 — Lavrado o laudo, será o mesmo encaminhado ao órgão competente do D.E.O. para a imediata e necessária intimação por contra-fé, na forma prevista por este Código e dando conhecimento ao interessado das suas conclusões.

§ Único — Não tendo sido cumpridas as determinações do laudo no prazo fixado, será renovada a intimação por edital.

Art. 178 — No caso de não poder ser realizada a vistoria, por se encontrar fechado o local objeto da mesma, a Comissão solicitará ao órgão competente do D.E.O. a necessária intimação para que seja facilitado o ingresso ao local, sob pena de interdição do mesmo.

§ Único — No caso da Comissão suspeitar de ruína iminente, com ameaça à segurança coletiva, poderá proceder à vistoria mesmo que seja, para isso, necessário proceder ao arrombamento do imóvel.

Art. 179 — Decorrido o prazo da intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo de vistoria, terá lugar uma das seguintes providências:

I — interdição ou despejo mediante solicitação ao Diretor do D.E.O., à Procuradoria Geral do Município, para o expediente cabível;

II — demolição, desmonte ou escoramento executados pelo órgão competente do D.E.O., mediante autorização do Diretor.

Art. 180 — No caso de ruína ou desmoronamento iminentes que exijam demolição, desmonte ou escoramento imediatos, as conclusões do laudo serão levadas, imediatamente ao conhecimento do Diretor do D.E.O. para que autorize a execução das medidas preconizadas no laudo, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município ou o Departamento Jurídico da Prefeitura.

§ 1º. — No caso do presente artigo, a demolição, desmonte ou escoramento serão executados sem mais demora pelo órgão competente do D.E.O., após o procedimento legal.

§ 2º. — No caso de ameaça à segurança coletiva, pela iminência de quedas ou desmoronamentos de qualquer natureza e que exijam, além de escoramentos, trabalhos de consolidação, corte de terreno ou mesmo execução de obras de proteção e segurança, o Diretor do D.E.O. determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão que procedeu à vistoria ouvido previamente o Departamento Jurídico da Prefeitura, ou a Procuradoria Geral do Município.

Art. 181 — No caso de se tratar de obras ou instalações ilegalizáveis, ou de obras ou instalações que poderiam ser legalizáveis mediante modificações ou qualquer outra providência que o responsável tenha deixado de realizar, depois de lhetido expedida a necessária intimação, o Diretor do D.E.O. poderá mandar proceder a demolição ou desmonte das obras ou instalações ilegais no todo ou em parte, pelo órgão competente, ouvido previamente o Departamento Jurídico da Prefeitura ou a Procuradoria Geral do Município. As despesas decorrentes serão pagas pelo proprietário na forma do artigo 183 ou judicialmente.

§ Único — No caso de se tornarem necessários a interdição ou despejo, serão solicitadas as providências cabíveis em lei, ao Departamento Jurídico da Prefeitura ou à Procuradoria Geral do Município por intermédio do Diretor do D.E.O.

Art. 182 — No caso de ser indicada no laudo de uma vistoria a providência de demolição sem demora, em virtude de ruína iminente do imóvel que esteja habitado, o Diretor do D.E.O., poderá mandar proceder à demolição no todo ou em parte, ouvido previamente o Departamento Jurídico da Prefeitura ou a Procuradoria Geral do Município.

§ Único — Havendo necessidade de interdição e despejo será observado o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 181.

Art. 183 — Quando os serviços executados e decorrentes de um laudo de vistoria forem realizados ou custeados pela Prefeitura diretamente ou por empreitada, contrato, etc., as despesas decorrentes serão pagas pelo dono da obra na forma da lei.

Art. 184 — Dentro do prazo fixado na intimação resultante de um laudo de vistoria o interessado poderá apresentar recurso por meio de requerimento.

§ 1º. — Esse requerimento terá o caráter de urgência e seu encaminhamento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho do Diretor do D.E.O., antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências do laudo.

§ 2º. — O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas, de acordo com as disposições deste Código, nos casos de ruína iminente ou ameaça à segurança coletiva.

VISTORIA ADMINISTRATIVA

Engenheiros e Arquitetos

 vistoriando o imóvel sito à
 queiram responder aos seguintes quesitos:

- 1º.) — Qual a natureza do prédio, obra, instalação, aparelhamento, terras ou cursos d'água, objeto da vistoria?
- 2º.) — Quais as condições de segurança, conservação e higiene?
- 3º.) — Houve licença para as obras, objeto da vistoria?
- 4º.) — Quais as modificações feitas em relação ao projeto aprovado?
- 5º.) — São legalizáveis?
- 6º.) — Quais as providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos legais?
- 7º.) — Em que prazo deve ser cumprido o determinado na resposta ao quesito anterior?
- 8º.) — Queiram os peritos acrescentar ao laudo tudo que julgarem oportuno para perfeita elucidação da vistoria

 Recife, em de de 19.....

Modelo nº. 1
 (No verso virá transcrito
 o laudo).

CAPÍTULO IV DAS NORMAS PARA O CÁLCULO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 185 — Para determinar os sistemas de fundações, estrutura e seus elementos, serão observadas as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ Único — A Prefeitura poderá exigir a observação de Normas ou parte das mesmas, editadas e mesmo que ainda não estejam homologadas, a critério do D.E. O.

Art. 186 — A Prefeitura poderá exigir a apresentação do estudo e do projeto das fundações para o licenciamento de obras quando a natureza do sub-solo, a importância do projeto ou a segurança dos prédios vizinhos requererem cuidados especiais.

§ 1º. — O estudo das fundações observará as Normas Brasileiras respectivas, e informará sobre as características do sub-solo, as tensões e o coeficiente de segurança adotados.

§ 2º. — O projeto das fundações compreenderá:

I — posição da obra, dentro do terreno e em relação com as construções próximas num raio de meia vez a altura da obra projetada;

II — planta de localização dos diversos corpos ou elementos da fundação, com as cotas de seus planos de base;

III — cortes transversais e longitudinais que caracterizam a situação topográfica do terreno, na extensão prevista no item I, mostrando a situação dos elementos de fundação planejados, detalhes relativos à obra projetada nos quais deverão estar figurados os elementos básicos para o cálculo das peças estruturais previstas.

Art. 187 — Quando da execução de escavações deverão ser tomadas as seguintes precauções:

I — evitar que as terras alcancem o leito dos logradouros públicos;

II — os equipamentos transportadores não impeçam o trânsito;

III — os equipamentos em movimento não perturbem o repouso da população;

IV — o bota-fora de materiais escavados se realize para local adequado.

§ 1º. — Quando se utilizarem explosivos deverão ser observadas as disposições deste Código referente à sua utilização.

§ 2º. — Quando se utilizar processo hidráulico deverão ser observadas as seguintes disposições:

I — as instalações não poderão perturbar o tráfego dos logradouros públicos;

II — as águas e detritos não deverão alcançar logradouros públicos a céu aberto;

III — o lançamento das águas deverá ser feito para galerias ou cursos d'água depois de estarem elas isentas de material cuja sedimentação possa provocar obstrução.

Art. 188 — Nas escavações ou cortes realizados na vizinhança dos logradouros públicos e à distância inferior de 1,5 vezes a sua altura tomada em relação ao nível do logradouro, deverão ser tomadas as providências para defesa do logradouro, ficando assim mesmo o interessado responsável por qualquer dano causado neste.

Art. 189 — A Prefeitura poderá impedir, quando julgar conveniente, qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos prédios vizinhos até a uma distância igual a 1,5 vezes o desnível.

Art. 189 — A Prefeitura poderá impedir, quando julgar conveniente, qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos prédios vizinhos até a uma distância igual a 1,5 vezes o desnível.

§ Único — Excetuam-se os casos onde forem tomadas as precauções devidas para sustentação do prédio vizinho ou a obra se realize sob sua autorização expressa.

CAPÍTULO V DA EDIFICAÇÃO NOS LOTES

SECÇÃO I DOS LOTES

Art. 190 — Só será permitida a edificação em lotes e terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I — constar de plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e fazer frente para o logradouro reconhecido por decreto executivo;

II — fazer frente para logradouro público constante da carta cadastral da cidade, tratando-se de terreno não compreendido em plano de loteamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 191 — Os atuais terrenos construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo receber edificação, desde que sejam observadas as determinações deste Código.

Art. 192 — Os terrenos enclavados entre lotes de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem, desde que também sejam observadas as determinações deste Código.

Art. 193 — Para os efeitos desta Secção, será considerado documento hábil a escritura pública, ou documento legal que tenha firma reconhecida com data anterior a do presente Código.

SECÇÃO II DAS CONSTRUÇÕES

SUB-SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 — Toda a edificação constituída por uma única residência deverá possuir, no mínimo, quatro (4) compartimentos, na forma prevista por este Código: sala, quarto, cozinha e banheiro, devendo ainda, observar o seguinte:

I — ter o banheiro comunicando-se diretamente com o interior da habitação;

II — ser esgotada ou possuir fossa;

III — ser provida de instalação de água e ligada à rede geral de distribuição, quando houver, no logradouro público em frente ao lote;

IV — ser provida de instalação elétrica, exceto onde não houver iluminação no logradouro público em frente ao lote;

V — ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração;

VI — ser o piso dotado de camada impermeabilizadora;

VII — o piso observar o que estatui o item I do artigo 23;

VIII — serem as paredes de alvenaria ou de material adequado e revestidas na forma prevista por este Código, excetuados os casos nele especificamente estabelecidos;

IX — ser o terreno no alinhamento, obrigatoriamente fechado por muro ou gradil, exceto no setor rural;

X — ser dotado de calçada no logradouro público na forma prevista neste Código;

XI — ser provido de tanque de lavagem, coberto e convenientemente esgotado.

SUB-SECÇÃO II DAS HABITAÇÕES DENTRO DE UM MESMO LOTE

Art. 196 — Ressalvados os casos expressamente previstos neste Código, em um lote só poderá ser construído um prédio destinado a uma residência e as respectivas dependências.

§ 1º. — As dependências quanto ao tamanho, dependerão da natureza do prédio e servirão especificamente como complemento das acomodações do prédio principal, não podendo ser utilizadas como residências independentes.

§ 2º. — As dependências terão acesso, obrigatoriamente, pelo interior dos lotes.

Art. 197 — É permitida a construção de dois prédios residenciais dentro de

ção à construção propriamente dita e ao logradouro;

II — ser respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III — satisfazerem as áreas de iluminação e ventilação previstas por este Código;

IV — o acesso ao prédio dos fundos deverá ser feito por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m); Fig. 11.

V — no caso do prédio da frente não permitir a passagem de acesso prevista no item IV, não será permitida a construção do prédio nos fundos do lote;

VI — no caso do lote ser contíguo à servidão de passagem, ou rua particular, é permitida a entrada por elas, sendo no caso desnecessária a exigência da passagem prevista no item IV (Fig. nº. 12);

VII — a separação entre os dois prédios será no mínimo igual a cinco metros (5,00m). No caso de dois pavimentos, essa distância será aumentada para seis metros (6,00m), considerando o prédio mais alto como referência. (Figs. nºs. 11, 12 e 13);

VIII — a existência de prédios nos fundos do lote não implica no desrespeito aos afastamentos em vigor para o lote. Da construção de prédios nos fundos não poderá resultar possibilidade de se efetuar desmembramento.

§ 1º. — Cada prédio não poderá constituir mais de uma residência.

§ 2º. — Não será permitida a separação dos prédios por meio de muros divisórios.

SUB-SECÇÃO III DAS HABITAÇÕES EM LOTES DE ESQUINA

Art. 198 — Nos lotes de esquina é permitida a construção de dois prédios residenciais com frente para cada um dos logradouros desde que satisfaçam às seguintes condições (Fig. nº. 13);

I — terão que respeitar isoladamente todas as disposições deste Código com relação à construção propriamente dita e para cada logradouro;

II — terá de ser respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III — terão que satisfazer as áreas de iluminação e ventilação previstas por este Código;

IV — a separação entre os dois prédios será no mínimo igual a cinco metros (5,00m). No caso de dois pavimentos, essa distância será aumentada para seis (6m), considerando o prédio mais alto como referência.

§ 1º. — Cada prédio não poderá constituir mais de uma residência.

§ 2º. — Não será permitida a separação dos prédios por meio de muros divisórios.

SUB-SECÇÃO IV DAS CASAS GEMINADAS

Art. 199 — Só serão permitidas casas geminadas quando o lote possuir, no mínimo, testada e área de acordo com o artigo 96.

§ 1º. — O conjunto das duas casas deverá satisfazer às seguintes condições:

I — respeitar isoladamente todas as disposições deste Código em relação à construção propriamente dita e ao logradouro;

- II — constituir conjunto arquitetônico único;
- III — respeitar a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;
- IV — corresponderem oito metros (8,00m) de testada do lote, no mínimo, a cada casa no pavimento térreo.

§ 2º. — Será permitida a separação dos prédios por meio de muro divisorio, podendo, a critério do Departamento de Engenharia e Obras, ser efetuado o desmembramento do terreno.

SUB-SECÇÃO V DAS CASAS SUPERPOSTAS

Art. 200 — É permitida a construção de duas residências superpostas com entradas independentes pelo logradouro.

§ 1º. — Haverá, para uso da residência do pavimento superior, um "hall" de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada com um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de comprimento, no mínimo e de largura mínima igual à da escada.

§ 2º. — A escada, na parte superior, não poderá dar diretamente para a porta de entrada da habitação. Entre o último degrau e qualquer vão porventura existente, deverá haver um patamar de largura mínima igual à da escada e comprimento de um metro e vinte centímetros (1,20m), no mínimo.

§ 3º. — A residência superior deverá possuir em terraço de serviço com área livre de seis metros quadrados (6,00m²), no mínimo e com forma que permita a inscrição de um círculo com raio mínimo de sessenta centímetros (0,60m).

Art. 201 — As casas superpostas poderão ser geminadas desde que respeitem, além das condições próprias, as previstas na Sub-Secção IV desta Secção.

SUB-SECÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES NAS RUAS PARTICULARES

Art. 202 — As casas das ruas particulares satisfarão a todas as disposições estabelecidas por este Código para as residências isoladas, geminadas ou superpostas, conforme o caso.

§ 1º. — As construções voltadas para as ruas particulares terão os recuos mínimos para os alinhamentos destas ruas, de três metros.

§ 2º. — Nos casos dos lotes de esquina com o logradouro principal, os recuos das construções para este logradouro obedecerão aos estabelecidos nos artigos 60 e 69 deste Código.

CAPÍTULO VI DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 203 — Todo material deverá satisfazer as especificações de qualidade relativos à sua aplicação na construção.

Art. 204 — A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio, e, em consequência, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário, por um laboratório oficial.

Art. 205 — Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativos ou de qualquer espécie, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os solicitem permanente ou eventualmente.

CAPÍTULO VII DOS TAPUMES, ANDAIMES E DA DEPOSIÇÃO DE ENTULHOS E MATERIAIS NO CANTEIRO DA OBRA

Art. 206 — Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que haja em toda a testada um tapume provisório.

§ 1º. — A colocação de tapumes, bem como a de andaime, depende do respectivo alvará de construção ou da respectiva licença de demolição.

§ 2º. — O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem do passeio e do logradouro.

§ 3º. — Quando as obras forem executadas no alinhamento do logradouro os tapumes deverão satisfazer às seguintes condições:

I — a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder dois metros (2,00m). Só em casos especiais, a juízo do órgão competente do D.E.O., essa largura poderá ser excedida até o máximo de 2/3 da largura do passeio;

II — quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros, as placas indicadoras de tráfego de veículos e outras de interesse público, serão nelas fixadas de forma bem visível;

III — a altura do tapume não poderá ser inferior a três metros (3,00m);

IV — acima da altura fixada no item III haverá uma proteção inclinada sob o ângulo de 45º atingindo até um ponto que diste do meio-fio, no mínimo a quarta parte da largura do passeio, não podendo ultrapassar a largura deste;

V — nos pavimentos onde estiverem sendo executadas obras de concreto, as faces externas das formas periféricas deverão sempre ultrapassar de sessenta centí-

metros (0,60m) a face superior do concreto acabado. Durante a fase de execução das alvenarias, de três em três pavimentos deverá haver um andaime, em balanço, afastado na sua face externa do plano da fachada, de uma distância igual à metade da largura da faixa ocupada pelo tapume que não poderá ter largura inferior a oitenta centímetros (0,80m), provido de proteção a 45º, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m). Esse andaime em balanço poderá ser removido para proteção dos três pavimentos seguintes, assim que estiverem terminadas as obras dos três pavimentos a que servia. Durante as fases de revestimento e pintura, os andaimes deverão ser do tipo suspenso por cabos, na forma determinada por este Código. Nos prédios de dois pavimentos é dispensado o andaime a que se refere este item;

VI — quando localizado na ZC-1, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

a) serão executados em madeira aparelhada, pintados a óleo ou tinta lavável nas faces voltadas para o logradouro e providos de ripas ou outros processos para perfeita vedação das juntas;

b) a madeira aparelhada poderá ser substituída por placas pré-molduradas de cimento, fibro-cimento ou material adequado, desde que sejam resistentes e apresentem aspecto conveniente, podendo nesse caso ser dispensada a pintura, a juízo do órgão competente do D.E.O.;

c) os tapumes executados na forma da alínea a deverão ser permanentemente conservados, com as faces externas em estado de perfeita limpeza;

d) o acabamento a que se refere a alínea a será dispensado nas partes que ficarem cobertas por painéis emoldurados destinados à colocação de anúncios na forma prevista por este Código. Esses anúncios deverão ser mantidos em bom estado, ficando o responsável obrigado, por inobservância desta determinação, fazer a pintura da superfície dos painéis;

VII — os tapumes executados nas outras zonas poderão ser feitos com tábuas aparelhadas e sem pintura, devendo garantir, entretanto, o fechamento do canteiro de trabalho e apresentar bons acabamentos.

Art. 207 — Quando a obra ou demolição for recuada, o tapume será feito no alinhamento do logradouro, com a altura de três metros (3,00m).

Art. 208 — No caso de se tornar indispensável para a colocação de tapume ou andaime, ou ainda para facilitar a execução da obra ou demolição, a poda em árvores do logradouro público, deverá ser requerida ao Departamento competente da Prefeitura.

Art. 209 — Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes ou outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 210 — Serão dispensados os tapumes:

I — na construção, elevação, reparos ou demolição de muros ou gradis de terrenos baldios até três metros (3,00m) de altura, exceto na ZC-1;

II — em obras ou demolições afastadas do alinhamento de logradouros destinados de passeios e meio-fio;

III — em se tratando de pinturas ou remendos na fachada, exceto na ZC-1, desde que seja armado estrado elevado na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º — A juízo do órgão competente do D.E.O. as dispensas a que se referem os itens I, II e III deste artigo, poderão ser negadas, caso se trate de logradouros com passeio de largura muito reduzida ou de intenso movimento de pedestres no passeio, ou que se justifiquem as medidas de precaução previstas nos artigos 208 e 209 desta Seção.

§ 2º — Nos logradouros de muito trânsito e nos que tiverem passeio com largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) a juízo do D.E.O., a ocupação deste só poderá ter lugar até as obras atingirem a altura do 2º pavimento, quando o tapume deverá ser substituído por um andaime protetor, suspenso a uma altura mínima de três metros (3,00m).

Art. 211 — Nos casos em que forem usados andaimes suspensos ou em que, pelas exigências deste Código, for obrigatório o desembaraço do passeio do logradouro, na forma do parágrafo 2º do artigo anterior, serão colocadas portas provisórias nos vãos que existirem no pavimento térreo.

Art. 212 — As exigências do artigo anterior serão cabíveis quando uma obra ou demolição no alinhamento do logradouro, ficar paralisada por mais de sessenta (60) dias e o andaime deva ser retirado.

§ Único — No caso de se tratar de obra ou demolição afastada do alinhamento, o fechamento será feito no alinhamento, até o máximo de cento e vinte (120) dias. Esgotando-se esse prazo, será aplicável o que prevê este Código para obras paralisadas.

Art. 213 — Desde que se fizer necessário e a critério do órgão competente do D.E.O., será sempre exigido tapumes de proteção às edificações nos lotes vizinhos.

Art. 214 — Em caso de acidente por falta de precaução ou de segurança, devidamente apurada, será imposta multa ao construtor, de acordo com o que determina este Código, a juízo do D.E.O. sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 215 — Nenhum material destinado às construções ou resultantes das demolições poderá permanecer nos logradouros públicos e passeios prejudicando o trânsito de pedestres ou de veículos.

§ 1º — Nenhum material destinado às construções ou resultantes de demolições poderá permanecer nos logradouros públicos e passeios por mais de 24 horas.

§ 2º — Nos logradouros de grande trânsito, esse serviço poderá ser feito à noite e só será permitida a permanência dos materiais apenas pelo tempo ne-

cessário à descarga e remoção.

§ 3º. — O passeio e o leito no logradouro em frente à obra em execução deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza.

Art. 216 — No decorrer das demolições deverão ser postos em prática meios apropriados para evitar a propagação da poeira.

Art. 217 — A Prefeitura poderá proibir que sejam feitas demolições durante o dia e às primeiras horas da noite nos logradouros de grande circulação.

Art. 218 — Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer às seguintes condições:

I — os postos, travessas, escadas e demais peças deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e transeuntes contra acidentes;

II — as tábuas das pontes terão dois e meio centímetros (0,025 m) de espessura, no mínimo;

III — as pontes serão protegidas externamente por um guarda corpo constituído de dois barrotes horizontais, sendo um fixado a meio metro (0,50m) do piso e o outro, a um metro (1,00m) acima do respectivo piso;

IV — a ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de material.

Art. 219 — As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, e, além de apoiadas e amarradas, deverão ser mantidas com a suficiente inclinação.

§ Único — Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

Art. 220 — Os andaimes armados com cavaletes ou escada serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5,00m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 221 — Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a dois metros (2,00m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais.

Art. 222 — O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condições:

I — não descer o passadiço à altura inferior a dois metros e meio (2,50m) acima do passeio;

II — ter o passadiço largura de um metro (1,00m) no mínimo e dois (2,00m) no máximo;

III — ter o passadiço uma resistência correspondente a trezentos quilos (300kg) por metro quadro (m²);

IV — ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

Art. 223 — Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço público, placas de nomenclatura das ruas, etc.

§ 1º. — Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste artigo, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.

§ 2º. — Na hipótese prevista no parágrafo 1º, deste artigo, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 224 — A remoção de andaimes e outros aparelhos de construção deverá ser iniciada:

I — no máximo, vinte e quatro (24) horas após a terminação das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de cinco (5) dias;

II — no prazo de sessenta (60) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralisação das obras.

Art. 225 — Retirados os andaimes e tapumes, serão feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados na via pública.

CAPÍTULO VIII

DAS PARTES COMPONENTES DAS CONSTRUÇÕES E OUTRAS CONDIÇÕES

SECÇÃO I

DO ALINHAMENTO E SOLEIRA

Art. 226 — Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero poderá ser feita sem que a Prefeitura forneça o alinhamento e a altura da soleira.

§ Único — O alinhamento e a altura da soleira, serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo e de acordo com o parágrafo 1º. do artigo 137.

Art. 227 — Nas construções que estiverem sujeitas a cortes para retificação de alinhamento, alargamento de logradouros públicos, ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de acréscimos, reconstrução parcial, reparos e consertos, observando o estabelecido no artigo 126, seus itens e parágrafos.

Art. 228 — Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os alinhamentos serão concordados de modo a deixar livre a área limitada pela linha de visibilidade e os alinhamentos adjacentes.

§ 1º. — Os pontos de visibilidade serão determinados pela intercepção dos eixos dos logradouros com uma circunferência cujo centro fique no ponto de cruzamento desses eixos e cujo raio seja determinado de acordo com a fig. nº. 14.

§ 2º. — Nas áreas definidas neste artigo será permitida a colocação de uma coluna, com o diâmetro máximo de quarenta e cinco centímetros (0,45m) desde que não crie, a luz do óraão competente do D.E.O. obstáculos à visibilidade

nem prejudique a concordância do meio-fio exigível pelas condições de tráfego.

Art. 229 — Em edificação no alinhamento da rua, de mais de um pavimento, o canto cortado (área de visibilidade), na forma do artigo anterior, só será exigido para o primeiro pavimento.

Art. 230 — Não serão considerados recuos, para o efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamento.

Art. 231 — As cotas de piso serão, no mínimo as seguintes:

I — para os prédios residenciais, cinquenta centímetros (0,50m) acima do meio-fio;

II — para os prédios comerciais, dez centímetros (0,10m) acima do meio-fio.

§ Único — Para as dependências e garagens dos prédios residenciais, a cota de piso poderá ser reduzida em função do projeto e das dimensões do lote, de, no máximo, trinta centímetros (0,30m) da cota de piso considerada.

Art. 232 — Novo verso da licença de construção que deverá sempre estar no local das obras, serão anotadas pelo Distrito o alinhamento e a cota do piso e mencionados os pontos de referência para ulterior verificação.

SEÇÃO II DOS PISOS E CAMADA IMPERMEABILIZADORA

Art. 233 — Os pisos nos edifícios de mais de dois (2) pavimentos serão incombustíveis.

Art. 234 — Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, clubes e habitações coletivas, depósitos e semelhantes.

Art. 235 — Os pisos de compartimentos assentes diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizante de concreto com espessura mínima de dez centímetros (0,10m).

Art. 236 — Os pisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

§ Único — O material de revestimento deverá ser aplicado de maneira a não ficarem espaços vazios.

SEÇÃO III DAS PAREDES

Art. 237 — As edificações sem estrutura de sustentação em concreto armado ou metálica não poderão ter mais de dez metros (10,00m) de altura.

Art. 238 — Nos edifícios, as espessuras das paredes serão fixadas em função das cargas suportadas e das resistências dos materiais empregados.

Art. 239 — As paredes divisórias, não carregadas, terão as suas espessuras determinadas em função das exigências ambientes, bem como do material empregado.

Art. 240 — No caso de edifícios destinados a fins especiais, como: fábricas, armazéns, oficinas, casas de diversões, etc., onde se possam manifestar sobrecargas especiais, esforços repetidos, ou vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 241 — Tratando-se de estruturas de concreto armado, ou metálica as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidos no artigo anterior.

Art. 242 — As paredes externas poderão ter espessuras inferiores às estabelecidas nesta Seção quando em consequência de emprego de materiais de natureza especial, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalentes aos que são obtidos com as paredes construídas em tijolo cheio, mediante comprovação por atestado de ensaio procedido em laboratório oficial.

§ Único — As paredes divisórias enquadram-se nas mesmas disposições deste artigo quando constituídas de materiais de condutibilidade sonora comparável às do tijolo cheio.

Art. 243 — Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente com material apropriado.

§ 1º — O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º — Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contacto com o terreno circundante, deverão receber o revestimento externo impermeável.

§ 3º — As paredes das caves e dos subterrâneos até o nível do terreno circundante, deverão ser internamente, dotadas de impermeabilização conveniente.

Art. 244 — Com exceção das caves e subterrâneos, serão admitidas divisões de madeira ou similar, formando compartimentos de uso diurno, como sejam, as-

critérios e consultórios, e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície mínima, exigidas por este Código.

§ 1º. — Se as divisões a que se refere este artigo não atingirem o teto, ficando livre, na parte superior, um terço (1/3), pelo menos, de pé direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas.

§ 2º. — Não poderão ser construídos forros na altura das divisões.

§ 3º. — Desde que sejam obtidas condições de ventilação e iluminação artificiais, poderão, a critério do D.E.O., ser concedidas exceções ao que determina o presente artigo.

Art. 245 — As paredes divisórias entre as habitações ou casas contíguas, deverão obedecer às seguintes disposições:

I — ter espessura mínima de uma vez o tijolo comum cheio, ou a que lhe corresponder quanto ao isolamento acústico, no caso de emprego de outro material;

II — elevar-se até atingir a cobertura, podendo acima do forro, ter a espessura reduzida.

SECÇÃO IV DA COBERTURA

Art. 246 — Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis imputrescíveis, de reduzida combustibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

§ 1º. — Em se tratando de construções provisórias, não destinadas a habitações, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade térmica;

§ 2º. — Nas construções cuja cobertura não seja constituída por telhado e forro, deverão ser garantidas:

I — perfeito encaminhamento das águas de chuva por meio de declividade não inferior a 1,5%;

II — perfeita distribuição de ralos, calhas e condutores.

§ 3º. — Quando houver cobertura por meio de telhado, deverão ser garantidos:

I — não existindo calhas nem condutores:

a) existência de beiral de cinquenta centímetros (0,50m) no mínimo;

b) distância mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m) da projeção do beiral à linha de divisa;

II — existindo calhas e condutores:

a) secção transversal da calha será proporcional à área de projeção do telhado na razão de 0,0001m² para cada metro quadrado (1,00m²) de projeção, não podendo ter menos de 0,022m²;

b) deverão apresentar o bordo exterior mais baixo que o interior;

c) a declividade será uniforme e não inferior a 1%;

d) o diâmetro mínimo dos condutores será de 0,10m no caso de secção circular e quando esta for retangular não ter lado menor de 0,07m;

e) nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públicos, os condutores que não forem embutidos, deverão ser feitos de material resistente, até a altura de, pelo menos, três metros (3,00m).

Art. 247 — As coberturas de qualquer natureza deverão ser feitas de modo que sejam impedidas infiltrações, goteiras ou despejos de águas pluviais sobre as construções vizinhas.

Art. 248 — A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando constituída por laje de concreto armado, e em todos os outros casos em que o material empregado não for, por sua própria natureza, impermeável.

SECÇÃO V DAS CHAMINÉS

Art. 249 — As chaminés de qualquer espécie, de fogão de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então serão dotados de aparelhamento eficiente que evite o desprendimento da fuligem ou resíduos.

Art. 250 — Sempre que julgar necessário, a Prefeitura poderá exigir a execução de obras de modo que as chaminés fiquem de acordo com o que determina o artigo anterior.

§ Único — Caso não seja cumprida a exigência, poderá a Prefeitura efetuar a interdição da chaminé.

SECÇÃO VI DOS COMPARTIMENTOS

SUB-SECÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 251 — Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto, mas também,

pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 252 — Os compartimentos são classificados em:

- I — compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
 - II — compartimentos de utilização transitória;
 - III — compartimentos de utilização especial.
- § 1º. — São considerados compartimentos de permanência prolongada:
- I — Bibliotecas;
 - II — Consultórios;
 - III — Dormitórios;
 - IV — Estúdios;
 - V — Escritórios;
 - VI — Gabinetes de trabalho;
 - VII — Lojas e sobrelojas;
 - VIII — Quartos;
 - IX — Refeitórios;
 - X — Salas de estar;
 - XI — Salões para fins comerciais ou industriais diversos;
 - XII — Ginásios e outros de destino semelhante.

§ 2º. — São considerados compartimentos de utilização transitória:

- I — Banheiros;
- II — Copas;
- III — Cozinhas;
- IV — Corredores;
- V — Caixas de escada;
- VI — Depósitos;
- VII — Despensas;
- VIII — Gabinetes sanitários;
- IX — Garagens particulares;
- X — "Halls";
- XI — Sala de espera;
- XII — Vestibulos e outros de destino semelhante.

§ 3º. — São considerados compartimentos de utilização especial, aquelas que pela sua finalidade específica, dispensem abertura de vão para o exterior, tais como:

- I — Adegas;
- II — Armários;
- III — Câmaras escuras;
- IV — Caixas fortes;
- V — Cavas;
- VI — Frigoríficos;
- VII — Subterrâneos e outros de finalidades várias.

Art. 253 — A sub-divisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste Código, tendo em vista a sua finalidade.

SUB-SECÇÃO II DAS ESCADAS E ELEVADORES

Art. 254 — As escadas de qualquer espécie, oferecerão passagem com altura livre não inferior a dois metros (2,00m) e terão a largura mínima útil de oitenta centímetros (0,80m).

§ 1º. — A largura mínima útil das escadas dos prédios de mais de dois (2) pavimentos será de um metro e vinte centímetros (1,2m).

§ 2º. — As residências múltiplas, mesmo com dois (2) pavimentos somente, terão as escadas com a largura mínima útil de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 3º. — Nas residências sobrepostas independentes, a escada poderá ter a largura mínima de oitenta centímetros, útil.

§ 4º. — Ficam dispensadas das exigências deste artigo e das exigências dos artigos 255 e 256 desta Secção, as escadas tipo marinho e caracol, admitidas para acesso a giráus, torres, adegas e para outros casos especiais.

§ 5º. — A largura útil de uma escada será medida entre as faces internas dos corrimãos ou das paredes que a limitarem lateralmente.

§ 6º. — Deverá ser mantida permanentemente livre a passagem em toda a extensão das escadas não podendo haver ao longo do todo percurso, qualquer obstáculo, mesmo que transitório.

Art. 255 — As dimensões dos degraus serão medidos sobre a linha do piso, como tal considerada, a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância deste, igual à metade da largura da mesma, porém não superior a sessenta centímetros (0,60m). Os degraus obedecerão aos seguintes limites:

- I — altura máxima: dezoito centímetros (0,18m);
- II — largura mínima: vinte e cinco centímetros (0,25m).

§ Único — Será obrigatória a largura mínima mínima de sete centímetros (0,07m) junto ao bordo interior, nos trechos em leque das escadas nas casas de habitações coletivas, ou prédios de mais de dois (2) pavimentos.

Art. 256 — Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a dezenove (19), será obrigatória a intercalação de patamar, com a profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 257 — As escadas deverão ser construídas de material incombustível:

- I — nos edifícios de três (3) ou mais pavimentos;

II – nos edifícios cujo andar térreo for destinado a fins comerciais ou industriais.

Art. 258 – Nos edifícios de apartamentos e nos destinados a escritórios, a parede da caixa da escada será revestida até um metro e cinqüente centímetros (1,50m) no mínimo, acima do piso da mesma, com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 259 – Deverão ser, obrigatoriamente, servidos de elevador de passageiros, os edifícios que apresentem pisos de pavimento a uma distância vertical maior que dez metros (10,00m) contada a partir do nível da soleira.

§ Único – Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo ou quando destinado exclusivamente a serviço do edifício.

Art. 260 – Quando o edifício tiver pisos de pavimento situado a uma distância maior que quatorze metros (14,00m), contada a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois (2), ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 261 – Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores do edifício.

Art. 262 – A construção dos prédios, deverá ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 263 – Todo projeto de edifício que exija ou inclua instalação de elevadores deverá conter as seguintes especificações:

- I – dimensões das cabines;
- II – capacidade (número de pessoas – peso máximo)
- III – velocidade.

Estes elementos deverão atender às exigências em vigor da A.B.N.T.

SUB-SECÇÃO III DOS CORREDORES

Art. 264 – A largura mínima dos corredores internos será de noventa centímetros (0,90m).

Art. 265 – Os corredores de acesso às habitações nos prédios de habitação coletiva terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) e as paredes serão revestidas de material liso e impermeável até a altura de um metro e meio (1,50m).

§ Único – Quando os corredores tiverem mais de dez metros (10,00m) de comprimento deverão receber luz direta e ter garantida ventilação permanente.

Art. 266 – O pé direito mínimo para corredores será de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

SUB-SECÇÃO IV DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 267 — Nos edifícios residenciais e comerciais, os quartos e as salas deverão ter:

I — área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);

II — forma tal que permita traçar em seu piso um círculo com raio mínimo de um metro e vinte centímetros (1,20m);

III — pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m), salvo casos especiais, a critério do órgão competente do D.E.O.

§ 1º. — Para os edifícios das zonas e núcleos comerciais, o pé direito será tomado em função dos gabaritos organizados para estas zonas e núcleos (veja figs. 15).

gabaritos

§ 2º. — Os pavimentos térreos destinados a comércio, nos edifícios das zonas residenciais, obedecerão aos gabaritos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º. — Para cada grupo de dois (2) dormitórios em uma habitação, poderá ser tolerado um outro com área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) com forma tal que permita a inscrição de um círculo de raio mínimo de um metro (1,00m).

§ 4º. — Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação de ar, provocando uma viração.

SUB-SECÇÃO V DA COPA, COZINHA, DESPESA E SANITÁRIO

Art. 268 — As cozinhas deverão, quanto às dimensões, área e forma satisfazer às seguintes condições:

I — ter área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²);

II — ter forma tal que permita traçar em seu piso um círculo de raio mínimo de oitenta centímetros (0,80m);

III — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 269 — Nos apartamentos que dispuserem de apenas uma sala, um dormitório e banheiro, será permitida a existência de um compartimento destinado a cozinha (kitchnete), com área mínima de três metros quadrados (3,00m²).

Art. 270 — As cozinhas deverão ainda satisfazer às seguintes condições peculiares:

I — não terem comunicação direta com compartimentos que possam servir como dormitórios, bem como WC e banheiros;

II — o piso deverá ser liso, impermeável, incombustível e dotado de ralo, de modo a permitir fácil lavagem;

III — as paredes deverão ser revestidas de azulejos ou material equivalente até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

IV — o forro será de material incombustível;

V — as esquadrias utilizadas deverão ser de modo que, mesmo fechadas, seja garantida a ventilação permanente;

VI — os fogões quando não forem a gás ou elétrico, deverão ser munidos de coifa, ligada com exterior por meio de condutor garantindo a perfeita exaustão, ou exaustor elétrico.

Art. 271 — As copas, quanto às dimensões, áreas e forma, deverão satisfazer às seguintes condições:

I — ter área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²);

II — ter forma tal que permita traçar um círculo de raio mínimo igual a oitenta centímetros (0,80m);

III — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

§ 1º. — As copas quando conjugadas às cozinhas, formando um compartimento único, deverão observar as condições peculiares destas.

§ 2º. — Em qualquer circunstância, os pisos das copas deverão ser lisos, laváveis e impermeáveis.

Art. 272 — As despensas deverão observar as seguintes condições:

I — ter área mínima de dois metros quadrados (2,00m²);

II — ter forma tal que permita traçar-se um círculo com quarenta centímetros (0,40m) de raio mínimo;

III — no caso de dimensões menores, a despensa deverá ter obrigatoriamente, as características de um armário, e, em caso de dimensões maiores, deverá satisfazer às condições de copa;

IV — a despensa não poderá ter comunicação direta com os dormitórios e os WC.

Art. 273 — Os banheiros, WC e microrios, deverão obedecer à regulamentação do D.S.E.

§ 1º. — Será tolerado nos compartimentos de que trata este artigo, o pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2,25m).

§ 2º. — Será tolerada a comunicação direta dos banheiros e WC com os compartimentos dormitórios quando se destinarem ao uso exclusivo dos moradores destes compartimentos.

SUB-SECÇÃO VI DAS GARAGENS E DEPÓSITOS DOMICILIARES

Art. 274 — As garagens, em residências, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2,25m);
- II — não ter comunicação com dormitórios;
- III — ter o piso revestido de camada resistente, lisa e impermeável;
- IV — ser dotadas de abertura que garantam a ventilação permanente.

Art. 275 — Os depósitos, em residência, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2,25m);
- II — pisos assoalhados ou de simples camada resistente e impermeável;
- III — ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

§ Único — Quando na residência não existir quarto para empregado, a área máxima de depósito será de dois metros quadrados (2,00m²).

SUB-SECÇÃO VII DOS JIRÁUS, PORÕES E SÓTÃOS

Art. 276 — A construção de jiráus será destinada ao uso de pequenos escritórios, depósitos, pequenas indústrias, localização de orquestras, ampliação de lojas, etc., não podendo ser aproveitada para uso como compartimento de permanência prolongada, em residências, habitações coletivas ou múltiplas.

§ Único — São tolerados jiráus em residência para uso como biblioteca, ou gabinete de trabalho.

Art. 277 — Os jiráus deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — de modo geral:
 - a) ter altura mínima de dois metros (2,00m) para uma área até dez metros quadrados (10,00m²);
 - b) ter altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m) para área superior a dez metros quadrados (10,00m²);
 - c) ter área máxima igual a um quarto (1/4) da área do compartimento em que forem construídos, salvo se constituírem passadiços, de largura máxima de oitenta centímetros (0,80m), ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes;
 - d) ser situado junto às paredes de fundo ou laterais, se os compartimentos em que forem construídos derem para a via pública, como lojas, etc.
 - e) não ter divisões nem fechamento por paredes de qualquer espécie.
- II — quando destinado a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, or-

questras, depósitos de fábricas, etc. devem ter:

- a) pé direito de acordo com as alíneas a e b do item anterior;
- b) guarda-corpo;
- c) escada de acesso fixa com corrimão;

III — quando o jiráu for freqüentado pelo público, a escada de acesso, referida no item II, será disposta de modo a não prejudicar a circulação no compartimento;

IV — quando destinados a depósitos, podem ter:

- a) pé direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1,90m);
- b) escada de acesso móvel.

§ Único — Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção do jiráu.

Art. 278 — O requerimento de licença para construção de jiráus, deverá ser acompanhado pelas plantas correspondentes à construção propriamente dita, além de uma planta minuciosa do compartimento onde ele deve ser construído.

§ Único — No caso de ser o jiráu destinado a depósito de mercadorias será declarada a natureza destas, a sobrecarga provável, devendo ser ainda justificadas as condições de resistência, não só da construção projetadas, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 279 — Os porões poderão ser utilizados nos seguintes casos, desde que satisfaçam, em cada caso, todas as exigências deste Título relativas aos compartimentos a que se destinarem:

I — como cozinhas, quando o pé direito for no mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II — como habitação diurna ou noturna se houver iluminação e ventilação suficiente, e quando o pé direito for no mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

III — como despensa e depósitos, quando o pé direito for no mínimo de dois metros (2m). Neste caso serão tolerados:

- a) caixilhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;
- b) portas gradeadas, quer sejam externas ou internas.

Art. 280 — Os porões, para serem utilizados, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) Pé direito mínimo de dois metros (2,00m);
- b) Piso impermeabilizado, de acordo com o estabelecido neste Título;
- c) As paredes perimetrais serão, nas faces externas, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros (0,30m) acima do terreno exterior;

d) Os porões de pé direito inferior a dois metros (2,00m) deverão ser completamente vedados ou aterrados.

Art. 281 — Nos sótãos, os compartimentos que tiveram pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) e satisfizerem às demais exigências deste Título, quanto à área, iluminação e ventilação e, além disso, forem forrados, poderão ser utilizados para habitação diurna ou noturna.

§ Único — O pavimento superior superposto a uma garagem particular, isolada e situada em área de fundo, poderá ser construída como sótão.

SUB-SECÇÃO VIII DAS ÁREAS QUANTO A INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 282 — Para os efeitos do presente Código as áreas serão divididas em duas categorias: áreas principais e áreas secundárias.

§ 1º. — Segundo a sua natureza, as áreas poderão ser: abertas, de divisa, comuns e coletivas.

§ 2º. — As áreas de divisa são consideradas fechadas; para este fim a linha divisória entre lotes é considerada como fecho.

Art. 283 — As áreas principais deverão satisfazer às seguintes condições:

I — quando forem fechadas ou de divisa:

a) ser de dois metros (2,00m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa do lote que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado. (Fig. nº 16).

b) ter a área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);

c) permitir a inscrição de um círculo horizontal de dois metros (2,00m) de diâmetro, no mínimo, medido na forma da alínea a. (Fig. nº 16);

d) permitir a inscrição, ao nível de cada piso acima do 2º pavimento, de um círculo cujo diâmetro mínimo seja dado pela fórmula seguinte: $Dp = 2,00m + 0,5(n-2)$, sendo: n = número de pavimentos.

II) quando forem abertas:

a) ser um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa do lote que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado (Fig. nº 16);

b) permitir a inscrição de um círculo horizontal de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) de diâmetro, no mínimo, medido na forma da alínea a. (Fig. nº 16);

c) permitir a inscrição ao nível de cada piso, acima do 2º pavimento, de um círculo cujo diâmetro (Da) mínimo seja dado pela fórmula seguinte:

n — número de pavimentos.

Art. 284 — As áreas secundárias deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ser de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa do lote que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado (Fig. 16);

b) permitir a inscrição de um círculo horizontal de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) de diâmetro, no mínimo, na forma da alínea a (Fig. 16);

c) ter a área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²);

d) permitir a inscrição ao nível de cada piso, acima do 2o pavimento de um círculo cujo diâmetro (Ds) mínimo seja dado pela fórmula seguinte:

$$D_s = 1,50m + 0,5 (n-2)$$

sendo:

n — número de pavimentos.

Art. 285 — Os círculos inscritos às áreas a que se referem os artigos 185 e 184 desta Secção, poderão ser transformados numa elipse desde que esta satisfaça às seguintes condições:

I — os compartimentos de permanência prolongada terão os seus vãos perpendiculares ao eixo maior da elipse;

II — os eixos da elipse terão (em relação ao diâmetro do círculo) a seguinte proporcionalidade (Fig. n.º 17).

$$\frac{A}{2} \geq 0,85 R \text{ ou } A \geq 0,85 D$$

$$\frac{B}{2} \geq 1,40 R \text{ ou } B \geq 1,40 D$$

em que:

D = diâmetro do círculo

A = eixo menor de elipse

B = eixo maior da elipse

R = raio do círculo.

Art. 286 — Os logradouros e, bem assim, as áreas resultantes de recuos de frente legais obrigatórios, serão considerados espaços livres suficientes para efeito de insolação, iluminação e ventilação.

Art. 287 — As áreas são consideradas fechadas do lado do vizinho para os efeitos de iluminação e ventilação, exceto nos casos explicitamente previstos neste Código para áreas comuns e coletivas.

Art. 288 — As paredes das áreas internas de iluminação e ventilação deverão ser pintadas a cores claras e suaves.

Art. 289 — As reentrâncias B (Fig. 18) não poderão ter a menor dimensão superior à quarta parte da maior.

§ 1.º — A maior dimensão de reentrância não poderá exceder ao raio do círculo mínimo inscrito na área.

§ 2.º — Quando, pela forma de uma área decorrente da conformação do terreno, houver reentrância com profundidade superior ao estabelecido neste artigo, a parte da área da reentrância compreendida além do limite aí estabelecido, não será computada para efeito de iluminação e ventilação (Fig. n.º 19), sendo considerada área morta.

Art. 290 — Nas áreas não retangulares que tiverem ângulos menores de 60º e maiores de 30º só serão computados, para efeito de iluminação e ventilação dos compartimentos, as partes da área a partir de uma reta virtual de comprimento de um metro (1,00m) perpendicular à bissetriz do ângulo; para ângulo até 30º o comprimento perpendicular será de dois metros (2,00m). (Fig. n.º 20).

§ Único — Para as áreas mortas, poderão, entretanto, ser abertos vãos cuja superfície não será, porém, levada em conta.

Art. 291 — As áreas coletivas existentes no interior das quadras serão permanentemente livres de qualquer construção, como servidão perene e comum dos edifícios respectivos, não sendo permitida a colocação de qualquer espécie de vedação, isolando qualquer porção dessas áreas ou interrompendo a sua continuidade, ressalvadas, entretanto, as disposições explícitas deste Código.

§ 1º. — À Prefeitura se reserva o direito de destinar o uso de áreas coletivas ao fim que julgar mais conveniente ao interesse público.

§ 2º. — Não será permitido o uso que possa prejudicar as condições de iluminação e ventilação, nem perturbar o sossego dos moradores dos prédios ou a ameaçar-lhe a segurança individual ou coletiva.

§ 3º. — É permitida a construção abaixo do solo nas áreas coletivas para fins vários, de uso transitório ou guarda de veículos, de acordo com as disposições deste Código, desde que o nível da cobertura da construção não ultrapasse o nível estabelecido para a área coletiva.

§ 4º. — Quando por fixação de limites máximos de profundidade de construção for estabelecido numa quadra, pertencente a vários proprietários, um contorno delimitando uma área de utilização coletiva, os vãos de iluminação poderão abrir diretamente para essa área, salvo se, não havendo ainda decreto expropriatório, o terreno pertencer a proprietário que tal não autorize, caso em que deverá ser obedecido o afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) estabelecido pelo Código Civil, da divisa do proprietário contíguo (Fig. nº. 21).

§ 5º. — Quando um lote estiver situado na área de superposição de faixas de construção e suas divisas estiverem aquém dos limites de profundidade de construção, não podendo assim se utilizar da área coletiva, a iluminação e ventilação de departamentos que não tenham vãos dando para logradouro, deverão ser feitas por áreas internas dentro do próprio lote. (Fig. nº. 22).

§ 6º. — Os lotes com testadas para dois ou mais logradouros, deverão respeitar, isoladamente, os limites de profundidade dos lotes com testadas para cada um desses logradouros. As partes desses lotes encravados entre o limite de profundidade e as divisas dos lotes contíguos, não poderão ser construídos, a fim de que não impeçam a utilização da área coletiva por esses lotes vizinhos. (Fig. nº. 23).

§ 7º. — Quando as áreas coletivas internas não permitirem em determinados pontos, ou em sua totalidade, devido à configuração da quadra, a inscrição de um círculo com as dimensões mínimas determinadas por este Código para áreas fechadas e de acordo com a altura fixada, as construções adjacentes não poderão gozar dos benefícios da área coletiva para efeito de iluminação e ventilação, devendo cada uma dessas construções dispor de áreas individuais próprias. (Fig. nº. 24).

§ 8º. — No caso do § 7º. é permitido que a área de iluminação na forma prevista por este Código, se complemente com a parte da área coletiva que, isoladamente, é insuficiente para os efeitos de iluminação e ventilação. (Fig. nº. 24).

§ 9º. — Nas quadras beneficiadas por áreas coletivas e em que estas não tenham ainda sido reconhecidas como logradouros públicos, os terrenos poderão ser murados sobre as divisas até a uma altura máxima de dois metros (2,00m);

§ 10º. — As passagens de acesso entre os logradouros e as áreas coletivas serão permanentemente mantidas livres e desembaraçadas de qualquer construção ou vedação, no terreno e até o nível do segundo pavimento, no mínimo.

§ 11º. — As passagens e acessos às áreas coletivas poderão ser cobertas pelos pavimentos elevados, no caso da quadra fechada, a partir do segundo pavimento, excetuando-se as sobre-lojas que não poderão se estender sobre as referidas passagens.

§ 12º. — Sobre as passagens de acesso às áreas coletivas poderão ser abertos vãos de portas, janelas e vitrines das lojas e sobre-lojas do edifício e cujo lote o terreno pertencer e do edifício adjacente, que terá por aí servidão e acesso.

§ 13º. — As passagens de acesso para as áreas coletivas constituirão servidão pública ao nível do terreno, mas serão incluídas em um dos lotes adjacentes. Os compartimentos do próprio edifício e do edifício contíguo, poderão abrir vãos de portas, janelas ou vitrines, sobre essas passagens.

§ 14º. — A localização das passagens será determinada em projeto pelo órgão competente do D.E.O.

§ 15º. — As áreas de servidão pública e as passagens, não poderão ser inter-

- ditadas ao público

Art. 292 — Todo e qualquer compartimento deverá ter, em um plano vertical ou não, vão para o exterior, satisfazendo às disposições deste Código, ressalvados os casos que são pelo mesmo explicitamente previstos.

§ 1º. — Em se tratando de compartimentos de permanência prolongada e quando o vão for uma porta, excetuadas as portas, janelas, deverá haver também, e pelo menos, uma janela com as dimensões mínimas previstas neste Código.

§ 2º. — Os vãos de compartimentos de permanência prolongada não são considerados para efeitos de iluminação e ventilação, quando tiverem dimensões inferiores ao mínimo previstos neste Código.

§ 3º. — Nenhum vão será considerado iluminado e ventilando partes de compartimentos que dele distem mais de três (3) vezes a distância que vai do piso à face inferior da respectiva viga. Tratando-se de vão abrindo para área fechada, essa distância fica reduzida a duas (2) vezes somente.

§ 4º. — Tratando-se de compartimento cujo vão der para pórtico, alpendre, varanda ou sacadas cobertas, porém abertas, essa distância será contada incluindo-se a largura desses compartimentos para onde der o vão. (Fig. nº. 25).

§ 5º. — Se o vão for destituído de verga, abranger toda a largura da parede onde se achar localizado, não der para área fechada e não se achar situado em reentrância de área, a distância a que se refere o § 3º. poderá ser aumentada para três vezes do pé direito.

§ 6º. — Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza do vão de comunicação mesmo que a distância deste compartimento ao vão aberto para o exterior satisfaça ao previsto no § 3º. deste artigo (Fig. nº. 26). Excetuam-se os vestíbulos e salas de entrada de dimensões limitadas.

§ 7º. — Quando a iluminação de um compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir nessa face pano cego de parede que tenha largura maior que duas vezes e meia a largura da abertura ou soma das aberturas (Fig. nº. 27).

§ 8º. — Os corredores com mais de dez metros (10,00m) de extensão serão obrigados a ter vão abrindo para o exterior, na forma prevista por este Código.

Art. 293 — O total das áreas dos vãos para o exterior será expresso em fração da superfície do compartimento, de acordo com o quadro I.

§ 1º. — Os vãos de janelas de compartimentos de permanência prolongada, não poderão ter área inferior a um metro e vinte decímetros quadrados (1,20m²).

§ 2º. — Os vãos de janelas de compartimentos de utilização transitória, não poderão ter área inferior a sessenta centímetros quadrados (0,60m²).

§ 3º. — Os vãos com dimensões inferiores ao previsto neste artigo, não serão levados em conta para efeito de iluminação e ventilação.

§ 4º. — Os vãos de porta de compartimento de qualquer natureza não poderão ter largura inferior a sessenta centímetros (0,60m).

§ 5º. — As folhas das portas não poderão em caso algum, abrir sobre o passeio do logradouro.

Art. 294 — As esquadrias, quando abertas, devem permitir a utilização integral do vão nos compartimentos de permanência prolongada, para os efeitos de iluminação e ventilação previstas neste Código.

§ 1º. — Para os efeitos deste artigo não serão consideradas as esquadrias do tipo basculante, guilhotina ou de correr.

§ 2º. — Quando se utilizarem esquadrias dos tipos previstos no parágrafo anterior, a superfície dos vãos deverá ser aumentada de um quarto (1/4).

§ 3º. — Não serão permitidos tipos de esquadrias que admitam somente a iluminação sem garantir, quando fechado o vão, simultaneamente a ventilação e circulação ininterrupta do ar, a menos que seja o mesmo provido de dispositivo de condicionamento de ar.

§ 4º. — Quando as esquadrias dos compartimentos de permanência prolongada forem de tipos que não possam, por si só, impedir o excesso de iluminação ou de ofuscação, deverão ser providos de persianas ou dispositivos semelhantes, seja interna ou externamente.

§ 5º. — Quando um compartimento de utilização transitória possuir apenas porta, deverá esta possuir persianas e, acima do vão, uma bandeira na largura da porta até a altura da verga.

§ 6º. — Toda a bandeira deverá permitir a ventilação permanente.

Art. 295 — Nos casos explicitamente previstos neste Código, e na forma por ele determinada, são permitidas a iluminação e ventilação indiretas e artificiais dos compartimentos.

§ 1º. — Nas habitações, a existência de instalações para renovação ou condicionamento do ar não exclui a obrigatoriedade das condições de iluminação e ventilação naturais bem como das dimensões das áreas previstas neste Código para compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º. — Só serão consideradas iluminação e ventilação diretas, aquelas feitas através do exterior ou áreas na forma prevista por este Código.

Art. 296 — Só será admitida a ventilação por meio de poços ou chaminés, para os seguintes compartimentos de utilização transitória e especial:

- I — Banheiro;
- II — Privada;
- III — WC coletivos e mictórios,
- IV — Corredores;
- V — "Halls" ou vestíbulos de circulação de habitações múltiplas;
- VI — Armários;
- VII — "Kitchnette".

§ Único – Será tolerada a ventilação indireta por meio de poços e chaminés para as construções com finalidade específica, desde que o uso e a natureza do compartimento as justifiquem e não colidam com as disposições deste Código, a juízo do órgão competente do D.E.O.

Art. 297 – Os poços e chaminés deverão satisfazer às seguintes condições:

I – serem visitáveis e dotados de escada de ferro em toda a altura;

II – a fim de ser garantida a comunicação e circulação do ar, terem obrigatoriamente, no primeiro pavimento a que servem, comunicação com o exterior, por meio de abertura de área mínima equivalente a 1/4 de sua secção, ou comunicação com uma circulação que tenha ventilação direta;

III – terem, internamente, revestimento liso;

IV – permitirem a inscrição de um círculo horizontal de sessenta centímetros (0,60m) de diâmetro, no mínimo;

V – terem área mínima de um metro e cinquenta decímetros quadrados (1,50m²);

VI – terem secções transversas correspondentes a trinta decímetros quadrados (0,30m²), vezes o número de pavimentos por eles servidos.

§ 1º. – Além das condições estabelecidas neste artigo, poderão ser formuladas exigências especiais, de acordo com cada caso particular, pelo órgão competente do D.E.O.

§ 2º. — Se for verificada a insuficiência da tiragem do poço ou chaminé, poderá ser exigida, a qualquer tempo, pelo órgão competente do D.E.O. a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

§ 3º. — Se um poço ou chaminé satisfizer somente quanto às dimensões, o disposto neste artigo, não atendendo às disposições dos itens I, II e III, será considerado como área fechada e, como tal, deverá satisfazer a todas as suas disposições estabelecidas por este Código.

Art. 298 — A ventilação através de forros, será permitida para os compartimentos a que se refere o artigo 296 desta Secção, nas seguintes condições: Fig. nº. 28).

I — o vão de ventilação deverá ser aberto em toda a largura da parede, não podendo ser inferior a um metro (1,00m);

II — o vão de ventilação não poderá ter altura inferior a quarenta centímetros (0,40m);

III — o vão de ventilação será provido de veneziana basculante à entrada do compartimento e grade ou tela metálica, no exterior apresentando proteção contra a água da chuva;

IV — o túnel de ligação deverá ter revestimento liso;

V — o compartimento cujo pé direito foi reduzido pela colocação de forro falso, não poderá tê-lo reduzido a menos do estabelecido por este Código.

SECÇÃO VII DOS TANQUES DE LAVAGEM

Art. 299 — Os tanques de lavagem, deverão ser colocados debaixo de abrigo que proteja contra o sol as pessoas que deles se utilizarem, ser providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado à rede de esgotos.

Art. 300 — Não havendo canalização de esgotos, os tanques deverão escoar para sumidouro, não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

Art. 301 — Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

SECÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS

Art. 302 — Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, deverão ser previamente examinados e aprovados pelo D.S.E.

Art. 303 — Nenhum prédio de mais de dois pavimentos poderá dispensar reservatório regulador de consumo.

§ Único — Nos conjuntos residenciais, o reservatório regulador de consumo poderá ser único, com capacidade para alimentar todos os prédios do conjunto.

Art. 304 — O volume de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo diário, provável do prédio ou dos prédios.

§ 1º. — Para efeito de cálculo da capacidade dos reservatórios d'água deverão ser tomados por base os seguintes volumes médios:

- a) para edifícios residenciais 150 l por pessoa;
- b) para hotéis 200 l por pessoa;
- c) para edifícios públicos ou comerciais 80 l por pessoa.

§ 2º. — Nos prédios de quatro ou mais pavimentos a capacidade prevista neste artigo, deverá ser acrescida de 5.000 l (reserva contra incêndio), no mínimo.

§ 3º. — A reserva prevista no parágrafo anterior não será computada para o cálculo da capacidade do reservatório inferior.

Art. 305 — No caso da exigência do reservatório inferior, por parte do D.S.E., este deverá ter obrigatoriamente a capacidade dupla do reservatório elevado.

Art. 306 — As saídas de tubulações dos reservatórios elevados deverão ficar, no mínimo, a dez centímetros (0,10m) acima do fundo do reservatório.

§ Único — As tubulações de alimentação exclusiva dos sanitários poderão sair do fundo do reservatório.

Art. 307 — Nos casos previstos de reservatórios inferiores, deverão ser sempre instalados dois grupos de eletro-bombas, sendo um de reserva.

Art. 308 — Os reservatórios deverão ser fechados e construídos de material adequado, além de providos de tampa de inspeção.

§ Único — Os reservatórios serão instalados em local fácil à inspeção, não podendo ser colocados em locais de possível contaminação da água.

Art. 309 — Nos edifícios de dez (10) ou mais pavimentos é obrigatória a instalação de aparelho de redução de pressão do tipo aprovado pelo órgão competente do D.S.E. e em locais por ele determinados.

§ Único — Os aparelhos de redução de pressão deverão ser instalados com dispositivo de fácil inspeção.

Art. 310 — É obrigatória a instalação de hidrante no exterior de prédios de mais de três (3) pavimentos, para serviço contra incêndio, na forma prevista por este Código.

§ 1º. — O hidrante será do tipo aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º. — O hidrante será instalado na tubulação própria e exclusiva do serviço contra incêndio.

Art. 11 — As instalações de esgotos sanitários obedecerão ao regulamento do D.S.E.

Art. 312 — As canalizações de água e esgoto nos logradouros deverão obrigatoriamente, ser instaladas ao longo das calçadas.

§ 1º. — Nos logradouros já abastecidos e saneados onde estas exigências não forem observadas ou naqueles em que não possam ser adotadas, deverão ser instaladas derivações para as calçadas, a fim de permitir ligações domiciliares sem afetar a faixa de rolamento do logradouro.

§ 2º. — Nas zonas não servidas pela rede de esgotos do D.S.E., a instalação de fossas será regulamentada pela Prefeitura através do D.E.O.

SECÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

SUB-SECÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 313 — Para os efeitos deste Código, denomina-se Concessionária, a empresa pública ou privada que tenha direito de distribuir, fornecer e vender energia elétrica para consumo em suas diversas finalidades.

Art. 314 — São técnicos habilitados para projetar, dirigir e executar instalações elétricas, os inscritos no órgão competente da Municipalidade, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelos seus títulos, através da carteira profissional fornecida pelo C.R.E.A.

§ Único — Na inscrição constarão as limitações impostas pelo C.R.E.A. as quais serão levadas em conta na aprovação e licença de execução por parte da Prefeitura.

Art. 315 — Todo material empregado na execução de instalações elétricas para luz ou força, deverá obedecer às especificações contidas nas Normas para instalações elétricas na A.B.N.T.

SUB-SECÇÃO II DAS INSTALAÇÕES E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESDE O MEDIDOR ATÉ A REDE DE DISTRIBUIÇÃO GERAL

Art. 316 — Os serviços de ligação de instalações à rede de distribuição da Concessionária, bem como os de mudança de local de ramal de ligação, são de execução privativa da mesma.

Art. 317 — A ligação de uma instalação à rede de distribuição é feita por meio de um ramal de ligação aéreo ou subterrâneo, conforme for a rede de distribuição na zona considerada.

§ Único – Também poderá ser feita ligação subterrânea à rede aérea se a Concessionária concordar.

Art. 318 – Todos os consumidores de um mesmo prédio, serão servidos preferencialmente, por um único ramal de ligação.

Art. 319 – Quando houver motivo de ordem técnica ou segurança com o acordo dos proprietários e da Municipalidade, a Concessionária estenderá uma linha ao longo da fachada dos prédios, ligada por um ramal à rede de distribuição. Na dita linha serão feitas as ligações das instalações dos consumidores.

Art. 320 – O fio inferior do ramal de ligação deverá ficar a uma altura mínima de quatro metros (4,00m) no limite da via pública com a propriedade particular.

Art. 321 – Nos prédios afastados do alinhamento, a ligação será feita por meio de um ramal de ligação subterrânea ou aérea. No último caso, deverá ser mantida a altura mínima de quatro metros (4,00m) do fio inferior do ramal, podendo ser utilizados postes no interior do terreno.

Art. 322 – A secção transversal do poste de madeira de lei ou de concreto armado não deve ser inferior a 0,12m x 0,12m a meia altura. No caso de postes metálicos, deve ser consultada a Concessionária e a Municipalidade.

Art. 323 – O ramal de ligação não atravessará a propriedade de terceiros sem autorização por escrito dos mesmos, obtida pelo consumidor interessado.

Art. 324 – Os condutores no eletroduto de entrada não serão em caso algum, de bitola inferior à de 8 AWG devendo ainda ser inteiriços, sem emendas e de comprimento suficiente para poderem ser ligados aos bornes do medidor e aos condutores do ramal de ligação.

Art. 325 – Nos prédios com instalação disposta para um só medidor, haverá uma caixa metálica de proteção dos bornes do medidor, que conterá porta-fusíveis unipolar, bipolar ou tripolar, a qual só será acessível à Concessionária e à Fiscalização Municipal.

Art. 326 – Quando, por motivo de ordem técnica, forem utilizados transformadores de medida no aparelhamento de medição, a constante para qual devem ser multiplicadas as leituras do medidor será claramente indicada no mostrador deste.

Art. 327 – É obrigatório o emprego de eletroduto ou de cabo armado no trecho da instalação entre a entrada da corrente no prédio e o respectivo medidor.

Art. 328 – Os medidores serão localizados no térreo ou no sub-solo, em regra geral, o mais próximo possível do ponto de entrada da instalação e da câmara de transformadores, quando existir.

§ Único – Os medidores não poderão, em caso algum, ser colocados dentro da câmara dos transformadores.

Art. 329 – A instalação de medidores nos edifícios, poderá ainda obedecer à seguinte orientação:

I – para os edifícios de um ou dois apartamentos por pavimento;

a) até cinco (5) pavimentos, todos os medidores no pavimento térreo;

b) mais de cinco (5) pavimentos no mínimo e três no máximo dez medidores por pavimento;

II – para os edifícios de três apartamentos por pavimento:

a) até três pavimentos – todos os medidores no pavimento térreo;

b) para os edifícios de quatro pavimentos – os medidores do 1º. (térreo) e 2º. pavimentos, no 1º. pavimento (térreo) e os dos 3º. e 4º. pavimentos, no 3º. pavimento;

c) para os edifícios de mais de quatro pavimentos os medidores ficarão assim distribuídos: 1º., 5º., 8º., 11º., 14º., etc. pavimentos;

III – para os edifícios de mais de cinco (5) apartamentos por pavimento:

a) até dois pavimentos – todos os medidores no pavimento térreo;

b) mais de dois pavimentos – os medidores ficarão assim distribuídos: 1º., 3º., 5º., 7º., 9º., 11º., etc. pavimentos;

c) seis ou mais apartamentos por pavimento – os medidores serão instalados nos respectivos pavimentos;

IV – em edifícios comerciais os medidores serão instalados em grupos de quinze no máximo, por pavimento, podendo este número ser ultrapassado quando os medidores correspondentes a um mesmo pavimento forem em quantidade superior ao máximo acima fixado.

Art. 330 – Em prédios com mais de um medidor, as chaves gerais correspondentes aos diversos consumidores deverão ser identificadas.

Art. 331 – Os medidores devem ser colocados em local apropriado ou nos corredores em ponto acessível aos leituristas, devendo ser protegidos contra contactos acidentais, usando-se para tal fim, compartimentos adequados providos de portas.

Art. 332 – Em edifícios comerciais deverá ser previsto espaço para a localização de novos medidores para os casos de futuras subdivisões, das lojas e escritórios.

SUB-SECÇÃO III DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Art. 333 – Todas as instalações elétricas em edifícios deverão ser executadas em eletrodutos, excetuando-se as casas "Tipo popular", as dependências dos edifícios residenciais, as instalações provisórias ou outras instalações especiais, a critério do órgão técnico competente do D.E.O. em que se permitirão instalações sobre isoladores.

Art. 334 – É obrigatório o emprego de eletroduto ou cabo armado, nos se-

guintes casos, qualquer que seja a natureza da construção:

- I — nas instalações dificilmente acessíveis;
- II — nas instalações situadas em lugares úmidos;
- III — nas instalações situadas em lugares onde os fios possam ser danificados por ação mecânica ou química ou outra qualquer causa;
- IV — nas vitrinas ou mostruários de lojas;
- V — nas estruturas expostas ao tempo.

Art. 335 — Os locais ou recintos que possuam inflamáveis ou explosivos de qualquer natureza permanentemente ou não, deverão possuir instalação e equipamento elétrico especiais, apropriados para cada condição de utilização. As instalações deverão ficar dentro de eletrodutos inteiros com suportes e caixas (de junção, de interruptores e outros) adequados.

§ Único — Não poderá ser feita qualquer instalação ou montagem de equipamento elétrico nos recintos acima referidos sem a prévia aprovação do projeto e seus detalhes pelo órgão competente do D.E.O.

Art. 336 — Nos depósitos ou fábricas, oficinas ou moinhos, os pendentos como todo o equipamento elétrico, devem ser colocados a salvo de empilhamento, golpes ou pressões.

Art. 337 — As instalações em sub-solo ou galerias, sujeitas a inundação ou umidade por condensação, deverão ser executadas com proteção de eletrodutos vedados à penetração da umidade.

Art. 338 — A ligação de pequenos motores monofásicos às ramificações destinadas à iluminação geral, só será permitida quando a potência dos aparelhos não exceder a 100 watts.

Art. 339 — Os aquecedores de água, chuveiros para banheiro e semelhantes, deverão ser alimentados por meio de um circuito direto e independente, cujos condutores deverão ser no mínimo tipo 12AWG. Não será permitido o uso da canalização de água como neutro da rede elétrica.

SUB-SECÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DE TEATROS E CINEMAS

Art. 340 — Os circuitos de iluminação de teatros e cinemas deverão ser inteiramente independentes de outros quaisquer circuitos elétricos.

Art. 341 — De acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, os teatros e cinemas com lotação superior a 500 pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de três instalações de iluminação independentes:

I — iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéia comandadas segundo as conveniências da representação;

II — iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento (portas de saída, corredores, passagens, escadas, camarins, compartimentos sanitários, etc.);

III — iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "saída" iluminando passagens, escadas e semelhantes. Deverão os recintos acima referidos possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um relé que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art. 342 — O quadro de distribuição da corrente de alimentação dos circuitos do palco e da platéia deverá ser de material incombustível, protegido por uma cabine metálica com porta também metálica, munida de fechadura. Além dos interruptores e dispositivos de proteção dos circuitos parciais, deverá possuir ainda esse quadro uma chave com capacidade para a carga total dos circuitos acima referidos.

Art. 343 — As lâmpadas de iluminação do proscênio, assim como as dos bastidores, deverão ser protegidas com uma guarda metálica contra choques mecânicos e do contacto acidental de pessoas. Igual proteção deverão possuir também as lâmpadas instaladas nos depósitos de material.

Art. 344 — As lâmpadas de arco destinados à produção de efeitos cênicos deverão ser inteiramente de metal, com proteção exterior de material isolante incombustível.

Art. 345 — Os reostatos utilizados em diversas aplicações deverão ter suas resistências protegidas por caixa metálica.

Art. 346 — Os motores utilizados nos fechos quando não pertencerem ao tipo blindado, deverão ficar fechados em compartimentos à prova de fogo. Em locais dessa natureza deverão ser instalados igualmente os transformadores e as chaves a óleo.

Art. 347 — Os grupos mono-gerador de uso em cinemas e destinados ao fornecimento de corrente contínua poderão ser instalados na cabine de projeção, uma vez que sejam convenientemente fechados.

Art. 348 — Os projetores cinematográficos deverão ser instalados em cabines construídas com material incombustível, que possuam boa iluminação e sejam bem ventiladas.

SUB-SECÇÃO V DAS INSTALAÇÕES PARA ANÚNCIOS E ILUMINAÇÃO FESTIVA

Art. 349 — Considera-se iluminação decorativa toda aquela em que sejam empregadas lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios, emblemas de qualquer natureza, no interior ou exterior dos edifícios.

Art. 350 — As iluminações decorativas permanentes ficam sujeitas a todas as prescrições deste Código e das Normas Técnicas Brasileiras, relativamente aos circuitos elétricos interiores e exteriores.

Art. 351 — A montagem de lâmpadas e de outros pertences, cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, dever-se-á fazer sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante. A estrutura deve ser protegida eficientemente contra a corrosão e deverá ficar perfeitamente ligada à terra.

Art. 352 — Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de corrente ou interruptores.

Art. 353 — Os circuitos destinados à iluminação decorativa permanente deverão ser feitos em eletrodutos. Quando esses forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de chumbo.

Art. 354 — Qualquer iluminação decorativa permanente, seja qual for a sua carga, deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

Art. 355 — Nos cartazes, anúncios e semelhantes, que tenham mutações os aparelhos para produzir os diversos efeitos de mutação quando não forem instalados em compartimentos especiais, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Art. 356 — As instalações para anúncios ou outros fins, como tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, obedecerão às seguintes disposições:

I — só serão executadas após aprovação do projeto de instalação, pelo órgão competente do D.E.O. que será apresentado em três vias assinadas pelo responsável técnico registrado na Prefeitura e pelo proprietário, contendo a vista principal e projeção sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas a situação do anúncio em relação à fachada e indicação da distância do anúncio e lugares de acesso, passeio e aberturas da fachada;

II — deverão possuir uma placa legível ao público, com o nome e endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;

III — os condutores de alta tensão serão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

IV — terão altura mínima acima do passeio de três metros (3,00m);

V — possuirão uma distância mínima de um metro (1,00m) para janelas, aberturas ou lugares de acesso;

VI — nos condutores de alta tensão não deverá ser ultrapassada a corrente máxima permitida de 30 miliampères;

VII — os condutores de alta tensão não poderão ter diâmetro inferior ao mínimo permitido: 0,5mm;

VIII — possuirão transformadores com a carcaça ligada à terra, os quais serão sempre colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas. Os condutores de alimentação terão encapamento de chumbo;

IX — serão instalados nos transformadores, pára-raios constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,5cm a 2cm (um e meio a dois centímetros);

X — quando a instalação for feita em vitrinas deverá haver interrupção do circuito no momento da abertura da porta de acesso das mesmas.

SUB-SECÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 357 — Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúna grande número de pessoas, como: edifícios com mais de sete pavimentos, escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e semelhantes. Também será obrigatória dita instalação em depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas.

§ Único — Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, deverão ficar o mais afastado possível das instalações de pára-raios, embora interiores ao "cone de proteção".

Art. 358 — Ficarão dispensados da instalação de pára-raios os edifícios que estiverem protegidos por outros que possuam pára-raios, desde que fiquem situados dentro do "cone de proteção". Entende-se como "cone de proteção", um cone de vértice localizado na ponta do pára-raios do edifício protetor e cuja base é representada por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone. A distância máxima entre pontas de pára-raios não deverá ultrapassar oito metros (8,00m).

Art. 359 — Todas as extremidades expostas devem ser delineadas por condutores que, ligados entre si, e, mais ainda, às partes metálicas externas do prédio e da cobertura, devem ser ligados à terra. As hastes com pontos dos pára-raios devem ser colocados nos pontos da construção mais ameaçada, tais como: pontas de torres, espigões, cumeeiras, chaminés e semelhantes.

Art. 360 — Quando a construção possuir mais de um pára-raios deverão as respectivas hastes ser ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida que seguirá, sempre que possível, como em todos os outros casos, o caminho mais curto à terra. Nas coberturas cujas cumeeiras forem de grande extensão, deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os "cones de proteção" respectivos encerrem todo o prédio. As pontas dos pára-raios deverão ficar acima da cobertura a uma altura nunca inferior a um metro (1,00m).

Art. 361 — Os locais de prédios que possam receber descargas laterais deverão ser protegidos. Em prédios de mais de trezentos metros quadrados (300,00m²) de área, deverá haver dois condutores de descida e, para cada duzentos metros quadrados (200,00m²) a mais, um condutor deverá ser acrescentado.

Art. 362 — Os edifícios que possuírem estrutura metálica deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura ligadas entre si à terra, de acordo com a NB-3.

Art. 363 — Em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas à terra, inclusive os móveis.

Art. 364 — Os canos d'água deverão ter sua própria ligação à terra.

Art. 365 — Sempre que possam sofrer ação mecânica, os condutores devem ser protegidos. No caso desta proteção ser metálica, o condutor de descida deverá ser ligado, pelo menos, em dois pontos, ao elemento de proteção.

Art. 366 — Em lugares em que possa ser atacado quimicamente, deverá o condutor ser revestido com chumbo.

SUB-SECÇÃO VII DA FORÇA MOTRIZ

Art. 367 — Cada motor deve possuir uma chapa contendo as seguintes indicações: nome ou marca do fabricante, número da série, potência nominal em quilowatts ou em cavalo-vapor; tensão de serviço em volts; intensidade de corrente em ampère; fator de potência e velocidade angular em rotações por minuto, em plena carga; natureza da corrente (contínua ou alternada) e tratando-se de corrente alternada, número de fases e frequência.

Art. 368 — Fica terminantemente proibida a ligação dos motores a uma rede que não apresente as condições indicadas na chapa.

Art. 369 — A proteção das instalações de alta tensão será feita, seja por meio de fusíveis, seja por meio de interruptores automáticos de tipo e capacidade de ruptura adequados, cabendo ao fornecedor de energia elétrica decidir, de acordo com as condições técnicas da rede, sobre a espécie de proteção a ser usada.

Art. 370 — Motores que não possam suportar, na ocasião da partida, ligação direta à linha adutora, deverão ser munidos de dispositivos de desligação automática para o caso de faltar corrente nas linhas distribuidoras.

Art. 371 — Motores ou outros aparelhos elétricos que venham a tomar, na ocasião de serem postos em funcionamento, corrente excessiva ou que possam perturbar o fornecimento normal a outros consumidores, não serão permitidos. Os valores máximos das intensidades de corrente de partida serão fixados, em cada caso, pelo órgão competente.

Art. 372 — Todos os quadros de distribuição ou comando serão instalados em compartimentos privativos, com circuito de iluminação derivando antes do interruptor, de modo a manter a luz do quadro sempre ligada.

Art. 373 — As cabines especiais de alta tensão deverão satisfazer às seguintes condições:

I — ser localizada em local conveniente;

II — ser de construção definitiva e permanente, à prova d'água;

III — ser providas de ventilação e iluminação natural adequadas;

IV — ter uma porta com dimensões mínimas de um metro de largura por dois de altura (1,00 x 2,00m).

Art. 374 — Será reservado na cabine espaço livre, de disposição e dimensões a serem fixadas pela Concessionária de energia, destinado ao aparelho de medição de energia e acessórios.

§ 1º — Será permitida a instalação de interruptores, transformadores e outros aparelhamentos, na mesma cabine, desde que o espaço reservado ao dispositivo de medição seja protegido contra possíveis acidentes.

§ 2º — Além do aparelhamento para registro, manobras e medição serão instalados interruptores unipolares de faces, chaves-fusíveis, pára-raios e interruptores automáticos.

§ 3º — Todas as armações e suportes para isoladores, aparelhos elétricos, etc., deverão ser de material incombustível.

Art. 375 — Do projeto de construção da cabine deverá constar esquema das ligações, indicação da capacidade, dimensões dos condutores e aparelhamento elétrico aí instalado.

§ Único — O esquema das ligações deverá ser afixado na cabine depois de concluída a instalação.

Art. 376 — Os motores para instalação de bombas contra incêndio deverão

Art. 377 — As instalações de fornos elétricos, processos eletro-químicos, etc., obedecerão, no que tiverem de especial, às prescrições que serão estabelecidas por acordo entre a Prefeitura e a Concessionária de energia elétrica.

SECÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTOS CONTRA INCÊNDIO

Art. 378 — Todos os edifícios de quatro (4) ou mais pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1º. — Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 20.000 litros, pelo menos, localizado no último pavimento, caso não venha a ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código ou de exigência do Corpo de Bombeiros e de outro reservatório subterrâneo, de capacidade igual a duas vezes, pelo menos, a capacidade do reservatório elevado.

§ 2º. — O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo por meio de bomba elétrica de funcionamento automático e terá uma reserva de incêndio de 5.000 litros para o Corpo de Bombeiros.

§ 3º. — O reservatório de que trata o parágrafo anterior, deverá ser construído de forma a que cesse o consumo normal, ao ser atingido o nível calculado de reserva de incêndio.

§ 4º. — Os prédios de apartamentos exclusivamente residenciais, até três (3) pavimentos poderão ter as instalações de que tratam os artigos desta Secção, substituídas por outros meios de prevenção contra incêndios, a juízo do Corpo de Bombeiros.

Art. 379 — As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados na instalação contra incêndio serão regulados pelo seguinte:

I — partindo do reservatório da caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificações para as lojas do pavimento térreo será instalada uma canalização de 2" de diâmetro interno, de ferro resistente a uma pressão de 18 quilogramas por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

II — essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento e nas lojas do pavimento térreo, do seguinte:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo, por parte do proprietário ou responsável do prédio, ser conservado sempre aberto, e periodicamente vistoriado para ser mantido em perfeito estado de funcionamento, permanentemente;

b) um registro de globo ou de gaveta de 2 1/2" para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservando sempre fechado e periodicamente vistoriado para ser mantido em perfeito estado de funcionamento, permanentemente;

c) uma redução de 2 1/2", para 1", atarrachada à junta acima descrita, para

receber um mangote de 1", a ser manejado pelos moradores;

d) um mangote de 1", com esguicho e juta, atarrachado à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejado pelos moradores;

III — na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá:

a) um registro de gaveta de 2 1/2" para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável pelo prédio;

b) um tampão, que será metálico quando localizado no passeio.

§ 1º. — O registro da parte inferior da fachada ou do passeio, será protegido por uma caixa metálica com porta provida de dispositivo tal, que possa ser aberta com cruzeta da chave da mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º. — Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampa de vidro, assinaladas com a palavra "INCÊNDIO" em letra vermelha, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.

§ 3º. — Os mangotes dos registros internos não terão mais de trinta metros (30,00m) de comprimento, e serão conservados dobrados em "zig-zag" e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4º. — O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de trinta metros (30,00m).

Art. 380 — Os detalhes de construção das peças especiais das instalações, obedecerão às instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 381 — Independentemente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados à utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, aeroportos, garagens, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

§ Único — Esta disposição é aplicável, também, nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 382 — Nos casos em que sejam necessárias, nos termos deste Código, instalações contra incêndio, a Prefeitura só dará licença verificado que tais instalações satisfazem às normas do Corpo de Bombeiros.

§ Único — O requerimento de aceitação de uma obra ou de "habite-se" de um prédio, que depender de instalações contra incêndio, só poderá ser atendido no caso destas instalações observarem às normas citadas neste artigo.

Art. 383 — Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial ao Departamento de Engenharia e Obras, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 384 — Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública a instalação contra incêndio, o Departamento de Engenharia e Obras, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.

Art. 385 — Todos os prédios com mais de sete (7) pavimentos onde não existirem instalações contra incêndio na forma prevista por este Código, serão obrigados a instalar extintores em cada pavimento em local de fácil acesso, tudo de acordo com o que determinar o Corpo de Bombeiros.

Art. 386 — Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios existentes ou a construir, deverá ser inscrita e mantida permanentemente a letra "p" com cinquenta centímetros (0,50m) de altura em tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura e em tinta preta, quando a cor das cortinas for clara, de forma a ser visível quando as mesmas cortinas estiverem arriadas.

§ 1º. — É proibida a inscrição de que trata este artigo sobre as folhas de fechamento ou cortinas de aço destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupados por vitrines, mostruários, ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros, depois de terem, em caso de necessidade, arrombado as mesmas cortinas.

§ 2º. — Para os edifícios existentes na data da promulgação deste Código, a exigência deste artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de noventa (90) dias, sob pena de multa, contado a partir dessa data.

Art. 387 — As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las à prova de eficiência.

§ Único — No caso de não cumprimento das exigências deste Código relativas à conservação das instalações e mediante comunicação, do Corpo de Bombeiros, o Departamento de Engenharia e Obras providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se tornem necessárias.

SECÇÃO XI DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

SUB-SECÇÃO I DO LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES MECÂNICA

Art. 388 — O assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, seja para fins industriais ou comerciais, seja para uso particular, está sujeito à licença da Prefeitura.

§ Único — A licença de funcionamento das instalações mecânicas será renovada anualmente.

Art. 389 — A licença para assentamento de máquinas, compreendendo instalações mecânicas novas, para fins industriais ou comerciais, será concedida com obediência das determinações de zoneamento, tendo em vista a natureza e o fim da instalação.

§ 1º — Não será permitido fora das zonas ou núcleos industriais, o funcionamento noturno de instalações ou de máquinas que perturbem o repouso da vizinhança.

§ 2º — Para as instalações mecânicas, mesmo de pequena importância, que possam, pelo seu funcionamento, constituir incômodo à vizinhança, não será permitido o seu assentamento à distância menor de vinte metros (20,00m) de edificações residenciais e de duzentos metros (200,00m) para estabelecimentos hospitalares, asilos e escolas, tudo a juízo do D.E.O.

§ 3º — Não mais será permitida nos setores urbano e suburbano, a instalação de fornos, fornalhas e caldeiras que usem a lenha como combustível.

§ 4º — Os atuais fornos, fornalhas e caldeiras, situados no setor urbano, que adotem a lenha como combustível, deverão ser substituídos ou adaptados a fim de atenderem às exigências do parágrafo anterior num prazo máximo de dois anos e a partir da data em que entrar em execução o presente Código, sob pena de interdição de suas instalações.

§ 5º — Os estabelecimentos industriais de que trata a presente Seção, que tenham atendido ao disposto no parágrafo anterior, dentro do prazo estipulado, ficarão isentos dos impostos municipais num período de dois (2) anos.

Art. 390 — O pedido de licença para assentamento de máquinas será feito por meio de requerimento apresentado ao Departamento de Engenharia e Obras.

§ 1º — Esse requerimento será acompanhado de "coleta" de instalação mecânica, em duas vias, devendo ser utilizados para tal fim impressos especiais adquiridos na Prefeitura.

§ 2º — Tratando-se de instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte serão observadas as disposições da Parte A, desta Sub-Seção.

§ 3º — Para os casos de assentamento de gerador de vapor, será junto ao requerimento, apresentada uma descrição detalhada da máquina com todos os característicos, bem como a planta do local onde deva ser feita a instalação.

§ 4º — Não só para o caso de assentamento de gerador de vapor como para qualquer outro, o Departamento de Engenharia e Obras poderá exigir, ainda, a apresentação de planta, desenho, fotografia ou catálogo com indicação de detalhes relativos às máquinas propriamente e ao conjunto do que as mesmas máquinas fizerem parte.

§ 5º — A renovação anual da licença de funcionamento das instalações mecânicas será feita independentemente de requerimento mediante porém, a apresentação de "coleta" de instalação mecânica, em três vias, devidamente selada e preenchida, sem rasura ou emenda, utilizando-se para tal os impressos oficiais adquiridos na Prefeitura.

Art. 391 — As instalações a serem feitas após a aprovação do presente Código, deverão ter os seus motores assentes de maneira que a chapa com os seus característicos identificadores possa ser facilmente inspecionada. Essa chapa deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

Art. 392 — As instalações mecânicas de caráter temporário ou removíveis destinadas à execução de obra, serão licenciadas e registradas pelo local da sede ou escritório de seus responsáveis, que poderão transportá-las para qualquer ponto do Município.

Art. 393 — As declarações das coletas, tanto para o caso de assentamento como para o caso de renovação da licença de funcionamento, serão feitas sob a inteira responsabilidade do interessado. Essas declarações servirão de base para o cálculo e a cobrança dos emolumentos e taxas legais, bem como para o registro da instalação no Departamento de Engenharia e Obras.

§ Único — O interessado ficará sujeito às penalidades previstas neste Código, ao pagamento da diferença de emolumentos e taxas em consequência de diferença acaso verificada, por ocasião de inspeção posterior que o Departamento de Engenharia e Obras fizer nas instalações novas ou não e bem assim a demolir, desmontar ou modificar as máquinas e as instalações ou parte das instalações que apresentarem, a juízo do mesmo Departamento, perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do edifício e para a segurança do público ou dos operários empregados no serviço da mesma instalação.

A

DOS APARELHOS DE TRANSPORTE E APARELHOS CINEMATOGRAFICOS

Art. 394 — Tratando-se de nova instalação de elevador ou de aparelho de transporte, ou de nova instalação cinematográfica, depois de pagos os emolumentos e de feito o necessário registro no Departamento de Engenharia e Obras, poderá ser iniciado o assentamento da mesma instalação.

§ 1º — Depois de concluída a instalação, o interessado pedirá a sua aceitação por meio de requerimento apresentado ao Departamento de Engenharia e Obras, que procederá à necessária inspeção dentro do prazo máximo de cinco (5) dias.

§ 2º. — Julgada a instalação em boas condições de funcionamento e segurança, será expedido, pelo Departamento de Engenharia e Obras, o certificado de funcionamento.

§ 3º. — O despacho do requerimento referido no parágrafo 1º. e a expedição do certificado de funcionamento deverão verificar-se dentro do prazo máximo de oito (8) dias contados da data da apresentação do requerimento.

§ 4º. — Uma vez esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha sido expedido o certificado de funcionamento e instalação poderá ser posta em funcionamento mediante comunicação que o proprietário enviará, por escrito, ao Diretor do Departamento de Engenharia e Obras.

§ 5º. — A instalação posta em funcionamento nas condições previstas no parágrafo precedente, não fica isenta do cumprimento de todas as exigências que se tornem necessárias para a completa observância das disposições deste Código.

B GERADORES DE VAPOR

Art. 395 — O assentamento da caldeira a vapor só poderá ser feito depois de pagos os emolumentos e registrado o documento respectivo no Departamento de Engenharia e Obras, mas o funcionamento só poderá ter início depois de feita, pelo Referido Departamento, a indispensável prova de pressão, que deverá ser efetuada dentro de oito (8) dias após o pagamento dos emolumentos e taxas. Findo o prazo acima estipulado, poderá funcionar independente da prova de pressão.

§ 1º. — A aparelhagem necessária para a realização da prova de pressão será fornecida pelo Departamento de Engenharia e Obras.

§ 2º. — Por ocasião da prova de pressão, o Departamento de Engenharia e Obras fará a calibragem das válvulas de segurança, e marcará no mostrador do manômetro, por meio de um traço vermelho, a pressão máxima a ser respeitada no funcionamento da caldeira.

§ 3º. — Realizadas as providências indicadas neste artigo o Departamento de Engenharia e Obras expedirá o certificado de funcionamento da caldeira.

§ 4º. — Do certificado de funcionamento da caldeira deverá constar a data da realização da prova de pressão e a pressão máxima a que a máquina puder ser submetida.

§ 5º. — O certificado é válido apenas enquanto não for exigida a nova prova de pressão.

§ 6º. — O certificado de nova prova de pressão só será expedido depois de restituído à Prefeitura o certificado anterior, para ser cancelado e arquivado.

Art. 396 — Não será permitida a colocação de motor, máquina, eixo de transmissão ou qualquer dispositivo que possa exercer esforço, pressão ou produzir vibração, com apoio, suspensão ou ligação direta às paredes ou à cobertura dos edifícios, a não ser que a construção tenha sido expressamente feita para o fim especial da instalação, ou que a mesma construção tenha sido convenientemente preparada ou reforçada.

SUB-SECÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DOS GERADORES A VAPOR

Art. 397 — As caldeiras serão consideradas em três categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo excesso de cem graus centígrados (100º), da temperatura da água, correspondente à pressão máxima que for estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1º. — Quando funcionarem duas ou mais caldeiras, comunicando entre si direta ou indiretamente, a capacidade a considerar para esse cálculo será correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2º. — A classificação das caldeiras pelas três categorias será a seguinte:

1ª. categoria — quando o produto for superior a 200;

2ª. categoria — quando o produto for inferior a 200 e superior a 50;

3ª. categoria — quando o produto for inferior a 50.

§ 3º. — As válvulas de segurança dos geradores de vapor terão dimensões suficientes para permitir, com qualquer atividade de fogos, o escapamento do excesso de vapor produzido, de modo a não ser ultrapassado o limite de pressão máxima aprovado pelo Departamento de Engenharia e Obras.

§ 4º. — As caldeiras de 1ª. categoria deverão ser dotadas de duas válvulas de segurança.

§ 5º. — As caldeiras de 1ª. categoria não poderão ser instaladas em casas ou oficinas de mais de um pavimento, nem à distância menor de cinco metros (5,00m) de qualquer edifício.

§ 6º. — Tratando-se de caldeira de 1ª. categoria, o Departamento de Engenharia e Obras poderá exigir, no caso de julgar conveniente, como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira for instalada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente e com altura até de um metro (1,00m) acima da parte superior da caldeira.

§ 7º. — Quando uma caldeira for instalada de maneira que a sua parte superior fique em nível inferior de um metro (1,00m) pelo menos, em relação ao do terreno de um prédio vizinho, a distância mínima a ser observada entre a caldeira e esse prédio deverá ser determinada pelo Departamento de Engenharia e Obras.

feita construção de prédio a distância menor de cinco metros (5,00m) poderá ter lugar, a juízo do Departamento de Engenharia e Obras, a exigência prevista no § 6º.

§ 9º. — A instalação de caldeira à distância superior de dez metros (10,00 m) das construções vizinhas poderá ser feita independentemente de qualquer das exigências estabelecidas nos parágrafos 5º, 6º e 7º.

§ 10º. — As caldeiras de 2ª categoria, poderão ser instaladas no interior dos edifícios onde não existir habitação.

§ 11º. — As caldeiras de 3ª categoria, poderão ser instaladas em qualquer edifício.

Art. 398 — As caldeiras locomóveis, isto é, as caldeiras que não exigem preparo de fundações ou simples fixação para entrar em funcionamento, e que podem ser facilmente transportadas, estão sujeitas às mesmas disposições que as caldeiras fixas.

§ Único — Nessas caldeiras deverá ser afixada uma chapa, em lugar visível, contendo em caracteres legíveis, a inscrição do nome e domicílio do proprietário, além do número de ordem no caso de haver mais de uma.

Art. 399 — As caldeiras, fixas e as locomóveis, em funcionamento, deverão ser submetidas, bianualmente, a prova de pressão hidráulica, podendo ser, entretanto, a juízo do Departamento de Engenharia e Obras efetuada essa prova com intervalo menor.

Art. 400 — Quando as caldeiras sofrerem reparação de vulto e ainda quando deixarem de funcionar por mais de três meses, deverão ser submetidas à prova de pressão hidráulica antes de serem novamente postas em funcionamento.

Art. 401 — A prova de pressão hidráulica das caldeiras novas em geral e das caldeiras usadas que tiverem de trabalhar sob pressão até 8 kg por centímetro quadrado, será feita com sobrecarga igual a pressão máxima a ser utilizada, não podendo ser inferior a 2 kg por centímetro quadrado. Para as caldeiras usadas que tiverem de utilizar pressão superior a 8 kg, por centímetro quadrado, a sobrecarga de prova será igual à metade da pressão a utilizar, não podendo essa sobrecarga ser inferior a 8 kg por centímetro quadrado.

Art. 402 — A pressão de prova será mantida durante o tempo necessário para o exame meticoloso de todas as partes da caldeira e do respectivo aparelhamento de segurança.

Art. 403 — A calibragem das válvulas de segurança e a indicação no mostrador do manômetro, por meio de traço vermelho, do limite máximo de pressão admissível, serão feitas com fogo aceso e sob pressão de vapor.

Art. 404 — Os recipientes de vapor, de mais de 0,100m³ (cem decímetros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja a sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, devem ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidos à prova de pressão a juízo do Departamento de Engenharia e Obras.

Art. 405 — No caso de acidente em caldeira ou em recipiente de vapor, deverá o interessado fazer imediata comunicação ao Departamento de Engenharia e Obras para que se proceda sem demora, a inspeção no local, a fim de serem apuradas as causas do que tiver ocorrido e determinar as providências convenientes.

§ 1º. — No caso de explosão, os escombros deverão ser conservados intactos até que se proceda à inspeção.

§ 2º. — Depois da inspeção, o Departamento de Engenharia e Obras apresentará relatório circunstanciado sobre o que tiver apurado, indicando as providências que forem necessárias.

SUB-SECÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 406 — Devendo a licença para assentamento de instalação mecânica

nova, e a renovação das licenças de funcionamento das instalações já existentes, ser expedidas independentemente de exame prévio do local e com aceitação das declarações constantes das coletas apresentadas pelos interessados, conforme determina este Código, o Departamento de Engenharia e Obras fará inspecionar as instalações novas dentro do exercício em que a licença tiver sido expedida, e fará a inspeção anual de todas as antigas.

§ 1º. — Os proprietários das instalações mecânicas, além das penalidades previstas neste Código para o caso de ser verificada divergência entre as declarações constantes das coletas e o que realmente existir nas mesmas instalações, ficam sujeitos ao pagamento das diferenças de emolumentos de acordo com as taxações da lei.

§ 2º. — A ligação de energia elétrica para força motriz de uma instalação industrial, comercial ou para fins particulares só poderá ser feita mediante autorização do Departamento de Engenharia.

§ 3º. — As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, não poderão fazer a ligação a que se refere o parágrafo anterior, sem a apresentação de licença ou autorização expedida pela Prefeitura.

Art. 407 — Sem embargo das prescrições precedentes, o Departamento de Engenharia e Obras poderá em qualquer época, inspecionar as instalações mecânicas e determinar as regras e restrições a serem observadas ou instruções a serem obedecidas para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira ou desprendimento de gases que possam constituir incômodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

§ Único — O Departamento de Engenharia e Obras poderá ainda, em qualquer tempo, exigir a colocação de dispositivos fumívoros e de captação de poeira e de gases que se produzam ou desprendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamentos para renovação de ar e bem assim a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, ventilação e de iluminação dos compartimentos onde trabalham os operários.

Art. 408 — As exigências serão estabelecidas por meio de intimação expedida pelo Departamento de Energia e Obras, com prazo marcado para seu cumprimento.

§ Único — Pelo não cumprimento da intimação no prazo estabelecido, fica o proprietário sujeito à multa estabelecida neste Código.

Art. 409 — Pela falta de cumprimento de intimação relativa à exigência que se relacione com a estabilidade dos edifícios, a segurança pública, a segurança da própria instalação, o sossego e o repouso da vizinhança ou a proteção à saúde e à vida dos operários do serviço das instalações, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências administrativas, conforme a gravidade do caso:

I — demolição total ou parcial da instalação ou desmonte das máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa e obtida autorização do Prefeito Municipal;

II — embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas neste Código para o embargo de obras;

III — corte da linha de fornecimento de energia elétrica, requisitado à empresa fornecedora de energia elétrica pelo Departamento de Engenharia e Obras.

§ 1º. — No caso previsto no item I, as despesas efetuadas pela Prefeitura, serão indenizadas pelo proprietário ou responsável, com acréscimo de vinte por cento (20%) a título de despesa de administração.

§ 2º. — O desrespeito ao embargo de funcionamento de instalação mecânica, será punido com a mesma multa que a desobediência a embargo de obra.

§ 3º. — Para o corte da linha de fornecimento de energia, no caso de tratar-se de instalação subterrânea, as despesas com o mesmo corte serão custeadas pela Prefeitura e cobradas do proprietário ou responsável com o acréscimo de vinte por cento (20%), devendo ser paga antes da religação da instalação.

Art. 410 — As empresas fornecedoras de energia elétrica, mediante solicitação fundamentada do Diretor do Departamento de Engenharia e Obras são obrigadas a recusar ligação ou suspender o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos que infringem as disposições do artigo anterior.

SUB-SECÇÃO IV DA BAIXA DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 411 — Quando os proprietários ou interessados pelas instalações mecânicas não quiserem continuar com o seu funcionamento, deverão pedir a respectiva baixa por meio de requerimento apresentado ao Departamento de Engenharia e Obras até o dia 15 de janeiro do exercício imediato àquele que estiver compreendido na licença.

§ 1º. — O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender a instalação no todo ou em parte.

§ 2º. — A baixa só poderá ser dada às instalações quites com os emolumentos e taxas devidas ao Município.

§ 3º. — Se a baixa não for requerida dentro do prazo estabelecido pelo presente artigo, as instalações serão consideradas como em funcionamento durante todo o exercício e sujeitas, portanto, ao pagamento da renovação da licença de funcionamento, procedendo-se da mesma maneira quanto às baixas temporárias e quanto às baixas parciais.

Art. 412 — A baixa definitiva de uma instalação mecânica só será concedi-

da depois de completo desmonte de todos os motores, dispositivos e maquinismos da mesma instalação.

Art. 413 — Quando nas coletas apresentadas forem omitidas máquinas ou dispositivos sujeitos ao pagamento de emolumentos, que tenham sido licenciados no exercício anterior, sem que tenha havido pedido de baixa dentro do prazo estabelecido, serão essas máquinas ou dispositivos considerados como em efetivo funcionamento e sujeitos, portanto, ao pagamento da licença.

§ Único — A baixa no caso previsto neste artigo será dada automaticamente se o Departamento de Engenharia e Obras, por ocasião da inspeção anual, verificar a inexistência na instalação, de tais máquinas ou dispositivos.

Art. 414 — É considerada infração deste Código o restabelecimento de uma instalação em baixa temporária sem prévio pedido de licença.

SUB-SECÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 415 — A instalação de elevadores, bem como a conservação dos mesmos, só poderão ser executadas por firmas ou técnicos devidamente legalizados no C.R.E.A. e inscritos no órgão competente do D.E.O.

Art. 416 — Todo o projeto de instalação de elevadores deverá observar o que estabelece as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 417 — Somente será concedida licença para a construção de edifício que necessite ou inclua elevador, mediante a apresentação do cálculo de tráfego e das especificações que atendam às disposições deste Código.

Art. 418 — Para qualquer "licença de instalação".

§ Único — O interessado deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos:

I — cópia da planta aprovada do prédio na qual conste a posição do elevador e figure a casa de máquinas;

II — planta e corte do projeto de instalação do elevador e casa de máquina na escala de 1:50;

III — memorial descritivo, devendo constar do mesmo as seguintes informações: marca do elevador, potência do motor, tipo de comando, lotação, velocidade, tipo de aparelho de segurança, número de cabos de tração e diâmetro dos mesmos, tipo de portas do carro e dos pavimentos, operação das portas, porta de emergência, indicadores de posição ou de direção.

Art. 419 — Com relação aos indicadores de posição deverão ser observados:

I — obrigatoriedade dos mesmos, qualquer que seja o sistema de comando dos elevadores;

II — nos edifícios de mais de cinco (5) pavimentos, deverá ser obrigatória a instalação de indicadores de posição, luminosos ou mecânicos, em todos os pavimentos.

Art. 420 — Para funcionamento de novas instalações de elevador, deverá ser requerida a respectiva licença de funcionamento.

SUB-SECÇÃO VI DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ELEVADORES

Art. 421 — Os elevadores dos edifícios de qualquer tipo ou natureza, nos casos em que tais instalações sejam obrigatórias em virtude de determinação legal, deverão ser mantidos em permanente e perfeito funcionamento, salvo suspensões transitórias por interrupção de energia, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peças, casos em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da anormalidade, a juízo do Diretor do Departamento de Engenharia e Obras.

§ 1º — Nos edifícios dotados de mais de um elevador, destinados, exclusivamente, a passageiros, será tolerada, nas horas de menor movimento, isto é, antes das 8 horas e depois das 19 horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis, em face das necessidades da circulação.

§ 2º — Nos edifícios que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite e da manhã, poderá ser suspenso o funcionamento dos elevadores em horário que coincida com os períodos de desocupação, devendo a administração do imóvel afixar em local visível, no vestíbulo de entrada, um aviso com indicação do referido horário.

Art. 422 — Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensoristas, nos seguintes casos:

I — quando o comando for por meio de manivelas;

II — quando o comando for duplo e estiver sendo utilizada a manivela;

III — tratando-se de elevador instalado em hotel, qualquer que seja o tipo de comando.

Art. 423 — Os elevadores automáticos de passageiros de velocidade licenciada de mais de 45 metros por minuto, de lotação superior a oito (8) passageiros, instalados em edifícios comerciais ou mistos, de mais de seis pavimentos, deverão funcionar nas horas de tráfego mais intenso com a assistência permanente de ascensorista.

Art. 424 — Serão consideradas horas de tráfego mais intenso, para os efeitos do artigo anterior, aquelas em que a maior parte das viagens se fizer com a lotação completa.

Art. 425 — É terminantemente proibido o funcionamento de elevadores

nos seguintes casos:

- a) com as portas abertas;
- b) com excesso de peso e número de pessoas sobre os previstos na placa indicadora;
- c) com pessoas desrespeitando ao contido na obrigatória placa de É PROIBIDO FUMAR;
- d) quando não forem satisfatórias as condições de higiene e limpeza da cabine.

§ Único — Cabe a responsabilidade do atendimento das exigências contidas neste artigo ao cabineiro.

SECÇÃO XII INSTALAÇÕES ESPECIAIS

SUB-SECÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE LIXO

Art. 426 — As instalações de incineração de lixo nos estabelecimentos industriais, deverão obedecer às seguintes disposições:

- I — terem capacidade para incineração de todos os resíduos e sobras de lixo provenientes da indústria em causa;
- II — a capacidade de incineração será julgada, em cada caso especial pelo órgão competente do D.E.O.;
- III — serem providas de todos os elementos de isolamento, segurança e vedação necessários para que o seu funcionamento não cause incômodo, risco ou dano a quem quer que seja.

Art. 427 — As instalações de incineração de lixo nos demais casos previstos nesta Sub-Secção deverão obedecer às seguintes disposições:

- I — serem localizadas em compartimentos apropriados e com ventilação suficiente;
- II — haver na frente da boca do incinerador um espaço livre de no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para facilidade nas operações de limpeza;
- III — a chaminé do forno de incineração terá o diâmetro interno mínimo de quarenta centímetros (0,40m);
- IV — serem providas de chaminé de exaustão independente do tubo de coleta de lixo;
- V — serem providas de todos os elementos de isolamento, segurança e vedação necessários para que o seu funcionamento não cause incômodo ou dano a quem quer que seja;
- VI — serem elétricas, a gás ou a combustível líquido;
- VII — as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhames metálicos, providos de tampa, para posterior coleta;
- VIII — a capacidade de incineração deve ser proporcional, no mínimo a 5 l (cinco litros) para cada compartimento de permanência prolongada nas residências e 0,5 l (meio litro) por metro quadrado de área nas lojas e estabelecimentos comerciais.

§ 1º. — A instalação de fornos de incineração será obrigatória nos seguintes casos:

- I — nos hotéis e pensões que possuam quarenta (40) ou mais cômodos;
- II — nos restaurantes, confeitarias, bares, botequins, cafés e congêneres que possuam vinte e cinco (25) ou mais mesas;
- III — nas fábricas e oficinas com área igual ou superior a quatrocentos metros quadrados (400m²);
- IV — nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quer para fins comerciais ou industriais, a critério do órgão competente do D.E.O.;
- V — nos edifícios de apartamentos residenciais com mais de cem (100) dormitórios;
- VI — em todos os edifícios de área total de construção superior a quatro mil metros quadrados (4.000m²);
- VII — em todo e qualquer estabelecimento hospitalar.

§ 2º. — As casas de apartamentos com mais de 2 (dois) pavimentos possuirão, obrigatoriamente, depósito e tubulação para coleta de lixo, na forma prevista por este Código.

§ 3º. — As casas de apartamentos com dois (2) pavimentos apenas, possuirão unicamente depósito coletivo para o lixo na forma prevista neste Código.

§ 4º. — Todo o edifício que possua incinerador de lixo terá sua taxa de limpeza reduzida de 50%, desde que fique comprovado pelo órgão competente da P.M.R. (D.B.E.P.), o pleno funcionamento dessa instalação.

SUB-SECÇÃO II REFRIGERAÇÃO, CONDICIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE AR

Art. 428 — Para os efeitos deste Código serão consideradas instalações mecânicas de refrigeração, as que fizerem funcionar as câmaras frigoríficas, as geladeiras, as sorveteiras e, de um modo geral, as que produzirem frio ou gelo para qualquer fim.

Art. 429 — Para os efeitos deste Código são consideradas instalações de ar

I — a velocidade do ar no recinto não deverá exceder a um metro (1,00m) por segundo;

II — o ar deverá ser uniformemente distribuído no recinto, atingindo a todos os recantos, sem zonas de estagnação, e sem corrente;

III — a instalação deverá poder injetar um mínimo de oito décimos (8/10) de metro cúbico por pessoa e por minuto sendo permitido o aproveitamento do ar para recirculação na proporção máxima de setenta e cinco por cento (75%).

§ 1º. — As máquinas e demais dispositivos deverão funcionar silenciosamente.

§ 2º. — A instalação deverá ser dotada de aparelhos registradores de temperatura e umidade para que o órgão competente do D.E.O. possa fazer o necessário controle das condições estabelecidas.

§ 3º. — Excetuados os pequenos aparelhos de condicionamento de ar para quartos, as instalações de condicionamento de ar, seja para edifícios residenciais, comerciais de uso transitório ou utilização comum, com finalidade específica ou outras finalidades várias, obedecerão à norma NB-10 da A.B.N.T. para instalações de condicionamento de ar.

Art. 430 — São consideradas instalações de renovação de ar aquelas que se enquadrarem nas disposições seguintes, além das contidas nos itens I e II do artigo anterior:

I — o ar a ser injetado ou insuflado na sala será captado no ambiente livre exterior a uma distância vertical nunca inferiores de 10,00m em relação ao ponto em que for feita a descarga do ar viciado retirado da sala;

II — o ar a ser injetado ou insuflado na sala deverá ser previamente filtrado.

SUB-SECÇÃO III INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 421 — As instalações domiciliares de gás obedecerão ao disposto no Regulamento das instalações para fornecimento e consumo de gás do Departamento Nacional de Iluminação e Gás e do Conselho Nacional do Petróleo.

§ Único — As definições admitidas pelo Regulamento das instalações para fornecimento e consumo de gás restringem-se à aplicação estrita desse Regulamento, não invalidando nem servindo de substitutivo de qualquer das definições admitidas por este Código e para os seus efeitos.

Art. 432 — As canalizações de gás nos logradouros deverão, obrigatoriamente ser instaladas ao longo das calçadas.

§ Único — Nos logradouros onde estas exigências não forem observadas ou naqueles em que não possam ser adotadas, deverão ser instaladas derivações para as calçadas, a fim de permitir ligações domiciliares sem afetar a faixa de rolamento do logradouro.

SECÇÃO XIII DA ARQUITETURA DOS EDIFÍCIOS

SUB-SECÇÃO I DAS FACHADAS

Art. 433 — Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios estão sujeitos à censura de fachadas da Prefeitura, não só

quanto às fachadas visíveis dos logradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 434 — As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros devem harmonizar-se com a fachada principal.

Art. 435 — Compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo acessório, devem ficar incorporados à massa arquitetônica do edifício, e poderão ser tratados como pavimentos parciais, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 436 — Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento do logradouro público, serão permitidas saliências no pavimento térreo, até o máximo de vinte centímetros (0,20m) desde que o passeio, no logradouro, não tenha largura inferior a dois metros (2m).

Art. 437 — As construções em balanço nas fachadas voltadas para os logradouros, só serão permitidos acima do pavimento térreo e em hipótese alguma, poderão exceder a cinquenta centímetros (0,50m) do recuo obrigatório para esse pavimento.

SUB-SECÇÃO II DAS MARQUISES

Art. 438 — Será permitida, a critério do D.E.O., a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedçam às seguintes condições:

I — não terem balanço que exceda de três metros (3,00m), seja qual for a largura do passeio, mantendo-se esse balanço afastado, no mínimo, cinquenta centímetros (0,50m) da face do meio-fio. (Fig. 29);

II — não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive babinelas fixas, abaixo da cota de três metros (3,00m) referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

III — não terem as babinelas fixas, inclusive lambrequins, se os houver, dimensão maior de trinta centímetros (0,30m), no sentido vertical;

IV — não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclaturas e outras indicações oficiais dos logradouros;

V — serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI — terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sarjeta do logradouro;

VII — serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro frágil ou de outra matéria também frágil;

VIII — serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais e os casos previstos por este Código.

Art. 439 — A altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo no caso do logradouro acentuadamente em declive.

Art. 440 — Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se construírem.

§ 1º. — No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, poderá a Prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º. — A juízo da Prefeitura, poderá para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais da mesma quadra.

Art. 441 — Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 442 — Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente à fachada do edifício desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I — não descerem, quando completamente distendidos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) a contar do nível do passeio;

II — serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham passado o sol;

III — serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV — serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, que lhes garantam relativa fixidez, quando distendidos.

Art. 443 — Com o pedido de licença para colocação de marquises, além da declaração do prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em três vias, todas com as assinaturas do proprietário e do autor do projeto e do responsável pela sua execução.

§ 1º. — Os desenhos, na escala de 1:50 e convenientemente cotados, conterão: o conjunto de marquises com a parte da fachada que lhe interesse, detalhe do revestimento inferior ou forro; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada; secção transversal da marquise, determinando-lhe o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

§ 2º. — A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo da resistência da obra a ser

executada.

§ 3º. — Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo deverão constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 444 — No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado, não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivo, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas neste Código, obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e até a demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura.

Art. 445 — A construção de marquise nos prédios já existentes será considerada como reforma.

SUB-SECÇÃO III DOS TOLDOS

Art. 446 — É permitida a instalação de toldos, à frente de lojas, armazéns ou outros estabelecimentos comerciais, não situados nas zonas e núcleos comerciais da cidade, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I — não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de dois metros (2m);

II — não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelas, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) em cota referida ao nível do passeio;

III — não terem as bambinelas dimensão vertical maior de sessenta centímetros (0,60m);

IV — não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V — não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando instalados no pavimento térreo;

VI — serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VII — serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Art. 447 — Os toldos, quando instalados no pavimento térreo, poderão receber estores suplementares ou bambinelas que não poderão descer abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20m) a contar do nível do passeio.

Art. 448 — É permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providos de dispositivos regulares da inclinação, com relação ao plano da fachada dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I — o material utilizado seja indeteriorável não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II — o mecanismo de inclinação quando dando para o logradouro público, não deverá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) a contar do nível do passeio. Esse mecanismo quando distendido deve oferecer ao toldo perfeita segurança e estabilidade.

§ Único — Os toldos metálicos poderão, a critério do D.E.O., ser colocados em prédios das zonas ou núcleos comerciais.

Art. 449 — Os requerimentos para colocação de toldos, deverão ser acompanhados de seu desenho, em três vias, representando uma secção normal à fachada, da qual figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

SUB-SECÇÃO IV DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS TAPA-VISTAS E BALCÕES

Art. 450 — A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não advenha prejuízo para a ventilação e iluminação dos locais a que sejam integrados, não perturbem a circulação do público e satisfaçam, a juízo do órgão competente do D.E.O. as exigências de ordem estética.

§ 1º. — Será permitida a instalação de vitrinas e mostruários em passagens, corredores, vãos de entrada, ou quando se constituam em conjunto ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não seja reduzida a menos de um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura.

§ 2º. — As vitrinas balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de sessenta centímetros (0,60m) das soleiras dos referidos vãos.

§ 3º. — Será permitida a instalação de vitrinas e mostruários no interior de "halls" ou vestibulos, que dêem acesso a elevador, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I — não ocupem área de que resulte redução superior a vinte por cento (20%) na largura útil das referidas passagens, em qualquer das dimensões do compartimento;

II — deixarem livre passagem de largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) para casas de apartamentos, mistas ou comerciais;

III — sejam mantidos iluminados internamente, pelo menos, entre 18 e 22 horas, com exceção de domingos e feriados, quando essa iluminação será facultativa.

§ 4º. — Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos "halls" de entrada, a fim de estabelecer venda de qualquer produto, os quais só poderão ser expostos e não vendidos, na forma do § 3º.

§ 5º. — Será permitida a colocação nos vãos reservados à exposição de mercadorias, de mostruários devidamente emoldurados e pintados, com saliências sobre o passeio, até o máximo de vinte centímetros (0,20m) quando o passeio não tiver largura inferior a dois metros (2,00m).

Art. 451 — Não será permitido o uso de vitrinas e mostruários para exibição de artefatos de aspecto repugnante ou desprimoroso, bem como quando importarem em propaganda vedada por leis vigentes.

Art. 452 — A colocação de tapa-vistas será permitida obedecidas as seguintes condições:

I — não ficarem prejudicadas a ventilação e a iluminação dos compartimentos interessadas por tais dispositivos;

II — não serem colocados em vãos considerados de acesso a compartimentos, salvo se forem recuados em relação ao plano do vão, de modo a permitir passagem lateral de largura não inferior a um metro (1,00m).;

III — não constituírem saliências ou balanço, em relação ao plano da fachada, mesmo quando se tratar de vão provido de sacada ou balcão;

IV — serem construídos de material rígido e não atentarem contra a estética do edifício em que forem instalados, a juízo do órgão competente do D.E.O.

Art. 453 — Os balcões, mesmo que tenham as características de balcões-vitrinas só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 450 e o artigo 451.

§ Único — Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de um metro (1,00m) da linha da fachada.

SUB-SECÇÃO V DAS GALERIAS

Art. 454 — As galerias de passagens internas, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 do seu comprimento, observados os mínimos de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) na largura e três metros (3,00m) no pé direito.

§ Único — As galerias não poderão servir de "hall" para os elevadores e as escadas de acesso dos edifícios.

Art. 455 — A iluminação das galerias será atendida por meio de vãos de acesso.

Art. 456 — Para as galerias sobre as calçadas deve ser observado o gabarito estabelecido neste Código para as diversas zonas comerciais.

Art. 457 — As galerias de que trata o artigo anterior deverão ser mantidas iluminadas pelo menos entre 18 e 22 horas.

CAPÍTULO IX DAS CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS

SECÇÃO I DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

SUB-SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 458 — Os edifícios de apartamentos, qualquer que seja a sua natureza, deverão satisfazer, além das disposições aplicáveis, contidas neste Título, às seguintes condições:

I — terem a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas, construídos de material incombustível, permitindo-se a madeira ou outro material combustível nas esquadrias, corrimãos e como revestimento, assente diretamente sobre concreto ou alvenaria;

II — possuírem instalações contra incêndio, exceto nos casos explicitamente previstos neste Código;

III — possuírem instalação coletiva de lixo, exceto nos casos explicitamente previstos neste Código;

IV — possuírem elevador, exceto nos casos explicitamente previsto neste Código;

V — possuírem nas imediações da entrada, portaria, exceto nos casos explicitamente previstos neste Código;

VI — terem os edifícios profundidade máxima de construção igual a vinte e cinco metros (25m), exceto os construídos sobre "pilotis" que poderão ter essa profundidade ampliada até quarenta metros (40m) e os casos julgados satisfatórios pela Comissão prevista no art. 949, deste Código.

SUB-SECÇÃO II DOS APARTAMENTOS RESIDENCIAIS

ções seguintes:

§ 1º. — Cada apartamento deverá possuir, no mínimo, quatro (4) compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha ou kitchenet.

§ 2º. — As instalações sanitárias poderão ter comunicação direta com compartimentos dormitórios, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento.

§ 3º. — Os edifícios de apartamentos com oito (8) ou mais apartamentos possuirão, no "hall" de entrada, local destinado à portaria.

§ 4º. — Nos edifícios de apartamentos que, pelo § 3º., não necessitem de portaria, será obrigatória a existência de caixas coletoras de correspondência postal para cada um dos apartamentos do prédio e situadas no "hall" do pavimento térreo.

§ 5º. — O "hall" de entrada, não poderá ter dimensão livre inferior a dois metros (2,00m) para prédios até três (3) pavimentos. Para prédios de mais de três (3) pavimentos a dimensão livre mínima, será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

§ 6º. — Os "halls" de escada de cada pavimento que não tiverem iluminação natural deverão ter iluminação elétrica regulada por aparelho de "minuterie". A iluminação e ventilação natural na forma prevista por este Código são obrigatórias para "halls" com área igual ou superior a dez metros quadrados (10,00m²).

§ 7º. — Nos edifícios de apartamentos com doze (12) ou mais apartamentos deverá haver, pelo menos, um pequeno apartamento na forma do § 1º. deste artigo, destinado ao porteiro, para ser obrigatoriamente usado para esse fim.

§ 8º. — Os edifícios de apartamentos poderão possuir uma ou mais entradas comuns pelo logradouro.

§ 9º. — Em um edifício de apartamentos poderão existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou administração do edifício.

§ 10º. — Será tolerada a existência de consultórios, gabinetes dentários, cabeleireiros, institutos de beleza, modistas, escritórios, etc. nos pavimentos térreos, mesmo que fazendo parte de apartamentos residenciais.

SUB-SECÇÃO III

DOS APARTAMENTOS COMERCIAIS

Art. 460 — Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis os

edifícios de apartamentos exclusivamente comerciais deverão satisfazer às seguintes condições:

§ 1º. — As lojas, no pavimento térreo, além das exigências formuladas, por este Código, deverão possuir instalações sanitárias próprias para cada uma, na forma prevista.

§ 2º. — Os edifícios de apartamentos destinados exclusivamente a fins comerciais (lojas, sobrelojas, consultórios e escritórios para fins diversos) só poderão existir nas zonas e núcleos seguintes: ZC, ZI, ZP e NC e NI das ZR. ~~revisado~~

§ 3º. — Os compartimentos de permanência prolongada não poderão ter superfície inferior a doze metros quadrados (12m²) e deverão permitir a inscrição de um círculo com o raio mínimo de um metro e quarenta centímetros (1,40m).

§ 4º. — Nos edifícios de apartamentos comerciais é obrigatória a existência de instalações sanitárias na forma exigida por este Código, devendo ainda, satisfazer às condições seguintes:

I — Cada pavimento deverá ser provido de instalações sanitárias para homens e mulheres, satisfazendo às seguintes condições:

a) Para cada cem metros quadrados (100,00m²) ou fração de área construída deverá corresponder um WC para homens e outro para mulheres;

b) Para cada duzentos metros quadrados (200,00m²) ou fração de área construída deverá corresponder um lavatório;

c) Para cada duzentos metros quadrados (200,00m²) ou fração de área construída deverá corresponder um mictório.

§ 5º. — Possuirão no corredor de cada pavimento um bebedouro.

§ 6º. — Possuirão portaria na forma do § 3º. do artigo 459.

§ 7º. — Os "halls" dos edifícios comerciais, no pavimento térreo devem ter área igual ou superior a 1% da área total útil das salas, não podendo essa área ser inferior a cinco metros quadrados (5m²).

§ 8º. — Não é permitida a moradia em casas de apartamentos destinados exclusivamente a uso comercial.

§ 9º. — Nas lojas e sobrelojas, grupos e compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão toleradas as indústrias inócuas, tais como: alfaiataria, relojoaria, ourivesaria, lapidação e similares.

SUB-SECÇÃO IV DOS APARTAMENTOS MISTOS

Art. 461 — É permitida a existência concomitante, de residência e comércio no mesmo edifício de apartamentos, desde que sejam satisfeitas, além das disposições deste Código que lhes foram aplicáveis, as seguintes condições:

I — para edifícios de apartamentos cujos pavimentos térreo e sobreloja forem constituídos por estabelecimentos comerciais e os demais pavimentos, por residências:

a) os apartamentos residenciais satisfarão todas as exigências da sub-seção II desta Secção;

b) as lojas e sobrelojas satisfarão todas as exigências próprias deste Código;

c) não serão permitidos os seguintes usos nas lojas e sobrelojas e casas mistas de apartamentos:

1) carvoaria

2) açougue;

3) quitanda;

4) peixaria;

5) padaria.

d) a entrada dos apartamentos será independente da entrada das lojas, não podendo existir qualquer comunicação entre as partes do edifício destinadas à habitação e as destinadas a comércio, salvo no caso de existir galeria, quando poderá haver comunicação entre o "hall" de entrada e essa galeria.

II — para os edifícios de apartamentos nos quais haja, também, acima da loja ou sobreloja, pavimentos para uso comercial;

a) os "halls" no pavimento deverão satisfazer o que determina o parágrafo 7º. do art. 460;

b) deverão ser providos de escadas independentes para os usos comercial e residencial.

§ 1º.) É expressamente vedada a existência concomitante de pavimentos integralmente utilizados para comércio, intercalados ou seguidos a pavimentos de uso exclusivamente residencial.

§ 2º. — É expressamente vedada a existência, também, de comércio, escritórios, consultórios, gabinetes dentários ou outros compartimentos de qualquer natureza que não seja residencial, conjuntamente e no mesmo pavimento, com residências.

Art. 462 — Nos edifícios de apartamentos mistos, na forma desta Sub-Secção serão toleradas as seguintes indústrias inócuas nas lojas, sobrelojas e pavimentos estritamente comerciais:

I — relojoarias;

II — ourivesaria;

III — lapidação;

IV — alfaiataria e similares.

SECÇÃO II DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 463 — Os conjuntos residenciais construídos em loteamentos estudados e projetados, especificamente para esse fim, serão apreciados, em seu todo, co-

mo uma unidade urbanística, não se subordinando quando ao conjunto às regras estabelecidas para as habitações múltiplas. *revisado*

§ Único — A Divisão de Planejamento e Urbanismo do D.E.O. poderá estabelecer condições peculiares para o conjunto no que se refere à estética, à altura, taxa de ocupação e densidade, tendo em vista a finalidade social do conjunto e a sua integração na zona em que for localizado.

SECÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SUB-SECÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 464 — Antes de ser concedida a licença para construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho, poderá o D.E.O. ouvir a autoridade sanitária (Departamento de Saúde Pública) quanto ao local e projeto.

§ Único — Quanto à aprovação do local deverá ser levada em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista garantir a saúde e o sossego dos vizinhos.

Art. 465 — Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde ou acarretam incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os serviços indispensáveis à remoção dos inconvenientes acima citados.

Art. 466 — Depois de regularmente instalado um estabelecimento de trabalho, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a construir na vizinhança.

Art. 467 — O pé direito de locais de trabalho deverá ser fixado em função da natureza dos serviços e da área considerada, salvo quando existir gabarito prefixado para o logradouro.

Art. 468 — As coberturas deverão ser de material incombustível, refratário à umidade e mau condutor de calor.

Art. 469 — Os pisos e as paredes até dois metros (2m) de altura, no mínimo, deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

§ Único — A natureza e as condições dos pisos, paredes e forros, serão determinadas pelo processo e condições do trabalho a juízo da autoridade sanitária.

Art. 470 — Nos estabelecimentos industriais, a superfície iluminante natural dos locais de trabalho será no mínimo, de um quinto (1/5) da área do piso.

§ 1º. — A iluminação será fixada, de acordo com a natureza do trabalho e os padrões estabelecidos pela autoridade competente.

§ 2º. — Quando a natureza do trabalho exigir maior intensidade de luz, do que a fornecida pela superfície iluminante prevista neste artigo, a iluminação natural deverá ser completada com luz artificial.

§ 3º. — A área iluminante será formada pelas janelas, vãos ou aberturas, inclusive os localizados na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

§ 4º. — Poderá, também, ser computada no cálculo, a área das clarabóias, até o máximo de 20% da área iluminante exigida.

§ 5º. — As aberturas de iluminação voltadas para oeste quando expostas diretamente à luz solar, e, bem assim, as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 471 — A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a dois terços (2/3) da superfície iluminante natural, referida no artigo anterior, para os locais de trabalho.

§ Único — Quando a ventilação não for suficiente, será obrigatória a instalação de aparelhos para ventilação artificial.

Art. 472 — Quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Art. 473 — As portas de acesso aos locais de trabalho não deverão abrir para dentro.

Art. 474 — Nos estabelecimentos industriais as galerias, jirás e demais disposições congêneras no interior dos locais de trabalho serão permitidos em casos especiais e deverão ter pé direito mínimo, de dois metros e vinte centímetros (2,20m), ser iluminados, ventilados e não prejudicarem as condições higiênicas desses locais, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 475 — Haverá em todos os estabelecimentos industriais, instalações independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I — uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada 20 operários;

II — um mictório para cada 20 operários.

§ 1º. — Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles ante-câmaras com aberturas para o exterior.

§ 2º. — As instalações sanitárias deverão ter o piso ladrilhado e as paredes até a altura mínima de um e meio metro (1,50m), serem revestidas de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo do D.S.E.

§ 3º. — Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 476 — As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários, com área mínima de oito metros quadrados (8,00m²) dotados de armários, devidamente separados, para uso de um e outro sexo e com área útil não inferior a cinquente decímetros quadrados (0,50m²) por operário, previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de um me-

tro e trinta e cinco centímetros (1,35m) entre as frentes dos armários.

§ Único — Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Art. 477 — Nos estabelecimentos industriais em que trabalhem mais de quinze trabalhadores, deverá existir compartimento com área mínima de seis metros quadrados (6,00m²), com piso e parede até um metro e meio (1,50m) no mínimo, revestidos de material liso, resistente e impermeável, destinado aos primeiros socorros de urgência em caso de acidente.

Art. 478 — Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção de maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais em que trabalhem mais de trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado devidamente isolado dos locais de trabalho onde seja permitido às empregadas, guardar sob vigilância, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 479 — Este local deverá possuir no mínimo:

I — berçário com área de dois metros quadrados (2m²) por criança e na proporção de um leito para cada vinte e cinco (25) trabalhadores;

II — saleta de amamentação com área mínima de oito metros quadrados (8m²);

III — cozinha dietética com área mínima de quatro metros quadrados (4,00 m²);

IV — compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de três metros quadrados (3,00m²).

Art. 480 — Nos estabelecimentos industriais em que trabalhem mais de trezentos operários será obrigatória a existência de refeitório.

Art. 481 — Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições:

I — ter a área mínima de quarenta decímetros quadrados (0,40m²) por trabalhador;

II — os pisos e as paredes até a altura de um e meio metro (1,50m) serão revestidos com material liso, resistente e impermeável;

III — a cobertura deverá ser feita com material incombustível, refratário à umidade e mal condutor de calor;

IV — a superfície iluminante deverá ser, no mínimo, de um oitavo (1/8) da área do piso e a ventilação deverá corresponder a dois terços (2/3) da superfície iluminante;

V — as vergas dos vãos iluminantes deverão distar do teto, no máximo, um sexto (1/6) do pé direito;

VI — a largura do refeitório será, no máximo, duas e meia vezes a distância compreendida entre o piso e a face inferior da verga do vão iluminante;

VII — os refeitórios deverão dispor de lavatórios e bebedouros higiênicos de jato inclinado.

Art. 482 — As cozinhas das seções industriais terão a área mínima de dez metros quadrados (10,00m²) e as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com azulejos brancos.

Art. 483 — Para o uso dos trabalhadores só será permitida a distribuição de água potável por meio de bebedouros higiênicos de jato inclinado.

Art. 484 — Os dormitórios ou residências não poderão ter comunicação direta com os estabelecimentos de trabalho, a não ser por meio de ante-câmara com aberturas para o exterior.

Art. 485 — Os gases, vapores, fumaça e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, quando nocivos ou incômodos à vizinhança.

Art. 486 — Nos estabelecimentos fabris onde haja fonte de calor excessivo, deverão ser usados dispositivos especiais para proteção contra os seus efeitos.

§ 1º. — Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou outros dispositivos, onde se produza ou concentre calor deverão estar afastados, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das paredes do compartimento onde estiverem instalados.

§ 2º. — Terão locais apropriados para os depósitos de combustível e manipulação de materiais inflamáveis.

Art. 487 — Os resíduos sólidos resultantes dos processos de manufatura, serão incinerados, enterrados ou removidos, após prévio tratamento, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 488 — O lançamento nos cursos d'água de resíduos industriais líquidos depende de permissão das autoridades sanitárias que fixarão o teor máximo de materiais poluidores admissível no efluente.

SUB-SECÇÃO II DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 489 — Os estabelecimentos destinados a fábricas de qualquer natureza, além das obrigações estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente à Higiene e Segurança do Trabalho e às estipuladas pelo Regulamento, deverão satisfazer ao que estabelece esta Sub-Secção.

Art. 490 — Os edifícios destinados à fábricas ou oficinas, de três ou mais pavimentos, deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 491 — As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes adjacentes de alvenaria de tijolo maciço.

Art. 492 – Deverão ser de material incombustível, a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 493 – Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizem matéria-prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas às estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação, ou quando internas, em compartimento próprio e exclusivo.

Art. 494 – Deverá ser de três metros (3,00m) no mínimo, o pé direito dos compartimentos situados em pavimentos superiores ao térreo.

Art. 495 – Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser constituídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de cinco centímetros (0,05m) e ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

§ Único – Excetuam-se:

I – fundições;

II – serrarias e outras indústrias cujas atividades devem ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 496 – As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre proporcionada na razão de um centímetro (0,01m) por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observado o mínimo absoluto de um metro e vinte centímetros (1,20m) e atendidas mais as seguintes condições:

I – altura máxima dos degraus será de dezessete centímetros (0,17m) e a largura mínima de vinte e oito centímetros (0,28m), não sendo computada a projeção dos rebordos;

II – sempre que a altura a ser vencida exceder a três metros e trinta (3,30m) será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de comprimento;

III – nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo do bordo interior deverá ser de um metro (1,00m) e a largura mínima dos degraus na linha de piso (artigo 255) de vinte e oito centímetros (0,28m);

IV – sempre que a largura da escada ultrapasse de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) será obrigatória sua sub-divisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as sub-divisões resultantes não ultrapassem a largura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

V – sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

VI – será de quarenta metros (40,00m) em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa, e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Art. 497 – Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escadas, vedados por portas tipo corta-fogo.

§ Único – Quando situados em pavimento imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes tipo corta-fogo, elevadas um metro (1,00m) no mínimo, acima da calha.

Art. 498 – As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem-estar da vizinhança não poderão ser localizadas a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir esses inconvenientes.

Art. 499 – As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo cinco metros (5,00m) acima da edificação mais alta, situada até a distância de cinquenta metros (50,00m).

§ Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do forro do último pavimento.

Art. 500 — As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases da combustão e de detentores de fagulhas.

Art. 501 — As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

§ Único — As instalações e equipamentos contra incêndio, nos locais de trabalho previstos nesta Sub-Secção deverão obedecer às normas aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 502 — As fábricas deverão possuir área privativa de cargas e descargas dos materiais e produtos, as quais não poderão ser feitas através do passeio nem impedir, de qualquer forma o livre trânsito de pedestres e veículos.

Art. 503 — Nas fábricas de produtos perigosos, insalubres ou incômodos, o projeto deverá ser previamente examinado pelo órgão competente do D.E.O., que em cada caso particular, fará as exigências próprias cabíveis em face da natureza da indústria.

Art. 504 — Não será permitida a instalação de estabelecimentos industriais, fábricas de armamentos ou quartéis, a menos de oitenta metros (80,00m) de hospitais.

SUB-SECÇÃO III

DA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA — FARMÁCIAS E DROGARIAS — LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS

Art. 505 — As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

I — salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II — acondicionamento e expedição;

III — laboratórios;

IV — vestiários e instalações sanitárias separados por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;

V — escritórios.

Art. 506 — As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, às condições seguintes:

I — pisos em cores claras, resistentes, mau absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II — paredes revestidas de azulejos brancos vidrados, até a altura mínima de dois metros (2,00m) e o restante das paredes pintado em cores claras;

III — pia com água corrente;

IV — bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ Único — As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 507 — Os laboratórios de indústrias farmacêuticas, que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Art. 508 — Para os efeitos desta legislação, considera-se sala ou câmara asséptica, ao compartimento independente que, além de satisfazer às exigências do artigo 506, tenha as paredes acima do piso, revestimento de azulejo e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 509 — A indústria química ou farmacêutica está sujeita além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes for aplicável.

Art. 510 — Os estabelecimentos destinados a farmácia deverão obedecer às seguintes disposições:

I — possuírem, no mínimo, as seguintes dependências e destinadas a:

a) salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos;

b) laboratório;

c) instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências;

II — os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados de ralo;

III — as paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras;

IV — as paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com azulejos brancos vidrados;

V — a superfície mínima do laboratório será de doze metros quadrados (12,00m²), permitindo a inscrição de um círculo com o raio mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

VI — os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;

VII — a sala destinada ao laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII — a banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 511 — As drogarias satisfarão às disposições relativas às farmácias nos compartimentos comuns.

Art. 512 — Os laboratórios de análise e pesquisa, deverão satisfazer às seguintes condições:

I — terão o piso em cores claras, resistente, mau absorventes de gordura, inatacável pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II — as paredes serão revestidas de azulejos brancos vidrados até a altura mínima de dois metros (2,00m) e o restante das paredes pintado em cores claras;

III — possuirão pia com água corrente;

IV — as bancas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

SUB-SECÇÃO IV DAS GARAGENS COMERCIAIS E OFICINAS PARA AUTOMÓVEIS

Art. 513 — As edificações destinadas a garagens comerciais e oficinas para automóveis, além das disposições próprias e peculiares que lhes forem aplicáveis por este Código, obedecerão às demais de caráter geral nele estabelecidas.

Art. 514 — As garagens comerciais e oficinas para automóveis serão inteiramente construídas de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas de coberta e em esquadrias.

§ 1º — Terão a parte destinada à permanência de veículos inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifados, etc., por meio de paredes construídas de material incombustível.

§ 2º — Terão em toda a superfície coberta, o piso revestido por uma camada de dez centímetros (0,10m), de concreto, pelo menos ou por calçamento de paralelepípedos rejuntados.

§ 3º — Terão as paredes revestidas, até dois metros (2,00m) de altura, com argamassa de cimento, ladrilhos, azulejos ou material que permita fácil limpeza.

§ 4º — Terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros (3,00m) devendo satisfazer, nas demais dependências da administração, de depósitos, oficinas, etc., não só quanto ao pé direito como ao resto, as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis.

§ 5º — O acesso deverá ser obtido por dois (2) vãos, no mínimo, com a largura mínima de três metros (3,00m) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com a largura mínima de seis metros (6,00m).

§ 6º — Terão instalações sanitárias sub-divididas em latrinas e mictórios, separadas para cada indivíduo, e, bem assim chuveiro para banho, tudo em número suficiente e em relação com a importância da instalação.

§ 7º — O piso deverá ser provido de ralos para o escoamento das águas de lavagem, as quais serão conduzidas a caixas separadoras antes de serem lançadas na rede, não podendo ser feito o lançamento diretamente no logradouro.

§ 8º — Os depósitos de combustível para abastecimento de veículos serão subterrâneos e dotados de bomba medidora quando se tratar de combustível líquido.

§ 9º — Possuirão instalação contra incêndio na forma prevista por este Código, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 515 — Deverá ser indicada a capacidade máxima de guarda de veículos, a qual não poderá ser ultrapassada e deverá constar do alvará de localização.

§ Único — A capacidade será calculada tomando como índice, trinta metros quadrados (30,00m²) por veículo.

Art. 516 — As garagens para fins comerciais e oficiais para automóveis não poderão ser instaladas a menos de cem metros (100m) de hospitais, casa de saúde e escolas, a não ser que sejam subterrâneas ou dotadas de isolamento acústico. Excetuam-se os casos das garagens localizadas em ZP e ZI.

Art. 517 — Na construção e instalação de garagens em edifícios de mais de um pavimento, a existência de elevador não dispensa a construção de rampa de acesso para os mesmos.

§ Único — As rampas de acesso terão a largura mínima de três metros (3,00m) e a declividade máxima de vinte por cento (20%), sendo obrigatória, no caso de não existência de elevadores, em número de duas, no mínimo.

Art. 518 — Na construção e instalação de garagem em pavimentos subterrâneos deverá ser garantida, a juízo do órgão competente do D.E.O., a perfeita renovação de ar, devendo ser respeitadas, além disso, as disposições deste Código previstas para pavimentos em subsolo.

§ 1º — Não serão permitidos compartimentos de permanência prolongada nas garagens situadas em pavimentos subterrâneos.

§ 2º — No caso de haver condicionamento de ar, a juízo do órgão competente do D.E.O. será tolerada a existência de pequena oficina e escritório.

Art. 519 — Não será permitida a construção de compartimentos de permanência prolongada no interior das garagens, excetuados os destinados a escritórios e gerência das mesmas.

Art. 520 — As garagens comerciais e oficinas para automóveis quando possuem posto de serviço ou de abastecimento de veículos, deverá este satisfazer a todas as disposições deste Código.

Art. 521 — As garagens comerciais e oficinas para automóveis existentes à data deste Código, não poderão ser submetidas a acréscimo e reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações necessárias para completa observância das disposições, deste Código.

SUB-SECÇÃO V DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO PARA AUTOMÓVEIS

Art. 522 — Na construção e no funcionamento dos postos de serviço e abastecimento de automóveis serão observadas, além das demais disposições aplicáveis deste Código, as determinações desta Sub-Secção.

Art. 523 — Juntamente com o requerimento de licença será apresentado projeto completo em três vias, no qual constarão todas as dependências e instalações.

Art. 524 — Os postos de serviço e de abastecimento para automóveis, deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso e saída aos carros que neles se forem abastecer.

§ 1º — Os depósitos de inflamáveis dos postos de serviços e de abastecimento, serão metálicos e subterrâneos à prova de propagação de fogo e sujeitas em todos os seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis, sendo absolutamente vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 2º — Os inflamáveis para abastecimento do posto serão transportados em recipientes hermeticamente fechados e a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubos, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior daqueles recipientes para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por meio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 3º — O abastecimento dos depósitos dos veículos será feito por meio de bomba ou por gravidade, depois de elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamáveis do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque ou depósito do veículo por meio de mangueira com terminal metálico dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço.

§ 4º — Para o abastecimento dos veículos, serão obrigatoriamente utilizados dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo esse indicador ficar em posição facilmente visível e iluminado à noite.

§ 5º — O indicador referido no parágrafo anterior será aferido pelo I.T.E.P. e permanentemente mantido em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 6º — É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente, nos postos, com o emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos indicados no § 3º e sem que o terminal da mangueira seja introduzida no interior do tanque ou recipiente, de maneira a impedir o extravasamento do líquido.

§ 7º — Os postos deverão dispor de aparelhagem sempre pronta a funcionar, para suprimento de ar para pneumáticos com indicador de pressão e para abastecimento d'água dos veículos.

§ 8º — Os postos de serviço e de abastecimento serão dotados de extintores portáteis contra incêndio em quantidade e colocação convenientes, mantido o aparelhamento permanentemente em perfeitas condições de funcionamento, deverão ser, a respeito, obedecido em todos os detalhes ao que para cada caso particular for determinado nas normas fornecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. — 525 — Os postos de serviço e de abastecimento além dos equipamentos necessários ao funcionamento, deverão possuir instalações sanitárias para os empregados, com chuveiro em separado, podendo ainda ter salão de vendas para acessórios e peças de automóvel, escritório, sala de espera, depósitos e dependências para recarga de baterias e vulcanização de câmara de ar.

§ 1º — Nos postos de serviço e de abastecimento será proibido a construção de qualquer compartimento com fins residenciais.

§ 2º — Os postos de serviço e de abastecimento quando localizados nos setores suburbano e rural, poderão ser dotados de instalações de bar e restaurante, a critério do órgão competente do D.R.O., em face das condições de higiene e salubridade.

§ 3º — As instalações de bar e restaurante ficarão ainda sujeitas às determinações deste Código sobre o assunto.

Art. 526 — Os postos de serviço deverão observar as seguintes condições:

I — para lote central de quadra:

a) testada mínima de vinte metros (20,00m) e área mínima de seiscentos metros quadrados (600m²);

b) Possuir dois (2) vãos de acesso com largura livre mínima de seis metros (6,00m) distantes entre si, no mínimo de três metros (3,00m) e afastados das divisas laterais, dois metros (2,00m). (Veja fig. 30);

c) possuir, obrigatoriamente, em toda a frente do lote não utilizada pelos vãos de acesso, muretas com cinqüenta centímetros (0,50cm) de altura;

d) ter os recuos mínimos de oito metros (8,00m) para o alinhamento do logradouro e quatro metros (4,00m) para as divisas do lote, as construções destinadas a lavagem e lubrificação e um metro e cinqüenta centímetros (1,50cm) as partes destinadas a escritórios, depósitos, sanitários, salões de venda e sala de recarga de bateria e vulcanização de câmara de ar;

e) os aparelhos abastecedores distanrem:

1) cinco metros (5,00m) no mínimo, do alinhamento do logradouro, sem prejuízo da observação de recuos ou afastamentos maiores exigíveis para o local;

2) quatro metros (4,00m) no mínimo, de qualquer ponto da construção quando não estiverem instalados justapostos à mesma;

3) quatro metros (4,00m) no mínimo, para as divisas laterais e de fundo;

f) possuir canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para as grelhas coletoras em número suficien-

por cento (3%) e com declividade que não permita as águas se escoarem por cima das calçadas, podendo reservar parte dessa área para ajardinamento permanente;

h) serem as águas provenientes da lavagem de carros, canalizadas e conduzidas às caixas separadoras, antes de serem lançadas na rede geral;

i) ter as rampas de acesso nas calçadas obedecendo às exigências estabelecidas neste Código exceto no que diz respeito ao rampamento de acesso, que poderá se estender até a metade da largura da calçada;

j) quando os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização, tiverem as aberturas voltadas para os logradouros, estas deverão ser obrigatoriamente dotadas de portas que servirão para vedar os compartimentos quando em operação;

k) ter o compartimento de lavagem e lubrificação, o pé direito mínimo de quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m);

II — para os lotes situados nas esquinas:

a) testadas mínimas de vinte e cinco metros (25,00m);

b) área mínima de setecentos metros quadrados (700m²) para o lote;

c) recuo de oito metros (8,00m) para o logradouro principal e cinco metros (5,00m) para o logradouro secundário;

d) dois vãos de acesso, no máximo, para cada logradouro, nenhum deles podendo ser localizado a uma distância inferior a cinco metros (5,00m) do encontro dos alinhamentos;

e) obedecerem às demais exigências do item anterior.

Art. 527 — Os postos de serviço não poderão ser edificados:

I — em refúgios, áreas ajardinadas ou arborizadas e em outro qualquer logradouro público;

II — nos pontos considerados prejudiciais à paisagem, à estética e ao trânsito, a critério do D.E.O.

Art. 528 — O abastecimento de combustível e serviço de ar e água devem ser feitos no terreno do posto.

Art. 529 — Não serão permitidos nos postos de serviços, reparos, pinturas e desamassamento de veículo, etc., exceção de pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 530 — Qualquer aparelho para o abastecimento deverá operar com o veículo dentro do terreno do posto.

Art. 531 — Os postos de abastecimento deverão observar as seguintes condições:

I — serem construídos em lotes de área mínima de quinhentos metros quadrados (500m²), com testada não inferior a vinte metros (20,00m), tanto para os lotes centrais como para os de esquina;

II — ter as pistas destinadas às manobras dos veículos, pavimentadas;

III — não possuir compartimentos destinados a lavagem e lubrificação;

IV — obedecer às demais exigências formuladas para os postos de serviço.

Art. 532 — As bombas distribuidoras de combustível só poderão ser instaladas:

I — no interior dos postos de serviço e dos postos de abastecimento, observando toda a regulamentação estabelecida nesta Secção;

II — dentro dos terrenos das garagens, oficinas, fábricas, cooperativas e cantinas afastadas cinco metros (5,00m) no mínimo do alinhamento dos logradouros e quatro metros (4,00m) no mínimo, das divisas e desde que operem com o veículo no interior do terreno.

§ Único — As bombas de combustível não poderão ser instaladas:

I — nos logradouros dos setores urbanos e suburbanos;

II — nas calçadas das praças e jardins de qualquer zona;

III — nos locais considerados prejudiciais à paisagem, à estética e ao tráfego, a critério do D.E.O.

Art. 533 — Os postos de serviços e de abastecimento e as bombas de combustível quando já existentes em logradouros públicos, como sejam: calçadas, praças, jardins, etc., deverão ser retirados no prazo máximo de três (3) anos a partir da data da aprovação deste Código.

§ Único — Os postos de serviço e de abastecimento construídos nas praças, jardins ou qualquer outro logradouro público, mediante contrato, não poderão ter os mesmos renovados, devendo as instalações serem tiradas logo que o prazo esteja terminado.

Art. 534 — Todos os postos de serviços e de abastecimento, que não puderem, pelas suas condições, ter suas instalações enquadradas nos dispositivos deste Código, não deverão sofrer ampliações que venha ferir as disposições estabelecidas neste Código, não ficando, no entanto, desobrigados das exigências formuladas nas letras f e j do item I, do artigo 526.

§ Único — No caso de comprovada impossibilidade de serem atendidas as exigências da letra j do artigo 526, em cada caso, poderão as mesmas ser dispensadas pelo D.E.O.

Art. 535 — Os postos de serviço e de abastecimento deverão obrigatoriamente apresentar:

I — o seu aspecto externo e a sua pintura em condições satisfatórias de limpeza;

II — as calçadas e os pátios de manobras em perfeitas condições, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao comércio de um posto de serviço;

III — perfeitas condições de funcionamento nos encanamentos de água, esgotos, instalações elétricas e contra incêndios;

IV — o pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

Art. 536 — As infrações que impliquem em desrespeito às exigências estabelecidas nesta Secção, bem como o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior, serão punidas pela aplicação de multa, podendo, além disso, a juízo do D.E.O., ser determinada a interdição do posto ou de qualquer dos seus serviços em que se verificar a infração.

SUB-SECÇÃO VI DAS LOJAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 537 — As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos do trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º — Será permitida a abertura de galerias de passagens internas no pavimento térreo dos edifícios, com a largura mínima de quatro metros (4,00m) para o fim especial de acesso aos compartimentos destinados a comércio. Estes compartimentos deverão apresentar iluminação diurna.

§ 2º — As edificações destinadas aos fins a que se refere este artigo, não poderão sofrer obras de modificações ou acréscimos sem satisfazer, integralmente as disposições estabelecidas neste Código.

Art. 538 — As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I — as lojas não poderão ter superfície menor de doze metros quadrados (12,00m²) e deverão permitir a inscrição de um círculo com raio mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

II — será permitida a subdivisão de compartimentos por divisões na forma estabelecida por este Código, destinados a lojas, a juízo do órgão competente do D.E.O., para pequenos varejos que não sejam de gêneros alimentícios;

III — as lojas resultantes de subdivisões na forma do item II não poderão ter largura inferior a dois metros (2,00m) nem área inferior a seis metros quadrados (6,00m²). Exceção fazem os casos de engraxates, relojeiros, bancas de jornais e similares que, a juízo do órgão competente do D.E.O. poderão ter a área reduzida para quatro metros quadrados (4,00m²);

IV — não terão comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários;

V — deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada cem metros quadrados (100m²) de área útil. Estes compartimentos poderão ser localizados no mesmo pavimento ou no que lhe seja imediatamente superior ou inferior;

VI — quando houver pavimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material incombustível;

VII — os jirás, guarnecidos sempre de mureta ou balastrada com a altura máxima de um metro (1,00m) deverão observar o que está determinado na Sub-secção VII da Secção VI do Capítulo VIII. O pé direito abaixo do jiráu, na loja, não poderá ser inferior a dois metros e vinte centímetros (2,20m);

VIII — as lojas que tiverem acesso por galerias de passagem são dispensadas da iluminação e ventilação natural, quando tiverem profundidade igual, no máximo à largura dessas galerias e tenham o ponto mais afastado de sua frente distante da boca da galeria, no máximo cinco vezes a largura destas;

IX — os estabelecimentos a que se refere esta Sub-secção deverão possuir instalações contra incêndio na forma exigível pelo Corpo de Bombeiros;

X — as lojas, armazéns e depósitos que não sejam de gêneros alimentícios não estão obrigados ao que determina o artigo 469.

SECÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SUB-SECÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 539 — Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios além das prescrições que lhes forem aplicáveis, relativas à habitação em geral e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão obedecer mais às seguintes condições:

I — haverá obrigatoriamente, em lugares apropriados torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento, não podendo as águas de lavagem ser escoadas para o exterior sobre os passeios;

II — os compartimentos de preparo ou manipulação de gêneros alimentícios terão os ângulos formados pelas paredes, arredondados, o piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalente e as paredes até a altura de dois metros (2,00m), no mínimo, receberão material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária não sendo permitido o emprego de forros de madeira;

III — os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão os pisos e as paredes revestidas até dois metros (2,00m) de altura, no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

IV — os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão a área mínima de doze metros quadrados (12m²) e a largura mínima de três metros (3,00m); os de manipulação, a área mínima de vinte metros quadrados (20m²) e largura mínima de quatro metros (4,00m);

V — os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias deverão ter as janelas, portas e demais aberturas teladas à prova de moscas;

VI — os depósitos de matérias primas deverão ser à prova de insetos e roedores;

VII — o acesso às instalações sanitárias, quando não for feito pelo exterior, o será obrigatoriamente, através de ante-câmaras providas de portas, com ventilação própria, de acordo com o estabelecido neste Código para sanitários;

VIII — as exigências estabelecidas nos itens anteriores, referentes a revestimentos de pisos e paredes, poderão ser modificadas a juízo da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais;

IX — ter lavatório com água corrente, para mão e rosto, na proporção de um para cada vinte (20) pessoas;

X — ter bebedouros higiênicos com água filtrada;

XI — não ter jirás ou divisões de madeira;

XII — os fornos quanto a combustível deverão observar o que determina os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 389.

§ Único — Todas as aberturas teladas deverão sofrer um acréscimo de área igual a 20% sobre a estabelecida por este Código para cada caso.

SUB-SECÇÃO II DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE MASSAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 540 — O edifício industrial da padaria, quando se destinar somente a indústria panificadora, compor-se-á das seguintes dependências:

I — sala de manipulação;

II — sala de expedição;

III — loja de vendas;

IV — vestiários e instalações sanitárias;

V — depósito de combustível.

§ 1º — São partes integrantes da sala de manipulação: o forno, a câmara termo-reguladora para a fermentação, o depósito de farinha e outras matérias-pri-

mas, as máquinas e as mesas de manipulação. Sua área mínima será de cento e quarenta metros quadrados (140,00m²).

§ 2º. — O forno deverá distar no mínimo quarenta centímetros (0,40m) da parede mais próxima. Sobre o forno só poderá existir a cobertura própria ou a estufa.

§ 3º. — Os depósitos de matéria-prima terão o piso ladrilhado ou de cerâmica e as paredes revestidas até a altura mínima, de dois metros (2,00m) com material liso, impermeável, lavável e resistente.

§ 4º. — As máquinas serão instaladas com o afastamento mínimo de cinquenta centímetros (0,50m) das paredes mais próximas e de modo a evitar trepidação ou incômodo à vizinhança.

§ 5º. — As paredes da sala de manipulação serão revestidas de azulejos brancos vidrados, até a altura mínima de dois metros (2,00m) e o piso revestido de ladrilhos ou cerâmica, em cores claras.

§ 6º. — Os compartimentos destinados ao depósito, venda e expedição de pães e similares terão: os pisos ladrilhados ou em cerâmica, lavatórios e bebedouros higiênicos, paredes revestidas com azulejos brancos vidrados até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

§ 7º. — O vestiário terá o piso ladrilhado ou de cerâmica e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros (2,00m). Possuirão armários de uso individual para cada operário.

§ 8º. — Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com as salas de manipulação e os depósitos de produtos.

§ 9º. — As instalações sanitárias satisfarão às condições gerais para fábricas.

§ 10º. — Os depósitos para combustível serão isolados e instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Art. 541 — Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de estufa ou câmara de modelo aprovado.

§ Único — As câmaras de secagem terão:

I — as paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, até dois metros (2,00m) de altura, no mínimo e o restante das paredes pintado em cores claras;

II — os pisos serão ladrilhados ou em cerâmica;

III — os vãos serão envidraçados e telados à prova de insetos.

SUB-SECÇÃO III

DAS FÁBRICAS DE DOCES, DE CONSERVAS E DOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 542 — As fábricas de doces, de conservas e os estabelecimentos congêneres, deverão ter dependências destinadas a:

I — depósito de matérias-primas;

II — manipulação;

III — sala de rotulação e expedição;

IV — sala de vendas;

V — vestiários e instalações sanitárias;

VI — sala de máquinas;

VII — depósito de combustível.

Art. 543 — As salas de vendas dos produtos terão o piso revestido de material resistente liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária (D.S.P.).

Art. 544 — Os depósitos de matérias-primas terão os pisos e as paredes até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo, revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente e os vãos telados a prova de ratos e insetos.

Art. 545 — Os depósitos de combustível deverão ter o piso revestido de material resistente, liso e impermeável, assente sobre camada de concreto.

Art. 546 — Os fornos, fornalhas e caldeiras ficarão isolados no mínimo, quarenta centímetros (0,40m) das paredes.

Art. 547 — As dependências onde estiverem situados os fornos, fornalhas e caldeiras, serão afastadas das divisas do lote, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo.

SUB-SECÇÃO IV

DOS EMPÓRIOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS E DEPÓSITO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 548 — Os empórios, mercearias, armazéns e depósito de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), revestidas de material resistente, liso e impermeável.

Art. 549 — Os estabelecimentos de que trata esta Sub-Secção deverão possuir vãos em quantidade e disposições suficientes que permitam a renovação do ar ambiente, de acordo com o que estabelece este Código na parte referente à iluminação e ventilação.

Art. 550 — As copas e cozinhas dos cafés, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária (D.S.P.).

Art. 551 — Os estabelecimentos relacionados no artigo anterior possuirão vestiários com chuveiros e lavatórios para os empregados sem comunicação direta com os salões de venda ou preparo de alimentos.

Art. 552 — As instalações sanitárias do público e empregados serão separadas. Em casos especiais, a juízo do órgão competente do D.E.O., serão toleradas a iluminação e ventilação indiretas, de acordo com o que estabelece este Código.

Art. 553 — As cozinhas desses estabelecimentos deverão ter a área mínima de dez metros quadrados (10,00m²), não podendo a largura ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), nem ter ligação direta com os salões de consumação.

Art. 554 — Os salões de consumação dos cafés, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material liso, impermeável e não absorventes e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

Art. 555 — As despensas e adegas terão o piso e as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 556 — As cozinhas, despensas, adegas e instalações sanitárias terão as aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 557 — As pastelarias deverão ter:

I — sala de manipulação;

II — cozinha com área mínima de dez metros quadrados (10m²), não podendo a largura ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m); água corrente, fria e quente; piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente e as paredes, até dois metros de altura, no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária (D.S.P.);

III — local de vendas;

IV — vestiários e instalações sanitárias, de acordo com o estabelecimento nesta Sub-Secção;

V — depósito de matéria-prima.

SUB-SECÇÃO VI DOS AÇOUQUES E ENTREPÓSITOS DE CARNES

Art. 558 — Os açouques terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, tendo a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

§ 1º — Os açouques não poderão ter aberturas de comunicação interna.

§ 2º — As portas serão guarnecidas com grades, de modo a permitir constante e franca renovação de ar e tela para impedir a entrada de insetos.

Art. 559 — A área mínima dos compartimentos dos açouques será de doze metros quadrados (12m²), excluídas as dependências.

§ Único — A largura dos açouques em caso algum será inferior ao mínimo de três metros (3,00m).

Art. 560 — Os açouques deverão ter:

I — piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente dotado de ralos e da necessária declividade;

II — paredes revestidas internamente até a altura mínima de dois metros (2,00m), de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária (D.S.P.) e o restante das paredes pintado a óleo, em cores claras;

III — ângulos internos das paredes arredondados;

IV — água, e ser dotado de pia;

V — câmara frigorífica ou refrigeradores mecânicos automáticos;

VI — balcões revestidos de azulejos brancos vidrados ou similar e tampos em mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

VII — luz artificial elétrica incandescente ou fluorescente.

Art. 561 — Não é permitido nos açouques ou dependências o preparo de produto de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

Art. 562 — Não é permitido nos açouques o uso de cepo de madeira.

Art. 563 — Nenhum açouque poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Art. 564 — Os açouques que não se enquadrarem, por ocasião da publicação deste Código nas exigências constantes desta Sub-Secção deverão, a critério do órgão competente da Prefeitura, se adaptarem às mínimas condições de higiene.

ne, de acordo com o aqui estabelecido e com a regulamentação do D.S.P. (Departamento de Saúde Pública).

Art. 565 — São extensivos aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues no que lhe forem aplicáveis.

SUB-SECÇÃO VII DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Art. 566 — As torrefações de café serão localizadas de acordo com este Código, instalações exclusivas, nas quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 567 — As torrefações de café deverão obedecer às seguintes disposições:

I — ter piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente dotado de ralos e da necessária declividade;

II — ter nas partes destinadas à torrefação, moagem e venda, revestidas até a altura de dois (2,00m), no mínimo, com azulejos ou material equivalente;

III — ter no local de depósito de café, sobre o piso ladrilhado, estrado de madeira afastado, no mínimo, quinze centímetros (0,15m) do piso;

IV — ser providas de chaminés na forma prevista por este Código, munida de aparelho de aspiração e retenção de fuligem e películas ou detritos de torrefação de café;

V — ter os balcões revestidos de azulejos e tampos de mármore, granito, aço inoxidável ou material equivalente;

VI — possuir vestiários para empregados, separados por sexo, na proporção prevista por este Código;

VII — possuir, no mínimo, as seguintes dependências:

- a) depósito de matéria-prima;
- b) torrefação;
- c) moagem e acondicionamento;
- d) vendas;
- e) vestiário e instalações sanitárias.

SUB-SECÇÃO VIII DAS REFINARIAS DE AÇÚCAR

Art. 568 — As refinarias de açúcar deverão obedecer às seguintes condições:

I — ter o piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente dotado de ralos e da necessária declividade;

II — ter as paredes revestidas internamente, até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo, de material liso, impermeável, resistente e lavável e o restante das paredes pintado em cores claras;

III — ter o piso das áreas dos locais destinados às fornalhas, caldeiras e depósitos de combustível a paralelepípedos rejuntados sobre base de concreto;

IV — ser os fornos, fornalhas ou caldeiras isolados no mínimo quarenta centímetros (0,40m) das paredes;

V — ser as dependências onde estiverem situados os fornos, fornalhas e caldeiras, afastadas das divisas do lote, no mínimo um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

SUB-SECÇÃO IX DAS DESTILARIAS, FÁBRICAS DE BEBIDAS, CERVEJARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 569 — As destilarias, cervejarias, fábricas de xaropes, de licores e de outras bebidas, deverão ter os pisos e as paredes até a altura de dois metros (2,00m), revestidas de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Art. 570 — As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres, deverão ter locais ou dependências próprias destinadas a:

- I — depósito de matéria-prima;
- II — manipulação;
- III — limpeza e lavagem de vasilhames;
- IV — expedição;
- V — vendas;
- VI — vestiários e instalações sanitárias.

Art. 571 — As salas de manipulação e expedição deverão ter cada uma a área mínima de vinte e cinco metros quadrados (25m²) e a largura mínima de quatro metros (4,00m).

Art. 572 — As indústrias assinaladas nesta Sub-Secção possuirão aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento dos vasilhames, bem como instalações para beneficiamento de água a ser utilizada.

SUB-SECÇÃO X DOS FRIGORÍFICOS E FÁBRICAS DE GELO

Art. 573 — Os frigoríficos e fábricas de gelo, além das condições gerais estabelecidas nessa Secção, deverão observar o seguinte:

- I — ter o piso revestido de asfalto sobre base de concreto;
- II — ter as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m), com material liso, impermeável e resistente;
- III — ter as câmaras de refrigeração sempre providas de ante-câmara;
- IV — ser os frigoríficos dispostos de modo a permitir a separação dos gêneros alimentícios depositados, por espécie;
- V — ser abastecido d'água potável.

SUB-SECÇÃO XI DOS MERCADOS

Art. 574 — Mercado é o estabelecimento destinado à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico.

Art. 575 — Os mercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I — ter todas as portas e janelas gradeadas de forma a permitir franca ventilação e não permitir a entrada de roedores;
- II — ter o pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) contados do ponto mais baixo da cobertura;
- III — ter piso impermeável com ralos e com declividade para facilitar o escoamento das águas;
- IV — ter abastecimento de água e rede interna para esgotamento de águas residuais e de lavagem;
- V — permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens de largura não inferior a quatro metros (4,00m);
- VI — quando possuírem áreas internas, estas não poderão ter largura inferior a quatro metros (4,00m) e pavimentadas com material impermeável e resistente;
- VII — ter recuo de frente de oito metros (8,00m), no mínimo e cinco metros para o logradouro secundário, quando de esquina. A superfície resultante do recuo deverá receber pavimentação adequada e ser livre de muretas ou qualquer obstáculo;
- VIII — ter o recuo mínimo de quatro metros (4,00m) para as divisas laterais e de fundo;
- IX — ter as ruas internas largura mínima de quatro metros (4,00m) pavimentadas com material impermeável e resistente;
- X — ser a área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos serem dispostos de forma a proporcionar aclaramento uniforme;
- XI — ser, metade da área de iluminação, de que trata o item anterior, obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação de ar;
- XII — ter compartimentos sanitários — devidamente separados para uso de um e de outro sexo — dotados de latrinas em número correspondente a uma para cada cem metros quadrados (100m²) de área construída, excluídas as áreas de circulação;
- XIII — dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a quinze metros quadrados (15m²), sem que disto resulte qualquer ônus para a Prefeitura;
- XIV — ter reservatório d'água com capacidade mínima correspondente a trinta litros por metro quadrado de área construída, além dos 5.000 l destinados à reserva de incêndio;
- XV — ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com o que estabelece este Código;
- XVI — ter instalação de incineração de lixo de acordo com o que estabelece a Sub-Secção I, da Secção XII, do Capítulo VIII, do Livro II, deste Código;
- XVII — ser dotados de câmaras frigoríficas separadas, com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios e hortaliças.

Art. 576 — É proibido, no mercado ou suas dependências, o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de matadouros avícolas.

Art. 577 — Nos mercados os diversos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Código, segundo o gênero de comércio no que lhes for aplicável.

§ 1º — Os compartimentos deverão ter a área mínima de oito metros quadrados (8m²) e a forma capaz de conter, em planta, um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro; o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem.

§ 2º — Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios terão os pisos dotados de ralos e revestidos de material impermeável com declividade de lavagem e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidas de material liso e impermeável.

SUB-SECÇÃO XII DOS SUPERMERCADOS

Art. 578 — Supermercado é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, explorado por uma pessoa física ou jurídica, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º — Entende-se por auto-serviço, o sistema de vendas que proporciona ao comprador a identificação, a escolha e a apanha dos alimentos ou mercadorias sem necessidade do concurso de empregados. O comprador terá à entrada, ao seu

dispor, recipientes próprios do estabelecimento, destinados à coleta de mercadorias, que serão pagas à saída.

§ 2º. — A operação nos supermercados, se fará através de balcões prateleiras, e, excepcionalmente, de lojas complementares.

Art. 579 — Os supermercados deverão satisfazer às seguintes condições:

I — todas as portas e janelas gradeadas de forma a permitir franca ventilação e não permitir a entrada de roedores;

II — pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) contados do ponto mais baixo da cobertura;

III — piso impermeável com ralos e com declividade para facilitar o escoamento das águas;

IV — abastecimento de água e rede interna para esgotamento de águas residuais e de lavagem;

V — ter recuo de frente de oito metros (8,00m) no mínimo e cinco metros (5,00m) para o logradouro secundário, quando de esquina. A superfície resultante do recuo deverá receber pavimentação adequada e ser livre de muretas ou qualquer obstáculo;

VI — ter recuo mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para as divisas laterais e três metros (3,00m) para as divisas de fundo;

VII — ser a área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos serem dispostos de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VIII — ser, metade da área de iluminação, de que trata o item anterior, obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação de ar;

IX — ter compartimentos sanitários, devidamente separados para um e outro sexo, sem comunicação com o salão de vendas ou depósitos de gêneros;

X — ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com o que estabelece este Código.

§ Único — Os estabelecimentos comerciais que funcionem sob o sistema de auto-serviço e que tiverem área até duzentos metros quadrados (200m²), se regerão pelas exigências contidas na Sub-Secção I da Secção IV do Capítulo IX, do Livro II.

SUB-SECÇÃO XIII DOS "CENTROS COMERCIAIS"

Art. 580 — Entende-se por "centro comercial" a edificação ao comércio em geral, nele podendo funcionar, inclusive, agências bancárias.

Art. 581 — Os "centros comerciais" serão construídos pelos particulares, em terrenos de propriedade privada, sem que essa construção acarrete ônus algum para a Municipalidade.

Art. 582 — É permitida a construção de "centros comerciais" em todo o município do Recife, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I — o terreno a ser construído terá, no mínimo, quinze metros (15,00) de testada para um logradouro público já existente, e seiscentos metros quadrados (600m²) de área;

II — ter o recuo de frente de oito metros (8,00m) no mínimo e cinco metros (5,00m) para o logradouro secundário, quando de esquina. As faixas de terreno resultantes desses recursos serão ajardinadas, pavimentadas e doadas gratuitamente à municipalidade;

III — será obedecido um recuo das divisas dos lotes vizinhos no mínimo, quatro metros (4,00m), a não ser no caso do terreno de esquina, quando será permitido um afastamento mínimo de um metro e meio (1,50m), constituindo essas faixas, ruas que serão pavimentadas e doadas gratuitamente à Municipalidade;

IV — as ruas internas, que poderão ser cobertas, terão uma largura mínima de três metros (3,00m) e as ruas externas não especificadas no item anterior, terão também, uma largura mínima de três metros (3,00m). Essas ruas serão pavimentadas e doadas gratuitamente à Prefeitura;

V — a superfície mínima dos compartimentos será de seis metros quadrados (6m²), sendo de dois metros (2,00m) a sua largura mínima. A altura mínima das paredes divisórias entre os compartimentos será de dois metros (2,00m);

VI — ter compartimentos sanitários para o público, devidamente separados para um e outro sexo, com as entradas voltadas para o exterior e em número a ser fixado pelo Departamento de Engenharia e Obras;

VII — os diversos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Código segundo o gênero de comércio no que lhes for aplicável;

VIII — ter reservatório d'água com capacidade mínima correspondente a trinta (30) litros por metro quadrado de área construída, excluídas as áreas de circulação, além dos 5.000 l destinados à reserva de incêndio;

IX — ser dotados de instalações e equipamentos contra incêndio na forma prevista por este Código;

X — ser dotado de um depósito para gêneros alimentícios com área mínima de vinte metros quadrados (20m²) e câmaras frigoríficas em número e áreas a ser determinadas pelo Departamento de Agricultura da Municipalidade.

Art. 583 — Os compartimentos em que poderão ser divididos os "centros comerciais", poderão ser alugados ou vendidos a terceiros.

Art. 584 — A Prefeitura, se julgar conveniente, assumirá a administração dessas "centros comerciais" e para fazer face à despesa cobrará dos proprietários

§ Único – Na hipótese da Prefeitura usar da faculdade prescrita no artigo 584, os “centros comerciais” reservarão, obrigatoriamente, uma instalação para sede da administração municipal, instalação essa que constará de um compartimento de seis metros quadrados (6m²) de área, e que será doado, gratuitamente, à Municipalidade.

Art. 585 – O interessado pagará à Municipalidade por ocasião da licença de construção, as mesmas taxas e emolumentos cobrados no caso comum de construção por particulares.

SECÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE LEITE E LATICÍNIOS

SUB-SECÇÃO I DAS GRANJAS LEITEIRAS

Art. 586 – Só será permitida a instalação de granjas leiteiras na zona rural.

§ 1º. – As dependências de granja deverão ficar a vinte e cinco metros (25,00m) no mínimo, de qualquer logradouro público e vizinhos.

§ 2º. – Os estábulos e demais dependências deverão obedecer a esta legislação no que lhes for aplicável, devendo ser previamente aprovado pelo Departamento competente da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

SUB-SECÇÃO II DAS USINAS DE BENEFICIAMENTO

Art. 587 – As usinas de beneficiamento de leite terão dependências especiais destinadas a:

- I – recebimento do leite;
- II – laboratório;
- III – beneficiamento;
- IV – expedição;

- V — higiene de vasilhames;
- VI — câmaras frigoríficas;
- VII — vestiários e instalações sanitárias;
- VIII — instalações de máquinas;
- IX — depósitos de vasilhames.

Art. 588 — O edifício da usina será isolado e recuado no mínimo de seis (6,00m) das divisas do terreno.

Art. 589 — O piso das salas de recebimento e expedição deverá ser revestido de ladrilhos de ferro ou de material equivalente, a juízo da autoridade sanitária e os das demais salas de material cerâmico ou equivalente.

Art. 590 — Os vãos serão telados à prova de insetos e providos de caixilhos metálicos móveis, envidraçados.

Art. 591 — As plataformas de recepção e expedição deverão ser cobertas.

Art. 592 — As salas de beneficiamento não poderão ter comunicação direta com as de higiene e depósito de vasilhame e as de máquinas.

Art. 593 — Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação, bem como os compartimentos destinados a moradia.

SUB-SECÇÃO III DOS POSTOS DE REFRIGERAÇÃO

Art. 594 — Os postos de refrigeração terão dependências especiais destinadas a:

- I — recebimento;
- II — refrigeração;
- III — laboratório;
- IV — expedição;
- V — higiene de vasilhames;
- VI — câmaras frigoríficas;
- VII — vestiários e instalações sanitárias;
- VIII — instalações de máquinas;
- IX — depósito de vasilhames.

§ Único — Quanto às características de cada dependência, deverão obedecer ao que dispõe a Sub-Secção anterior (Usina de beneficiamento).

SUB-SECÇÃO IV DOS ENTREPOSTOS DE LEITE

Art. 595 — Os entrepostos de leite e de laticínios devem ter:

- I — área interna mínima de vinte metros quadrados (20m²) não podendo ter nenhum lado com dimensão inferior a quatro metros (4,00m);
- II — piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, a juízo da autoridade sanitária;
- III — paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- IV — câmara frigorífica.

SUB-SECÇÃO V DAS FÁBRICAS DE LATICÍNIOS

Art. 596 — As fábricas de laticínios, de acordo com a espécie do produto industrializado, terão dependências destinadas a:

- I — recebimento de matéria-prima;
- II — laboratórios;
- III — fabricação;
- IV — acondicionamento;
- V — câmara de cura;
- VI — vestiários e instalações sanitárias;
- VII — câmaras frigoríficas;
- VIII — instalação de máquinas.

§ Único — Quanto às características de cada dependência deverão obedecer ao que, sobre o mesmo tipo, dispõe a Sub-Secção II.

SUB-SECÇÃO VI

DAS LEITERIAS

Art. 597 — As leiterias devem ter:

- I — área interna mínima de dezesseis metros quadrados (16m²) não podendo, em caso algum, ter menos de três metros (3,00m) de largura;
- II — piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;
- III — paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- IV — vestiários com chuveiro, lavatórios e WC para os empregados sem comunicação direta com o salão de vendas;
- V — balcão com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, recebendo as prateleiras o mesmo tratamento;
- VI — instalação frigorífica.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS

SUB-SEÇÃO I

DOS MATADOUROS FRIGORÍFICOS, MATADOUROS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS DE PRODUTOS SUÍNOS, FÁBRICAS DE CONSERVAS E GORDURAS E ENTREPÓSITOS

Art. 598 — Os estabelecimentos industriais que trabalham com carne e derivados classificam-se em: matadouros-frigoríficos, matadouros, charqueadas, fábricas e produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras e entrepostos.

Art. 599 — Esses estabelecimentos deverão satisfazer às seguintes condições:

I — pisos revestidos com material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;

II — paredes ou separações revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material resistente, liso e impermeável;

III — dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais, utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das em que forem trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;

IV — abastecimento de água quente e fria;

V — vestiário e instalações sanitárias;

VI — currais, brete e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;

VII — locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

VIII — pavimentação dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;

IX — local apropriado para necrópsias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo para cremação das carcaças condenadas;

X — gabinete para microscopia e escritório para inspeção veterinária;

XI — autoclaves estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios.

Art. 600 — Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes for aplicável das seguintes dependências:

I — compartimento para matança, com área mínima de vinte metros quadrados (20m²), piso de material cerâmico ou equivalente e paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária;

II — câmara frigorífica.

Art. 601 — As dependências principais de cada estabelecimento, tais como, sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem estar separadas umas das outras.

Art. 602 — As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar afastados dos locais onde se preparam produtos de alimentação humana, no mínimo vinte metros (20,00m).

SUB-SEÇÃO II

DAS FÁBRICAS DE CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS E DOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 603 — As fábricas de conservas de carnes e produtos derivados deverão obedecer às seguintes condições:

I — ter o piso ladrilhado, de cerâmica ou material equivalente e as paredes revestidas de material resistente, liso e impermeável, até a altura mínima de dois metros (2,00m), sendo o restante das paredes pintado com cores claras;

II — ter ângulos das paredes entre si e com o piso e o teto arredondados;

III — possuir abastecimento d'água quente e fria;

IV — ser os vãos das salas de elaboração dos produtos, telados à prova de insetos e as portas de comunicação com o exterior providas de tambor ou duplas, com molas automáticas;

V — ter aparelho de renovação ou condicionamento de ar, a juízo do órgão competente do D.E.O.;

VI — ter câmara frigorífica;

VII — ter tanques revestidos de material adequado para a lavagem dos produtos;

VIII — ter as cozinhas as mesmas disposições estabelecidas para as de hotéis e restaurantes;

IX — possuir os fogões, coifas e exaustores para garantir perfeita tiragem;

X — possuir chaminé nas condições estabelecidas por este Código;

XI — haver separação integral nas suas diversas instalações e dependências;

XII — ser instalados somente nas ZI ou Setor Rural; *revogado*

XIII — o preparo só ser feito por meio de máquinas, sendo proibidos os processos manuais;

XIV — não ser permitido o uso de tanques e depósitos de cimento para guardar ou beneficiar carnes e gorduras.

SUB-SEÇÃO III

DAS TRIPARIAS E GRAXARIAS

Art. 604 — As triparias e graxarias só poderão ser instaladas na ZI e no Setor Rural, devendo obedecer às seguintes condições: ~~sub-ogado~~

I — ser a edificação afastada das divisas do lote, no mínimo três metros (3,00m);

II — ter o piso ladrilhado de cerâmica ou material equivalente e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois (2,00m), sendo o restante pintado em cores claras;

III — ter os ângulos das paredes entre si e com o piso e teto, arredondados;

IV — ser providos de caldeiras e tanques digestores na forma estabelecida por este Código;

V — haver local apropriado dentro do lote para o transporte e desembarque de vísceras, o qual não poderá, em hipótese alguma, ser feito através do logradouro e passeio.

SUB-SECÇÃO V DAS PEIXARIAS E ENTREPOSTOS DE PESCADOS

Art. 605 — As peixarias terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, tendo a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

§ 1º. — As peixarias não poderão ter aberturas de comunicação direta com vestiários ou instalações sanitárias.

§ 2º. — As portas serão guarnecidas com grades de modo a permitir constante e franca renovação de ar.

Art. 606 — A área mínima das peixarias será de dezesseis metros quadrados (16m²) com largura não inferior a três metros (3,00m).

Art. 607 — As peixarias devem ter:

I — piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

II — paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária (D.S.P.);

III — ângulos internos das paredes arredondados;

IV — água corrente a ser dotado de pia;

V — balcão com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

VI — instalações frigoríficas.

Art. 608 — Não é permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Art. 609 — Os entrepostos de peixe terão a área mínima de vinte e cinco metros quadrados (25m²) e possuirão câmaras frigoríficas.

§ Único — São extensivos aos entrepostos de peixe todas as disposições referentes a peixarias no que lhes for aplicável.

SUB-SECÇÃO V DAS FÁBRICAS DE CONSERVAS DE PESCADOS

Art. 610 — As fábricas de conservas de pescados deverão obedecer às seguintes condições:

I — ter o piso ladrilhado de cerâmica ou material equivalente e as paredes revestidas de material resistente, liso e impermeável, até a altura mínima de dois metros (2,00m), sendo o restante das paredes pintado em cores claras;

II — os tanques para salga de peixe serão revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

III — ser providas de aparelho de renovação ou condicionamento de ar, a juízo do órgão competente do D.E.O.;

IV — possuir instalação de água quente e fria;

V — possuir câmara frigorífica.

§ 1º. — As fábricas de conservas de pescados, quando possuírem instalações para fabrico de adubo, estas deverão ser isoladas completamente das demais dependências.

§ 2º. — Os resíduos quando não beneficiados terão o destino que for determinado pela autoridade sanitária competente.

SECÇÃO VII DOS HOTÉIS

Art. 611 — As edificações destinadas a hotéis, além das disposições próprias e peculiares que lhes for aplicável por este Código, obedecerão às demais de caráter geral, nele estabelecidas.

Art. 612 — Além das peças destinadas à habitação, deverão possuir no mínimo, as seguintes dependências:

I — vestíbulo;

II — serviços de portaria, recepção e comunicação;

III — sala de estar;

IV — sala de leitura e correspondência;

V — dependências de administração;

VI — dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviço.

Art. 613 – Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- I – sala de refeições;
- II – cozinha com pé direito mínimo de quatro metros (4,00m),
- III – copa – despensa;
- IV – câmaras frigoríficas para guarda de alimentos.

§ 1º. – As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições.

- I – ter área mínima de vinte metros quadrados (20m²);
- II – ter as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de dois metros (2,00m);
- III – ter os fogões providos de coifas;
- IV – possuir espaço suficiente para instalação de câmaras frigoríficas ou geladeiras;
- V – ser providas de pias com água quente e fria.

§ 2º. – As copas terão as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente, até a altura de dois metros (2,00m).

Art. 614 – Mesmo quando o hotel não servir refeições deverá possuir uma pequena cozinha para poder servir o desjejum.

Art. 615 – As dependências para uso do pessoal de serviço serão separadas das que forem destinadas aos hóspedes.

§ Único – As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão igualmente separadas das dos hóspedes.

Art. 616 – Quando existir lavanderia deverá esta possuir no mínimo as seguintes dependências:

- I – depósito para roupa servida;
- II – local para instalação de lavagem e secagem de roupa, com paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros (2,00m);
- III – local para passar a ferro;
- IV – depósito de roupa limpa.

§ Único – Os pisos deverão ser revestidos com material liso, resistente e impermeável.

Art. 617 – Os corredores e galerias de circulação dos hotéis terão a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e dois metros e quarenta centímetros (2,40m) de pé direito.

Art. 618 – Os quartos deverão possuir para cada grupo de cinco (5), um conjunto de WC, chuveiro e lavatório, para cada sexo, no mínimo.

Art. 619 – Não serão permitidas divisões de madeira ou tabiques nos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 620 – As rouparias deverão destinar-se exclusivamente a guarda de roupas limpas.

§ Único – As roupas servidas deverão ser depositadas em recinto próprio, separado da rouparia.

Art. 621 – Os edifícios quando tiverem três (3) ou mais pavimentos, serão dotados de, no mínimo, dois (2) elevadores, sendo um de serviço.

Art. 622 – As edificações deverão possuir dois (2) reservatórios d'água na forma prevista por este Código.

Art. 623 – Deverão possuir instalação de lixo, na forma prevista por este Código.

Art. 624 – Deverão possuir instalação contra incêndio, na forma prevista por este Código.

Art. 625 – Nos hotéis existentes e que não satisfaçam às disposições deste Código, não serão permitidas obras senão as necessárias para melhoria das condições de higiene, conforto e conservação dos prédios.

§ 1º. – Não serão permitidas obras que importem no aumento da capacidade do hotel a não ser que sejam, integralmente, satisfeitas as disposições deste Código nas partes acrescidas.

§ 2º. – Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para utilização como hotel sem que sejam cumpridas as disposições deste Código.

SEÇÃO VIII DAS ESCOLAS

Art. 626 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, ressalvados os casos especiais, à critério da Comissão prevista pelo art. 949 e seus parágrafos, além das disposições próprias e peculiares que lhe for aplicável por este Código, obedecerão às demais de caráter geral nele estabelecidas.

§ 1º. - Quando o prédio possuir dois (2) ou mais pavimentos, deverá ser dotado de dois reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada e o outro no subsolo, com instalação de bomba automática elétrica para abastecimento do superior pelo inferior, devendo ter o reservatório superior, sem embargo das disposições relativas às instalações preventivas de incêndio, a capacidade mínima dada pela fórmula:

$$V = 30 S$$

Sendo:

V = volume em litros

S = superfície das salas de aula de qualquer natureza em metros quadrados (m²) e não devendo o reservatório inferior ter capacidade menor que vez e meia a do reservatório superior.

§ 2º. Possuir o estabelecimento escolar, instalação contra incêndio na forma estabelecida por este Código.

§ 3º. - A água dos bebedouros deverá ser filtrada.

§ 4º. - Possuir, o estabelecimento escolar, obrigatoriamente, elevadores nos prédios com mais de três (3) pavimentos, de acordo com este Código.

§ 5º. - As exigências estabelecidas por este Código poderão ser reduzidas quanto ao número de dependências imprescindíveis ao funcionamento da escola, quando, em se tratando de escola com capacidade de salas de aula inferior a cento e vinte (120) alunos, determinadas dependências puderem servir cumulativamente, a fins vários, a juízo do órgão competente do D.E.O.

Art. 627 - As escolas devem ficar localizadas em logradouros destituídos de grande trânsito e afastadas, pelo menos, cem metros (100m) de distância de estabelecimentos de indústria pesada, hospitais, prisões, quartéis, estações de estrada de ferro, depósitos de inflamáveis e explosivos, cemitérios, casas funerárias, casas de diversões ou outros estabelecimentos que, a juízo do órgão competente do D.E.O., desaconselhem a instalação nas suas proximidades.

§ 1º. - As escolas especializadas, que reclamem pela sua natureza e proxi-

midade de estabelecimentos do gênero daqueles que são referidos neste artigo, ficam isentos dessa exigência.

§ 2º. — A fim de serem asseguradas condições favoráveis de ventilação e insolação devem ficar localizadas, sempre que possível, em pontos altos e planos e nunca no fundo de ondulações do terreno.

Art. 628 — A taxa de ocupação das edificações não poderá exceder, em qualquer setor em que estiver situada, a 45% da área do terreno.

Art. 629 — Os afastamentos dos prédios com relação às testadas e divisas, bem como o diâmetro das áreas de iluminação e ventilação, não poderão ter dimensões inferiores ao dobro do estabelecido por este Código.

§ 1º. — O afastamento em relação ao alinhamento, em caso algum poderá ser inferior a dez metros (10,00m).

§ 2º. — Mesmo que haja obrigação explícita no loteamento, o edifício deverá ser convenientemente orientado com três (3) faces isoladas das divisas e a uma distância não inferior a cinco metros (5,00m).

Art. 630 — A área de uma escola fica subordinada aos índices do quadro a seguir:

NATUREZA DA ESCOLA	m2 de superfície por aluno
Pré-primária, primária e secundária em regime de externato	10
Internatos	20
Escolas Técnico-Profissionais	10 a 25

Art. 631 — As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições:

I — terem área mínima de quarenta metros quadrados (40m²);

II — terem a dimensão máxima de dez metros (10,00m);

III — a maior dimensão será, no máximo, uma vez e meia a menor;

IV — terem o pé direito mínimo de três metros (3,00m). Nas escolas técnico-profissionais o pé direito das oficinas não poderá ser inferior a quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m);

V — subordinarem-se aos seguintes índices mínimos por m²/aluno (metro quadrado por aluno).

NATUREZA DA SALA DE CLASSE	m2 de superfície por aluno
Comuns	1,2 a 1,5
De desenho	2 a 3
Salões de estudos	1
De costura, passagem de roupa a ferro e trabalhos manuais	1,0 a 2,0
Oficinas de escolas técnico-profissionais	10,0 a 25,0

VI — a superfície total das salas de classe (inclusive auditório e ginásio, se houver), não deverá ser inferior à metade da superfície total do prédio;

VII — ter pavimentação de madeira, linóleo, borracha, cerâmica ou equivalente, a juízo do órgão competente do D.E.O.;

VIII — a pintura deve obedecer às seguintes cores:

a) branca para os tetos;

b) creme claro, cinza claro ou azul claro, nas paredes;

c) as barras das paredes, que deverão ter a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), devem ser revestidas com material liso, impermeável e lavável;

IX — a pintura deverá ser fosca, nunca brilhante;

X — as portas das salas de aula terão a largura mínima de noventa centímetros (0,90m) e a altura mínima de dois metros (2,00m), devendo abrir para fora;

XI — o piso terá a forma retangular, com as janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala;

XII — as janelas se disporão, apenas, numa das paredes, na parede oposta serão feitas pequenas aberturas que assegurem livre circulação do ar;

XIII — paredes divisórias até o teto;

XIV — não se admitirão salas de aula orientadas para oeste.

§ 1º. — Nas escolas técnico-profissionais as salas de classe com caráter de oficina, poderão ter dimensões superiores ao estabelecido neste artigo.

§ 2º. — As salas de Desenho, Trabalhos Manuais, Química, Física ou História Natural, bem como de outras especialidades a juízo do órgão competente do D.E.O. poderão igualmente, ter dimensões superiores ao estabelecido neste artigo.

§ 3º. — Para o conjunto das instalações sanitárias, serviços médico-dentários, enfermarias, etc., deverá ser reservada uma área proporcional a 0,82m² por aluno.

§ 4º. — Para os refeitórios deverá ser reservada uma área proporcional a 0,80m² por aluno.

Art. 632 – Os dormitórios, além das disposições gerais de compartimentos estabelecidas neste Código, deverão ainda satisfazer às seguintes:

I – a superfície total será proporcional ao número de alunos de acordo com o índice estabelecido por este Código;

II – o pé direito não poderá ser inferior a três metros (3,00m) para superfície do dormitório até sessenta metros quadrados (60m²) e a três metros e trinta centímetros (3,30m) quando for ultrapassado este limite.

Art. 633 – Além das disposições gerais de compartimentos estabelecidos neste Código, os refeitórios deverão satisfazer ainda às seguintes:

I – abertura de vãos em duas paredes ou em todas;

II – estarem, de preferência, no pavimento térreo; quando não estiverem situados no mesmo pavimento que o da cozinha, deverão ser ligados à mesma por monta pratos;

III – deverá haver compartimento comunicando-se com o refeitório e destinado a distribuição da alimentação e lavagem dos vasilhames e pratos;

IV – terem o pé direito mínimo de três metros e vinte centímetros (3,20m).

Art. 634 – As instalações sanitárias, além das condições gerais estabelecidas neste Código, deverão satisfazer ainda às seguintes:

I – os compartimentos destinados a vestiários, chuveiros, lavatórios e WC, não poderão ter o piso simplesmente cimentado, devendo ser obrigatoriamente usado material cerâmico, ladrilhado ou material impermeável;

II – terem as paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00m) com material resistente, liso e impermeável;

III – os vestiários deverão ter pequenos armários na proporção de um para cada aluno;

IV – os seguintes índices por aluno deverão ser obedecidos:

a) um mictório para cada quinze (15) alunos do sexo masculino;

b) um lavatório para cada quinze (15) alunos;

c) um WC para cada vinte e cinco (25) alunos do sexo masculino;

d) um WC para cada quinze (15) alunos do sexo feminino;

e) um bebedouro automático para cada cinquenta (50) alunos;

f) um chuveiro para cada vinte (20) alunos.

V – é obrigatória a separação para uso de um e outro sexo;

VI – a área de janelas dos gabinetes sanitários não deve ser inferior a 0,6012.

Art. 635 – Além das disposições gerais estabelecidas neste Código, as cozinhas deverão satisfazer ainda às seguintes:

I – não terem área inferior a trinta metros quadrados (30m²);

II – terem as paredes revestidas até dois metros (2,00m) de altura, com material resistente, liso e impermeável;

III – quando instaladas em pavimento que não seja o térreo, possuírem monta-cargas e escadas separadas para o pessoal da cozinha;

IV – instalação frigorífica;

V – despensas.

Art. 636 – Os compartimentos destinados aos serviços médico-dentários deverão satisfazer às condições seguintes:

I – deverão ser separados em compartimentos com área mínima de vinte metros quadrados (20m²);

II – possuírem sala de espera própria;

III – deverão estar localizados no pavimento térreo;

IV – não deverão comunicar-se com outras dependências da escola, exceto o saguão de entrada.

Art. 637 – Os corredores e galerias de circulação não poderão ter largura inferior a dois metros (2,00m), os principais e um metro e cinquenta centímetros (1,50m) os secundários.

Art. 638 – As escadas ou rampas deverão ser de material incombustível e oferecer segurança quanto à inclinação e à resistência, observando ainda o seguinte:

I – as escadas ou rampas internas deverão ter, em sua totalidade largura correspondente no mínimo a um centímetro (0,01m) por aluno previsto na lotação do pavimento superior;

II – as escadas deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e não poderão apresentar trechos em leque, devendo vencer os andares em dois lances retos, no mínimo, separados por amplo patamar. As rampas não poderão ter largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) nem apresentar declividade superior a dez por cento (10%);

III – os degraus devem ter trinta centímetros (0,30m) de piso por quinze (0,15m) e desesseis centímetros (0,16m) de altura.

Art. 639 – Os ginásios não deverão possuir área inferior a duzentos metros quadrados (200m²).

§ 1º – Não poderão possuir pé direito inferior a cinco metros e cinquenta centímetros (5,50m).

§ 2º – As janelas deverão ficar a uma altura mínima de dois metros (2,00m) acima do piso.

§ 3º – A capacidade do vestiário deverá corresponder a um metro quadrado (1,00m²) por aluno.

§ Único – Os ginásios incluirão banheiros coletivos (com separação de sexos), sendo o número de chuveiros calculado na proporção mínima de um chuveiro para cada cinco (5) alunos.

Art. 640 – Os auditórios deverão comportar 2/3 do limite máximo dos alunos matriculados na razão de 0,90m² por aluno e satisfazer às demais disposições próprias para auditórios estabelecidas neste Código.

Art. 641 — As oficinas além das disposições deste Código, deverão respeitar o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à Higiene e Segurança do Trabalho.

CAMPOS DE JOGOS

Art. 642 — Os campos de jogos terão, no mínimo, superfície igual a 2/3 da soma das superfícies das salas de aula de qualquer natureza.

§ 1º. — O recreio coberto terá, no mínimo, superfície igual a 1/3 da superfície total das salas de aula de qualquer natureza.

§ 2º. — O recreio coberto não é considerado superfície coberta para efeito do índice por aluno.

§ 3º. — Os campos de jogos serão gramados ou ensaiados, circundado de arborização e perfeitamente drenados de modo a não permitir o empocamento d'água ou formação de lama em qualquer ocasião.

ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO

Art. 643 — A iluminação das salas de classe poderá ser unilateral ou multilateral, de preferência sendo escolhida a primeira e sempre pela esquerda. Não serão admitidas: a unilateral direita e a bilateral adjacente.

§ 1º. — Os vãos de ventilação serão equivalentes a, pelo menos, 1/3 da superfície da sala e deverão permitir a ventilação cruzada, mesmo quando fechada.

§ 2º. — A superfície dos vãos de iluminação ao longo do maior lado não poderá ser inferior a 1/5 da superfície da sala de aula.

§ 3º. — Os vãos deverão ser destituídos de verga e com altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m). Os peitoris deverão ter no mínimo um metro e vinte centímetros (1,20m) de altura.

§ 4º. — Os vãos devem ser protegidos por meio de dispositivos que corrijam o excesso de iluminação porventura existente.

§ 5º. — Os vãos, mesmo quando fechados, deverão permitir a iluminação e a ventilação natural, pela utilização de venezianas de vidros paralelos e de movimentação vertical.

§ 6º. — A iluminação das salas de aula não deverá ser inferior a 200 luxes medidos na carteira, da parte menos iluminada da sala.

§ 7º. — Nas escolas técnico-profissionais, as oficinas devem, preferencialmente, receber luz da esquerda e do alto.

§ 8º. — Quando, nas oficinas, a juízo do órgão competente do D.E.O. não for a ventilação natural suficiente, deverão ser empregados ventiladores, exaustores ou aspiradores.

Art. 644 — Considera-se área de iluminação a área de janelas, portas, clarabóias e bandeiras que se abram para o exterior.

Art. 645 — Os "quadros-negros" deverão possuir iluminação individual. Em sua proximidade não deve haver fontes de luz lateral, a fim de evitar reflexos luminosos.

§ 1º. — A superfície dos "quadros-negros" deverá ser lisa e a pintura fosca, preta ou verde.

§ 2º. — Os "quadros-negros" não poderão ser colocados entre janelas, nem sobre paredes brancas, nem deverão ser tão numerosos ou extensos que venham a diminuir sensivelmente, a superfície de reflexão da luz.

Art. 646 — Tratando-se de externatos a superfície coberta deve corresponder a seis metros quadrados (6,00m²) por aluno e as áreas livres a quatro metros quadrados (4,00m²) por aluno.

§ 1º. — Em se tratando de prédio de um único pavimento, as percentagens de ocupação do terreno não poderão exceder de quarenta e cinco por cento (45%) da área total do terreno. Em prédios de mais de dois pavimentos, essa percentagem irá decrescendo proporcionalmente ao número de pavimentos projetados e permitidos pela zona, tudo de acordo com o que determina este Código.

§ 2º. — Os dez metros quadrados (10m²) reservados para cada aluno serão divididos da seguinte maneira:

—			—
10,00m ² por aluno			
—			—
Salas de aula	10%		
Pátio coberto	7%		
Refeitório	6%		
Cozinha	2%		
Sala de recreio	5%		
Instalações sanitárias em geral	4%		
Circulação	4%		
Demais dependências, bibliotecas, gabinete médico-dentário, secretaria, etc.	7%		
—			—
Campos de jogos, jardins e espaços livres:		Área Livre:	
	55%		55%
—			—

§ 3º. — Um externato, além das salas de aula, deverá possuir, no mínimo, as seguintes dependências:

- I - dependências destinada: à direção da escola;
- II - gabinete médico-dentário;
- III - instalações sanitárias e vestiários;
- IV - auditório;
- V - ginásio.

Art. 647 - Os internatos, além das dependências exigidas no artigo 646 deste Código, deverão possuir ainda as seguintes:

- I - dormitórios;
- II - cozinha;
- III - copa;
- IV - despensa;
- V - refeitório;
- VI - biblioteca;
- VII - enfermarias.

§ 1º. - A superfície dos dormitórios deverá ser proporcional a seis metros quadrados (6m²) por aluno.

§ 2º. - Quando os dormitórios forem coletivos deverão ter banheiro, lavatório e WC, na proporção de um para cada vinte (20) alunos.

Art. 648 - As escolas Técnico-Profissionais deverão possuir salas de aula adequadas à especialidade da escola.

Art. 649 - As escolas pré-primárias, além das dependências exigidas no artigo 646 deste Código, deverão possuir ainda as seguintes:

- I - local para teatro de fantoches;
- II - local destinado a jardinagem e horticultura.

§ 1º. - Para cada bloco de duas salas de aula deverá corresponder no mínimo, uma instalação sanitária própria.

§ 2º. - Os vasos sanitários, lavatórios e demais peças das instalações sanitárias, deverão ser de dimensões próprias para crianças pequenas (4 a 6 anos) quatro a seis anos.

§ 3º. - Deverão possuir bebedouros em diferentes pontos, na altura das crianças e próprios para estas.

§ 4º. - Deverão possuir um único pavimento.

Art. 650 - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as disposições deste Código, só serão permitidas obras necessárias e indispensáveis à conservação e melhoria das condições higiênicas.

§ 1º. - As obras de acréscimo só serão permitidas, a juízo do órgão competente do D.E.O., se visarem a:

I - melhoria das condições higiênicas, conforto e conservação do prédio existente;

II - não importar no aumento da capacidade do número de alunos.

§ 2º. - Nas escolas existentes serão permitidas obras que importem no aumento da capacidade de alunos, a juízo do órgão competente do D.E.O., quando:

I - for aprovado um plano geral de remodelação da escola para execução em prazo pré-fixado;

II - fizerem as obras projetadas, parte integrante do plano elaborado;

III - for assinado termo de obrigação para cumprimento do plano a que se refere o item I e no prazo nele fixado.

§ 3º. - Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para utilização como escola sem que sejam, integralmente, cumpridas as disposições deste Código.

SECÇÃO IX DOS HOSPITAIS

Art. 651 - Todos os projetos de hospitais, casas de saúde, etc., só poderão dar entrada na P.M.R. depois de examinados e aceitos pelo Departamento de Assistência Hospitalar.

Art. 652 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão observar os recuos mínimos obrigatórios de três metros (3,00m) para as divisas do lote e de dez metros (10,00m) para o alinhamento dos logradouros. *revisado*

§ Único - Além dos mínimos estabelecidos neste artigo, deverão os edifícios destinados a estabelecimentos hospitalares, observar ainda as demais exigências deste Código, relativas à taxa de ocupação, recuos, áreas total de construção, etc.

Art. 653 - As áreas de iluminação e ventilação terão as dimensões uma vez e meia a maior do que as estabelecidas neste Código.

§ 1º. - A iluminação e ventilação serão feitas, exclusivamente, por meio de áreas principais, seja qual for a natureza dos compartimentos.

§ 2º. - Para os banheiros e instalações sanitárias é tolerada a ventilação por meio de poços na forma prevista por este Código.

Art. 654 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder, no mínimo, seis metros quadrados (6m²) de área de piso.

§ Único - Nas enfermarias para crianças, os berços terão o comprimento máximo de um metro e trinta e cinco centímetros (1,35m) e a cada berço deverão corresponder, no mínimo, três metros quadrados (3m²) de área de piso.

Art. 655 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- I - de um só leito - oito metros quadrados (8m²);

II — de dois leitos — quatorze metros quadrados (14m²).

Art. 656 — Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir vinte por cento (20%) de sua capacidade em leitos destinados em quartos de um (1) ou dois (2) leitos, dotados de lavatório.

Art. 657 — Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

I — pé direito de três metros (3,00m);

II — portas de acesso de um metro (1,00m) de largura por dois metros (2,00m) de altura;

III — paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente e frequentes lavagens, até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura e com cantos arredondados;

IV — rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

§ Único — Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de quatro metros quadrados (4m²), para cada grupo de doze leitos e uma copa com área mínima de nove metros quadrados (9m²) para cada grupo de vinte e quatro (24) leitos.

Art. 658 — Os quartos e as enfermarias terão dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com o raio mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

§ 1º. — Terão vão de iluminação aberto para o exterior com orientação adequada.

§ 2º. — A área de vão de iluminação será no mínimo de 1/5 da superfície do compartimento.

§ 3º. — Os pisos e as paredes, até a altura de dois metros (2,00m), serão revestidos de material liso, resistente e impermeável.

§ 4º. — As paredes acima da altura estabelecida no § 3º. e os tetos serão pintados a óleo, com acabamento liso e lavável.

Art. 659 — As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestésias, gases, anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material condutor de eletricidade a fim de possibilitar a descarga de eletricidade estática. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) a contar do piso, deverão ser à prova de fiação.

§ Único — Será obrigatória a existência de luz artificial adequada e ar condicionado.

Art. 660 — Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

I — uma latrina e um lavatório para cada oito (8) leitos;

II — uma banheira ou um chuveiro para cada doze (12) leitos;

§ Único — Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 661 — Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados.

Art. 662 — Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão o piso e as paredes, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Art. 663 — As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente a, no mínimo, setenta e cinco decímetros quadrados (0,75m²) por leito, até a capacidade de duzentos (200) leitos.

§ 1º. — Para os fins deste artigo, compreendem-se por cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º. — Os hospitais de capacidade superior a duzentos (200) leitos terão cozinha com área mínima de cento e cinquenta metros quadrados (150m²).

Art. 664 — Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de dois metros (2,00m).

§ Único — Os demais corredores terão, no mínimo, noventa centímetros (0,90m) de largura.

Art. 665 — Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor, além da escada de serviço, de uma escada com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º. — Não serão, em absoluto, admitidos degraus em leque.

§ 2º. — A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda, leito de paciente, dela diste mais de trinta metros (30,00m).

Art. 666 — Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados à consulta e tratamento.

§ 1º. — Os hospitais e maternidades até três pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros (2,20m x 1,10m).

§ 2º. — Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de três pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

I — um elevador até quatro pavimentos;

II — dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º. — É obrigatória a instalação de elevador de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Art. 667 — Os compartimentos destinados a farmácia, laboratórios, curativos, utilidades em geral, passagem obrigatória de doentes, ou pessoal de serviço, compartimentos sanitários, lavandarias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com as cozinhas, copas, despensas e refeitórios.

Art. 668 — Será obrigatória a instalação de reservatórios d'água com capacidade mínima de quatrocentos (400) litros por leito, além dos cinco mil litros (5.000 l) para reserva de incêndio no reservatório superior.

Art. 669 — Os compartimentos destinados a lavanderia deverão dispor de instalações capazes de realizar a desinfecção e esterilização das roupas.

Art. 670 — Os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham secção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permita a instalação de:

I — uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada quinze (15) leitos;

II — uma sala de parto para cada vinte e cinco (25) leitos;

III — sala de operações (no caso do hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);

IV — sala de curativos para operações sépticas;

V — um quarto individual para isolamento de doentes infectados;

VI — quartos exclusivos para parturientes operadas;

VII — secções de berçário.

Art. 671 — As secções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, vinte e quatro (24) berços. Cada unidade compreende duas (2) salas para berços, com a capacidade máxima de doze (12) berços cada uma, anexa a duas (2) salas, respectivamente para serviço e exame das crianças.

I — essas secções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse número os leitos pertencentes a quartos de um (1) e dois (2) leitos;

II — deverão ser previstas ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de dez por cento (10%) do número de berços da maternidade.

Art. 672 — Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ainda observar o que se segue:

I — possuir instalações contra incêndio na forma prevista por este Código;

II – ter obrigatoriamente, instalações de forno crematório para incineração além de outros resíduos, os provenientes das operações, salas de curativos e laboratórios;

III – possuir sistema de tratamento adequado de esgotos com esterilização do efluente nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos para hospitais localizados em zonas desprovidas de rede de esgotos;

IV – ter as inspeções de esgotos primários, obrigatoriamente localizadas fora das salas de operações, de esterilização, de curativos e outras salas de tratamento, bem como, das copas, refeitórios e cozinhas;

V – ser proibida a instalação de tubos de lixo.

SECÇÃO X DOS ASILOS

Art. 673 – As construções destinadas a asilos deverão ser dotadas, no mínimo, das seguintes dependências:

I – administração;

II – gabinete médico-dentário;

III – permanência dos asilados: salões de trabalho, leitura e recreio;

IV – alojamento das diferentes classes de asilados, enfermeiras ou zeladores e pessoal de serviço;

V – refeitório;

VI – cozinha;

VII – copa;

VIII – despensa;

IX – enfermaria;

X – velório.

Art. 674 – Os asilos deverão obedecer, quanto às condições gerais e localização, ao que está disposto neste Código, para estabelecimentos escolares.

§ Único – Nos asilos destinados à velhice e construídos em prédio com mais de um pavimento será obrigatória a instalação de elevador.

Art. 675 – As dependências em asilos que corresponderem às de estabelecimentos escolares e hospitalares ficam sujeitos às normas, disposições e índices deste Código para eles estabelecidas no que lhe for aplicável.

§ 1º. – As enfermarias serão constituídas por uma ou mais unidades, de

acordo com a lotação do estabelecimento e terão capacidade mínima correspondente a oito por cento (8%) dessa lotação.

§ 2º. — As enfermarias, além dos dormitórios para doentes, deverão possuir as seguintes instalações:

- I — sala de curativos, tratamento ou serviço médico;
- II — pequena farmácia;
- III — rouparia;
- IV — instalação sanitária e banheiros.

Art. 676 — Nos asilos para menores será exigido.

I — salas de classes numa área equivalente a 1/5 da área total dos dormitórios;

- II — ginásio;
- III — pátio coberto;
- IV — sala de recreio;
- V — campos de jogos;
- VI — auditório.

Art. 677 — Tratando-se de estabelecimentos particulares de caráter filantrópico, as exigências estabelecidas por este Código poderão ser reduzidas quanto ao número de dependências imprescindíveis ao funcionamento do asilo, se determinadas dependências puderem servir cumulativamente a fins vários, a juízo do órgão competente do D.E.O.

SECÇÃO XI DAS CASAS OU LOCAIS DE REUNIÃO — TEATROS, CINEMAS, AUDITÓRIOS, BOATES

SUB-SECÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 678 — As casas ou locais de reunião, deverão satisfazer às seguintes condições:

I — ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, corrimãos e no revestimento do piso;

II — as casas de diversões situadas nos setores suburbano ou rural, com capacidade inferior a duzentas (200) pessoas e cuja sala de espetáculos tiver os vãos dando diretamente para o logradouro, poderão, a juízo do órgão competente do D.E.O., ter os elementos da cobertura, tais como tesouras, caibros, etc., em madeira desde que convenientemente ignífuga, sendo a cobertura constituída de material isolante ao calor;

III — ser dotadas de instalação de ar condicionado, quando tiverem capacidade superior ou igual a quinhentos (500) pessoas e estiverem situadas no setor urbano;

IV — ser dotadas de instalações de renovação de ar quando tiverem capacidade inferior a quinhentos (500) pessoas e estiverem situadas no setor urbano ou quando com capacidade superior a quinhentas (500) pessoas se situarem em outros setores do Município;

V — possuir instalações contra incêndio, na forma estabelecida por este Código;

VI — satisfazer a todas as disposições do Regulamento Sanitário e da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII — possuir instalações sanitárias separadas por sexo e na seguinte proporção:

- a) para homens: uma latrina para cada trezentos (300) espectadores;
- b) um lavatório e um mictório para cada duzentos (200) espectadores;
- c) para mulheres: uma latrina para cada duzentos e cinquenta espectadores;
- d) um lavatório para cada duzentos e cinquenta (250) espectadores;
- e) as instalações para uso dos empregados serão independentes das utilizadas pelos espectadores, dotadas de latrina e lavatório na proporção de um conjunto para cada vinte (20) empregados;

VIII — os salões, mesmo quando não possuírem cadeiras fixas, deverão, quanto a vãos de saída e entrada, corredores, passagens, escadas e rampas, obedecer às disposições deste Código para auditórios;

IX — para estimativa da capacidade será adotado o Índice de duas (2) pessoas para cada m² de sala ou salas, para cujo fim é destinada a casa de diversões;

X — nos prédios de habitação coletiva, não poderá haver casas de diversões no mesmo pavimento das residências;

XI — quando as casas de diversões existirem juntamente com habitações em prédio de habitações múltiplas ou coletivas, deverá ser instalado, a juízo do órgão competente do D.E.O., isolamento acústico que garanta o sossego dos moradores;

XII — não poderá haver porta ou vão de comunicação interna, entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas;

XIII — quando as portas de saída das casas de diversões derem para o logradouro público, não poderá haver folhas abrindo sobre o passeio;

XIV — as portas de saída das salas de espetáculos ou de projeção, quando não derem diretamente sobre o logradouro, deverão dar para corredores, satisfazendo este aos seguintes índices:

- a) largura mínima: três metros (3,00m);
- b) um metro (1,00m) de largura para cada cem (100) pessoas ou fração;
- c) não poderá existir porta de saída afastada de mais de trinta metros

(30,00m) do logradouro;

d) no caso de, a juízo do órgão competente do D.E.O., ser necessária pelas condições do projeto, a existência de vão, a distância superior à prevista no item "c" será exigido um acréscimo de largura de dez centímetros (0,10m) por metro excedente;

XV — nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou outro qualquer compartimento que, em caso de pânico, sirva para escoamento rápido do público, não será permitida a instalação de balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou outro qualquer obstáculo que possa reduzir a largura útil ou que possa constituir embaraço ao livre escoamento do público;

XVI — ser obrigatoriamente indicado por meio de setas de cor vermelha, o percurso a ser seguido, para saída, pelo público da sala ou salas de espetáculo;

XVII — as pequenas diferenças de nível em cada pavimento ser vencidas por meio de rampas suaves (max 12%) não sendo permitida a intercalação de degraus, nos compartimentos a que se refere o item XV;

XVIII — quando existir mais de uma série de localidades superpostas à platéia (balcões), ser obrigatória, além das escadas, a instalação de elevador, de acordo com o que estabelece este Código;

XIX — quando houver localidades superpostas à platéia (balcões) as saídas destas localidades dar diretamente para o logradouro ou para a sala de espera privativa, de acordo com as disposições deste Código, não podendo, de forma alguma, ter escoamento através da sala de espera da platéia;

XX — quando existirem cadeiras, estas obedecerem às disposições estabelecidas para as mesmas nos auditórios;

XXI — não ser permitidas cadeiras soltas ou colocadas em percurso que, em caso de pânico, possam entravar a livre saída das pessoas;

XXII — as platéias das salas de espetáculo obedecerem às disposições deste Código estabelecidas para auditórios;

XXIII — todas as portas de saída serem encimadas pela inscrição: "SAÍDA" legível à distância e luminosa, em cor azul e ter as folhas abrindo para fora;

XXIV — quando as casas de diversões exibirem artistas, haver camarins e instalações sanitárias próprias para cada sexo;

XXV — o corredor de ligação dos camarins para o palco ou salão de exibição não ter largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

XXVI — quando existirem músicos, haver um compartimento reservado para estes com área mínima de trinta metros quadrados (30m²);

XXVII — no que se refere aos salões, respeitar, no que lhes for aplicável, o disposto neste Código para os auditórios.

Art. 679 — As casas de diversões existentes e em desacordo com este Código não poderão sofrer acréscimo de área ou capacidade sem satisfazer ao que estabelece esta Secção.

§ Único — Nas casas de diversões a que se refere este artigo, só poderão ser executadas as obras de conservação e manutenção da higiene exigidas pelo Regulamento Sanitário, Polícia, Corpo de Bombeiros ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere a Higiene e Segurança do Trabalho.

Art. 680 — As condições mínimas de segurança, higiene e conforto das casas de diversões serão, periódicas e obrigatoriamente verificadas pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e demais Leis Municipais, Estaduais ou Federais.

§ 1º. — De conformidade com o resultado da vistoria, poderão ser exigidos obras, sem as quais, não será permitida continuação do uso específico da edificação.

§ 2º. — A vistoria a que se refere este artigo será feita anualmente por comissão de três (3) engenheiros e arquitetos, designada pelo órgão competente do D.E.O.

§ 3º. — A aceitação de obras ou habite-se, na forma deste Código, serão, para as casas de diversões, concedidas por Comissão de três (3) engenheiros e arquitetos, pelo órgão competente do D.E.O.

SUB-SECÇÃO II DOS TEATROS

Art. 681 — Os teatros além das disposições gerais aplicáveis às casas de diversões, deverão satisfazer mais às seguintes condições:

- I — quanto à natureza dos compartimentos, possuir no mínimo os seguintes:
 - a) vestíbulo de entrada;
 - b) sala de espera, pelo menos ao nível das duas primeiras séries de localidades;
 - c) bilheterias;
 - d) instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
 - e) local para gerência e administração;
 - f) platéia;
 - g) palco;
 - h) camarins para os artistas;
 - i) instalações sanitárias para artistas e empregados;
 - j) compartimentos para guarda de cenários e outros apetrechos utilizados nos espetáculos;

k) circundado o palco, deverá haver espaço suficiente com um mínimo de quatro metros (4,00m) lateralmente e dois metros (2,00m) ao fundo (atrás do ci-

clorama, se houver, ou do pano de fundo mais recuado);

II — nos teatros também destinados ao gênero musicado, existir entre o palco e a platéia, espaço destinado à orquestra, ligado diretamente com os bastidores, que deverá ficar abaixo do nível da platéia, de modo que o plano passando pelo olho do espectador sentado na fila de cadeiras situadas em nível mais abaixo, não seja interceptado por qualquer músico ou regente da orquestra, nem fique abaixo do nível do palco (Fig. 31);

III — a parte destinada ao público ser separada da parte destinada aos artistas não devendo haver entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

a) as comunicações de serviço existentes entre o público e os bastidores serem dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível que possa isolar completamente as duas partes e impedir a propagação do fogo, em caso de incêndio;

b) a boca de cena ser dotada, também, de dispositivo, constituído por uma cortina de material incombustível que possa igualmente interromper as comunicações entre as duas partes em caso de incêndio;

IV — obedecer às disposições dos itens II, IV, V, VI, VIII, X, XI, XII, XII, do artigo 683 deste Código, referente a cinemas;

V — o vestíbulo ou entrada ter uma área proporcional a um metro quadrado (1m²) para cada dez (10) espectadores;

VI — o salão de espera, que deverá existir ao nível de cada tipo de localidade, ter uma área correspondente a um metro quadrado (1m²) para quinze (15) espectadores;

VII — os bares, "bombonières" e locais destinados a pequenos "lunches" ou compra de doces, existir numa proporção mínima de um metro quadrado (1m²) para cada vinte (20) espectadores;

VIII — quando o teatro dispuser de projeção deverá igualmente satisfazer a todas as disposições referentes a cinemas;

IX — durante os intervalos, a luz existente na sala de espetáculos ser suficiente para ler-se o programa, não devendo ser forte demais a ponto de ocasionar transição brusca de iluminação, devendo haver gradações intermediárias para acomodação visual;

X — nos teatros para ópera o recinto destinado aos músicos, comportar, no mínimo, oitenta (80) executantes. Nos de revistas "vaudeville", opereta ou musicado de qualquer espécie, no mínimo trinta (30);

XI — no que se refere a bastidores, ser observadas as seguintes disposições:

a) as passagens para o palco e antesala não ter largura inferior a dois metros (2,00m);

b) o pé direito mínimo ser de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m);

c) os camarins ter instalações sanitárias privativas, na forma deste Código, correspondendo um conjunto para cinco (5) camarins;

XII — a parte destinada aos artistas ter fácil e direta comunicação com o logradouro público;

XIII — os compartimentos destinados à administração respeitar às disposições deste Código para compartimento de permanência prolongada;

XIV — os depósitos de decorações, cenários, móveis, guarda-roupas e outros utensílios, no caso de não estarem situados em local independente do teatro, ser inteiramente construídos de material incombustível e ter todos os vãos guarnecidos por folhas de fechamento ou cortinas de material incombustível, que no caso de incêndio os isolem do resto do teatro;

XV — o piso do palco poder ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas ser de concreto armado nas partes fixas;

XVI — toda a maquinaria utilizada ficar sujeita à aprovação e inspeção periódicas do órgão competente do D.E.O.

Art. 682 — Os teatros do tipo portátil e desmontável, para os efeitos deste Código, serão equiparados aos circos.

§ Único — Os diferentes tipos construtivos serão examinados pelo órgão competente do D.E.O. que, além das condições estabelecidas para os circos, poderá exigir as que julgar compatíveis para garantir a segurança e o conforto dos espectadores e artistas, bem como as que puderem ser aplicáveis a construções dessa natureza e exigíveis por este Código para as casas de diversões e teatros.

SUB-SECÇÃO III DOS CINEMAS

Art. 683 — Os cinemas, além das disposições gerais aplicáveis às casas de diversão, deverão satisfazer mais às seguintes condições:

I — possuir, no mínimo, os seguintes compartimentos:

a) vestíbulo;

b) sala de espera ao nível de cada série de localidades;

c) bilheteria;

d) instalações sanitárias separadas por sexos e para empregados e espectadores;

e) local para gerência e administração;

f) sala de projeção;

g) palco;

h) cabine de projeção;

IV – as bilheterias devem ser em número proporcional, no mínimo, a uma para cada grupo de mil (1.000) espectadores;

V – o vestíbulo ou entrada ter uma área proporcional a um metro quadrado (1m²) para cada grupo de dez (10) espectadores;

VI – as bilheterias não darem diretamente para os logradouros e dar abrigo aos espectadores no vestíbulo;

VII – o salão de espera ao nível de cada tipo de localidade, ter uma área proporcional a um metro quadrado (1m²) para cada grupo de seis (6) espectadores;

VIII – entre o vestíbulo e a sala de espera haver uma porta com largura mínima correspondente a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para cada grupo de trezentos (300) espectadores;

IX – haver uma porta de entrada para cada grupo de mil (1.000 espectadores);

X – serem as portas de saída independentes das de entrada e obedecerem à mesma proporção mínima quanto à largura;

XI – os compartimentos destinados à venda de balas, bombons, etc., ficarem situados na sala de espera, a fim de não entravarem a compra de localidades no vestíbulo. A área desses compartimentos é computada à parte para o cálculo da área da sala de espera;

XII – o pé da tela ou superfície de projeção ser visível ao espectador sentado na primeira fila;

XIII – não ter as poltronas localizadas fora da zona compreendida em planta, entre duas retas, que, partindo das extremidades da tela formam com esta ângulo de 125° (Fig. nº. 32);

XIV – ter o afastamento mínimo entre a primeira fila de poltronas e a tela determinado de acordo com a Fig. 33;

XV – não haver transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias do iluminação para acomodação visual;

XVI – o piso do balcão guardar, em qualquer ponto, a distância mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) do feixe luminoso de projeção;

XVII – as cabines dos projetores serem construídas, instaladas e mantidas, permanentemente, com obediência às seguintes disposições:

a) construídas de material incombustível, inclusive a porta de entrada;

b) pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

c) terem internamente, quando houver um único projetor, as dimensões mínimas de três metros (3,00m) no sentido transversal;

d) quando houver mais de um projetor, a dimensão transversal será aumentada de modo a deixar entre os aparelhos extremos e entre os dois aparelhos consecutivos, uma passagem livre de pelo menos um metro e vinte centímetros (1,20m);

e) não terem o interior obstruído por qualquer instalação fixa ou móvel, salvo prateleiras de material incombustível com a largura máxima de quarenta centímetros (0,40m) e a uma altura mínima de um metro e noventa centímetros (1,90m);

f) terem dois compartimentos anexos, com os quais se comunicarão, sendo um deles destinado à casa de máquinas e outro para instalação sanitária de uso privativo dos operadores, providos no mínimo de vestiário, lavatório, chuveiro, bebedouro com água filtrada e vaso sanitário, não podendo o acesso a esses compartimentos ser feito senão através da cabine;

g) não ter qualquer abertura dando para a sala de espetáculos além dos indispensáveis visores com as menores dimensões possíveis, para uso do operador e para a passagem dos raios luminosos das projeções;

h) ter acesso independente de qualquer compartimento, frequentado pelo público ou de qualquer local que sirva de passagem para este, podendo o acesso

ser feito por intermédio da casa de máquinas e devendo, além disso, quando houver escada de acesso, ser esta fixa dotada de corrimão e construída de material incombustível;

i) poderem juntamente com os compartimentos anexos, ser dotados de vãos dando para o espaço livre exterior, devendo as respectivas folhas de fechamento abrir de dentro para fora;

j) possuírem instalação de ar condicionado ou de renovação de ar, quando o cinema for dotado destes tipos de instalação;

k) quando o cinema não possuir instalação de ar condicionado ou renovação de ar, possuírem instalação própria de renovação de ar;

l) não terem em depósito, no próprio recinto, bem como nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exhibições do dia, devendo ainda, assim mesmo as películas serem conservadas em estojos metálicos, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço;

m) serem munidas de instalação própria contra incêndio, na forma estabelecida por este Código.

SUB-SECÇÃO IV DOS AUDITÓRIOS

Art. 684 — Os auditórios obedecerão às seguintes disposições além das gerais estabelecidas por este Código para as casas de diversões em geral:

I — as paredes no sentido da maior dimensão não poderão ser paralelas a fim de ser garantida melhor acústica (Fig. nº. 34);

II — o comprimento não poderá ser superior a duas (2) vezes a maior largura da boca de cena;

III — o pé direito livre não poderá ser inferior, em qualquer ponto da platéia, a três metros (3,00m), quando não houver balcão ou localidades superpostas;

IV — no caso de haver balcão ou localidades superpostas, o pé direito junto à parede de fundo não poderá ser inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m) e na extremidade do balcão a três metros (3,00m). Fig. 35;

V — a fim de ser garantida perfeita visibilidade do que se passa no palco deverá ser observado o indicado nas figuras 38 e 39;

VI — as passagens intermediárias na platéia não poderão ter degraus devendo os desníveis serem vencidos por rampas de declividade não superior a 12%;

VII — será obrigatória, quando da apresentação do projeto, a anexação de gráficos demonstrativos da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte de espectador situado em qualquer das localidades;

VIII — as filas das cadeiras não poderão ser paralelas ao palco devendo ser dispostas em arcos de círculos concêntricos (Fig. nº. 36);

IX — não será permitido utilizar-se de cadeiras soltas para constituírem-se filas de assentos em auditórios, devendo as mesmas serem fixas e obedecerem às disposições estabelecidas neste Código;

X — as cadeiras obedecerão às seguintes condições:

a) serem de tipo uniforme;

b) possuírem braços;

c) terem o assento e costas de conformação anatômica;

d) terem o assento basculante;

e) terem as dimensões mínimas de quarenta e cinco centímetros (0,45m) de fundo, medidas no assento e cinqüenta centímetros (0,50m) de largura, medidas entre os braços de eixo a eixo (Fig. 37);

f) cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras;

g) não serão permitidas séries de cadeiras terminando junto à parede;

h) quando a série de cadeiras mais próximas à parede possuir no máximo sete (7) cadeiras é tolerada uma passagem lateral junto à parede com apenas um metro (1,00m);

i) o espaço reservado para passagem entre duas cadeiras é medido horizontalmente entre os planos verticais, passando pelo ponto mais avançado das costas dos assentos e não poderá ser inferior a oitenta e cinco centímetros (0,85m) para poltronas comuns e noventa centímetros (0,90m) para poltronas estofadas (Fig. 37);

j) a fim de garantir-se boa visibilidade, as séries de poltronas situadas na faixa longitudinal fronteira ao palco ou tela, deverão ser dispostas de forma que se dê, sucessivamente, um desencontro correspondente à meia largura de poltronas;

k) nas filas de cadeiras, serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior;

l) a declividade do plano do balcão em relação ao plano do palco, não deve ser superior a 30° (Vide fig. 38);

m) nenhuma cadeira poderá ficar sob um ângulo horizontal maior de 60° com relação ao eixo da platéia e medido na forma da Fig. 39;

XI — a distância mínima entre a primeira fila de cadeiras e o palco será de dois metros (2,00m) quando não houver projecção cinematográfica ou representações teatrais;

XII — as portas de saída deverão satisfazer às seguintes condições:

a) não poderão ter largura inferior a dois metros (2,00m);

b) a soma de todos os vãos deverá corresponder a uma largura total proporcional a um metro (1,00m) para cada cem (100) pessoas;

c) não poderá existir um único vão;

d) quando uma platéia possuir série de cadeiras constituindo alas, a porta de saída deverá ter as folhas dos vãos abrindo para fora e distribuída de modo a

facilitar o escoamento em caso de acidente, de acordo com a Fig. 40 e na forma por ela sugerida;

e) os vãos de saída não poderão ter a largura inferior à soma dos corredores de passagem (Fig. 40);

XIII — quando os auditórios abrirem para antessalas de distribuição, estas deverão ter uma área proporcional a um metro quadrado (1m²) para cada oito (8) pessoas;

XIV — quando houver balcões ou outras localidades superpostas, as escadas de acesso deverão obedecer às seguintes condições, além das exigíveis por este Código:

a) ter a largura mínima de um metro (1,00m) para cada cem (100) pessoas considerada a lotação completa;

b) não ter largura inferior a dois metros (2,00m);

c) cada degrau terá a altura máxima de dezoito centímetros (0,18m) e a profundidade mínima de trinta centímetros (0,30m);

d) possuírem corrimãos;

e) a largura das cadeiras será aumentada à medida que forem sendo atingidas as localidades abaixo na proporção estabelecida no item a);

f) sempre que o número de degraus exceder de dezesseis (16), será obrigatória a instalação de patamar de comprimento igual, no mínimo, à largura da escada;

g) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo, no bordo anterior deverá ser de um metro (1,00m) e a largura mínima dos degraus na linha do piso de trinta centímetros (0,30m);

h) nas mudanças de direção das escadas em lances retos, o corrimão deverá ser contínuo;

i) os lances externos das escadas serão orientados na direção da saída;

XV — as escadas das localidades superiores não poderão dar diretamente para a antessala de distribuição do auditório, devendo comunicar-se, diretamente, para o exterior ou para a antessala de distribuição própria das localidades superiores, cuja superfície será calculada na mesma base do item XIII;

XVI — a largura dos corredores de circulação das várias localidades elevadas, destinadas ao público, obedecerá às seguintes condições:

a) será proporcional a um metro (1,00m) para cada cem (100) pessoas;

b) não poderá ter largura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para a primeira ordem de localidades e dois metros (2,00m) para as demais;

XVII — quando houver localidades superpostas, os corredores de circulação obedecerão às seguintes condições:

a) ter a largura mínima de um metro (1,00m) para cada cem (100) pessoas, considerada a lotação completa;

b) não ter a largura inferior a dois metros (2,00m) até auditórios para quinhentas (500) pessoas e dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para mais de quinhentas (500) pessoas;

XVIII — quando as antessalas tiverem forma retangular alongada, à guisa de corredor, a maior dimensão não poderá ser superior a duas e meia (2,5) vezes a menor dimensão;

XIX — os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de um metro (1m);

XX — a disposição das escadas e corredores será feita de modo a impedir correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada para o dobro, na forma deste Código, sempre que houver confluência inevitável;

XXI — nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou outro qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, o escoamento em qualquer sentido;

XXII — aplicam-se aos vãos abrindo diretamente para o logradouro as disposições do item XVII para o cálculo de sua largura;

XXIII — quando indispensável, os vãos poderão ser guarnecidos por reposteiros;

XXIV — deverão possuir instalações sanitárias próprias, separadas por sexos, devendo a parte destinada aos homens possuir mictórios e latrinas, nas proporções previstas por este Código.

SUB-SECÇÃO V

DAS BUATES, CLUBES NOTURNOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 685 — As Buates, Clubes Noturnos e estabelecimentos congêneres, além das condições gerais próprias a cada um dos compartimentos, deverão satisfazer mais às seguintes:

I — serão construídos de material incombustível, excetuados os elementos de cobertura, tais como: tesouras, ripas, caibros e esquadrias;

II — quando possuírem auditórios, salões de espetáculos para cinematógrafos, teatros ou outros divertimentos, deverão satisfazer isoladamente, às disposições próprias deste Código;

III — possuirão instalações sanitárias separadas por sexo, nas formas previstas por este Código;

IV — possuirão local para guarda-roupa, vestiário e "toilet" de senhoras;

V — quando possuírem pista para danças deverá haver local próprio para a orquestra;

VI — havendo palco, deverá este obedecer às condições estabelecidas para teatros, inclusive no que se refere aos compartimentos para artistas e músicos;

VII — as saídas deverão obedecer às mesmas disposições estabelecidas para teatros e cinematógrafos, quanto à largura e demais condições;

- VIII — a entrada e saída serão independentes;
- IX — quando servirem refeições deverão possuir cozinha com os mesmos requisitos estabelecidos por este Código para os restaurantes;
- X — deverão possuir instalação de ar condicionado ou de renovação de ar, devidamente aprovado pelo órgão competente do D.E.O.
- XI — quando instalados acima do 2º pavimento deverá haver, obrigatoriamente, elevador próprio para o estabelecimento, além da escada;
- XII — não serão permitidos em prédios em que existam residências particulares;
- XIII — quando situados em pavimento que não seja o térreo, deverá haver um vestíbulo de distribuição antes da entrada no salão de espetáculos ou divertimentos;
- XIV — o licenciamento de novos estabelecimentos só será permitido nas ZC, ZI, ZP, no Setor Rural e nos núcleos comerciais ou industriais das ZR;
- XV — a localização em outras zonas que não as determinadas no item anterior será tolerada, a juízo do órgão competente do D.E.O., quando a situação no lote da edificação garantir a defesa da vizinhança contra ruídos ou incômodos de qualquer natureza;
- XVI — deverão possuir instalação contra incêndio na forma estabelecida por este Código.

SECÇÃO XII DOS CIRÇOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 686 — Os circos e parques de diversões só poderão ser armados e instalados mediante licença da Prefeitura, a juízo do Departamento de Engenharia e Obras, não podendo esses estabelecimentos ser franqueados ao público senão após terem sido vistoriados e considerados em condições satisfatórias pela Prefeitura.

Art. 687 — As licenças para circo de pano e parques de diversões serão concedidas por prazo não superior a sessenta (60) dias, até o máximo de cento e oitenta (180) dias.

§ 1º — Antes de ser concedida a renovação da licença será feita nova vistoria do estabelecimento;

§ 2º — Quando não for conveniente a renovação da licença, por não oferecer a instalação do estabelecimento, condições de sossego para a vizinhança e segurança para o público, a Prefeitura poderá negá-la e mandar interditar o estabelecimento.

Art. 688 — Os parques de diversões de caráter permanente, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, ficando em tudo sujeitos, não só às disposições deste Código relativas aos teatros, como às que lhes for aplicável, da parte referente aos cinemas.

§ Único — O franqueamento ao público dos estabelecimentos referidos neste artigo, dependerá de "habite-se", que será expedido segundo as determinações contidas neste Código relativas às habitações em geral.

Art. 689 — Juntamente com o projeto de construção de parques de diversões, deverão ser apresentados desenhos completos de todos os maquinismos e aparelhos de divertimentos destinados ao transporte ou embarque de pessoas, além dos cálculos e gráficos que forem exigidos pela Prefeitura, podendo esta negar hipótese dos mesmos não oferecerem suficiente segurança ao público.

§ 1º — As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos e aparelhos destinados a embarque de pessoas, sem que disso se dê ciência à Prefeitura, satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

§ 2º — Os aparelhos e maquinismos que produzam ruído prejudicial não serão permitidos nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde e colégios.

§ 3º — Os alto-falantes instalados em circos e parques de diversões deverão observar o que está estabelecido no Capítulo relativo a ruídos.

Art. 690 — Não será permitida a instalação e o funcionamento de parques de diversões em que se pratiquem jogos proibidos por lei, sendo cassada a licença de funcionamento aos que inobservarem esta determinação.

§ Único — Somente a juízo do Prefeito, será permitida a instalação de parques de diversões que explorem, predominantemente jogos permitidos por lei, ainda que se trate de prêmios em mercadorias.

SECÇÃO XIII DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Art. 691 — Nenhuma piscina poderá ser construída ou reformada sem que

o projeto seja previamente examinado pela autoridade sanitária.

Art. 692 — As piscinas ficarão sujeitas à fiscalização permanente da autoridade sanitária.

Art. 693 — Para efeito da aplicação do presente Código, as piscinas serão classificadas nas categorias seguintes:

I — piscinas públicas que são utilizadas pelo público em geral;

II — piscinas privativas, que são utilizadas somente por membros de uma instituição privada;

III — piscinas particulares quando anexas a prédios residenciais e destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados.

Art. 694 — As piscinas deverão satisfazer às seguintes condições:

I — o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa, não se permitindo a pintura nas partes imersas;

II — a declividade do fundo das piscinas não poderá exceder à rampa de sete por cento (7%) nem serão permitidas mudanças bruscas até a profundidade de um metro e oitenta centímetros (1,80m);

III — nos pontos de acesso à piscina, haverá tanques lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para prevenção de micoses;

IV — nas piscinas os tubos influentes deverão provocar uma uniforme circulação de água; os tubos influentes deverão estar situados no mínimo, a trinta centímetros (0,30m) abaixo do nível normal da água;

V — haverá uma canaleta em torno da piscina na parte interna com os orifícios necessários para escoamento de água.

Art. 695 — As piscinas disporão de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias, de fácil acesso e separadas para cada sexo.

§ Único — As instalações sanitárias deverão dispor de:

I — chuveiros na proporção de um para cada grupo de quarenta (40) banhistas;

II — latrinas na proporção de uma para cada grupo de quarenta (40) homens e uma para cada grupo de trinta (30) mulheres;

III — mictórios na proporção de um para cada grupo de cinquenta (50) homens;

Art. 696 — A parte destinada aos espectadores deverá ser separada da piscina e demais dependências.

Art. 697 — A limpidez da água deve ser tal que a uma profundidade de três metros (3,00m) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

Art. 698 — A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 1º. — Quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º. — As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a doze horas, poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 699 — Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário em livro próprio e de modelo aprovado pela autoridade sanitária, das principais operações de tratamento e controle.

Art. 700 — Nenhuma praia ou local de natação e banho poderá ser usado quando suas águas forem julgadas pelas autoridades sanitárias, tão poluídas que constituam uma ameaça à saúde.

Art. 701 — As piscinas existentes e que não satisfizerem às disposições desta Secção, não poderão ser modificadas ou reformadas sem atender às exigências da mesma.

Art. 702 — As piscinas particulares só serão obrigadas a satisfazer às exigências do artigo 694.

SECÇÃO XIV DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

SUB-SECÇÃO I DEFINIÇÕES

Art. 703 -- As instalações de armazenamento de inflamáveis ficam classificadas da seguinte forma:

- a) tanque de armazenamento;
- b) tanque de serviço;
- c) parque;
- d) depósitos de produtos acondicionados;
- e) depósitos para tratamento de produtos.

§ 1º. -- Tanque de armazenamento -- é o depósito especial construído para a acumulação dos produtos.

§ 2º. -- Tanque de serviço -- é o depósito especial construído para a distribuição dos produtos.

§ 3º. -- Parque -- é o conjunto de depósitos numa mesma área. Há parques de um ou mais depósitos ou tanques.

§ 4º. -- Depósitos de produtos acondicionados -- são as áreas cobertas ou não onde sejam armazenados recipientes, contendo inflamáveis, tais como: barris, tonéis, latas, baldes, etc.

§ 5º. -- Depósitos para tratamento de produtos -- são aqueles em que os produtos sofrem modificações por misturas, aquecimento, etc.

Art. 704 -- Os tanques, em relação ao nível do terreno, são classificados em:

- a) tanques elevados;
- b) tanques superficiais;
- c) tanques semienterrados;
- d) tanques subterrâneos.

§ 1º. -- Tanques elevados -- são aqueles que se acham sustentados por qualquer construção acima do terreno.

§ 2º. -- Tanques superficiais -- são aqueles que estão com sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

§ 3º. -- Tanques semienterrados -- são aqueles que estão com uma parte sob a superfície do terreno.

§ 4º. -- Tanques subterrâneos -- são aqueles que se acham sob a superfície do terreno.

Art. 705 -- Para os fins deste Código, os combustíveis líquidos são agrupados, de acordo com o seu "ponto de fulgor", em classes, como se segue:

Classe I -- Líquidos cujo ponto de fulgor seja igual ou inferior a menos 6,6 graus centígrados (20 graus Fahrenheit).

Classe II -- Líquidos cujo ponto de fulgor seja superior ao da classe I e igual ou inferior a 21 graus centígrados (70 graus Fahrenheit);

Classe III -- Líquidos cujo ponto de fulgor seja superior a 21 graus centígrados (70 graus Fahrenheit).

§ 1º. -- São consideradas substâncias representativas das três classes de combustíveis líquidos:

Classe I -- Éter, Bisulfeto de Carbono, Gasolina, Benzol, Colódio, Acetona;

Classe II -- Álcool, Acetado de Amila, Toluol, Acetato metílico, Acetato etílico;

Classe III -- Querosene, Álcool amílico, Agurrás, Óleo Diesel, Óleo combustível, Óleo lubrificante.

§ 2º. -- As provas para determinação do ponto de fulgor dos combustíveis líquidos serão feitas enquanto não existirem normas aprovadas pela A.B.N.T., de acordo com os métodos adotados pela "American Society for Testing Materials" e aprovadas pela "American Standards Association". Entretanto, o método padrão para determinação do ponto de fulgor do querosene, obedece à norma CNP-03 referida ao Método Brasileiro MB-2 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Os óleos Diesel e combustível obedecerão às normas CNP-04 e 05 que prescrevem o aparelho "Pensky Martens" referido ao Método Brasileiro MB-48 da A.B.N.T. O óleo lubrificante terá o seu ponto de fulgor determinado por meio do vaso aberto tipo "Cleveland", referido ao Método Brasileiro MB-50-45, da A.B.N.T., obedecendo à Norma CNP-06.

SUB-SECÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO E DA CONSTRUÇÃO

Art. 706 -- A localização obedecerá às seguintes condições.

I -- os parques devem distar, no mínimo, cem metros (100m) de estabelecimentos industriais;

II -- os parques devem distar de entrocamentos ferroviários, linhas férreas e rodovias de:

a) cinquenta metros (50m) se os tanques forem de capacidade até quinhentos mil (500.000) litros;

b) oitenta metros (80m) se os tanques forem de capacidade superior a quinhentos mil (500.000) litros.

Art. 707 -- Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares necessitarão, para serem construídos, de autorização dos Ministérios interessados.

Art. 708 — Os parques situados em instalações portuárias, marítimas ou fluviais, devem estar sempre que possível, em área afastada do movimento principal do posto.

Art. 709 — Os parques situados nos aeroportos devem ser construídos em áreas reservadas para sua instalação pelo Ministério da Aeronáutica e nas condições impostas pelo mesmo.

Art. 710 — Não será autorizada a construção de tanques abertos.

Art. 711 — Os tanques, excetuados os de concreto armado serão construídos inteiramente de chapas metálicas incluindo-se a cobertura, costado e fundo.

Quanto à cobertura, poderão ser de teto fixo ou de teto flutuantes, soldados e de qualquer modo, tornados estanques. Se usados com um sistema de descarga mecânica, deverão suportar com segurança, uma prova hidrostática, no mínimo do dobro da pressão a que será submetido em serviço.

Todas as ligações de encaimento serão feitas por meio de flanges ou reforços metálicos firmemente aparafusados, cravados ou soldados ao tanque e deverão ser impermeabilizados. Todas as aberturas serão impermeáveis aos gases, exceto o suspiro, que será provido de tela. Os tanques serão pintados de asfalto ou de outra tinta anti-oxidante.

Art. 712 — Todos os tanques serão ligados eletricamente à "terra".

Art. 713 — Os tanques que ficarem a mais de trinta centímetros (0,30m) acima do terreno deverão ter as suas fundações de material incombustível, podendo entretanto, ser usado colchões de madeira; nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de três metros (3,00m) de qualquer tanque de superfície. Os suportes para os tanques de superfície, horizontais, serão de concreto, alvenaria ou de outro material à prova de incêndio. Estes suportes deverão ser projetados de tal modo que a sua resistência não seja materialmente afetada pelo fogo.

SUB-SECÇÃO III DA MANUTENÇÃO E SEGURANÇA

Art. 714 — As instalações de armazenamento devem obedecer às seguintes condições:

I — a área ocupada pelas instalações será isolada do livre acesso de pessoas ou animais;

II — os parques de armazenamento terão caminhos que facilitem o acesso dos equipamentos portáteis contra incêndio;

III — os tanques serão providos de portas de visitas, de válvulas de segurança com tela metálica "Davy" para evitar pressão e vácuo, escala indicadora de volume do conteúdo, escada e demais acessórios. A escada deverá ser inclinada quando sua altura exceder de seis metros (6,00m), podendo ser vertical quando de menor altura;

IV — os encaimentos de comunicação com o tanque serão providos de válvulas de retenção de sorte a evitar grandes derramamentos em caso de rutura de canalização. A tubulação de passagem do produto entre os tanques e embarcações deve ser submetida a prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;

V — não haverá instalações elétricas com cabos aéreos próximos dos tanques. Os postes telefônicos e elétricos ficarão localizados de modo a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas em caso de rutura e queda dos cabos e fios.

Art. 715 — Os parques serão providos de instalação de água e de extintores químicos para combater os incêndios. Essas instalações deverão ser proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poder funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos independentemente do emprego de bombas ou renovação de carga de ingredientes.

Art. 716 — Os parques deverão ser dotados de um sistema de alarme eficiente.

Art. 717 — Todos os tanques que armazenem petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido serão devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques por ele circundados.

Art. 718 — Todos os tanques que não se destinem ao armazenamento de petróleo bruto, de óleo combustível ou de asfalto líquido, deverão ser circundados por diques ou deverá ser construído um muro de retenção ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre as outras propriedades, no caso de rutura do tanque ou tubulações, de forma a ser delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos por essa bacia.

§ 1º. — Os diques ou muros exigidos serão de terra ou de alvenaria construídos de forma a oferecerem uma proteção adequada. Os de terra apresentarão uma seção de coroamento com a largura não inferior a cinquenta centímetros (0,50m) e talude, no mínimo, de 1:15. Esse dique terá altura mínima de um metro (1,00m) se construído de terra e de setenta e cinco centímetros (0,75m) se levantado de alvenaria de pedra, tijolo ou de concreto.

§ 2º. — Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

Art. 719 — De acordo com os artigos 717 e 718, respectivamente, a bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, será isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

§ Único — Quando se tratar de um único tanque, a bacia de proteção terá capacidade desse tanque.

Art. 720 — É proibido o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 721 — Nenhum líquido incluído nas classes I e II poderá ser armazenado a uma distância menor do que três metros (3,00m) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado separado da escada, elevador ou saída, por uma separação resistente ao fogo.

Art. 722 — Com exceção das refinarias ou grandes depósitos de recebimento de carga por navio tanque, em portos, os tanques que contenham líquidos inflamáveis com ponto de fulgor abaixo de 21°C (70°F) deverão levar, pintados no costado, bem visíveis, as palavras "INFLAMÁVEIS — CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA".

Art. 723 — Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser colocadas em locais visíveis, tabuletas ou cartazes, com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 724 — Os tanques subterrâneos deverão estar abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados e ser recobertos por uma camada de terra no mínimo, de sessenta centímetros (0,60m) a partir da superfície do terreno. Entretanto, a cobertura de terra poderá ter espessura de trinta centímetros (0,30m) quando assentar sobre uma laje de concreto armado com um mínimo de dezesseis centímetros (0,16m) de espessura e que se estenda no mínimo, trinta centímetros (0,30m) além dos limites do tanque, em todas as direções; o balanço desta laje de concreto repousará, sobre a terra bem socada.

Art. 725 — Quando for necessário evitar a flutuação dos tanques estes deverão ficar ancorados ou firmados com contrapesos. Quando os tanques forem enterrados em local sujeito a trânsito de veículos, a cobertura total de terra acima do tanque terá no mínimo, um metro (1,00m); quando a pavimentação dessas passagens for de concreto, com um mínimo de espessura de dezesseis centímetros (0,16m) a cobertura total poderá ser reduzida para sessenta centímetros (0,60m). Quando o tanque não puder ser inteiramente enterrado, deverá ter um revestimento de terra com a espessura mínima de sessenta centímetros (0,60m), apresentando taludes de 1:1,5 em todos os lados.

Art. 726 — Os tanques subterrâneos e recobertos poderão ser construídos em ferro galvanizado, aço Siemens-Martin ou ferro batido e com espessura nunca inferior às especificadas na Tabela I.

Art. 727 — A capacidade de armazenamento de tanques subterrâneos em relação aos edifícios circunvizinhos, deverá obedecer à Tabela II.

Art. 728 — A distância mínima de costado, por qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, não deverá ser menor do que a metade da maior dimensão (diâmetro, comprimento ou altura) do tanque menor: esta distância não será inferior a um metro (1,00m). Para tanques de capacidade inferior a sessenta e oito mil litros (68.000 l) esta distância não necessita exceder a um metro (1,00m).

Art. 729 — A distância mínima do tanque com as características estabelecidas no artigo anterior até o limite das propriedades adjacentes que possam posteriormente receber construções, depende do material nele armazenado e das futuras construções vizinhas.

§ 1º — No caso do armazenamento de produtos refinados de petróleo ou outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, essa distância deve ser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura) e não precisa ultrapassar de cinquenta metros (50m).

§ 2º — No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou outros líquidos inflamáveis tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar (óleo combustível, asfalto líquido e petróleo bruto), essa distância deve ser no mínimo, igual a três vezes a maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura). Nunca será menor do que seis metros (6,00m) e não precisa exceder de cem metros (100m).

Art. 730 — Os tanques usados para o armazenamento de líquidos das Classes I, II e III deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar o excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou de outros tipos de sinistros.

§ Único — A seleção da pressão interna limite, bem como a escolha do tipo a ser utilizado para o alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista ou do proprietário do tanque. Entretanto, uma capacidade de alívio de emergência de 11.610m³ (410.000 pés cúbicos) por hora, para as pressões internas excessivas, é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 731 — Qualquer edifício contendo mais do que dois mil litros (2.000 litros) (cerca de 530 galões) de líquidos inflamáveis em recipientes que não sejam selados, deverá ter as suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 732 — Deverão ser bem ventilados os compartimentos em que houver líquidos das Classes I e II em recipientes abertos, ou em que estejam sendo aquecidos ou sofrendo tratamento que produzam vapores inflamáveis ou das Classes I, II e III; Onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com a abertura de aspiração de área mínima de cento e vinte e nove centímetros quadrados (129cm²) feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer

rão ser protegidas com tela de arame galvanizado que será conservada livre de qualquer obstrução. De cada uma dessas aberturas de aspiração partirá um conduto de seção transversal mínima de cento e vinte e nove centímetros quadrados (129cm²), de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de tal forma que não fique sujeito a choque. Esta rede de ventilação estará conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovarem todo o ar do compartimento em 5 minutos e que funcionarão continuamente. Todas as saídas da rede de ventilação serão localizadas de modo a não exporem as propriedades circunvizinhas a perigo.

Art. 733 — Onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverá haver absorventes incombustíveis, tais como: areia e cinza juntamente com baldes ou pás; haverá também extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente. Em todos os depósitos, armazéns a granel e outras propriedades, onde houver armazenamento de líquidos inflamáveis em quantidades apreciáveis deverá haver equipamentos de extinção de incêndio.

Art. 734 — Os barris e tambores contendo líquidos das Classes I, II e III armazenados fora do edifício não deverão ser empilhados ou colocados em passagens ou em baixo de qualquer janela. Não serão permitidas luzes de chama exposta em nenhuma área de armazenamento desta natureza.

Art. 735 — Os tambores e barris para líquidos inflamáveis deverão ter os bujões, tampas, etc. recolocados imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Art. 736 — Em todos os compartimentos ou partes de edifícios em que houver líquidos inflamáveis em recipientes abertos ou em que estejam sendo os mesmos empregados será proibido fumar e o uso de fósforos.

Art. 737 — Os líquidos inflamáveis não deverão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

SUB-SECÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Art. 738 — Ao pedido de autorização para a construção de instalações de armazenamento de inflamáveis, deverão ser anexados os seguintes elementos:

a) indicação do número de tanques; do local onde cada qual deve ser instalado (rua e bairro); dos produtos a armazenar em cada um; das medidas de proteção e do prazo para conclusão das obras;

b) discriminação das características técnicas essenciais a serem observadas na construção; tipo, medidas de cada tanque e do conjunto, se for o caso, etc.;

c) planta de situação do parque, a fim de ser julgada a vantagem ou desvantagem da localização proposta;

d) no caso de zona portuária, pronunciamento da Administração do Porto.

§ Único — As plantas deverão estar assinadas por profissional devidamente

habilitado na forma da lei e serão apresentadas em três (3) vias.

Art. 739 — No caso de se tratar de ampliação de parque, deverão as respectivas plantas apresentar em tinta preta as instalações construídas, em tinta vermelha as projetadas e em tinta amarela as demolições.

SECÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 740 — A construção, remoção, reparação ou demolição de tanques destinados ao armazenamento de inflamáveis para uso de entidades que não sejam importadoras ou distribuidores daqueles produtos, com capacidade igual ou superior a cento e cinqüenta mil litro (150.000 l), depende de autorização do Conselho Nacional de Petróleo e deverá obedecer ao que está estabelecido neste Código.

Art. 741 — A autorização valerá pelo prazo consignado no despacho que a outorgar, dentro do qual deverão ser concluídas as obras sob pena de interdição, dependendo a continuação das obras de prorrogação do referido prazo pela autoridade competente.

Art. 742 — Serão negadas autorizações para instalação de novos tanques em locais considerados impróprios, permitindo-se, entretanto, àqueles que já possuem tanques nesses locais, a utilização das instalações existentes, ficando a ampliação do armazenamento a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

TABELA I
TANQUES SUBTERRÂNEOS E RECOBERTOS

CAPACIDADE		EXPESSURA MÍNIMA DO MATERIAL			
LITROS	GALÕES	EM mm	CALIBRE PADRÃO AMERICANO	K G	LIBRAS POR PÉ QUADRADO
3.785 A 1.078,725	281 A 285	1,59	16	12,208	2,50
1.082,510 A 2.119,600	286 A 560	1,98	14	15,258	3,12
2.123,385 A 4.183,500	561 A 1.100	2,73	12	21,361	4,37
4.187,285 A 15.140,000	1.101 A 4.000	4,76	7	36,619	7,50
15.143,785 A 45.420,000	4.001 A 12.000	6,35	1/4 POL.	48,826	10,00
45.423,785 A 75.700,000	12.001 A 20.000	33,34	5/16"	61,032	12,50
75.703,785 A 113.550,000	20.001 A 30.000	34,92	3/8"	73,239	15,00

NOTA:

- (1) Os tanques usados sob pressão serão projetados para suportar quatro vezes a pressão que serão submetidos em uso, e serão provados a uma pressão igual ao dobro dela.
- (2) Antes da instalação, os tanques subterrâneos e recobertos devem ser protegidos na parte externa contra corrosão, de modo a satisfazer às exigências do C.N.P., porém, em cada caso, levará pelo menos uma proteção equivalente a 2 demãos de zarcão e de uma terceira demão de asfalto.

TABELA II

LOCAÇÃO	ARMAZENAMENTO MÁXIMO PERMITIDO PARA TANQUE SUBTERRÂNEOS CLASSE I, II E III			
	Ponto de fulgor abaixo de 100° F (37,8°C)		Ponto de fulgor acima de (37,8°C)	
Se a parte superior do tanque estiver acima do piso mais baixo, cava ou subsolo, ou de qualquer parte de edifício que se situe a:	Litros	Galões	Litros	Galões
	a) menos de 3,00m	2.081,750	550	189,250
b) de 3,00m a 6,00m	7.570,000	2.000	283,875	75
c) de 6,00m a 7,50m	18.925,000	5.000	378,500	100
d) de 7,50m a 10,00m	56.775,000	15.000	567,750	150
e) de 10,00m a 12,00m	75.700,000	20.000	757,000	200
i) de 12,00m a 15,00m	189.250,000	50.000	1.892,500	500
g) mais de 15,00m	LIMITADA	LIMITADA	LIMITADA	LIMITADA

SUB-SECÇÃO VI DOS GASÔMETROS

Art. 743 – Os gasômetros e demais reservatórios de inflamáveis gasosos deverão satisfazer ao seguinte:

I – a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

II – os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

III – os tanques reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

IV – as resistências do tanque ou reservatórios deverão ser comprovadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiros da Prefeitura, especialmente designados;

V – os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

VI – as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII – os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as construções no logradouro em qualquer caso, será suficiente o afastamento de trinta e cinco metros (35,00m).

SUB-SECÇÃO VII DOS DEPÓSITOS DE CARBURETO E FÁBRICAS DE ACETILENO

Art. 744 – Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

I – ser instalados em edifícios térreos;

II – a iluminação elétrica se fará mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III – quando de capacidade entre 10.000kg e 25.000kg deverão ser do tipo “corta fogo” as paredes que separarem o depósito dos edifícios contíguos. As portas deverão ser de material incombustível de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de quatro metros (4,00m) de outras edificações;

IV – quando de capacidade superior a 25.000kg deverão observar o afastamento de quinze metros (15,00m), no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

V – ser dotados de aparelhos extintores de incêndio, de tipo adequado, de acordo com o que determina este Código.

Art. 745 – As fábricas de acetileno deverão observar o seguinte:

I – os compartimentos onde se manipularem acetileno comprimido, distar, no mínimo, trinta metros (30,00m) das propriedades vizinhas. Nas fábricas cuja capacidade mensal for superior a vinte e cinco mil metros cúbicos (25.000m³), a distância mínima será de cinquenta metros (50,00m);

II – os geradores de acetileno ser instalados um em cada compartimento a eles exclusivamente destinados;

III – os locais onde o acetileno seja manipulado sob alta pressão serem separados por divisões resistentes ao fogo, daqueles em que seja manipulado sob baixa pressão;

IV – serem vedados por portas incombustíveis, dotadas de dispositivo de fechamento automático, as comunicações entre os depósitos de carbureto de cálcio os demais compartimentos da fábrica;

V – os motores serem instalados em compartimentos separados cujas paredes sejam impermeáveis aos gases;

VI – as plataformas elevadas possuírem saídas de socorro;

VII – além dos requisitos de iluminação estabelecidos neste Código todos os compartimentos da fábrica possuir aberturas de ventilação na parte superior de sua cobertura;

VIII – observar o afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) das edificações vizinhas, todos os locais ou compartimentos onde forem instalados compressores ou onde se realizar o enchimento dos tubos de acetileno comprimido.

SUB-SECÇÃO VIII DOS DEPÓSITOS DE FITAS CINEMATOGRAFICAS

Art. 746 – Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitro-celulose deverão satisfazer ao seguinte:

I – para quantidade até 500kg de peso líquido:

a) ser subdivididos em células com capacidade máxima de 125kg, volume máximo de um metro cúbico (1,00m³) e volume mínimo de três decímetros cúbicos.

bicos (0,003m³) por quilograma de fita armazenado;

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

II — para quantidade superior a 500kg de peso líquido:

a) ser subdivididas em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500kg de peso líquido e volume máximo de 20m³;

b) serem os cofres de material resistente, bom isolante térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

c) serem os cofres providos de condutor destinado ao escapamento dos gases de eventual explosão — satisfazendo ao seguinte:

1) secção normal mínima de um metro quadrado (1,00m²);

2) comunicação direta com o ar livre, desembocando à distância mínima de oito metros (8,00m) de qualquer saída de socorro;

3) ser feita de material resistente e bom isolante térmico;

4) a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituído de painéis de área não inferior a vinte decímetros quadrados (0,20m²) de material leve e bom isolante térmico. Essa tampa deverá abrir automaticamente em caso de incêndio. Na parte interna dessa abertura, será admitida rede metálica protetora com malha de, pelo menos, um decímetro quadrado (0,01m²) de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fecho;

d) os cofres serão dotados de pulverizadores de água, de funcionamento automático em caso de incêndio;

e) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

f) as prateleiras ou subdivisões internas serem de material resistente e bom isolante térmico;

g) as portas de acesso ao depósito serem de material que impeça a passagem de chama;

h) terem dispositivo de fechamento hidráulico, em caso de incêndio, todas as portas de cofre e bem assim as de acesso ao depósito.

Art 747 — Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos porventura instalados, serão blindados.

SUB-SECÇÃO IX DOS ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Art. 748 — As construções destinadas a armazéns de algodão, ficam sujeitos às seguintes prescrições:

I — os armazéns serão subdivididos em recintos de área não superior a mil e duzentos metros quadrados (1.200m²);

II — cada recinto será circundado por paredes de alvenaria, com espessura mínima de um tijolo, feitas com tijolos compactos ou material de idêntico poder isolante ao fogo assentados com argamassa de boa qualidade. As paredes que confinarem com edificações vizinhas e as que dividirem os recintos entre si serão do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até um metro acima da calha. Não haverá continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

III — as coberturas dos armazéns providas de abertura para ventilação na proporção mínima de 1/50 da área do piso;

IV — a área iluminante deverá corresponder no mínimo, a um vigésimo da área do piso. No cálculo da área iluminante, serão consideradas janelas, claraboias ou telhas de vidro;

V — as portas de saída deverão abrir para fora. As de comunicação entre recintos deverão ser:

a) incombustíveis do tipo corta-fogo;

b) dotadas de proteção para fechamento automático em caso de incêndio;

c) dotadas de dispositivo de proteção que evite entraves ao seu funcionamento;

VI — as vigas de sustentação do telhado, tanto as de madeira como as de ferro, serão dispostas de modo que sua queda não arruine as paredes divisórias;

VII — quando o armazém se compuser de corpos com alturas diversas, os corpos mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes;

VIII — todas as aberturas de ventilação ou iluminação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas;

XI — os pisos na parte exclusivamente destinada ao empilhamento de blocos de fardos deverão:

a) ter declividade não inferior a 3%;

b) ser dispostos de forma que, em caso de incêndio, a água utilizada na extinção em determinado bloco de fardos empilhados não danifique fardos de blocos vizinhos;

X — ser dotados de instalações e equipamento hidráulicos adequados à extinção de incêndios, de acordo com o que determina este Código;

XI — a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os fios condutores de luz e força serão embutidos ou em cabos armados e as chaves protegidas por caixas de metal ou cimento armado. O conjunto será protegido por fusíveis apropriados;

XII — cada recinto será provido de extintores de incêndio adequados à mercadoria e mantidos em bom estado de funcionamento;

XIII — cada recinto terá ainda escada, baldes, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

SECÇÃO XV DOS DEPÓSITOS E FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Art. 749 — Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I — ter o pé direito no mínimo, quatro metros (4,00m) e, no máximo, cinco metros (5,00m);

II — ser todas as janelas providas de venezianas de madeiras;

III — ser as lâmpadas e as instalações elétricas de tipo especial contra fogo;

IV — dispôr de proteção adequada contra descarga elétrica atmosférica ;

V — ser o piso resistente, impermeável e incombustível;

VI — ser as paredes construídas de material incombustível em todas as faces internas.

§ 1º — Os explosivos classificam-se em:

1ª categoria — os de pressão específica a 6.000 kg por cm²;

2ª categoria — os de pressão específica inferior a 6.000 kg por cm²; e superior ou igual a 3.000 kg por cm²;

3ª categoria — os de pressão específica inferior a 3.000 kg por cm²;

§ 2º — Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg, de primeira categoria, 200 kg de segunda categoria, ou 300 kg de terceira, deverão satisfazer mais ao seguinte:

I — serem as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de quarenta e cinco centímetros (0,45cm) quando de tijolos e de vinte e cinco centímetros (0,25cm) quando em concreto,

II — o material de cobertura ser o mais leve possível resistente, impermeável e incombustível e ser assentado em vigamento metálico;

§ 3º — Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 kg de explosivos de 1ª categoria por cm³;

4 kg de explosivos de 2ª categoria por cm³;

8 kg de explosivos de 3ª categoria por cm³.

§ 4º — Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

§ 5º — Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções, será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

§ 6º — Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

Art. 750 — Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita de explosivos e, bem assim os paióis de explosivos deverão observar entre si e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de cinquenta metros (50m). Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Art. 751 — Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita de explosivos obedecerão mais às seguintes prescrições:

I — ter as paredes circunvizinhas resistentes sobre todas as faces menos uma, a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

II — o material de cobertura ser impermeável, resistente, incombustível, o mais leve possível e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

III — ser o piso resistente, incombustível e impermeável;

IV — as janelas diretamente expostas ao sol serem dotadas de venezianas de madeira e as vidraças serem de vidro fosco;

V — além da iluminação natural, ser permitida apenas instalação elétrica de tipo especial contra fogo, bem como lâmpadas incandescentes a prova de fogo;

VI — ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio, de acordo com o presente Código;

VII — os trilhos e os vagonetes utilizados para transporte internos ser de madeira, cobre ou latão;

VIII — dispôr de proteção adequada contra descarga elétricas atmosférica .

Art. 752 — Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

I — ter um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima: a distância separativa de edifício a edifício ser de cinco metros (5,00m) no mínimo;

II — ser o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;

III — além da iluminação natural, ser permitida, apenas, a elétrica, de tipo especial contra fogo, bem como lâmpadas incandescentes à prova de fogo;

IV — ser dotadas de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Art. 753 — As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, mais aos seguintes:

I — os merlões levantados na área de isolamento atingir altura superior à da cumieira do edifício e neles ser plantadas as árvores;

II — a cobertura ser de material incombustível, impermeável e resistente, as-

sentada em vigamento metálico.

Art. 754 -- As fábricas de explosivos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores desta Secção, mais ao seguinte:

I -- o vigamento de cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de despreendimento de vapores nitrosos, ser protegidos por tintas à base de asfalto;

II -- o piso dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos ser revestido de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

SECÇÃO XVI DAS LAVANDERIAS PÚBLICAS

Art. 755 -- O piso das lavanderias e as paredes, até a altura de dois metros (2,00m), no mínimo, serão revestidos com material impermeável.

Art. 756 -- Nas localidades onde não houver esgotos, o destino das águas servidas das lavanderias será indicado pela autoridade sanitária competente.

SECÇÃO XVII DOS ESTÁBULOS E ESTREBARIAS

Art. 757 -- As estrebarias e estábulos devem ficar à distância mínima de vinte e cinco metros (25,00m) das ruas e praças públicas e dez metros (10,00m), dos terrenos vizinhos e habitações.

Art. 758 -- O piso das cavalariças e estábulos deve ser mais elevado do que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável assente sobre base

de concreto e ter declividade mínima de dois por cento (2%) até a sargeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o esgoto.

Art. 759 — A sargeta referida no artigo anterior destinada a condução dos resíduos líquidos até o ralo será disposta na linha divisória do corredor e das baias, deverá ser lisa e impermeável, de fácil limpeza e com a declividade necessária ao escoamento.

Art. 760 — As paredes das estrebarias e estábulos deverão ser resistentes e impermeáveis até dois metros (2,00m) acima do solo, sendo a parte superior rebocada e caiada.

Art. 761 — As baias terão divisões de fácil limpeza e que não dificultem a lavagem do piso.

Art. 762 — A coxia ou corredor de passagem das estrebarias e estábulos apresentará vão livre nunca inferior a um metro e sessenta centímetros (1,60m) de topo a topo das divisões.

Art. 763 — As estrebarias e estábulos deverão ter a altura mínima de três metros (3,00m), ventilação e iluminação adequadas.

Art. 764 — A cobertura dos estábulos e estrebarias deverá ser de material incombustível, mau condutor de calor e que permita fácil limpeza.

Art. 765 — As mangedoras e bebedouros das estrebarias e estábulos serão impermeáveis, de modo a permitir a sua conservação em bom estado de asseio e apresentar disposições que não facilitem a estagnação dos líquidos.

Art. 766 — Haverá um reservatório de água de capacidade nunca inferior a quinhentos (500) litros, colocado em ponto elevado e em comunicação com torneiras colocadas no interior e exterior da cavalaria ou estábulo.

Art. 767 — Em torno da construção da estrebaria ou estábulo será instalada uma sargeta de um metro de largura, no mínimo; as águas quer as servidas do interior, quer as do exterior, recolhidas por esta sargeta e pelos ralos da área de serviço deverão ter pronto escoamento.

§ Único — Quando não haja esgoto a distância de cinquenta metros (50m),

as águas residuais podem ser conduzidas, com prévio tratamento, aos cursos de água, e na falta desses, a um poço absorvente.

Art. 768 — Junto ao estábulo ou cavalaria, será disposto um fosso ou depósito impermeável, de fácil limpeza e desinfecção, destinado a receber diretamente os resíduos sólidos por meio de uma abertura praticada na parte inferior da parede junto ao piso.

§ Único — O fosso terá capacidade para receber no mínimo os resíduos de dois dias, e será coberto por meio de tampa que feche hermeticamente.

Art. 769 — Os depósitos de forragem devem ser bem ventilados e isolados do compartimento destinado aos animais.

Art. 770 — Toda estrebaria ou estábulo disporá de uma área de serviço, calçada, de superfície igual ao número de animais multiplicado por cinco metros quadrados ($5,00m^2$).

§ Único — A área referida neste artigo nunca será inferior a vinte e cinco metros quadrados ($25m^2$) e a sua largura a cinco metros (5,00m).

Art. 771 — Cada baia terá área mínima de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) por um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 772 — Haverá nos estábulos ou estrebarias, compartimentos isolados com as dimensões mínimas de três metros (3,00m) por quatro e meio (4,50m) para afastamento dos animais doentes, que serão removidos, reconhecida a natureza infecciosa da moléstia, para local apropriado.

Art. 773 — Os estábulos terão alojamento dos bezerros, compartimento especial de fácil limpeza e será construído de modo a não permitir a criação de moscas.

§ Único — Ao compartimento de que trata este artigo, se estenderão todas as exigências desta legislação no que lhe for aplicável.

Art. 774 — Todos os estábulos de capacidade superior a quatro animais, disporão obrigatoriamente de sala de ordenha e compartimento para depósitos e medição do leite, que deverão ser forrados, iluminados e ventilados por vãos telados, o piso e as paredes até a altura de dois metros (2,00m) receberão revestimento resistente, liso e impermeável.

Art. 775 — As estrebarias e estábulos só serão admitidos fora do setor urbano e ficarão obrigados os proprietários à sua remoção, verificado que se torne o local, núcleo de população densa.

SECÇÃO XVIII

DOS NECROTÉRIOS E NECROCÔMIOS

Art. 776 — Os necrotérios e necrocômios deverão ficar, no mínimo, dez metros (10,00m) afastados dos terrenos vizinhos.

Art. 777 — Os necrotérios e necrocômios deverão ser ventilados e iluminados e disporão, além das peças indispensáveis para o funcionamento, de uma latrina, um lavatório e um mictório no mínimo.

Art. 778 — As paredes dos necrotérios e necrocômios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até dois metros (2,00m) de altura, no mínimo.

Art. 779 — O piso dos necrotérios e necrocômios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para o escoamento de águas de lavagem.

Art. 780 — As mesas dos necrotérios e necrocômios serão de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia, forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

CAPÍTULO X DOS GALPÕES E TELHEIROS

Art. 781 — Os galpões só poderão ser construídos desde que observem ao seguinte:

I — quando construídos em ZR e NR, deverão recuar no mínimo, três metros (3,00m) das divisas laterais e de fundo, respeitando as demais exigências deste Código, no que diz respeito às edificações e sua utilização, tudo a critério do órgão competente do D.E.O.;

II — obedecer a um afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) do alinhamento do logradouro; quando não possuírem elementos de vedação, nas faces voltadas para os logradouros, obedecer a um afastamento mínimo de dez metros (10,00m) do alinhamento.

III — nas zonas ou núcleos comerciais, quando as construções ficarem no alinhamento, ser obrigatória a existência de elementos de vedação na face voltada para o logradouro.

§ 1º. — Os galpões só poderão servir para guardar ou expor materiais ou produtos de qualquer natureza, bem como servir de abrigo de veículos na forma estabelecida por este Código.

§ 2º. — Não poderão servir como fábrica.

§ 3º. — Só poderão servir como oficinas, se na parte destinada ao trabalho dos operários, satisfizer a todas as disposições deste Código para as oficinas.

§ 4º. — Os galpões destinados a oficinas serão, obrigatoriamente, construídos sobre pilares ou paredes não combustíveis.

§ 5º. — Serão dotadas de instalações contra incêndio na forma estabelecida por este Código.

§ 6º. — A carga e descarga de materiais e produtos deverão ser feitas no interior do lote do galpão do pátio privativo, não podendo essa carga e descarga se efetuar através do passeio, nem impedir, de qualquer forma, o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 7º. — Deverá haver compartimentos, nas condições previstas por este Código, para os escritórios, se houver, a vigia.

Art. 782 — Os telheiros quanto à sua localização e uso, devem observar ao seguinte:

I — recuos mínimos para as divisas laterais igual a um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

II — recuos para as divisas de fundo igual a três metros (3,00m);

III — recuos para os logradouros de dez metros (10,00m) no mínimo;

IV — servir unicamente para guarda de material, abrigo para veículos e pequenas oficinas.

§ Único — Os telheiros destinados a oficinas deverão, obrigatoriamente, ser construídos sobre pilares, não combustíveis e satisfazer às disposições deste Código, quanto às oficinas.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS HABITAÇÕES POPULARES

SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 783 — As casas de tipo popular só poderão ser construídas nas ZR e NR do Setor Suburbano e no Setor Rural, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 3º do artigo 98, e serão destinados exclusivamente a moradia. *na zona*

Art. 784 — As casas de tipo popular além das disposições estabelecidas neste Código, deverão observar as que se seguem:

I — quanto à localização e ocupação no lote: *recomendado*

a) ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) o recuo mínimo para a divisa de fundo;

b) ter a edificação um só pavimento não podendo ocupar mais de quarenta por cento (40%) da área do lote, nem ultrapassar de cem metros quadrados (100m²) a área total de construção;

c) obedecer aos recuos mínimos estabelecidos para os logradouros;

II — quanto às dimensões dos compartimentos:

a) ser de sete metros quadrados (7m²) a área mínima dos dormitórios e dois metros e sessenta decímetros quadrados (2,60m²) a área mínima das cozinhas e copas;

b) ser o pé direito mínimo das salas e dormitórios de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e os das copas, cozinhas, sanitários e corredores de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

III — quanto às condições peculiares:

a) ter o piso impermeabilizado com uma camada de concreto contínua no traço de 1:4:8, de dez centímetros (0,10m) de espessura, devendo ser cimentado ou revestido de outro material adequado;

b) ter os banheiros e WC, as paredes revestidas com material impermeável até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

c) ficam as cozinhas dispensadas das exigências contidas nos itens III, IV e VI do artigo 270, deste Código.

IV — quanto às cobertas:

a) ser empregado material incombustível, impermeável, de reduzida condutibilidade calorífica e capaz de resistir à ação dos agentes atmosféricos;

b) quando constituída por lages de concreto, ser convenientemente impermeabilizada e dotada de isolamento térmico;

V — quanto às instalações:

a) nos logradouros providos de rede de distribuição d'água, ser obrigatória a instalação de água potável;

b) nos logradouros não providos de esgotos, ser obrigatória a instalação de fossa, na forma prevista pelo D.S.E.;

c) ser facultada a construção dos banheiros e WC, fora do corpo da casa;

VI — condições gerais:

a) ter a cota do piso, altura mínima de dezoito centímetros (0,18m) acima do meio fio ou trinta centímetros (0,30m) acima da altura do logradouro, tomada no seu eixo quando não existir o meio-fio;

b) possuir calçada no logradouro na forma prevista por este Código;

c) ter as divisões internas elevadas até a altura do pé direito;

d) ter os gabinetes sanitários obrigatoriamente forrados, quando as suas paredes divisórias não forem até o telhado;

e) ter no mínimo, os seguintes compartimentos: sala, quarto, cozinha e gabinete sanitário com banheiro.

SECÇÃO II DAS HABITAÇÕES POPULARES ISOLADAS

Art. 785 — Além das disposições estabelecidas neste Código, as habitações populares isoladas deverão observar às que se seguem:

I — ser a construção de alvenaria, mista, taipa, madeira ou outro material

adequado a juízo do D.E.O.;

II — poder encostar nas divisas laterais somente quando a construção for de alvenaria;

III — ser afastada das divisas laterais, no mínimo oitenta centímetros (0,80m) quando a construção não for de alvenaria devendo observar o estatuído no Código Civil no caso de abertura de vãos voltados para essas divisas;

IV — ser de alvenaria as paredes dos sanitários e banheiros em qualquer tipo das construções referidas neste artigo.

Art. 786 — As construções populares isoladas quando destinadas a lar próprio, gozarão de isenção de emolumentos de obras e construção.

§ Único — A licença das construções de que trata este artigo, não poderá referir-se a mais de uma casa para cada pessoa e será concedida, mediante requerimento acompanhado de projeto organizado de acordo com o que estabelece este Código, do título de propriedade do terreno ou outro título legal que permita a edificação e da certidão passada pela repartição competente da Prefeitura provando que o requerente, não possui outra casa.

Art. 787 — A Prefeitura fornecerá, para o caso do artigo anterior, a pedido do interessado, planta do projeto elaborado de acordo com o que estabelece esta Secção.

SECÇÃO III

DAS CASAS GEMINADAS

Art. 788 — As construções geminadas, destinadas à habitação popular, respeitarão isoladamente, todas as disposições deste Código, com relação às habitações do tipo popular e mais o seguinte:

I — serem construídas em lotes de testadas e áreas mínimas, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 98;

II — ser a construção de alvenaria;

III — constituir conjunto arquitetônico único;

IV — observar a taxa mínima de 40% na ocupação do lote, com a construção dos dois prédios; *negociação*

V — ter a parede comum, no mínimo de uma vez;

VI — ser permitida a separação dos prédios por meio de muros divisórios podendo então a critério do D.E.O., ser efetuado o desmembramento do terreno;

VII — ter obrigatoriamente livre uma das divisas do lote com o afastamento

mínimo da construção de um metro (1,00m);

VIII — observar o estatuído no Código Civil nos casos de abertura de vãos voltados para a divisa livre.

SECÇÃO IV

DAS CASAS POPULARES EM SÉRIE

Art. 789 — A construção de casas populares em série só será permitida quando apresentada em plano de conjunto para construção imediata, esteja de acordo com o parágrafo 2º do artigo 98, satisfaça às exigências deste Código para as casas do tipo popular e observe ainda o seguinte:

I — cada grupo de casas em série deverá estar isolada das divisas laterais de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) no mínimo;

II — para as divisas de frente e fundo observar o que estabelece este Código para as casas do tipo popular;

III — a testada mínima para cada unidade residencial será de seis metros (6,00m);

IV — será permitida a separação das unidades residenciais por meio de muro divisório, sem que disso possa resultar possibilidade de ser efetuado o desmembramento.

SECÇÃO V

DOS BLOCOS RESIDENCIAIS POPULARES

Art. 790 — No setor suburbano será permitida a construção de blocos residenciais do tipo popular, com um só pavimento, desde que satisfaçam às exigências deste Código e mais as seguintes condições:

I — seja o terreno definido com a profundidade mínima de cinqüenta metros (50m) não interessado por plano de arruamento já aprovado;

II — não seja de esquina;

III — não seja ocupado por edificação;

IV — não seja terreno desmembrado;

V — as construções ocupem no máximo 40% da área total do terreno;

VI — cada bloco residencial não tenha mais de seis unidades;

VII — o afastamento mínimo entre os blocos seja de cinco metros (5,00m);

VIII — os recuos para divisas laterais e de fundo do terreno sejam de três metros (3,00m) no mínimo;

IX — a passagem de acesso aos diversos blocos deve ter no mínimo, cinco me-

tros (5,00m);

X — o recuo para o logradouro deve ser de cinco metros (5,00m);

XI — não serão permitidos muros divisórios entre as diversas unidades residenciais devendo, entretanto, ter muro de frente para o logradouro e muros de vedação para os terrenos vizinhos;

XII — será exigida a construção de reservatórios de distribuição d'água com capacidade equivalente a cento e cinquenta (150) litros por cada dormitório ou derivação própria para cada unidade;

XIII — nos terrenos em zona não esgotada, as fossas deverão observar as exigências do D.S.E.

CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 791 — Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município do Recife, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe este Código.

§ 1º. — A numeração na forma deste artigo é de competência do D.E.O.;

§ 2º. — A placa de numeração usada será oficialmente aprovada pelo D.E.O.

§ 3º. — É facultada a colocação de placa do tipo artístico.

§ 4º. — A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "non aedificandi" entre a fachada e o muro.

§ 5º. — A placa de numeração não poderá ser colocada a mais de dez metros (10,00m) do alinhamento nem a mais de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) acima do nível da soleira, no alinhamento.

Art. 792 — A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I — o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II — fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III — para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;

IV — a numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública;

V — quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 793 — Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 794 — Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º. — A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião de serem dados o alinhamento e cota do piso quando será anotado nas plantas aprovadas, o número da construção e preenchido o impresso para ser anexado ao processo de licenciamento, sendo também paga, na ocasião a taxa de numeração.

§ 2º. — Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização das placas anteriormente colocadas, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 795 — Para as residências múltiplas serão obedecidas as instruções que se seguem:

I — casas geminadas e em séries: serão dadas numerações distintas conforme a entrada do prédio;

II — residências superpostas: a residência inferior receberá um número e a superior o mesmo número acompanhado da letra "A", a não ser quando tiverem entradas independentes, caso em que terão também números diferentes de acordo com as entradas;

III — prédios nos fundos de outro: receberá o número do prédio da frente acrescido da letra "F";

IV — blocos residenciais:

a) a entrada do bloco receberá um número próprio pelo logradouro;

b) as casas do bloco receberão numeração romana, sendo a numeração dividida em números pares e ímpares conforme fiquem as casas do lado direito ou esquerdo do eixo da rua. Se as casas forem de um lado só, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números;

V — casas de apartamentos:

a) residenciais ou comerciais: cada apartamento ou escritório receberá um número iniciado, sempre pelo número do pavimento correspondente a partir do térreo, seguido de sua ordem no pavimento. Os apartamentos ou escritórios à direita de quem entra receberão números pares e os da esquerda, ímpares. Se os

apartamentos ou escritórios forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números. O pavimento térreo terá o número 1. O edifício em seu conjunto receberá um número próprio pelo logradouro e a numeração dos apartamentos ou escritórios deverá, sempre que possível, dar o mesmo número aos elementos dispostos em uma mesma vertical;

b) mistas: as entradas dos prédios e as lojas receberão numeração própria pelos logradouros. Nas lojas situadas em ambos os lados de uma galeria deverá ser dada a numeração a partir da primeira à esquerda de quem entra e a seguir, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio. Nas lojas em um único lado de uma galeria será dada numeração da ordem natural das letras. Quando uma galeria tiver entrada por mais de um logradouro, servirá de referência o logradouro principal para a numeração das lojas internas. A numeração dos subterrâneos será dada na ordem natural das letras. Quando uma galeria tiver entrada por mais de um logradouro, servirá de referência o logradouro principal para a numeração das lojas internas. A numeração dos subterrâneos será precedida da letra "S".

V — conjuntos residenciais:

a) cada edificação ou bloco do conjunto receberá uma letra maiúscula para designação;

b) cada edificação será, isoladamente, numerada na forma prevista por este Código;

c) a entrada principal do conjunto residencial será numerada pelo logradouro.

Art. 796 — A Prefeitura procederá em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 797 — É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

§ Único — Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 798 — É obrigatória a construção de passeio em toda testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios.

§ 1º. — A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º. — O fornecimento e assentamento de meios-fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

Art. 799 — Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto e satisfirão às seguintes condições:

I — terão comprimento de cinquenta centímetros (0,50m), altura mínima de quarenta centímetros (0,40m) e espessura, na face superior, de doze centímetros (0,12);

II — terão a face externa até a altura de vinte centímetros (0,20m), a superior e a dos topos, lavrados a picão e regularmente aplainados;

III — terão a face externa aprumada e paralela ao alinhamento do logradouro público, acompanhando a "grade" aprovado para este e a face superior com o sustentamento de 2%;

IV — terão as juntas, nos tipos, tomadas com argamassa de cimento e areia, traço 1:3;

V — nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de oito metros (8,00m) de raio, no mínimo.

Art. 800 — O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação deste.

§ 1º. — Nas zonas residenciais os passeios de cinco metros (5,00m) ou mais, serão ajardinados, de acordo com o que determina o órgão competente do D.E.C.

§ 2º. — Nas zonas comerciais serão pavimentadas em toda a largura.

Art. 801 — Nos passeios ajardinados a arborização ficará na faixa ajardinada. Nos passeios pavimentados em toda a largura a arborização ficará no passeio, em aberturas próprias, deixadas na pavimentação ao longo dos meios-fios.

Art. 802 — As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão interessar mais de 1/3 da largura da calçada, com o máximo de um metro, no sentido da largura dos passeios.

§ 1º. — A construção de rampas nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. — Se para construção de uma rampa for indispensável a transplantação de uma árvore, poderá ela ser feita, a juízo da Prefeitura para local a pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 803 — Os passeios deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I — o aterro necessário, para estabelecer o "grade" a ser obedecido, será fortemente comprimido até apresentar resistência conveniente;

II — longitudinalmente serão paralelos ao "grade" do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

III — transversalmente terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio, de dois por cento (2%).

Art. 804 — A pavimentação dos passeios será dos seguintes tipos:

I — chapa de argamassa de cimento e areia;

II — ladrilhos;

III — mosaico, tipo português.

§ 1º. — A Prefeitura adotará para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de pavimentação do passeio.

§ 2º. — A pavimentação se fará sobre uma base constituída por uma camada de concreto, traço 1:4:8, com espessura mínima de cinco centímetros (0,05m).

§ 3º. — A pavimentação com chapa de argamassa de cimento será constituída pelo revestimento da base com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 com espessura mínima de um centímetro (0,01m), comprimindo-se todo o revestimento com rolo apropriado e de forma que a superfície do passeio, além de regularmente plana, fique áspera e sulcada.

§ 4º. — Na pavimentação com ladrilhos, estes serão de cimento ou de grés comprimido, não sendo permitido o emprego de ladrilhos de barro, de louça ou de mármore. A superfície dos ladrilhos deve ser áspera e provida de pequenos sulcos, para não ser escorregadia. Os ladrilhos serão assentados sobre a base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3.

§ 5º. — Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes, obedecendo o seu assentamento e desenhos aprovados pelo D.E.O.

§ 6º. — Na pavimentação dos passeios serão deixadas, ao longo do meio fio e distanciadas, conforme determinar a Prefeitura, aberturas circulares para a arborização do logradouro. As aberturas terão cinquenta centímetros (0,50m) de raio

e acabamento conveniente.

Art. 805 – A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

§ Único – Sem exonerar-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário poderá transferir ao ocupante do prédio a obrigação de conservar os passeios.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS

SECÇÃO I DOS TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS

Art. 806 – Os terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.

§ Único – Excetua-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificados do setor rural. *reogido*

Art. 807 – Os terrenos não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Art. 808 – Nas zonas comerciais, o fechamento será feito por muro de alvenaria, convenientemente revestido e com uma altura mínima de dois metros (2,00m).

Art. 809 – Nas zonas residenciais o fechamento será feito nas mesmas condições do artigo anterior e terão uma altura mínima de um metro e meio (1,50m).

Art. 810 – O fechamento dos terrenos não construídos dos setores suburbano e rural, poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela, ou sebe viva.

Art. 811 – Não será permitido o emprego de espinheiros, de roseiras e de outras plantas que tenham espinhos, para fechamento de terrenos.

Art. 812 – Quando os terrenos forem fechados por meio de sebes vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 813 – Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos que, quando intimados pela Prefeitura a executar esse melhoramento, não atenderem à intimação, ficam sujeitos além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento do custo da construção feita pela Prefeitura, cobrando-se a importância dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento).

SECÇÃO II DOS TERENOS CONSTRUÍDOS

Art. 814 — Os terrenos construídos nas ZR serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou sebe viva.

Art. 815 — No setor rural será permitido o emprego de cerca de arame liso ou tela. *permeável*

Art. 816 — Nas zonas residenciais, poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio fio ou mureta.

SECÇÃO III DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 817 — A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos edificados ou não, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras, sempre que o nível desses terrenos for superior ao nível do lado oposto do logradouro em que se situa o imóvel, ou ao nível do logradouro vizinho.

§ 1º. — A providência determinada neste artigo poderá ser aplicada em relação a muralha de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras do mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as construções ou benfeitorias acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º. — Os ônus da construção da muralha ou obras de sustentação, caberão ao proprietário do terreno onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3º. — Poderá ser exigida, igualmente, nos terrenos edificados ou não, a construção de sarjetas ou de drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos à via pública ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO V DOS FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 818 — Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas, suburbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ 1º. — Os fechos divisórios para prédios dos setores urbano e suburbano, com um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

§ 2º. — Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I — cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros (1,40m);

II — telas de fios metálicos, resistentes, com altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III — sebes vivas, de espécie vegetal, adequadas e resistentes;

IV — valas, quando o terreno no local não for susceptível de erosão, com dois metros (2,00m) de largura na boca e cinquenta centímetros (0,50m) de base.

§ 3º. — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou dos detentores a construção e conservação dos fechos para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam fechos especiais.

§ 4º. — Os fechos especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I — por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m);

II — por muros de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura;

III — por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV — por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

CAPÍTULO VI DOS CURSOS D'ÁGUAS, VALAS E ESCOAMENTO DAS ÁGUAS NOS TERRENOS

Art. 819 — Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que nesses trechos a secção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontre completamente desembaraçada.

§ Único — Nos terrenos construídos a limpeza compete ao ocupante ou morador do prédio.

Art. 820 — O órgão competente do D.E.O., quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou regularização dos cursos d'água e das valas, nos trechos compreendidos nos respectivos terrenos, cabendo a divisão desses ônus, em partes iguais, aos dois proprietários, no caso do curso d'água ou da vala ser limítrofe entre dois terrenos.

Art. 821 — São terminantemente proibidos os serviços de aterros ou desvios de valas, galerias e curso d'água, bem como a construção de açudes, represas, barragens, tapagem ou qualquer obra de caráter permanente ou não, que impeça

nos mesmos cursos, valas e galerias, o livre escoamento das águas.

§ Único — As tomadas d'água, para fins industriais, ficarão condicionadas às exigências que forem formuladas, em cada caso, pelo órgão competente do D.E.O.

Art. 822 — Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens no leito ou por cima das valas, galerias ou cursos d'água permanentes ou não, sem que sejam executadas as obras de arte porventura exigidas pelo órgão competente do D.E.O. ou sem que sejam conservadas ou aumentadas, a juízo do mesmo órgão, as dimensões da secção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

§ Único — Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, vales, etc., as construções a se levantarem deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância que for determinada pelo órgão competente do D.E.O.

Art. 823 — Não obstante existir projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente ao desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, as valas, galerias, cursos d'água ou canais existentes só poderão ser suprimidos ou interceptados, depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e atendido o problema do destino das águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente do D.E.O.

Art. 824 — Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, pelo menos, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote, e a distância entre as caixas e os poços não poderá exceder de trinta metros (30,00m) além de satisfazer às outras exigências deste Código, no que lhe couber.

§ Único — Quando o fundo da vala a capear for projetado em terra, o órgão competente do D.E.O. poderá dispensar a construção de caixa de areia, desde que aumentado o número de poços de visita, exigindo-se, contudo, a construção de travessões no fundo do leito, se houver alta velocidade.

Art. 825 — Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora não poderá ter menos de cinquenta centímetros (0,50m) de diâmetro e terá sempre as necessárias obras de cabeceira, para a boa captação e para evitar a erosão ou o solapamento.

§ Único — Para facilitar a inspeção e desobstrução, as galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, alturas superiores a oitenta centímetros (0,80m) mesmo que isso importe em excesso dos dimensionamentos previstos neste Código.

Art. 826 — Ao desviar uma vala ou galeria, existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno que se beneficia com o desvio, ficando, entre a divisa do terreno lindeiro e a margem da vala, correspondente à faixa marginal "non aedificandi", salvaguardando interesses do confinante que, nesse caso, não fica obrigado a ceder faixa "non aedificandi".

§ 1º. — Não será permitido o capeamento de vala junto a uma divisa do terreno se o requerente não juntar comprovante, de que lhe pertence essa área da vala.

§ 2º. — No caso de vala já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa "non aedificandi" em toda a sua largura e em partes iguais.

Art. 827 — A adoção de faixas "non aedificandi" ou faixas de reserva, para futuros logradouros será obrigatória ao longo das valas ou cursos d'água, quer manilhados, capeados, canalizados ou sem revestimento. Destinam-se à oportuna utilização, decorrentes de projeto de retificação ou de abertura de logradouros e terão serventia para trânsito ao longo das duas margens, podendo ser utilizadas para a construção, desobstrução e inspeção de canais e constituirão proteção às paredes do canal e dos edifícios próximos.

Art. 828 — Tanto as faixas servirão de passagem de canalização, como as faixas "non aedificandi", não poderão ser cobertas por nenhuma construção mesmo que haja excesso de capacidade de vazão em área, largura ou altura do canal ou galeria.

§ 1º. — Somente em casos excepcionais, será permitido edificar sobre a faixa "non aedificandi", a juízo do órgão competente do D.E.O., mediante a apresentação de projeto completo e detalhado, abrangendo as situações a montante e jusante, com nivelamento rigoroso, etc.

§ 2º. — Em casos de força maior, poderá ser permitido apenas o muro de vedação ou tapume em sentido transversal sobre o canal capeado e sob condições especificadas.

§ 3º. — O fato de existência ou permissão de capeamento de valas ou cursos d'água, não concede a faculdade de construir sobre as faixas "non aedificandi" ou de servidão, que continuarão a ser mantidas livres de construção.

Art. 829 — Todo o terreno, edificado ou não, deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e de infiltração, a juízo do órgão competente do D.E.O.

Art. 830 — O escoamento se fará por um dos seguintes meios:

I — por absorção natural do terreno;

II — pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou cursos d'água perene ou não, que passe nas imediações;

III — pela canalização adequada das águas para a sarjeta ou valeta do logradouro.

Art. 831 — Nos casos em que o órgão competente do D.E.O. julgar conveniente, será permitido e poderá ser exigido o lançamento das águas pluviais e de

§ 1º. — A ligação do ramal poderá ser feita diretamente à galeria por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, a juízo do mesmo órgão, devendo contudo ser construída obrigatoriamente uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno próximo ao alinhamento, onde terá início o ramal privativo.

§ 2º. — Todas as despesas com as obras dos ramais, caixas de ralo, poços de visita, caixas de areia ou de inspeção, a serem executadas de acordo com o parágrafo 1º, correrão por conta exclusiva do interessado, embora executadas diretamente pelo órgão competente do D.E.O., no trecho compreendido pelo logradouro público, a partir da pequena caixa de inspeção onde terá início o ramal privativo.

§ 3º. — A indenização à Prefeitura das despesas correspondentes à mão de obra será feita por meio de Guia de Pagamento, extraída na forma da lei, pelo órgão competente do D.E.O. após apuração dessas despesas.

§ 4º. — Os materiais necessários à ligação serão fornecidos pelo interessado no local da obra, de acordo com a relação organizada pelo mesmo órgão, o qual devolverá ao interessado os que porventura não tiverem sido utilizados na ligação.

Art. 832 — Não existindo galeria de águas pluviais no logradouro que permita a ligação do ramal privativo previsto no artigo precedente, e, no caso da insuficiência de declividade que permita a canalização adequada das águas para a sarjeta ou valeta de logradouro, o órgão competente do D.E.O. poderá exigir o aterro do terreno até o nível necessário para que esta última solução se torne possível.

§ Único — O mesmo órgão poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria de águas pluviais, quando esta vier a ser construída no logradouro.

Art. 833 — É terminantemente proibido esgotar superficialmente para o logradouro público ou particular, e ligar para as galerias de águas pluviais e canais as águas de lavagem e quaisquer outras águas servidas ou de esgoto.

§ 1º. — Será tolerado em casos especiais o lançamento das águas de que trata este artigo, na galeria de águas pluviais, porventura existente, quando ouvido o órgão competente do D.E.O., este verifique que essas águas não causem danos às galerias nem desprendam mau cheiro.

§ 2º. — A ligação a que se refere o parágrafo precedente será executada na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 831.

§ 3º. — A título precário, enquanto não for construída qualquer uma das galerias de esgoto ou de águas pluviais, será permitido que as águas de que trata este artigo sejam coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais para a sarjeta ou valeta do logradouro.

Art. 834 — Os proprietários de terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

§ Único — As soluções aplicáveis a cada caso, em face das circunstâncias e fatores locais, poderão ser exigidas a qualquer tempo e poderão constar das seguintes providências além de outras cabíveis:

I — regularização e acomodação do solo ao regime de escoamento das águas afluentes;

II — revestimento das terras e taludes com gramíneas, plantas rasteiras, etc.

III — disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

IV — ajardinamento adequado, com passeios convenientemente dispostos;

V — pavimentação total ou parcial com pedras, lajes, concreto, etc.

VI — cortes escalonados com banquetas de defesa;

VII — muralha de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludadas;

VIII — drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

IX — valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação de afluxo pluvial das encostas;

X — eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

XI — construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

XII — construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talvegues.

Art. 835 — As águas de encostas e das valetas das estradas ou plataformas não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos devendo ser concluídas convenientemente até os pontos de coleta indicados pelo órgão competente do D.E.O.

§ Único — Tratando-se de águas de logradouros públicos, que se concentram ou desagüam num terreno particular, poderá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "non aedificandi", em troca da colaboração do mesmo órgão para a solução do problema de escoamento sem prejudicar a propriedade.

Art. 836 — Todos os terrenos de encosta que, de qualquer modo, descarregarem águas pluviais torrenciais para o logradouro público ou particular terão suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte da matéria sólida arrastada.

§ Único — Todos os terrenos que, em qualquer tempo, acusarem desagregação e arrastamento de terra, lama, detritos, etc. para os logradouros, cursos d'água ou valas próximas ou denunciarem a ineficácia ou insuficiência das obras executadas para esse fim, estarão sujeitas às exigências que forem impostas pelo órgão competente do D.E.O., para cada caso.

CAPÍTULO VII DAS CONSTRUÇÕES DA ZONA RURAL

Art. 837 — As construções de alvenaria quando situadas em propriedades rurais, necessitam para o seu licenciamento de aprovação de plantas, podendo as suas localizações abrangerem unicamente trecho da propriedade com a devida orientação e indicação da via de acesso mais próxima. *revisado*

§ Único — As habitações em geral na zona rural obedecerão às seguintes condições:

I — serem construídas em terreno seco;

II — terão todos os seus compartimentos com abertura para o exterior de modo a receber ar e luz;

III — serão construídas de material que permita perfeito rebocamento das paredes, de maneira a evitar qualquer solução de continuidade nelas quando não

construídas de madeira ou outro material adequado;

IV — o piso, pelo menos atijolado, deverá ser perfeitamente nivelado, qualquer que seja a natureza dele;

V — a cobertura será feita de preferência com material incombustível, impurtrescível e mau condutor de calor;

VI — as cozinhas deverão ser providas de chaminé e as águas servidas não deverão ficar empoçadas junto às habitações.

Art. 838 — Nas proximidades das instalações industriais situadas no setor rural, será permitida a construção de casas do tipo popular na forma prevista por este Código, desde que apresentada em plano de conjunto.

Art. 839 — As estrumeiras comumente usadas para depósito de esterco animal e os chiqueiros, deverão ser localizados a uma distância mínima de cinquenta metros (50m) das habitações. Será proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e na arborização dos pátios e outros logradouros.

Art. 840 — Os paióis, tulhas e outros depósitos de cereais ou forragens deverão ser bem arejados e ter o piso impermeabilizado ou isolado do solo, de modo que se resguardem da ação da umidade e evitem a proliferação dos ratos.

Art. 841 — As cocheiras deverão ter o solo estanque e de preferência com a inclinação necessária ao escoamento dos líquidos residuais, que terão destino conveniente.

Art. 842 — Todas as casas de gêneros alimentícios, vendas, botequins, quitandas e estabelecimentos congêneres, que explorarem o comércio nas fazendas e nas estradas, a critério do D.E.O., terão o piso e as paredes até a altura mínima de um metro e meio (1,50m) revestidos com material resistente, liso e impermeável.

Art. 843 — O abastecimento de água para uso doméstico será feito por meio de poços ou fonte, devidamente protegidos.

Art. 844 — As privadas higiênicas ou fossas secas somente poderão ficar situadas a uma distância das habitações, não inferior a dez metros (10,00m).

Art. 845 — As bocas dos poços deverão ficar em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais e delas distantes, no mínimo, quinze metros (15,00m).

Art. 846 — Os poços devem ser revestidos interiormente até três metros (3,00m) de profundidade, no mínimo, cobertos, tendo a sua boca protegida contra a entrada da água da enxurrada e, de preferência munidos de bomba, de tipo aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 847 — Quando as fontes forem utilizadas para abastecimento domiciliário deverão ser protegidas contra a poluição provocada por despejos domiciliários, por incursões de animais e por águas de enxurrada.

Art. 848 — A adução de água para uso doméstico não poderá ser feita por canais abertos ou regos.

Art. 849 — Nas habitações isoladas, que não forem providas de rede de esgotos, será exigida a construção de privadas higiênicas ou fossa seca de tipo aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 850 — Todas as vezes que a solução para o problema de esgotamento compreender a instalação de fossa séptica esta deverá ter a capacidade útil mínima de cento e cinquenta (150) litros por habitante servido e deverá ser do tipo aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 851 — Quando a fossa séptica ou privada seca estiver cheia de material fecal até meio metro (0,50m) abaixo do nível do solo, deverá ser aterrada.

Art. 852 — Os proprietários ou concessionários de indústrias extrativas, serão obrigados a aterrar ou sanear as escavações produzidas no solo pela extração de materiais de modo a evitar a procriação de mosquitos nas águas estagnadas.

Art. 853 — Sempre que a autoridade sanitária julgar conveniente, a superfície das águas represadas deverá ser limpa das vegetações aquáticas.

CAPÍTULO VIII DO EMPACHAMENTO

SECÇÃO I DO EMPACHAMENTO PERMANENTE

SUB-SECÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO

Art. 854 — A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos, serão projetados e executados pela Prefeitura, através dos Departamentos competentes.

§ Único — Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente, ouvida a Prefeitura (na repartição competente).

Art. 855 — A arborização dos logradouros será obrigatória:

I — quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

II — quando os passeios tiverem largura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e houver afastamento obrigatório das edificações de modo que as fachadas opostas distem no mínimo, quinze metros (15,00m) uma das outras, a arborização será feita no interior dos lotes, próximo ao muro de alinhamento, sendo determinada pela Prefeitura a posição das árvores em cada lote;

III — Nos refúgios centrais dos logradouros.

§ Único — Nos passeios e refúgios centrais a pavimentação será interrompida nos pontos indicados pela Prefeitura, de modo a deixar áreas livres circulares de

diâmetro de um metro (1,00m) para o plantio das árvores.

Art. 856 — Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 857 — É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ Único — Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a remoção ou o sacrifício de árvores mediante a indenização de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme o que for para cada caso arbitrado pelo Diretor do Departamento competente da Prefeitura.

SUB-SECÇÃO II

POSTES TELEGRÁFICOS, TELEFÔNICOS, DE ILUMINAÇÃO DE FORÇA E CAIXAS POSTAIS

Art. 858 — Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação de força e caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará ou aprovará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SUB-SECÇÃO III

COLUNAS OU SUPORTES DE ANÚNCIOS — CAIXAS DE PAPÉIS USADOS, ABRIGOS E BARRACAS

Art. 859 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 860 — É proibido o licenciamento para localização de barracas nos leitos ou passeios dos logradouros.

§ Único — as barracas já existentes serão retiradas nos seguintes casos:

I — quando situadas nos leitos ou passeios dos logradouros já pavimentados ou dotados unicamente de meio-fio;

II — quando serviços de utilidade pública ou motivos outros a critério do Diretor do D.E.O., exigirem a remoção das mesmas.

Art. 861 — Serão permitidas construções de novas barracas:

I — nos terrenos particulares, dos setores suburbano e rural, desde que a construção obedeça ao recuo mínimo de cinco metros (5,00m) para o alinhamento do logradouro.

Art. 862 — As barracas serão construídas unicamente para fins comerciais e terão uma área máxima de quatro metros quadrados (4m²) e o pé direito mínimo de dois metros (2,00m).

Art. 863 — As barracas não poderão ser construídas de material de caráter permanente, como: alvenaria, taipa, artefatos de cimento, etc.

Art. 864 — Para construção de barracas em qualquer terreno particular, deverá haver autorização do proprietário do referido terreno, com firma reconhecida por tabelião público.

Art. 865 — Para a construção de barracas, os Distritos do D.E.O. darão apenas uma autorização, a título precário, mediante requerimento do interessado.

Art. 866 — As barracas que forem ampliadas, construídas ou as existentes em desacordo com as exigências desta Secção, serão retiradas pelo órgão competente do D.E.O. depois de esgotado o prazo estipulado na intimação para o desmonte das mesmas.

§ 1º. — Para as barracas que vierem a ser ampliadas ou construídas em desacordo com o que estabelece esta Secção, o prazo de intimação para a retirada das mesmas será de 24 horas, não cabendo ao proprietário, direito a qualquer indenização, nem à Prefeitura qualquer responsabilidade por danos advindos de demolição.

§ 2º. — Para as barracas existentes que estiverem em desacordo com as exigências desta Secção, o prazo para a retirada das mesmas será fixado pelo Diretor do D.E.O. depois de atendidas as formalidades legais, não podendo esse prazo ser superior a seis meses.

Art. 867 — As exigências contidas nesta Secção não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras, quando instaladas nos dias e dentro do horário estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 868 — É permitido armar barracas e outros abrigos de pano nas praias de banho, desde que sejam móveis ou desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas.

§ 1º. — A instalação, nas praias, de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibido.

§ 2º. — A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivos para desportos será permitida nas praias, desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais tempo do que o de sua utilização.

Art. 869 — Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser usadas barracas para divertimentos, desde que observem às seguintes condições:

I — serem instaladas fora das faixas de rolamento dos veículos e das zonas de estacionamento;

II — terem as barracas área máxima de seis metros quadrados (6,0m²) e apresentar bom aspecto estético.

IV – só funcionarem no horário exclusivo da festa para a qual forem licenciadas;

V – não perturbem, com ruídos, os moradores das vizinhanças;

VI – terem as barracas de venda de alimentos e de refrigerantes, licença expedida pela Saúde Pública.

Art. 870 – Será permitido armar para venda de fogos e artigos próprios relativos aos festejos de S. João e Natal desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – terem as barracas área máxima de seis metros quadrados (6m²) e bom aspecto estético;

II – terem afastamento mínimo de três metros (3,00m) de qualquer faixa de rolamento de veículo e não serem localizadas em rua de grande trânsito de pedestres;

III – terem afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) para qualquer edificação, estacionamento de veículos de outra barraca de fogos;

IV – não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizada nos passeios;

V – só ser localizadas em áreas ajardinadas quando o Departamento da P.M.R. responsável pelas praças e jardins, julgar conveniente;

VI – só negociarem com fogos ou artigos relativos à época, permitidos por lei,

VII – serem armadas na distância mínima de duzentos metros (200m) de hospitais, casas de saúde, e escolas e cinquenta metros (50m), no mínimo, para templos, teatros e cinemas;

VIII – só serem armadas no período de 10 a 29 de junho.

Art. 871 – No período dos festejos carnavalescos será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios da época, refrigerantes e alimentos, desde que observem as seguintes condições:

I – terem as barracas área máxima de seis metros quadrados (6m²) e bom aspecto estético;

II – ter afastamento mínimo de três metros (3,00m) para qualquer edificação ou outra barraca;

III – só ser localizada em área ajardinada ou arborizada quando o Departamento da P.M.R. responsável pelas praças e jardins, julgar conveniente;

IV – serem localizadas nos logradouros, em pontos tais, que não prejudiquem o trânsito de pedestres e veículos;

V – terem licença de funcionamento pelo prazo máximo de quinze (15) dias;

VI – ser proibido qualquer espécie de jogo.

§ Único – Será de vinte (20) dias o prazo de funcionamento das barracas de venda de artigos carnavalescos e de cinco (5) dias para as de venda de refrigerantes e alimentos.

Art. 872 – As barracas instaladas de acordo com os artigos 869, 870 e 871 só poderão ser armadas depois de devidamente licenciadas pelo órgão competente do D.E.O.

Art. 873 – As barracas instaladas de acordo com o que determinam os artigos 870 e 871 serão removidas independentemente de intimação, caso o seu proprietário modifique o negócio, mude de local ou arme a barraca antes do licenciamento pela autoridade competente do D.E.O. não cabendo ao proprietário, direito a qualquer indenização nem à Prefeitura qualquer responsabilidade por danos advindos da demolição.

SUB-SECÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E CADEIRAS DE ENGRAXATES

Art. 874 — Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas e a colocação de cadeiras de engraxates, que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I — serem as mesmas, devidamente licenciadas;
- II — serem metálicas, de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III — ocuparem, exclusivamente, os lugares que lhes forem precisamente destinados;
- IV — serem removidas do logradouro ou deslocadas para ponto indicados pela Prefeitura quando julgado conveniente pelo D.E.O.;
- V — serem de fácil remoção;
- VI — terem as barracas largura máxima de um metro (1,00m);
- VII — serem colocadas de modo a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas.

SUB-SECÇÃO V DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 875 — A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I — serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a cinco metros (5,00m);
- II — corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III — não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- IV — distarem as mesmas, entre si, de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) pelo menos.

§ 1º. — O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesmas cadeiras.

§ 2º. — A colocação das mesas e cadeiras previstas nesta Sub-Secção só poderá ser permitida para as ruas centrais das cidade nos seguintes horários: dias úteis, depois das 19 horas; sábado, depois das 13 horas; domingos e feriados, horário livre.

SUB-SECÇÃO VI DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, ESTÁTUAS, FONTES, MONUMENTOS, ETC.

Art. 876 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo do Prefeito, mediante

projeto previamente aprovado pelo Departamento de Engenharia e Obras, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º. — Dependerá de aprovação, também, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e do trânsito público.

§ 2º. — Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º. — No caso de paralisação do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo demonstrador deverá ser coberto.

SECÇÃO II DO EMPACHAMENTO TRANSITÓRIO

SUB-SECÇÃO I DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 877 — Para os fins da presente Codificação são considerados "anúncios" e "letreiros" as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, desde que sejam colocados em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão forem exercidos ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem, quanto às referências, ao que estabelece o parágrafo seguinte.

§ Único — O disposto neste artigo não se aplica em se tratando de prédio em que tenham sede ou funcionem os estabelecimentos a que diga respeito o anúncio, desde que o mesmo contenha, exclusivamente, a denominação do estabelecimento, a firma proprietária, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e a indicação telefônica.

Art. 878 — O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, compete à atribuição do Departamento de Engenharia e Obras.

§ Único — Os processos a que se refere este artigo, depois de pagos os emolumentos devidos pela instalação do anúncio ou letreiro serão encaminhados ao Departamento de Finanças para efeito da cobrança dos impostos devidos.

Art. 879 — A colocação e exibição de letreiros, anúncios ou reclames vários, qualquer que seja a sua modalidade, respeitarão as disposições previstas neste Código.

Art. 880 — Quaisquer modificações ou substituições nos letreiros, anúncios ou reclames existentes, qualquer que seja a sua modalidade, respeitarão as disposições previstas neste Código.

Art. 881 — A colocação de letreiros, anúncios ou reclames de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verifique o respeito e a integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva local, nem depreciando o panorama.

Art. 882 — O emprego de papel, papelão ou pano, em letreiros, anúncios ou reclames de qualquer natureza será proibido salvo quando utilizado em exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Art. 883 — Os letreiros, anúncios e reclames vários, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º. — Quando luminosos, deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às 22 horas, pelo menos.

§ 2º. — Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luses ofuscantes funcionarão somente até às 22 horas.

Art. 884 — Não será permitida a colocação ou exibição de letreiros, anúncios ou reclames vários nas condições seguintes:

I — façam alusão à moléstia repugnante ou referência, das quais resulte constrangimento público ou pretexto para comentários impróprios à moral;

II — estejam redigidos em linguagem incorreta;

III — contenham dizeres, alegorias, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas à moral, a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crença.

Art. 885 — Para os letreiros ou anúncios, de "caráter provisório" colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I — a licença concedida em qualquer dia do mês terminará no último dia desse mesmo mês;

II — não poderá a licença, em qualquer caso, exceder o prazo de trinta dias de exibição;

III — tais licenças, além de não admitirem prorrogação, só poderão ser novamente pleiteadas depois de decorrido um período nunca inferior a seis (6) meses.

Art. 886 — Será permitida a colocação de letreiros nas condições seguintes, além das demais que lhes sejam aplicáveis.

§ 1º. — À frente das lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais ou mistos, desde que sejam dispostos de modo a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornatos, molduras, pilastras, ombreiras, etc. e não encobrirem placas de numeração, nomenclatura ou outras indicações oficiais dos logradouros.

§ 2º. — Nos edifícios dotados de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas de comunicação pública entre logradouros quando:

I — constituindo saliências luminosas, desde que aplicados à frente de loja ou sobrelojas com frente para galerias em altura não inferior a dois metros e oitenta centímetros (2,80m) e cujo balanço, a contar da referida fachada, não exceda um metro e vinte centímetros (1,20m);

II — justapostos à fachada das lojas ou sobrelojas dessas galerias desde que constituídos por letras soltas, vasadas e recortadas, sem painel de fundo;

§ 3º. — Em marquises:

I — sejam luminosos, constituídos de letras vasadas, recortadas e sem painel de fundo, salvo quando esse painel constitua solução decorativa;

II — respeitem o equilíbrio estético do bloco arquitetônico no qual se integrem e não atendam apenas ao interesse comercial da loja a que correspondam;

III — quando instalados sobre marquises e paralelamente à fachada de edifícios comerciais, satisfaçam ainda:

a) terem como limite de altura um plano horizontal imaginário, equidistante do piso e dos peitoris das janelas do pavimento imediatamente superior;

b) no caso dos pavimentos superiores serem ocupados pela mesmo estabelecimento localizado na loja, a altura ficará condicionada às exigências de ordem estética a juízo do órgão competente do D.E.O.;

IV — quando sob ou sobre marquises e normais ao plano da fachada poderão os letreiros luminosos ser centralizados em relação à largura das respectivas marquises, ficando todavia, estabelecido que sob uma mesma marquise as saliências ou pendentes deverão manter um mesmo alinhamento em relação à fachada;

V — quando aplicados contra a aba frontal das marquises, desde que não excedam à largura da mesma e sejam luminosos, sem painel de fundo;

VI — quando abranjam as três faces livres da marquise desde que o respectivo motivo além de luminoso, se constitua numa envolvente do qual resulte composição decorativa.

§ 4º. — Em edifícios residenciais:

I — quando em lojas de habitações mistas situadas nas ZR e ZC e em seus núcleos além da observância às condições estabelecidas nos itens anteriormente cabíveis no caso, tenham iluminação fixa e sejam confeccionadas de modo que não haja reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício;

II — quando em prédios de caráter residencial, desde que totalmente ocupados por uma única atividade comercial, industrial ou profissional, uma vez que a respectiva indicação seja feita por meio de placas ou letreiros luminosos, estes obrigatoriamente aplicados sobre a fachada e respeitados a juízo do órgão competente do D.E.O., os preceitos da estética.

§ 5º. — Em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de feitura artística, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços, somente no interior dessas instalações.

§ 6º. — Constituindo saliências, quando dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento nos logradouros desde que:

I — sejam luminosos;

II — não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros (2,80m) do passeio;

III — não ultrapassem em qualquer caso, a largura do passeio quando instalados no pavimento térreo;

IV — não possuam balanço que exceda de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando aplicados no primeiro pavimento, permitindo-se aumento de mais trinta centímetros (0,30m) por pavimento superior, sem exceder, entretanto, o limite de dois metros e dez centímetros (2,10m).

§ 7º. — Quando ocupando a parte superior dos vãos das partes das lojas:

I — sejam constituídos por letras vasadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo.

§ 8º. — Quando luminosos, à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, desde que, a juízo do órgão competente do D.E.O., não resultem esses letreiros, pela sua multiplicidade, proporções, ou disposições, em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro.

§ 9º. — Por meio de placas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, quando:

I — destinados a indicação profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, desde que apenas, mencionem o nome do profissional, a respectiva profissão ou especialidade e horário;

II — destinados a indicação de firma estabelecida em edifícios comerciais, industriais, ou profissionais, desde que mencionem somente a denominação do estabelecimento, natureza do negócio, firma, numeração predial e telefone;

III — na forma prevista no § 4º, item II, deste artigo.

§ 10º. — Nas placas das obras, obrigadas pela C.R.E.A., quando forem incluídos dizeres além dos exigidos ou tolerados, as placas passarão a constituir anúncios.

§ 11º. — Será considerado anúncio a placa colocada em local onde não estejam sendo executadas as obras ou instalações a que a mesma se refira ou que permaneça em exibição além da data da aceitação pelo órgão competente do

Art. 887 – Além das proibições já previstas no artigo 884, não será permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

§ 1º. – Em edifícios:

I – quando projetados de forma a interceptar ou reduzir vãos de portas, janelas, ou suas bandeiras, salvo nas condições previstas no § 7º do artigo 886 deste Código;

II – quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III – quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;

IV – quando executados em papel, papelão, salvo nas condições especificadas no artigo 882;

V – quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, mesmo em se tratando da própria numeração predial;

VI – quando pintados em tabuletas ou painéis, em edifícios nas zonas e núcleos ZC, ZP, ZI, NC, NI e na ZR do setor urbano;

VII – nas balaustradas ou grades de balcões e sacadas de edifícios;

VIII – nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública entre logradouros;

IX – nas paredes mestras laterais ou dos fundos dos edifícios;

X – nas bambinelas de toldos e marquises;

XI – nos tapavistas.

Art. 888 – Será permitida a colocação de anúncios nas condições seguintes, além das demais que lhes sejam aplicáveis.

§ 1º. – Acima de edifícios das ZC, ZP, ZI ou ainda acima de edifícios nos NC e NI das ZR e uma vez que tais anúncios, além de atenderem às demais exigências que lhes for aplicável sejam luminosos, constituídos por letras isoladas, vassadas e sem painel de fundo e não prejudiquem o aspecto de edifícios de acentuado valor arquitetônico.

§ 2º. – À frente de estabelecimentos, quando mencionem exclusivamente a marca ou fabricante do artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negócio, integrando ou não o letreiro e desde que atendidas as condições de estética, sejam luminosos, não contenham, além da denominação, referências ou propaganda que excedam de duas palavras, impedida, entretanto, a colocação ou exibição em uma mesma fachada de mais de um anúncio nas condições previstas no presente parágrafo:

§ 3º. – No interior de estabelecimentos:

I – quando, embora visíveis do logradouro, somente contenham dizeres referentes ao próprio negócio ou a artigos encontrados no local e respectivos preços e não excedam, em superfície de vinte e cinco decímetros quadrados (0,25m²);

II – quando se trate de anúncios referentes a produtos estranhos ao negócio, desde que aplicados às paredes laterais do estabelecimento;

§ 4º. – Em casa de diversões e praças de esportes, quando:

I – em cinemas e teatros, na parte externa, desde que se refiram exclusivamente às diversões nele exploradas e satisfaçam ainda:

a) sobre ou sob as marquises, ou ainda sobre as coberturas dos respectivos

edifícios, observando neste último caso o disposto no § 1º deste artigo, quando constituídos por letras luminosas ou quando, formados por letras moldadas e vazadas sejam aplicados sobre dispositivo luminoso de composição artística, permitida em qualquer dos casos mencionados, a substituição de dizeres, independentemente de comunicação;

b) em locais adequados da fachada, quando, em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não e de confecção esmerada, sejam fixados em quadros envidraçados e emoldurados ou aplicados no interior de mostruários embutidos e também envidraçados com acabamento artístico. Para esse fim será submetido à aprovação do órgão competente do D.E.O. o desenho das respectivas fachadas com a demarcação das áreas destinadas aos referidos anúncios, sendo obrigatória a existência no local de uma cópia devidamente aprovada;

II — em circos, quando mencionem a denominação da empresa ou do circo e aplicados sobre a entrada, admitindo-se ainda, a colocação e exibição de anúncios externos referentes aos espetáculos, constituindo quadros confeccionados, excluídos o uso de faixas de pano;

III — em praças de esportes, sobre o arremate da parte superior, do contorno das praças esportivas;

IV — em outras casas de diversões, clubes noturnos, buates, clubes recreativos e congêneres, quando esmeradamente confeccionados a juízo do órgão competente do D.E.O.;

V — no interior de casas de diversões e praças de esportes, mesmo que estranhos aos respectivos espetáculos, desde que, da sua colocação e proporções, não advenham perigo ou prejuízo para o público.

§ 5º. — No interior das estações de embarques ou desembarques de passageiros, não compreendidos como tal os abrigos ou refúgios em pontos de parada de veículos coletivos.

§ 6º. — Nas faces de muros do alinhamento de terrenos baldios, constituídos por painéis diretamente aplicados sobre os respectivos revestimentos.

§ 7º. — No interior de terrenos providos de fechamento:

I — em terrenos baldios, quando os anúncios constituam painéis colocados sobre postes ou estruturas aparelhadas e pintadas e que distem pelo menos cinquenta centímetros (0,50m) da face interna do fechamento;

II — em terrenos, precária ou imprópriamente aproveitados, de modo a que os painéis, a juízo do órgão competente do D.E.O. venham beneficiar o aspecto local, obedecidas as prescrições da alínea anterior;

III — em terrenos situados nas zonas e núcleos ZC, ZP, ZI, NC, NI e na ZR do setor urbano, desde que, obedecidas as prescrições do item I deste artigo, sejam luminosos, admitindo-se entretanto, os indiretamente iluminados, quando ofereçam solução ou disposição decorativa. Excetuam-se das exigências desta alínea os painéis colocados ao longo das estradas de ferro.

§ 8º. — Em tapumes e andaimes, quando constituídos por painéis, sendo que nos andaimes somente serão admitidos quando não haja exigência de tapume.

§ 9º. — Os anúncios a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo, deverão obedecer ainda às seguintes disposições:

I — serem pintados ou afixados em painéis constituídos por chapas metálicas, sem quebras ou depressões, devidamente aparelhados e contornados por molduras, de perfil e largura proporcionais à dimensão dos referidos painéis;

II — os painéis quando em série, deverão ser substituídos segundo um plano de conjunto, de forma a garantir um aspecto harmônico, intercalando-se os painéis consecutivos por espaços convenientes, evitando-se a impressão de empastamento com os diversos anúncios.

§ 10 — Os anúncios provisórios, quando colocados ainda que um só dia à frente de terrenos ou edifícios comerciais, industriais ou profissionais, observando ainda:

I — exclusão do texto de tais anúncios de expressões de glória ou referências desprimorosas a estabelecimentos ou firmas congêneres ou emprego de palavras ou ilustrações de despropositado sensacionalismo e, bem assim, a referência a preços de mercadorias;

II — decorações de fachadas ou vitrinas dos estabelecimentos comerciais, em caráter provisório, por ocasião de comemoração de datas cívicas ou festividades públicas desde que das mesmas não constem quaisquer referências comerciais, salvo a denominação de próprio estabelecimento, a juízo do órgão competente do D.E.O.;

III — os responsáveis pelos anúncios de que trata o presente artigo, ficam obrigados a manter em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como, os muros e painéis por ele interessados;

IV — os anúncios por meio de cartazes serão admitidos desde que:

a) confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhe condições de impermeabilidade às chuvas e eficiência na afixação;

b) seja aprovado, previamente, pelo órgão competente do D.E.O. o plano de conjunto.

Art. 889 — Será proibida a colocação de anúncios, além das condições gerais especificadas no artigo 884, nos seguintes casos:

§ 1º. — Em morros, colinas ou elevação:

I — quando perturbem ou interceptem o perfil natural da respectiva elevação e desde que constituam inconvenientes à perspectiva local;

II — quando projetados em locais em que é necessária a defesa paisagística.

§ 2º. — Em locais históricos ou pontos pitorescos da cidade;

§ 3º. — Em edifícios, dentro dos limites das fachadas (onde só é permitida a colocação de letreiros) excetuados os casos previstos no § 2º do artigo anterior.

§ 4º. — Nas praias, qualquer que seja a modalidade, inclusive em barracas, guarda-sóis ou outros meios de abrigo.

§ 5º. — Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques ou jardins públicos ou particulares, e de estações de embarque e desembarque de passageiros, e bem assim, balaustradas de pontes, canais e rios.

§ 6º. — Em arborização e posteação públicas, inclusive nas grades protetoras, ou em postes de serviço público.

§ 7º. — Na pavimentação ou meios fios, nos cais, balaustradas, muros, muralhas ou em quaisquer obras públicas, e bem assim, nos bancos dos logradouros.

§ 8º. — Em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos.

Art. 890 — Em caso de quaisquer infrações aos preceitos deste Código, relativas a letreiros e anúncios, além da multa prevista neste Código, poderá a Prefeitura fazer remover para seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros, sem que o infrator tenha direito a indenização ou a qualquer protesto, cobrando a Prefeitura ainda, com acréscimo de 20% (vinte por cento) as despesas que fizer com essa remoção, notificando o infrator a indenizá-las.

SUB-SECÇÃO II

DOS VENDEDORES AMBULANTES E ESTACIONADOS

Art. 891 — Para os efeitos desta Secção, denomina-se vendedor ambulante aquele que negocia conduzindo a sua mercadoria e vendedor estacionado, o que negocia ocupando determinada área de via pública, quando devidamente licenciado pelo D.E.O.

Art. 892 — A licença de vendedor ambulante, para as ZC e NC da cidade é concedida mediante o parecer favorável do Diretor do D.E.O. no requerimento a ele dirigido pelo interessado, depois de ouvidas as Secções competentes do Departamento.

§ Único — Independe de licença do D.E.O. o comércio de ambulantes nas ZR e NR.

Art. 893 — É proibido o comércio de vendedores ambulantes e estacionados, salvo os casos previstos nas Sub-Secções IV e V, da Secção I do Capítulo VIII (Do Empachamento), nas seguintes ruas da ZC 1: Imperatriz, Nova, 1º de Março, Palma, Imperador, Aurora, Concórdia, Duque de Caxias, Livramento, Rangel, nas Avs. Guararapes, Dantas Barreto, Conde da Boa Vista, Marquês de Olinda, Rio Branco, nas Praças Maciel Pinheiro, Joaquim Nabuco, República e Independência e em todas as pontes da referida ZC-1

Art. 894 — O vendedor estacionado na forma prevista por esta Secção só poderá negociar se observar as seguintes condições:

I — estar devidamente licenciado pelo D.E.O. para estacionar no local;

II — ser dono do negócio e não ter qualquer outro meio de trabalho;

III — não ocupar do passeio mais do que 1/3 de sua largura nem em caso algum, mais de oitenta centímetros (0,80m) dessa dimensão, respeitando ainda a área de ocupação máxima de um metro quadrado (1m²).

Art. 895 — É proibida a localização de vendedor estacionado nas faixas de rolamento e áreas destinadas a estacionamento de veículos.

Art. 896 — Os vendedores ambulantes e estacionados que infringirem as disposições desta Secção, terão suas mercadorias apreendidas.

§ 1º. — A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de pagas as multas a que estiver sujeito o dono das mesmas.

§ 2º. — No caso de reincidência às determinações deste Código, será cassada automaticamente a licença do vendedor.

SUB-SECÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA, COMO: DEPÓSITO DE MATERIAL, OFICINA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE CARGA

Art. 897 — É terminantemente proibida a utilização da via pública, como depósito de qualquer natureza.

§ Único — Ficam excluídas dessa proibição os casos explicitamente previstos neste Código.

Art. 898 — Fica terminantemente proibida a utilização da via pública, por parte das fábricas, oficinas, armazéns, depósitos, garagens e empresas de transporte, com serviços de fabricação, abastecimento, consertos e reparos em geral.

Art. 899 — O estacionamento de veículos de carga e transporte coletivo, na via pública, somente será permitido durante o tempo necessário para as operações de carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros.

§ Único — Ficam excluídos dessa proibição os locais designados e devidamente sinalizados pela Repartição responsável pelo Serviço de Trânsito.

CAPÍTULO IX

SECÇÃO I

DOS RUÍDOS URBANOS

Art. 900 — É atribuição do D.E.O., por intermédio de seus órgãos licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 901 — Os níveis de intensidade de som ou ruído fixados por este Código, atenderão às normas da "ASA" (American Standard Association — Sociedade Americana de Padrões) e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som", padronizado pela referida sociedade, em "decibéis" (db).

Art. 902 — O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de oitenta e cinco decibéis (85 db) medido na curva "B" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de sete metros (7,00m) do veículo ao ar livre.

Art. 903 — O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, motores, compressores, geradores estacionários, que não se enquadram no artigo anterior, é de cinquenta e cinco decibéis (55 db) no período diurno (horário normal), das 7 às 19 horas, medidos na curva "B" e quarenta e cinco decibéis (45 db), no período noturno, das 19 às 7 horas do dia seguinte, medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade do Som", à distância de cinco metros (5,00m), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ Único — Aplicam-se aos semoventes os mesmos níveis previstos neste artigo.

Art. 904 — As instalações mecânicas quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibida a sua movimentação noturna.

§ Único — Excetuam-se desta proibição as padarias ou outros quaisquer estabelecimentos industriais ou comerciais, que manipulem e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências deste Código e determinação deste Capítulo.

Art. 905 — O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", Cassinos, "dancings" ou cabaré, é de cinquenta e cinco decibéis (55 db), no período diurno, horário normal das 7 às 19 horas, medidos na curva "B" e de quarenta e cinco decibéis (45 db), no período noturno, das 19 às 7 horas do dia seguinte, medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade do Som", à distância de cinco metros (5,00m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localiza.

Art. 906 — As determinações do artigo anterior, são aplicadas a clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 907 — As lojas vendedoras de instrumentos sonoros, ou destinadas a simples reparos destes instrumentos deverão dispor de cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam som ou ruído.

§ 1º. — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 decibéis (45 db) medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade do Som" à distância de cinco metros (5,00m) tomada no logradouro para qualquer porta do estabelecimento.

§ 2º. — As cabines exigidas neste artigo deverão ser providas de pelo menos de renovadoras de ar, de acordo com o que determina este Código.

Art. 908 — Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: trompas, claxons, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sireias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 909 — Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

Art. 910 — Nos imóveis particulares no período compreendido das 7 às 22 horas, será permitida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis (90 db) medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade do Som", à distância de sete metros (7,00m) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações e disposições policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º. — A Prefeitura somente concederá licença de funcionamento à indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo.

§ 2º. — A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 911 — O uso de qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina é proibido na ZC 1 e a distância de duzentos metros (200m) dos hospitais, casas de saúde, templos, etc.

Art. 912 — O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículos é proibido na ZC 1, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações policiais.

§ Único — O uso de sirene de alarme das ambulâncias, do Corpo de Bombeiros, da polícia, dos batedores, fica excluído da proibição deste artigo.

Art. 913 — Nas zonas e núcleos industriais, é permitido o uso de sirene pelos estabelecimentos industriais.

Art. 914 — Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

b) por sinos de igreja ou templos públicos desde que sirvam exclusivamente, para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras, bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles públicos e alto-falantes, devidamente licenciados;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 7 e as 10 horas e não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis (90 db), medidos na curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som" à distância de cinco metros (5,00m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;

e) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, de carros de bombeiros e da polícia;

f) por toques, silvos, apitos, businas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais sonoros se estes não surtirem efeito imediato. Deverão, porém, observar as disposições dos artigos 902 e 910;

g) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciados e dentro do período entre as 7 e as 22 horas.

Art. 915 — Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, senatários, teatros, tribunas ou de igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e senatários — ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 916 — Por ocasião do tríduo carnavalesco, nas festas tradicionais e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por esta lei, respeitando-se, no entanto, as restrições do artigo anterior, no que diz respeito aos hospitais e sanatórios.

Art. 917 — A falta de licença para o funcionamento de instalações ou instrumentos que produzam ruídos perturbadores do sossego público, implica na aplicação de multa estipulada neste Código e na intimação com prazo de 24 horas para retirada da instalação, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

TÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 918 — Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos deste Código e na forma por ele prevista.

§ 1º — As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2º — As penalidades são recorríveis dentro de dez (10) dias de prazo de sua aplicação.

§ 3º — O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

§ 4º — Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará, entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 919 — As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte.

§ Único — A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

Art. 920 — Verificada a infração de qualquer dos dispositivos deste Código será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 48 horas.

§ Único — A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituem a mesma infração.

Art. 921 — Da notificação deverão constar as seguintes indicações:

I — nome do responsável pela infração;

II — residência ou escritório do responsável;

III — local em que a infração se tiver verificado;

IV — descrição sucinta da infração em termos genéricos, com a indicação da disposição legal infringida.

§ Único — A notificação será lavrada em duas (2) vias, sendo a primeira escrita obrigatoriamente a lápis cópia e a segunda, por transmissão, por papel carbono de dupla face. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda será conservada no talão de autos.

Art. 922 — Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido a mesma apresentada ou se apresentada não for julgada procedente, será lavrado o termo de multa.

Art. 923 — Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:

I — nome do proprietário;

II — nome do responsável;

III — escritório ou sede;

IV — descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;

V — local em que a infração se tenha verificado.

§ Único — o termo de multa será lavrado em três vias, sendo a primeira escrita obrigatoriamente a lápis, a segunda e a terceira vias escritas por transmissão de papel carbono de dupla face. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via será entregue ao órgão competente da Prefeitura, encarregado do registro de profissionais, devendo a terceira via ser conservada no talão respectivo.

Art. 924 — Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do C.R.E.A., e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos deste Código, e de legislação municipal ulterior, os profissionais registrados ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.

Art. 925 — A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:

I — quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação ou exploração;

II — quando, num mesmo ano, for multado quatro (4) ou mais vezes por infração em obras várias;

III — quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações de acordo com o previsto neste Código, mas sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;

IV — quando apresentar projeto em flagrante desacordo com as disposições deste Código;

V — quando o órgão competente do D.E.O., julgar que, além das multas impostas, deva sofrer penalidades mais graves do que a multa e que não haja capitulação específica para penalidade de suspensão;

VI — quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com o previsto neste Código.

Art. 926 — A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:

I — quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto neste Código;

II — quando apresentar projetos em flagrante desacordo com o local;

III — quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto neste Código;

IV — quando sofrer, num mesmo ano, quatro (4) advertências;

V – quando, em face de sindicância procedida, por três (3) engenheiros e arquitetos designados pelo órgão competente do D.E.O., for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiro; sem habilitação para sua execução;

VI – quando, em face de sindicância procedida por três (3) engenheiros e arquitetos designados pelo órgão competente do D.E.O., for constatado que assinou projeto como autor do mesmo, sem o ter sido;

VII – quando, em face de sindicância procedida por três (3) engenheiros e arquitetos designados pelo órgão competente do D.E.O., for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor do projeto, executou deliberadamente a obra em desacordo com o projeto ou falseou medidas a fim de burlar as disposições deste Código;

VIII – quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância procedida por três (3) engenheiros e arquitetos da Prefeitura designados pelo órgão competente do D.E.O., ou for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º. – As suspensões variam de um (1) a vinte e quatro (24) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2º. – Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII deste artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a doze (12) meses.

§ 3º. – Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

Art. 927 – A penalidade de exclusão será aplicada:

I – ao profissional não diplomado que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida por três (3) engenheiros e ar-

quitetos designados pelo órgão competente do D.E.O. e na forma prevista por este Código.

Art. 928 -- Quando se verificar em uma obra ou projeto, irregularidade de que resulte advertência, multa, suspensão ou exclusão para um profissional, será imposta igual pena à firma, sociedade, empresa ou companhia a que o mesmo profissional pertença e que tenha assumido responsabilidade solidariamente com ele.

§ Único -- O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

Art. 929 -- O embargo ou interdição é aplicável:

I -- em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros, em todos os casos de exploração de substâncias minerais e do subsolo e de funcionamento de instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares em todos os casos de funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas quando, a juízo do órgão competente do D.E.O., houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços ou ainda, para segurança e estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;

II -- sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições deste Código, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;

III -- sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego natural inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa, a juízo do órgão competente do D.E.O., resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação;

IV -- em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a zoneamento, gabaritos vários, limites, restrições ou a condições determinadas por este Código ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento;

V -- em todos os casos de instalações mecânicas e de aparelhos que dependam de prova de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando o mesmo funcionamento se verificar sem a obediência às disposições deste Código.

Art. 930 -- O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização e o pagamento, a relevação ou a absolvição em juízo da multa ou multas que tiverem sido aplicadas.

§ Único -- Se a obra, a instalação, a exploração ou funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento do embargo só poderá ser procedido, se, antes do prosseguimento da obra ou reinício da exploração ou do funcionamento da instalação dos aparelhos, for feita a demolição ou desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado na obra em desacordo com a lei. Ao infrator será permitido executar na obra embargada somente o trabalho necessário para o restabelecimento do disposto legal violado.

Art. 931 -- Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências relativas à segurança, o órgão competente do D.E.O. solicitará expedição da intimação que tiver de ser feita para esse fim.

§ 1º -- No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obras de instalação, de exploração ou de funcionamento não legalizáveis será realizada uma vistoria administrativa na forma prevista por este Código para servir de base à autorização da necessária demolição.

§ 2º -- No caso de julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda a demolição ou ao desmonte imediatos, o órgão competente do D.E.O., além da providência indicada neste artigo, solicitará a realização de uma vistoria admi-

nistrativa na forma prevista por este Código, para servir de base ao procedimento conveniente.

Art. 932 — As notificações serão lavradas pelos serventuários da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.

§ 1º. — A notificação independe de testemunhas e será lavrada de próprio punho e assinada pelo serventuário que tiver verificado a existência da infração.

§ 2º. — A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em consequência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de verificação pessoal do serventuário que a tiver de fazer.

§ 3º. — O serventuário que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade, por falta grave, no caso de erro ou de excesso.

Art. 933 — Os termos de multa serão lavrados, privativamente, pelos engenheiros e arquitetos dos órgãos competentes do D.E.O.

Art. 934 — As penalidades cabíveis a profissionais e a que se referem os artigos 925 e 926 — serão aplicadas pelo Diretor do D.E.O.

§ Único — As penalidades a que se refere o artigo 927, serão aplicadas pelo Prefeito por solicitação do Diretor do D.E.O.

Art. 935 — É atribuição do órgão competente do D.E.O. o procedimento do embargo ou interdição, cabendo-lhes, igualmente, a aplicação das penalidades correspondentes às infrações verificadas.

§ 1º. — O procedimento do embargo não poderá ser feito por ordem verbal, devendo haver, obrigatoriamente, além da notificação a afixação de edital.

§ 2º. — O embargo em consequência de falhas ou erros técnicos ou em consequência de discordância com o projeto aprovado, diferença de alinhamento ou nivelamento ou falta de obediência a prescrição de ordem técnica do documento de licença, só poderá ser procedido depois da necessária constatação, por parte do órgão competente do D.E.O.

§ 3º. — O órgão competente do D.E.O. deverá fiscalizar a manutenção do embargo podendo solicitar o auxílio da Guarda Municipal, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

Art. 936 — Os recursos das penalidades previstas neste Código, deverão dar entrada no órgão competente do Departamento que aplicou a penalidade.

§ 1º. — A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada, e obedecidas as seguintes condições:

I — quando, por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeada uma comissão de três (3) engenheiros e arquitetos para apurar as razões alegadas;

II — quando a comissão a que alude o item I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;

III — quando o parecer da comissão a que alude o item II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º. — O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º. deste artigo.

§ 3º. — Os requerimentos de recurso das demais penalidades deste Código, serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

§ 4º. — As penalidades de suspensão poderão ser anuladas ou reduzidas a juízo do órgão superior ao que aplicou a penalidade.

§ 5º. — As multas impostas pelos diferentes órgãos do D.E.O. terão caráter administrativo, devendo os recursos das mesmas serem solucionados, também, administrativamente.

Art. 937 — As multas a serem aplicadas pelas infrações às disposições deste artigo:

I — as multas aplicáveis às firmas são resultantes do disposto no artigo 928.

§ 1º. — Por apresentar projeto em desacordo com as disposições deste Código no que se refere a: uso, gabarito, taxa de ocupação ou densidade, afastamento e áreas "non aedificandi", áreas e servidões, dimensões de compartimentos, pés direitos, elementos de construção, vãos de iluminação e balanços:

Ao profissional infrator: Cr\$ 500,00.

§ 2º. — Por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações:

Ao profissional infrator: de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 3º. — Por falsear cálculos e memórias justificativas dos projetos:

Ao profissional infrator: Cr\$ 5.000,00.

§ 4º. — Por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie:

Ao profissional responsável pela obra: Cr\$ 5.000,00.

§ 5º. — Por assumir responsabilidade de uma obra e entregá-la para execução a terceiros não habilitados para a sua execução:

Ao profissional infrator: de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 6º. — Quando executar deliberadamente obra em desacordo com as disposições deste Código:

Ao profissional responsável pela obra: Cr\$ 5.000,00.

§ 8º. — Quando o profissional responsável pelo projeto não respeitar ao disposto neste Código, quanto à confecção das plantas e suas convenções:

Ao profissional responsável pelo projeto: Cr\$ 200,00.

§ 9º. — Por falta de documento de licença no local da obra:

Ao profissional responsável pela obra e proprietário simultaneamente de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

§ 10º. — Por inexistência da cópia do projeto aprovado no local da obra:

Ao profissional responsável pela obra: de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

§ 11º. — Por habitar ou ocupar prédio sem ter sido concedido, na forma deste Código: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

NOTA — Em se tratando de habitações múltiplas, a penalidade é aplicada para cada habitação ou residência que tenha sido ocupada indevidamente.

§ 12º. — Por falta de pedido de aceitação de obras:

Ao proprietário: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 13º. — Por falta de execução de obras ou demolição no prazo marcado pela intimação, em prédio habitado irregularmente:

Ao proprietário: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 14º. — Por não fazer o fechamento dos vãos no alinhamento de uma obra paralisada ou tapamento provisório do terreno:

Ao proprietário: Cr\$ 500,00.

§ 15º. — por não cumprimento de intimação para colocação de portas de fechamento de vão em obra paralisada:

Ao proprietário: Cr\$ 200,00.

§ 16º. — Por não cumprir intimação para demolição de obra paralisada que prejudique a estética da cidade:

Ao proprietário: Cr\$ 2.000,00.

§ 17º. — Por desrespeito a embargo feito por motivo de segurança e de saúde das pessoas ou por motivo de estabilidade e resistência das obras em execução, das edificações, logradouros, explorações ou instalações de qualquer natureza:

Ao responsável pelos serviços: de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 18º. — Por não cumprimento de intimação em virtude de procedimento de vistoria:

Ao responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 19º. — Por executar construção sem licença, com desrespeito ao zoneamento e suas condições peculiares, tais como: uso, taxa de ocupação, limite de profundidade, gabaritos, altura e localização do lote:

ao proprietário ou responsável:

I — nas ZC ou NC, exceto no Setor Rural: Cr\$ 500,00;

II — nas ZI ou ZP ou em NI, exceto no Setor Rural: Cr\$ 5.000,00;

III — nas ZR do Setor Urbano. Cr\$ 3.000,00;

IV — nas ZR do Setor Suburbano. Cr\$ 2.000,00;

V — no Setor Rural Cr\$ 1.000,00.

§ 20º. — Por executar qualquer construção ou levantar qualquer obstáculo com desrespeito às limitações de zona de proteção dos aeroportos:

Ao proprietário e ao profissional responsável pela obra, simultaneamente: Cr\$ 10.000,00.

§ 21º. — Pela execução de obras de abertura de logradouro por iniciativa particular, sem a necessária licença:

ao proprietário, e ao profissional responsável pela obra simultaneamente: Cr\$ 2.000,00.

§ 22º. — Por executar obra de abertura ou pavimentação de logradouro público ou particular sem obediência aos projetos aprovados e às condições dos Termos de Contrato ou de Doação, bem como às Normas e Especificação em vigor:

Ao profissional responsável pela obra: Cr\$ 1.000,00.

§ 23º. — Por fazer escavação ou reposições nos logradouros públicos sem a necessária licença:

Ao responsável: Cr\$ 2.000,00.

§ 24º. — Por falta de obediência ao horário que foi determinado pelo órgão competente do D.E.O. nas licenças concedidas:

Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 25º. — Por falta de observação às prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros:

Ao responsável: Cr\$ 1.000,00.

§ 26º. — Por falta de tabuletas de aviso e de sinais luminosos à noite:

Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 27º. — Por falta de cumprimento de intimação para construção, reconstrução, reposição ou reparação de passeios em logradouros dotados de meios-fios ou ainda por construir ou reconstruir passeio em desacordo com as especificações vigentes:

Ao proprietário:

I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 300,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 100,00

§ 28º. — Por falta de cumprimento de intimação para rampamento de passeio ou ainda por executar o rampamento sem licença ou em desacordo com as determinações e especificações vigentes:

Ao proprietário ou ao morador responsável: Cr\$ 200,00.

§ 29º. — Por falta de cumprimento de intimação para a restauração de meios ou ainda pela sua restauração em desacordo com as determinações e especificações vigentes:

Ao proprietário ou ao morador responsável: Cr\$ 200,00.

§ 30º. — Pela usurpação ou invasão da via pública, bem como das galerias e cursos d'água, perenes ou não, ou ainda pela falta de cumprimento de intimação para a demolição:

Ao responsável:

I — de obra de caráter permanente Cr\$ 2.000,00;

II — de obra de caráter provisório Cr\$ 1.000,00.

§ 31º. — Pelo não cumprimento de intimação para fechamento de terreno edificado ou não, ou de terreno onde exista construção paralisada há mais de sessenta (60) dias, por muro, muralha ou cerca no alinhamento:

Ao proprietário:

I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 300,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 100,00.

§ 32º. — Pelo emprego de plantas com espinhos ou por falta de conservação e observância ao alinhamento nas cercas vivas e fechamento de terrenos construídos:

Ao ocupante ou morador do prédio: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

§ 33º. — Pelo não cumprimento de intimação para substituir cerca viva por outro sistema de fechamento de terrenos:

Ao proprietário: Cr\$ 300,00.

§ 34º. — Pelo não cumprimento de intimação para construção ou recons-

trução de muro de arrimo, de muralha de sustentação ou de revestimento de terras no interior ou no alinhamento dos terrenos construídos ou não:

Ao proprietário:

I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 300,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 100,00.

§ 35º. — Pelo não cumprimento de intimação para limpeza e desobstrução das valas, galerias e cursos d'água, perenes ou não:

I — nos terrenos baldios, ao proprietário: Cr\$ 300,00;

II — nos terrenos construídos, ao ocupante ou morador do prédio: Cr\$ 500,00.

§ 36º. — Por aterrar, desviar ou construir açude ou barragem, fazer tomada d'água ou estabelecer qualquer obstáculo ao livre escoamento das águas das galerias, valas e cursos d'água, perenes ou não.

I — nos terrenos baldios, ao proprietário: Cr\$ 500,00;

II — nos terrenos construídos, ao ocupante ou morador do prédio: Cr\$ 1.000,00.

§ 37º. — Por executar obras sem licença ou em desacordo com a licença concedida, à margem, no leito ou sobre as valas, galerias ou cursos d'água, perenes ou não:

Ao proprietário:

I — com redução da seção de vazão Cr\$ 1.000,00;

II — sem redução da seção de vazão Cr\$ 500,00.

§ 38º. — Pelo não cumprimento da intimação para ligação, à galeria de águas pluviais, de infiltração de lavagem e de águas servidas:

Ao proprietário:

I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 300,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 100,00.

§ 39º. — Pela ligação sem licença, à galeria, de águas pluviais, águas servidas, águas de infiltração ou de lavagem:

I — no Setor Urbano Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 40º. — Pelo não cumprimento de intimação para aterro de terreno no necessário ao escoamento das águas pluviais ou de infiltração:

Ao proprietário: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 41º. — Por fazer o escoamento das águas pluviais e de infiltração e de águas de lavagem ou águas servidas diretamente para o logradouro público ou particular:

Ao proprietário:

I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 300,00.

§ 42º. — Por não cumprimento de intimação das providências recomendáveis como proteção contra erosão nos terrenos edificados ou não:

Ao proprietário:

I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 300,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 200,00.

§ 43º. — Pelo carreamento de materiais resultantes de escavação ou aterro, com prejuízo para os logradouros, canalizações e demais dispositivos de utilidade pública ou para com propriedades vizinhas:

Ao responsável:

I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;

II — no Setor Suburbano Cr\$ 300,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 100,00.

§ 44º. — Por execução, sem licença, de obras de consertos:

Ao proprietário e profissional responsável pela obra, simultaneamente: Cr\$ 100,00.

§ 45º. — Por execução, sem licença, de obras de reforma:

Ao proprietário e profissional responsável pela obra, simultaneamente: Cr\$ 1.000,00.

§ 46º. — Por execução, sem licença, de obras de reforma em desacordo com as disposições deste Código:

Ao proprietário e profissional responsável pela obra, simultaneamente: de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 47º. — Por executar construção ou reconstrução de qualquer natureza sem licença: simultaneamente ao proprietário e profissional responsável pela obra:

- I — no Setor Urbano Cr\$ 2.000,00;
- II — no Setor Suburbano Cr\$ 1.000,00;
- III — no Setor Rural Cr\$ 500,00.

§ 48º. — Por executar construção ou reconstrução de qualquer natureza sem licença e em desacordo com as disposições deste Código: simultaneamente ao proprietário e profissional responsável pela obra:

- I — no Setor Urbano Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00;
- II — no Setor Suburbano Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00;
- III — no Setor Rural Cr\$ 1.000,00

§ 49º. — Por executar obra em desacordo com o projeto aprovado e as disposições deste Código:

Ao profissional responsável pela obra:

- I — no Setor Urbano Cr\$ 5.000,00
- II — no Setor Suburbano Cr\$ 2.000,00;
- III — no Setor Rural Cr\$ 1.000,00.

§ 50º. — Por armação de circo, parques de diversões ou cinemas ao ar livre sem a necessária licença:

Ao responsável:

- I — nas zonas permitidas Cr\$ 1.000,00;
- II — nas zonas interditas. Cr\$ 2.000,00.

§ 51º. — Pela continuação de circo, parque de diversões ou cinemas ao ar livre, além do exercício compreendido pela licença sem que esta tenha sido renovada:

Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 52º. — Por executar obras de qualquer natureza além do prazo fixado na licença:

Ao responsável pela obra e proprietário simultaneamente:

- I — no Setor Urbano Cr\$ 500,00;
- II — no Setor Suburbano Cr\$ 200,00;
- III — no Setor Rural Cr\$ 100,00.

§ 53º. — Por deixar de cumprir intimação para conservação de fachada e demais paredes externas dos prédios e anexos ou muros de alinhamento:

Ao proprietário: Cr\$ 500,00.

§ 54º. — Por subdividir compartimentos sem a necessária licença:

Ao proprietário: Cr\$ 1.000,00.

§ 55º. — Por executar construção no alinhamento de logradouro público sem que o respectivo termo de alinhamento e altura de soleira tenham sido fornecidos pelo órgão competente do D.E.O. ou em desacordo com as indicações ou marcações feitas por esse órgão:

Ao proprietário e ao profissional responsável pela obra, conforme o caso:

- I — de muro Cr\$ 1.000,00;
- II — de qualquer outra construção: Cr\$ 1.000,00.

§ 56º. — Por inobservância de qualquer das disposições relativas aos toldos: Ao responsável: Cr\$ 200,00.

§ 57º. — Por inobservância de qualquer das disposições relativas às marquises: Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 58º. — Por inobservância de qualquer das disposições relativas a balcões e armações: Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 59º. — Por inobservância de qualquer das disposições relativas a jirás:

§ 60º. — Por inobservância de qualquer das disposições deste Código, relativas às construções com finalidade específica:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso:

- I — para fins comerciais de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00;
- II — para fins industriais. de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00;
- III — para fins agrícolas de Cr\$ 200,00 a 1.000,00;
- IV — destinadas a guarda de material. de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00;
- V — depósitos e sucatas de Cr\$ 500,00 a 2.000,00.

§ 61º. — Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas às construções destinadas à guarda e manutenção de veículos, bem como aos seus funcionamentos:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso:

- I — garagens particulares de Cr\$ 200,00 a 1.000,00;
- II — garagens comerciais. de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00;
- III — postos de serviço e abastecimento de veículos de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 62º. — Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas às edificações mortuárias:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso: Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 63º. — Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas às edificações para fins diversos:

Ao proprietário, conforme o caso:

- I — torres telegráficas. de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00;

II – chaminés. de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 64º. – Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas às construções transitórias e utilização comum:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso:

- I – estabelecimentos escolares. de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00;
- II – de Cr\$ 500,00 a 2.000,00;
- III – Estabelecimentos hospitalares. de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00;
- IV – templos de Cr\$ 200,00 a 1.000,00;
- V – clubes desportivos e recreativos. de Cr\$ 500,00 a 2.000,00;
- VI – estádios de Cr\$ 500,00 a 2.000,00;
- VII – teatros de Cr\$ 500,00 a 5.000,00;
- VIII – cinemas de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00;
- IX – auditórios de Cr\$ 500,00 a 5.000,00;
- X – buates, clubes noturnos e estabelecimentos congêneres. de Cr\$ 1.000,00 a 10.000,00.

§ 65º. – Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas às habitações isoladas ou múltiplas:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 66º. – Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas às habitações do tipo popular:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso:

- I – habitações isoladas de Cr\$ 100,00 a 500,00;
- II – conjuntos residenciais de Cr\$ 200,00 a 1.000,00;
- III – casas de madeira, taipa ou mista de Cr\$ 100,00 a 500,00.

§ 67º. – Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas às habitações coletivas:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso:

- I – hotéis de Cr\$ 1.000,00 a 10.000,00;
- II – pensões de Cr\$ 500,00 a 5.000,00.

§ 68º. – Por inobservância de qualquer das disposições deste Código, relativas a áreas:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso:

- I – áreas comuns de Cr\$ 200,00 a 2.000,00;
- II – áreas coletivas. de Cr\$ 500,00 a 5.000,00.

§ 69º. – Por inobservância de qualquer das disposições deste Código, relativas a pátios e galerias:

Ao profissional responsável pela obra ou proprietário, conforme o caso: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 70º. – Por armar andaimes ou tapumes sem licença:

Ao profissional responsável pela obra:

- I – no Setor Urbano Cr\$ 1.000,00;
- II – no Setor Suburbano Cr\$ 500,00;
- III – no Setor Rural Cr\$ 100,00.

§ 71º. – Por inobservância de qualquer das disposições deste Código relativas a andaimes e tapumes:

Ao profissional responsável pela obra:

I — quanto à segurança de Cr\$ 500,00 a 2.000,00;

II — quanto às demais disposições de Cr\$ 200,00 a 500,00.

§ 72º. — Por não retirada de andaime ou tapume quando exigida pelas disposições deste Código:

Ao profissional responsável pela obra: Cr\$ 500,00.

§ 73º. — Por infração às disposições relativas a execução das demolições:

Ao responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 74º. — Por desobediência ao horário que tiver sido estabelecido para uma demolição:

Ao responsável: Cr\$ 1.000,00.

§ 75º. — Por não cumprir intimação sobre colocação ou substituição de placa de numeração, do tipo oficial, ou ainda, por não cumprir qualquer das disposições relativas à numeração ou a placa respectiva:

Ao proprietário, morador ou ocupante do terreno ou prédio, conforme o caso: Cr\$ 200,00.

§ 76º. — Por infração às disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos, construções típicas, etc.:

Ao responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 77º. — Por colocar ou exhibir letreiros ou anúncios sem licença.

Ao responsável:

I — sem prejuízo das condições paisagísticas locais: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 10.000,00;

II — com prejuízo das condições paisagísticas locais: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 78º. — Por colocar ou exhibir letreiros ou anúncios em desacordo com a licença:

Ao responsável:

I — sem prejuízo das condições paisagísticas locais: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00;

II — com prejuízo das condições paisagísticas locais: de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00.

§ 79º. — Por colocar ou exhibir letreiros ou anúncios em desacordo com as disposições deste Código:

Ao responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 80º. — Por alterar ou modificar letreiros ou anúncios sem licença:

Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 81º. — Por não submeter à aprovação do órgão competente do D.E.O. o desenho correspondente ao aproveitamento das fachadas de teatro e cinema, ou não manter no local cópia aprovada desse mesmo desenho:

Ao responsável: Cr\$ 200,00.

§ 82º. — Por manter em exibição letreiros ou anúncios em mau estado de conservação ou não atender à conservação de muros onde existam anúncios:

Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 83º. — Por manter relógio sem regularidade horária:

Ao responsável: Cr\$ 200,00.

§ 84º. — Por não conservar acesos e em perfeito funcionamento, letreiros e anúncios luminosos e iluminados no período regulamentar e, notificados por escrito, não procederem aos reparos necessários no prazo de quarenta e oito (48) horas ou não requererem maior prazo, juntando comprovante justificativa dessa prorrogação:

Ao responsável: Cr\$ 500,00.

§ 85º. — Por fazer uso, na exploração de pedreiras, de explosivo diferente daquele que for estabelecido no termo de obrigação:

Ao responsável: Cr\$ 10.000,00.

§ 86º. — Por projetar, na exploração das pedreiras, blocos de pedra sobre a via pública e sobre as propriedades:

Ao responsável: Cr\$ 10.000,00.

§ 87º. — Por projetar, na exploração de pedreiras, estilhaços sobre a via pública e sobre as propriedades:

Ao responsável: Cr\$ 5.000,00.

§ 88º. — Por desobediência a qualquer das disposições relativas à exploração de olarias, canteiras, areias de rio, águas minerais ou a qualquer regra ou restrição que o órgão competente do D.E.O., entenda estabelecer para a mesma exploração:

Ao responsável, conforme o caso: Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00.

§ 89º. — Por explorar areia de rio, ou escavar o leito do rio nas proximidades de pontes ou de outras obras das margens e do leito:

Ao responsável: Cr\$ 5.000,00.

§ 90º. — Por fazer desmonte, para fins particulares ou para abertura de logradouros, sem licença:

Ao proprietário e profissional responsável pela obra, simultaneamente:

A frio Cr\$ 500,00;

A fogacho Cr\$ 3.000,00;

A fogo Cr\$ 10.000,00.

§ 91º. — Por fazer mercância, sem licença, de material de desmonte para fins particulares ou para abertura de logradouro:

Ao responsável proprietário ou profissional responsável pela obra: Cr\$ 2.000,00.

§ 92º. — Por fazer, indevidamente, emprego de dinamite no desmonte para fins particulares:

Ao responsável pela obra: Cr\$ 5.000,00.

§ 93º. — Por exceder dos limites fixados para o desmonte para fins particulares:

Ao profissional responsável pela obra: Cr\$ 2.000,00.

§ 94º. — Por assentar ou iniciar o assentamento de máquina ou dispositivo de instalação mecânica de qualquer natureza sem licença, quer se trate de instalação nova ou acréscimo à instalação já licenciada.

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 95º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas ao licenciamento de instalações mecânicas de qualquer natureza:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 96º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas à segurança das instalações mecânicas de qualquer natureza:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 97º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas à garantia de funcionamento das instalações mecânicas sem causa de incômodo à vizinhança:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 98º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas à manutenção do permanente conforto das instalações mecânicas e seus utilizadores e operadores:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 99º. — Pela não obediência ao que determina este Código, quanto ao uso, funcionamento, lotação, conservação e demais exigências relacionadas com a segurança dos elevadores: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 100º. — Ressalvadas as causas previstas no artigo 421 e seus parágrafos, multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 101º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas às firmas instaladoras e conservadoras:

À firma responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 102º. — Por falta de obediência à intimação para cumprimento de exigências impostas para demolição, desmonte ou modificação de máquina ou dispositivo de instalações mecânicas de qualquer natureza ou para executar obras necessárias nas mesmas instalações ou nos prédios em que elas funcionem, ou ainda para suspender o funcionamento:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 103º. — Por assentar ou iniciar assentamento de máquina ou dispositivo de instalação de refrigeração, ar condicionado, renovação de ar ou incineração de lixo, sem a devida licença:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 104º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas ao licenciamento de instalações de refrigeração, ar condicionado, renovação de ar ou incineração de lixo:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 105º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativo à ga-

rentia de funcionamento das instalações de refrigeração, ar condicionado, renovação de ar ou incineração de lixo:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 106º. — Por execução de instalação contra incêndio com material inadequado e que tenham sido executadas em desacordo com as normas do Corpo de Bombeiros:

Ao proprietário ou responsável: Cr\$ 2.000,00.

§ 107º. — Por execução de obras sujeitas à instalação contra incêndio sem a colocação dessa instalação:

Ao proprietário ou responsável:

I — no Setor Urbano Cr\$ 5.000,00;

II — no Setor Urbano Cr\$ 2.000,00;

III — no Setor Rural Cr\$ 1.000,00.

§ 108º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas às canalizações, bocas de incêndio e aparelhamento a serem adotadas nas instalações hidráulicas contra incêndio:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 109º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas às instalações contra incêndio nas casas de diversões:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 110º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas às medidas preventivas contra incêndio em fornos, chaminés e anúncios luminosos:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 111º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativas às medidas preventivas contra incêndio em edificações com fins industriais:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 112º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativamente ao licenciamento de instalações preventivas contra incêndio:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 113º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativamente à conservação das instalações preventivas contra incêndio:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 114º. — Por instalação de depósitos de inflamáveis em zonas não permitidas por este Código:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 115º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativamente a depósitos de inflamáveis:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 116º. — Por instalação de depósitos de explosivos e munições em zonas não permitidas por este Código:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 117º. — Por não cumprimento das disposições deste Código relativamente a depósitos de explosivos e munições:

Ao proprietário ou responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 118º. — Por fazer fecho divisório em desacordo com o que preceitua este Código:

Ao responsável: de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

§ 119º. — Por danificar, por qualquer meio, fechos divisórios existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber:

Ao responsável: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 120º. — Por não respeitar intimação para cumprimento de qualquer das disposições deste Código, relativas a materiais ou Normas aprovadas:

Ao profissional responsável pela obra: de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 121º. — Pela propaganda de qualquer tipo em alto-falante desrespeitando o horário ou o local:

Ao responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 122º. — Pelo uso de alto-falante em festas, casas comerciais, clubes, casas de diversões, circos, sem prévia licença:

Ao responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 123º. — Pelo uso de alto-falante com intensidade de som superior ao de terminado neste Código:

Ao responsável de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 124º. — Pelo uso de alto-falante em automóvel não licenciado no D.E.O, ou sem autorização especial:

Ao responsável: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 125º. — Pelo uso de businas, sirenes, apito, etc., pelos motoristas de veículos, na ZC 1 e outros locais proibidos, neste Código:

De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

§ 126º. — Pelo uso de busina, sirene, apito, etc., pelos condutores de veículos, entre 22 e 6 horas:

De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ 127º. — Pelo uso de qualquer instrumento que produza ruído perturbador, previsto neste Código e não licenciado:

Ao responsável:

I — na ZC 1: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00

II — no restante do Setor Urbano de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00

III — no Setor Suburbano e Rural. de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00

§ 128º. — Pelo uso de qualquer fogo de estouro no ZC 1: ao responsável de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 129º. — Pela colagem de propaganda comercial ou eleitoral em prédios, muros, postes, árvores, monumentos, etc.: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00. Par

cada propaganda, ao responsável.

§ 130º. — Pela inscrição de propaganda comercial ou eleitoral em prédios, muros, postes, calçadas, faixas de rolamento, monumentos, etc.: Ao executante e ao responsável, simultaneamente: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 938 — Por infração a qualquer disposição deste Código omitida nas discriminações dos diversos parágrafos do artigo 937, será aplicada multa ao infrator, conforme a gravidade do caso e a juízo do órgão competente do D.E.O.

§ Único — A importância dessa multa não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido neste Código, Cr\$ 100,00 nem ao máximo Cr\$ 10.000,00.

Art. 939 — Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ Único — O valor de uma multa não poderá ultrapassar de Cr\$ 50.000,00.

Art. 940 — Quando houver duplicidade de autuação, resultante de aplicação por órgãos diversos da Prefeitura, prevalecerá o auto de data mais antiga.

Art. 941 — A aplicação de multas poderá ter lugar não só no curso, como depois de consumada a infração com a terminação das obras dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que a tiverem originado.

Art. 942 — O pagamento da multa não exime o infrator do pagamento dos emolumentos correspondentes, quando houver, no caso de serem legalizáveis as obras, os serviços ou a instalação executados, ficando o infrator na obrigação de os demolir, desmontar ou modificar se tiverem sido executados em desacordo com as disposições deste Código e, ainda executar as obras ou realizar as providências necessárias para completar regularidade da situação estabelecida pelas infrações.

Art. 943 — A fiscalização das instalações contra incêndio, na parte referente a sua conservação será feita pelo Corpo de Bombeiros.

§ Único — Cinquenta por cento (50%) da arrecadação proveniente de multas por infrações relativas à prevenção contra incêndio, será revertida em benefício do Corpo de Bombeiros.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 944 — A planta geral de zoneamento que compreende a delimitação das respectivas zonas e núcleos residenciais, comerciais e industriais, será organizada dentro de seis meses após a promulgação deste Código.

Art. 945 — A revisão de zoneamento poderá dar-se quinquenalmente por meio de representação justificativa do Departamento de Engenharia e Obras e aprovada pelo Prefeito.

Art. 946 — Nas construções ou reconstruções das zonas residenciais, cuja área de ocupação for superior à prevista neste Código e existente na data da sua promulgação, será permitido, manter a mesma área ocupada, sem aumento, todavia, da área construída.

Art. 947 — A Prefeitura organizará e manterá cadastro de todos os imóveis situados na cidade, para o que haverá um registro especial.

§ Único — Serão anotadas quaisquer alterações de área, dimensões, uso, propriedade, etc. de cada imóvel.

Art. 948 — A prospecção e exploração dos recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Art. 949 — Será designada pelo Prefeito, uma Comissão especial composta dos Diretores das Divisões de Viação, Obras e Planejamento e Urbanismo, e mais um engenheiro representando os Distritos, um arquiteto representando a S.A.U., para estudar e deliberar sobre os casos omissos e sobre aqueles que apesar de enquadrarem-se nos artigos do presente Código, possam vir a ser aprovados em face de circunstâncias e argumentos especiais apresentados.

§ Único — Os estudos e pareceres dessa Comissão, serão encaminhados ao Prefeito, para o devido despacho, através do Diretor do D.E.O.

§ 2º — Os pareceres da Comissão para a solução de qualquer caso requerido, serão obrigatórios.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 950 — Em todo edifício que vier a ser construído no Município do Recife, deverão constar obras originais de valor artístico, as quais farão parte integrante deles.

§ 1º. — Os efeitos do artigo anterior incidirão sobre:

1. — todos os prédios com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e bem assim os de grande concentração pública, tais como: casas de Espetáculos, Hospitais, Casas de Saúde, Colégios ou Escolas Públicas, Estações de Passageiros, Estabelecimentos Bancários, Hotéis, Estádios, Clubes Esportivos, Sociais ou Recreativos que tenham áreas superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 2º. — Ficam isentos dos efeitos deste artigo as residências particulares.

§ 3º. — Não será concedido à construção o competente Habite-se quando na mesma não constar a obra de arte exigida neste Código, cuja maquete deverá ser aprovada pela Prefeitura Municipal do Recife, com o visto do Autor do Projeto de Arquitetura, do Proprietário e assinatura do autor da Obra de Arte.

§ 4º. — Somente poderão executar os serviços referidos no parágrafo ante-

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 15 de junho de 1960.

ass.) *José de Magalhães Melo*
Presidente

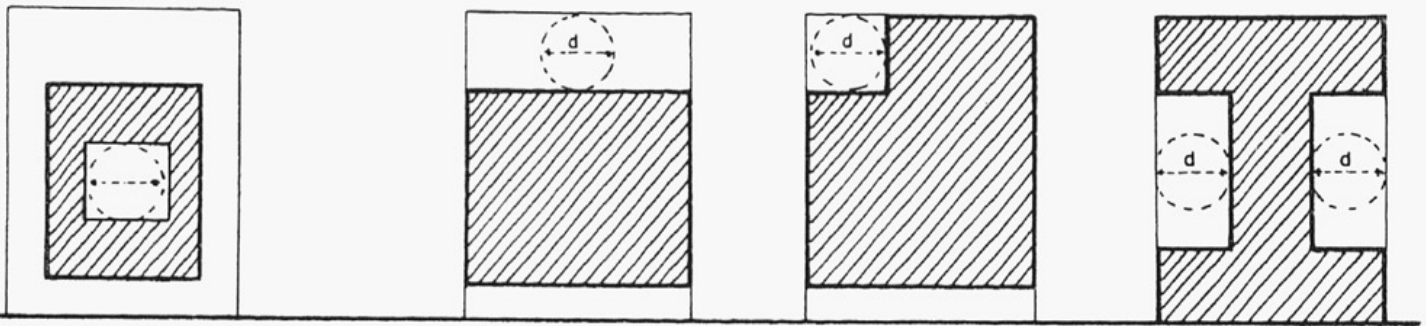
Liberato da Costa Lima
1º. Secretário

Sérgio Godoy
2º. Secretário

QUADRO I
VÃOS

Natureza do compartimento	Área total dos vãos abertos para o exterior expressa em fração da superfície do compartimento.			Ventilação indireta
	Dando para áreas abertas ou diretamente para o exterior.	Dando para áreas fechadas ou sob varandas cobertas, alpendres ou pórticos de mais de 1,00m (um metro de largura).	Não havendo paredes a menos de 1,50m do limite da cobertura.	Havendo paredes a menos de 1,50m do limite de cobertura.
De permanência prolongadas	1/6	1/5	1/4	Dando para poços ou chaminés de forros falsos.
Transitória. De utilização	1/8	1/6	1/5	1/4

ÁREA DE DIVISA

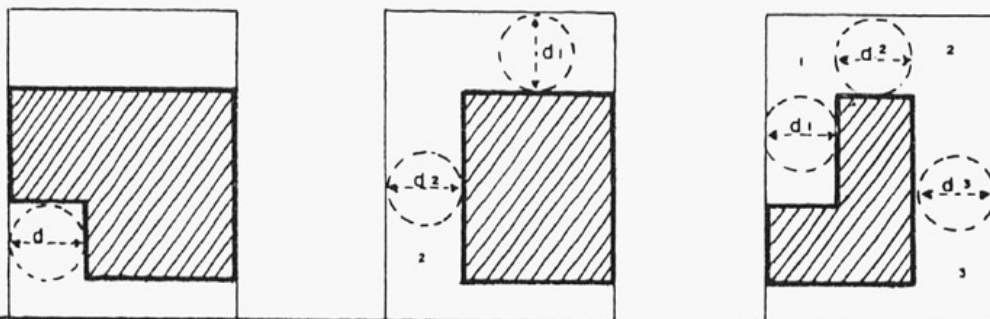


(FIG. 1)

(FIG. 2)

(FIG. 3)

LOGRADOURO
(FIG. 4)



(FIG. 5)

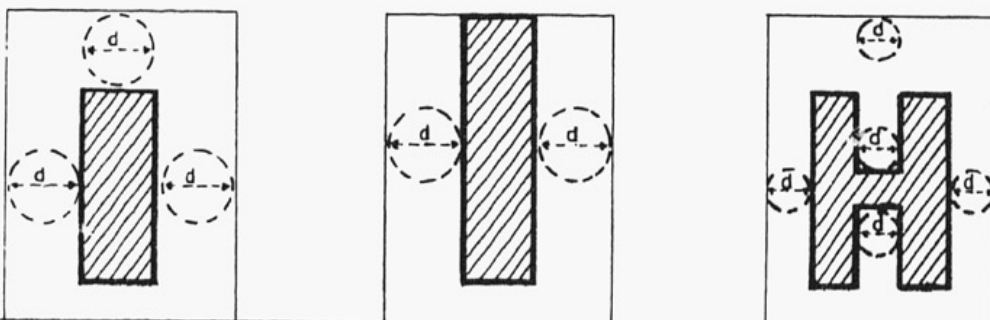
(FIG. 6)

(FIG. 7)

A ÁREA 1 É CONSIDERADA ABERTA SE D2 TIVER A DIMENSÃO MÍNIMA DE ÁREA ABERTA, OU FECHADA EM CASO CONTRÁRIO.

A ÁREA 2 É CONSIDERADA ABERTA SE D3 TIVER A DIMENSÃO MÍNIMA DE ÁREA ABERTA, OU FECHADA EM CASO CONTRÁRIO. A ÁREA 1 É CONSIDERADA ABERTA SE A ÁREA 2 FOR CONSIDERADA ABERTA, OU FECHADA, EM CASO CONTRÁRIO.

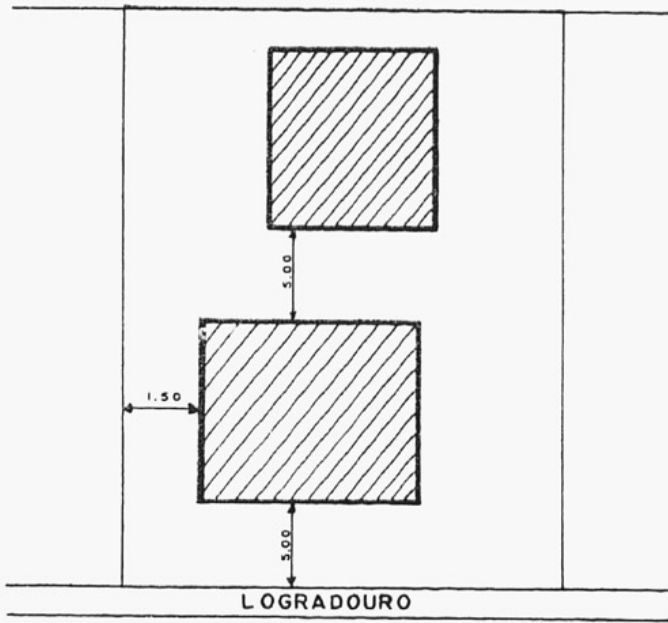
LOGRADOURO



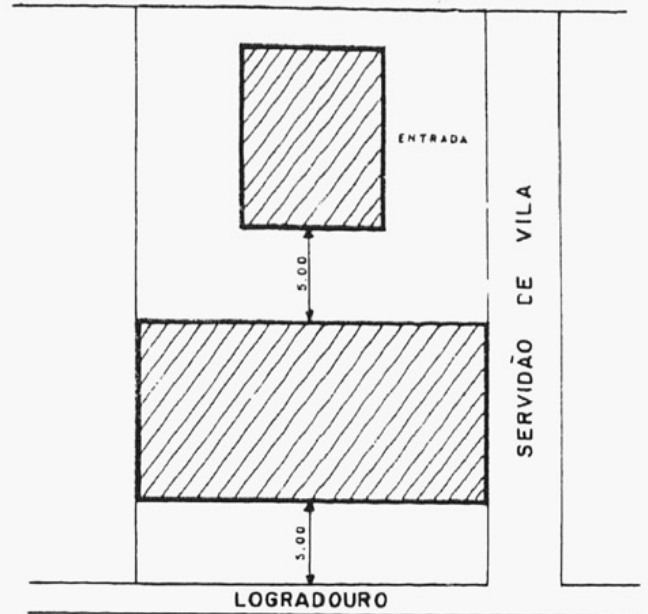
(FIG. 8)

(FIG. 9)

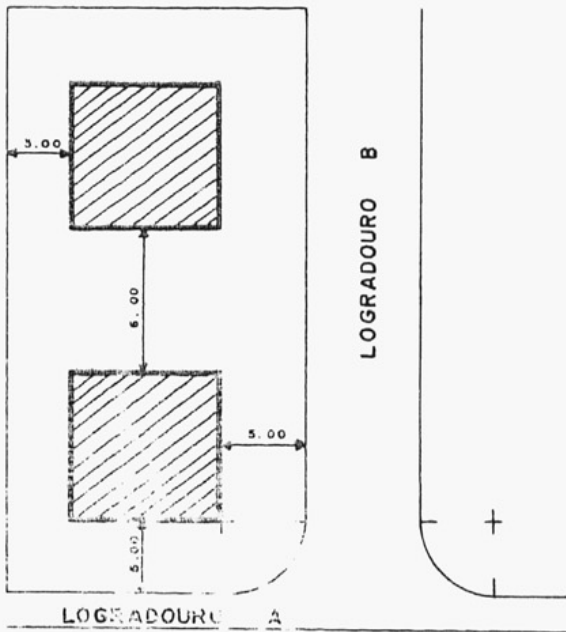
LOGRADOURO
(FIG. 10)



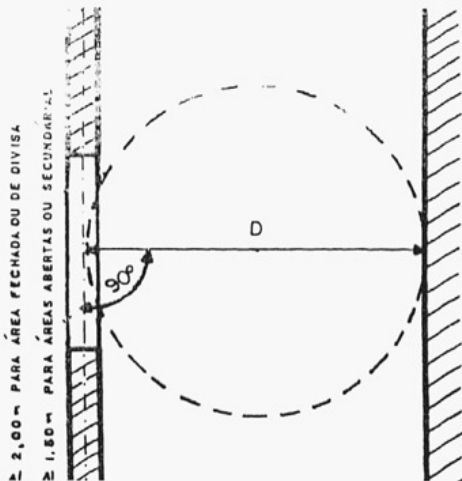
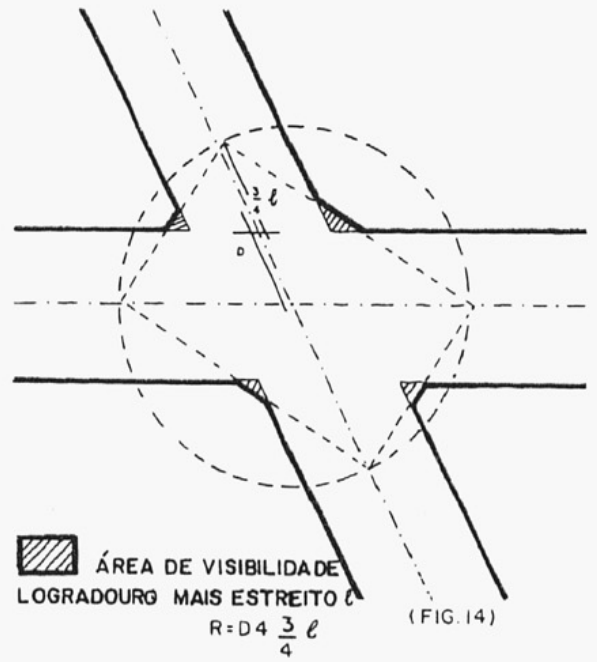
(FIG. 11)



(FIG. 12)



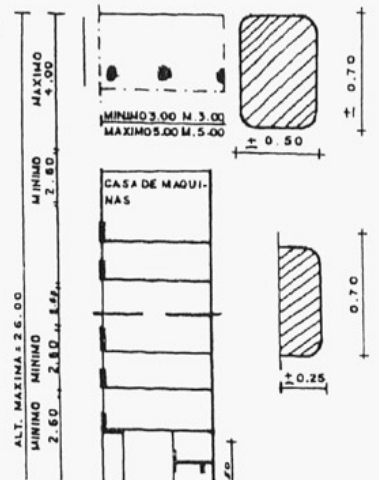
(FIG. 13)



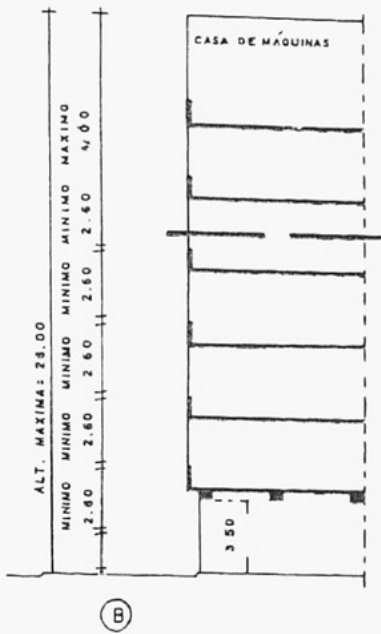
NOTA A FIGURA 15 (A) CORRESPONDE AO GABARITO DAS RUAS DA Z C I COM GALERIAS QUE INCLUEM A SOBRE-LOJA
 A FIGURA 15 (B) CORRESPONDE AO GABARITO DAS RUAS DA Z C I ONDE NÃO EXISTEM GALERIAS PROJETADAS
 A FIGURA 15 (C) CORRESPONDE AO GABARITO DAS RUAS DA Z C I COM GALERIAS QUE NÃO INCLUEM A SOBRE-LOJA
 A FIGURA 15 (D) CORRESPONDE AO GABARITO DAS RUAS DA Z C I COM GALERIAS

SAJ
 PREFEITURA
 BIBLIOTECA

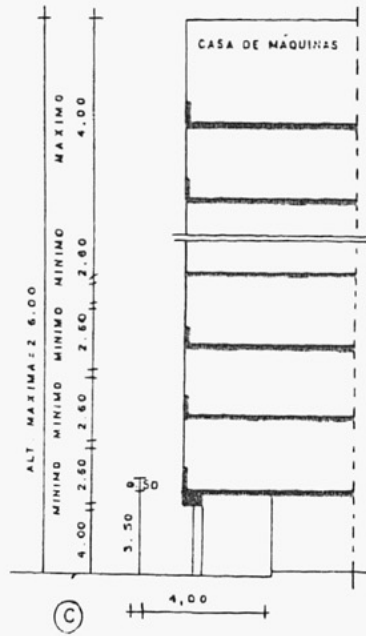
(A)



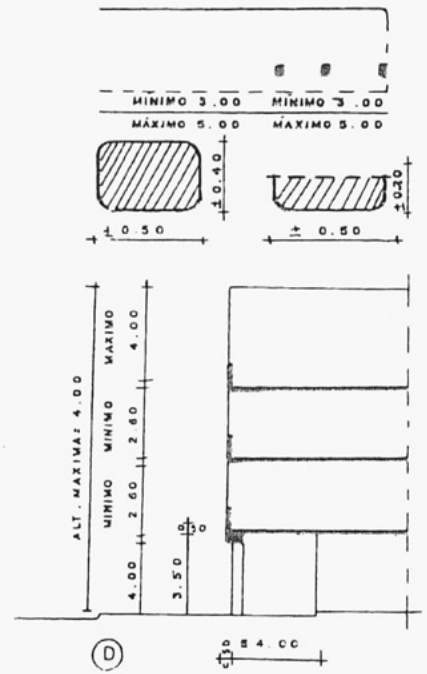
(FIG. 15)



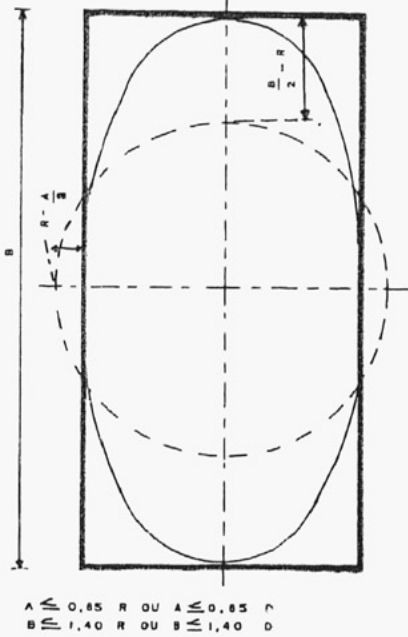
(FIG. 15)



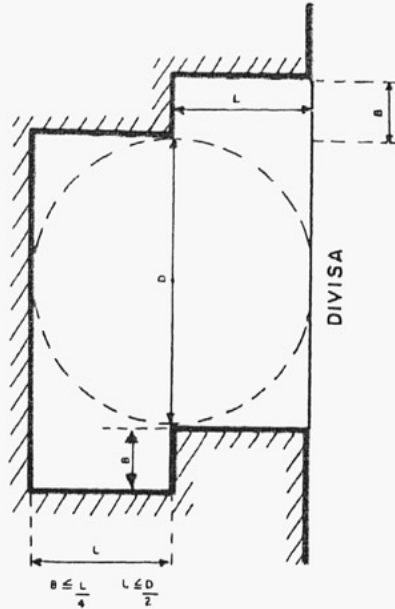
(FIG. 15)



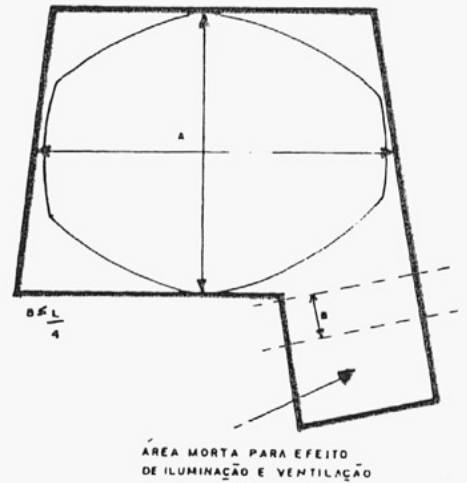
(FIG. 17)



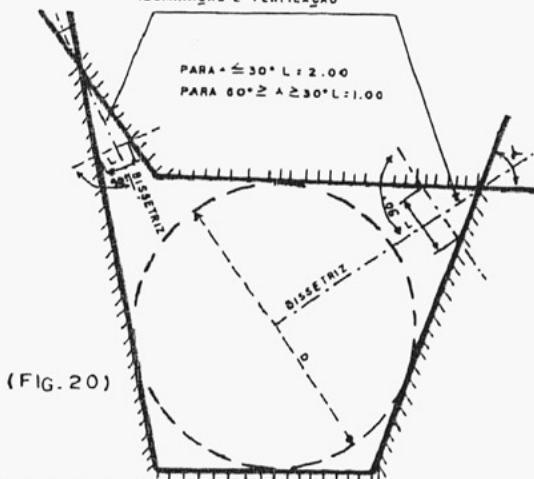
(FIG. 18)



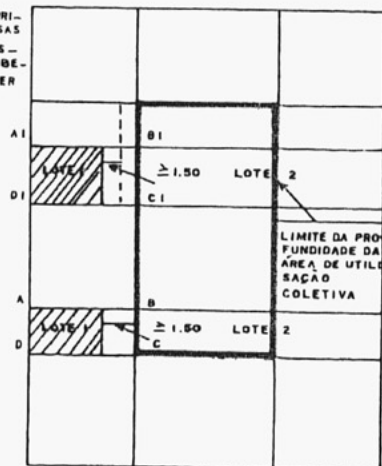
(FIG. 19)



ÁREA MORTA PARA EFEITO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

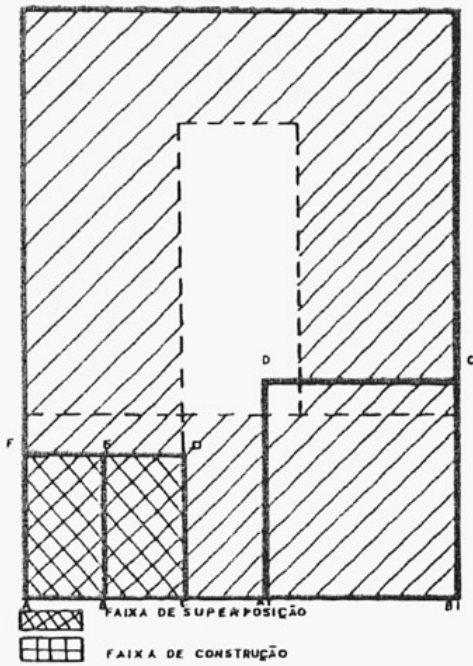


OS LOTES 1 E 2 PERTENCENDO A PROPRIETÁRIOS DISTINTOS ENTRE AS DIVISAS DE FUNDOS DEVERÁ HAVER O AFASTAMENTO MÍNIMO DE 1,50m ESTABELECIDO PELO COD. CIVIL SE HOUVER ABERTURA DE VAOS.

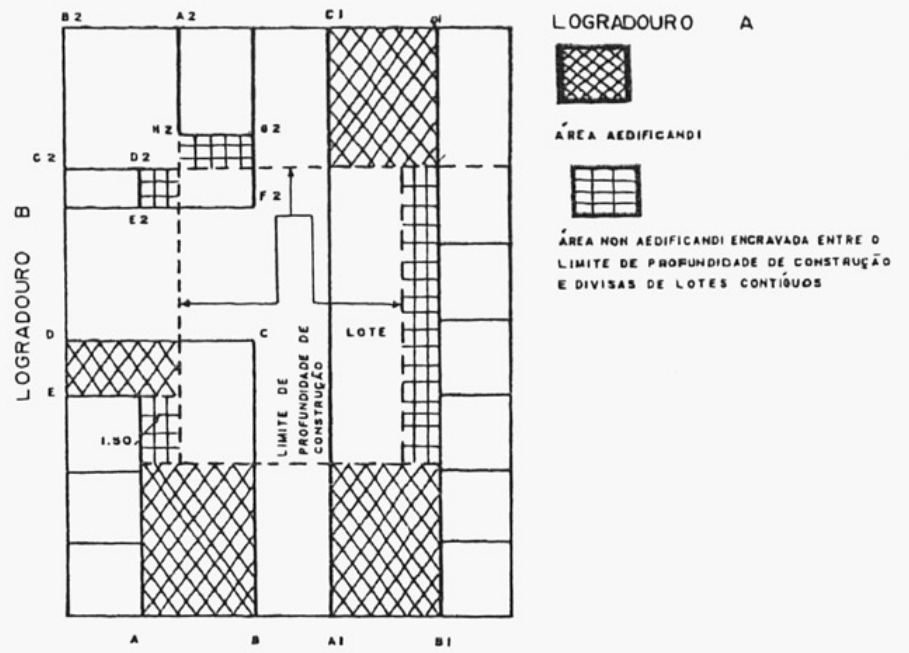


(FIG. 21)

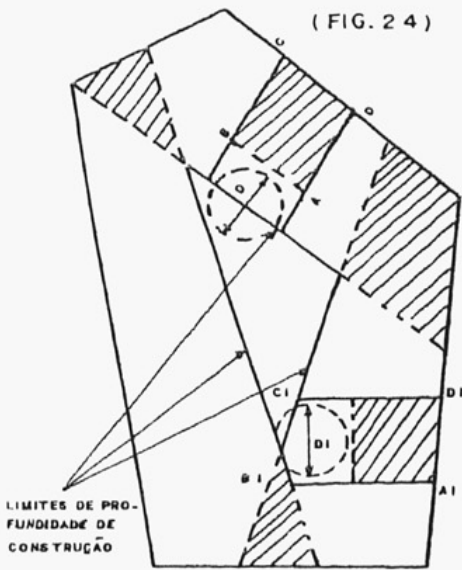
(FIG. 22)



(FIG. 23)

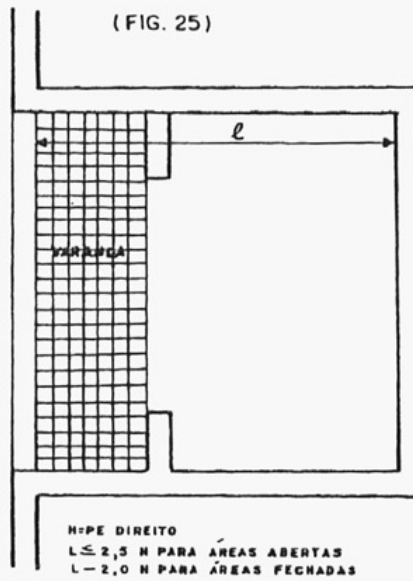


(FIG. 24)



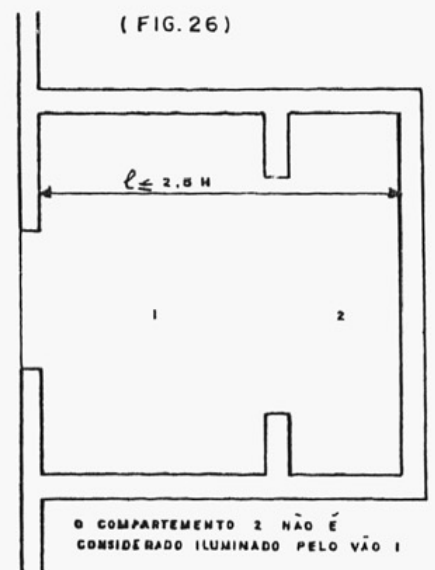
D= DIÂMETRO MÍNIMO DA ÁREA

(FIG. 25)



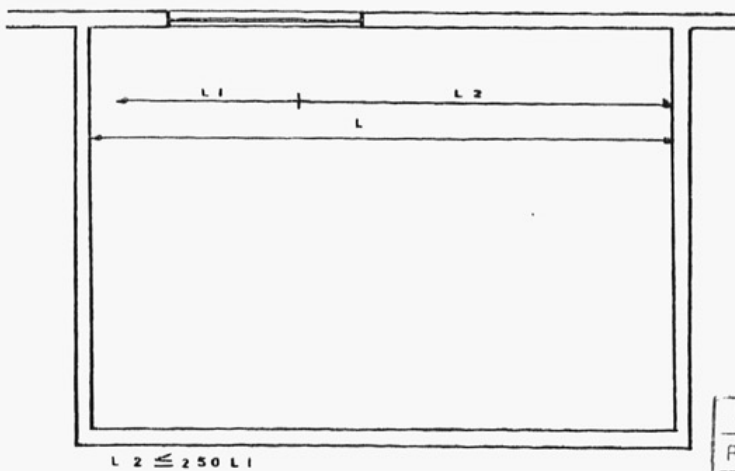
H=PE DIREITO
L ≤ 2,5 H PARA ÁREAS ABERTAS
L - 2,0 H PARA ÁREAS FECHADAS

(FIG. 26)



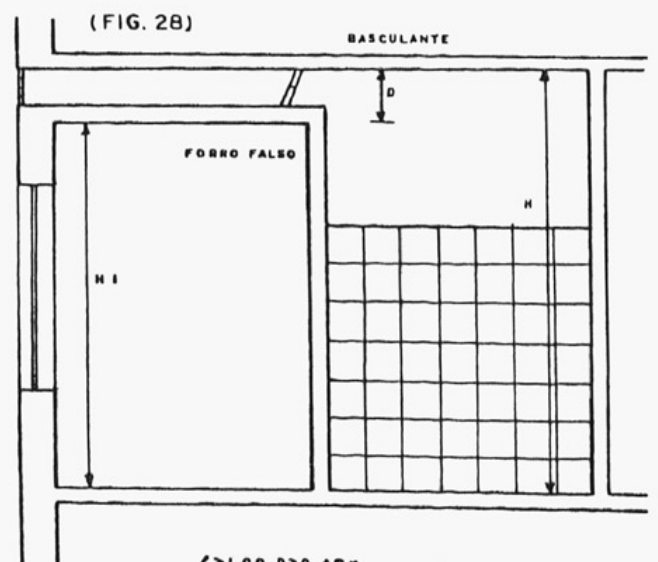
O COMPARTAMENTO 2 NÃO É CONSIDERADO ILUMINADO PELO VÃO 1

(FIG. 27)



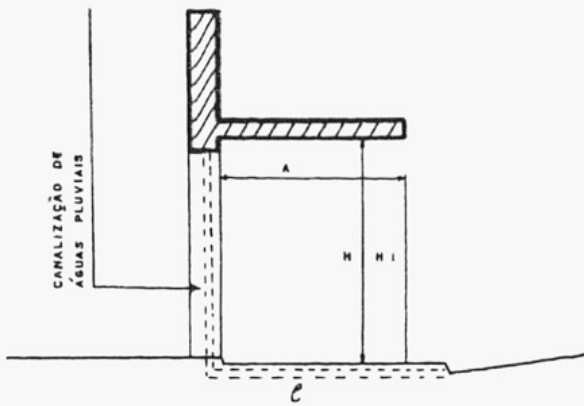
L2 ≤ 250 L1

(FIG. 28)



ℓ ≥ 1.00 D ≥ 0.40m

S A J
PREFEITURA
BIBLIOTECA

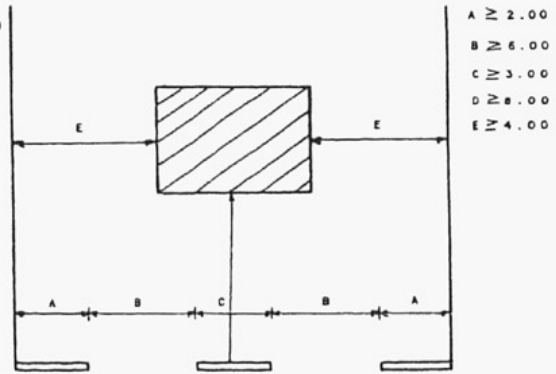


(FIG. 29)

LARGURA DO PASSEIO

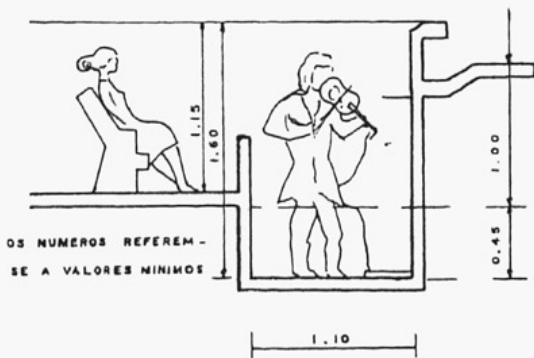
- A \leq 3.00
- B \geq 0.50
- H \geq 3.00
- H1 \geq 2.20

B

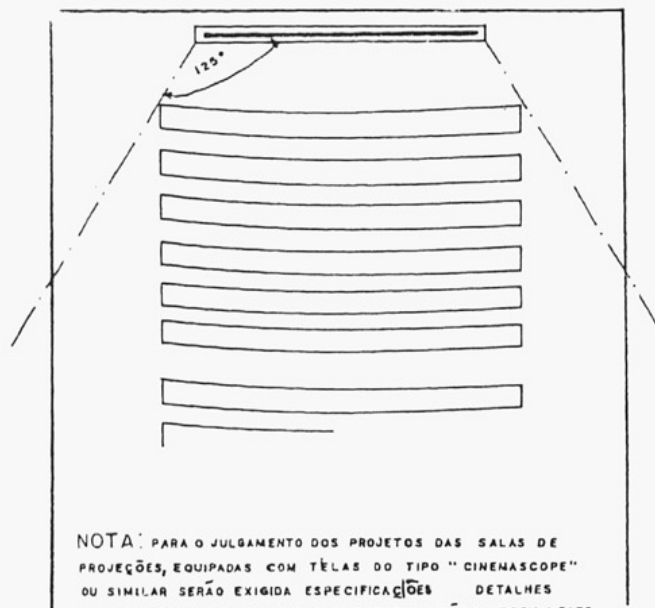


- A \geq 2.00
- B \geq 6.00
- C \geq 3.00
- D \geq 8.00
- E \geq 4.00

(FIG. 30)

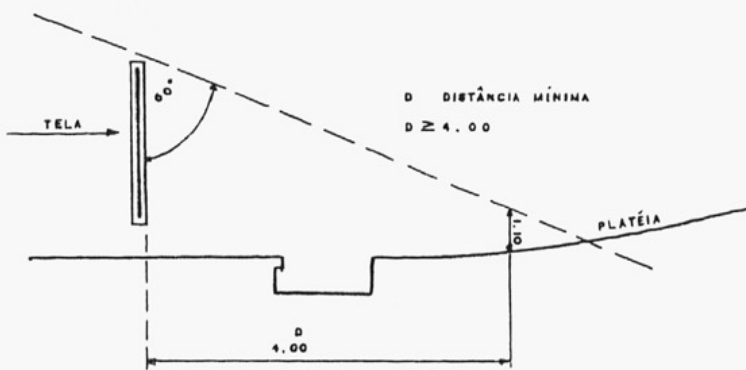


(FIG. 31)

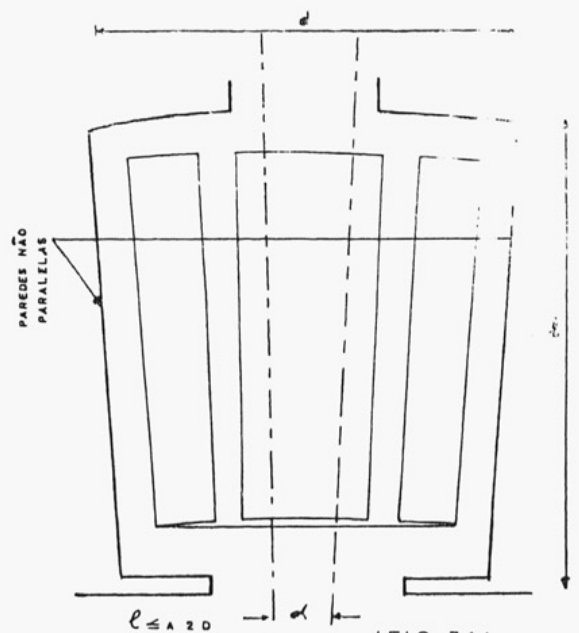


NOTA: PARA O JULGAMENTO DOS PROJETOS DAS SALAS DE PROJEÇÕES, EQUIPADAS COM TÊLAS DO TIPO "CINEMASCOPE" OU SIMILAR SERÃO EXIGIDA ESPECIFICAÇÕES E DETALHES DOS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS, QUE PASSARÃO A PREVALECER SOBRE OS DA FIG.

(FIG. 32)

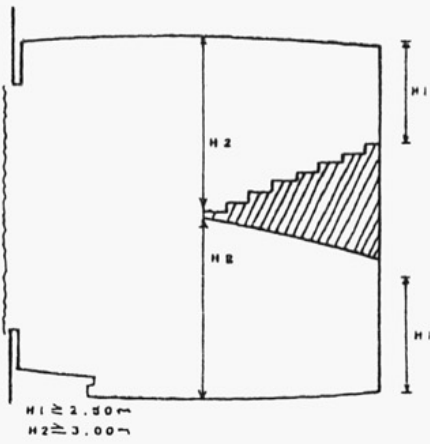


(FIG. 33)

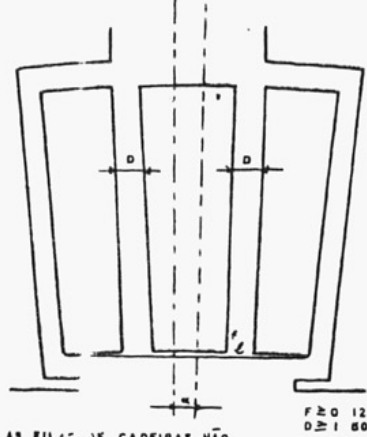


(FIG. 34)

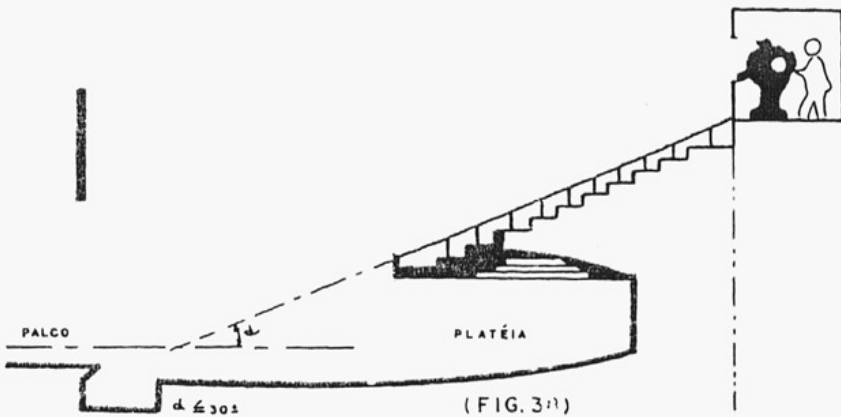
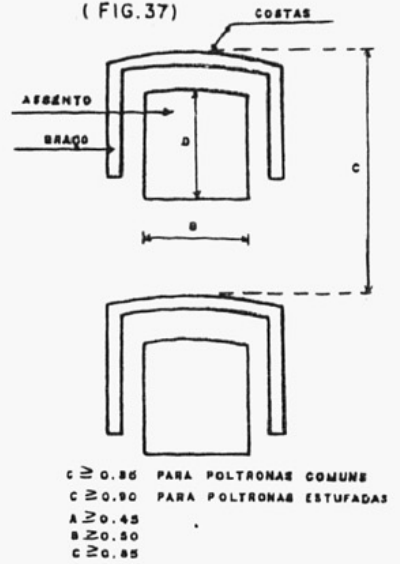
(FIG. 35)



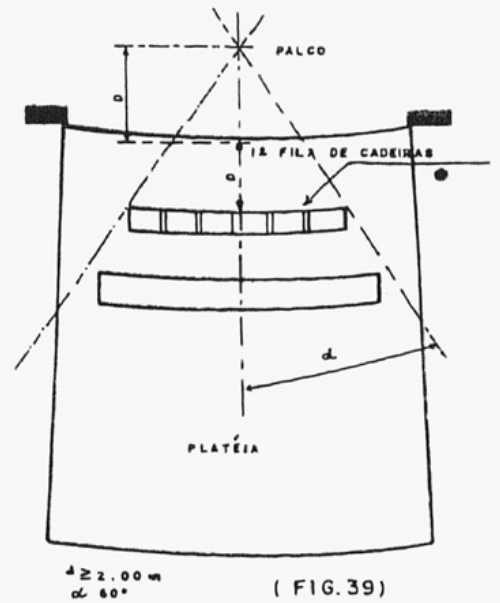
(FIG. 36)



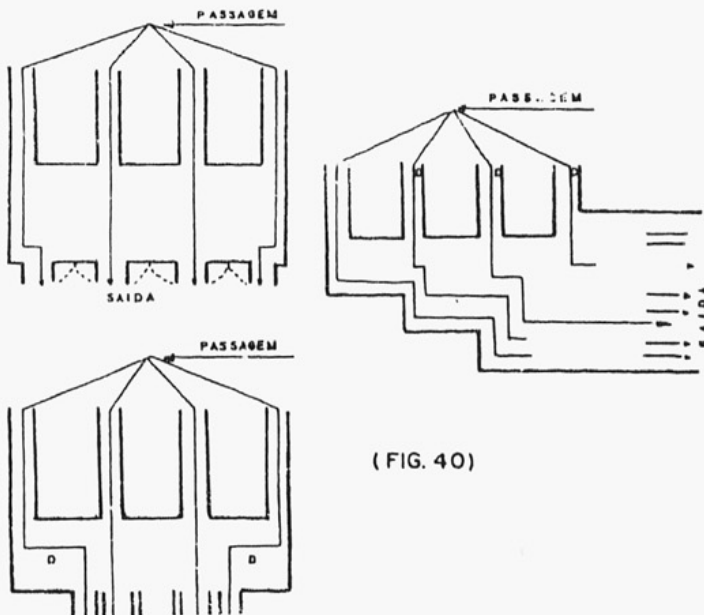
(FIG. 37)



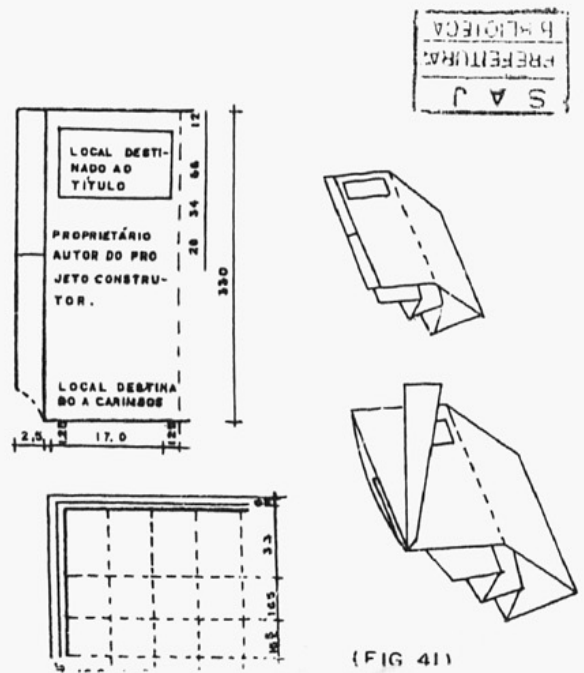
(FIG. 38)



(FIG. 39)



(FIG. 40)



(FIG. 41)